CX 162

SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

CIXARES LÍBERO VARGAS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 23/08/1947, portador da Carteira de Identidade RG nº 630.027-8/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 133.896.379-15, com domicílio na Rua Jacarezinho, 80, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-150;

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.084.231/0001-17 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208934361, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, neste ato representada pelos seus diretores, **Lucas Raduy Guimarães**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 875.483.489-91; e **Giem Raduy Guimarães**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.529.538-4/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 755.250.039-53, ambos com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570;

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.278.807/0001-87 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208951729, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 4° andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200, neste ato representada por seu Diretor, **Samuel Ferrari Lago**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.668.497-6/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 599.964.209-49, com domicílio na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5° andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200;

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.304.079/0001-30 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208954558, com sede na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, neste ato representada por seu

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Diretor Presidente, **Ruben Tadeu Coninck Formighieri**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 814.599/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 321.218.309-87, com domicílio na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000;

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.254.610/0001-08 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208949147, com sede na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Renato Ribas Vaz**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 722.546/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 000.919.959-49, com domicílio na Avenida Vicente Machado, 317, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010; e

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.022.679/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208929286, com sede na Rua João Bettega, 5200, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81350-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Hélio Bruck Rotenberg**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.217.176-5/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 428.804.249-68, com domicílio na Av. Senador Accioly Filho, 1.021, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81210-000;

únicas sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0001-33 e na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41201785980, em sessão de 05/11/1986, com sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, pelo presente instrumento particular, **RESOLVEM** por este instrumento particular de contrato ALTERAR seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

CLÁUSULA PRIMEIRA. Exclui-se do objeto social da filial localizada na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, inscrita no CNPJ/ME 79.719.613/0004-86 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4190063201-5, a atividade de "edição de livros".

CLÁUSULA SEGUNDA. Diante as alterações acima realizadas, altera-se a redação das Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato Social, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de ***EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.****, é regida pelo Código Civil Brasileiro referente às sociedades limitadas (artigos 1.052 a 1.087) e, supletivamente, pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.*

Parágrafo Único. *A sociedade tem sua sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, podendo abrir e fechar filiais, escritórios etc., em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério dos seus sócios. Atualmente, a sociedade possui as seguintes filiais:*

(a) *Rua Sansão Alves dos Santos, 102, conjuntos comerciais 81 e 82, Cidade Monções, Edifício e Condomínio Alana I, São Paulo, São Paulo, CEP 04571-921, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0008-00 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 3590320469-9;*

(b) *Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0007-29 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4190074771-8;*

(c) *Rua Itajaí, 570, galpões A e B, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP 51200-020, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0009-90 e na Junta Comercial do Paraná*

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

sob NIRE nº 26900585330-9;

(d) *Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0004-86 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4190063201-5;*

(e) *Avenida Aruanã, 884, Armazém D, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06460-010, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0012-96 e na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE nº 3590519947-1;*

(f) *Via Urbana, Km 01, s/nº, Cia Sul, Simões Filho, Bahia, CEP 43700-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0014-58 e na Junta Comercial da Bahia sob NIRE nº 29901256310;*

(g) *Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, 20º andar, sala 2.001, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-022, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.719.613/0013-77 e na Junta Comercial do Bahia sob NIRE nº 29901256301."*

"CLÁUSULA SEGUNDA. DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

(a) *edição de livros (literários, didáticos, infantil), dicionários, atlas, enciclopédias etc., na forma impressa, eletrônica e na Internet;*

(b) *edição de revistas e outras publicações periódicas, de conteúdo geral ou técnico, na forma impressa, eletrônica e na Internet;*

(c) *aquisição de direitos autorais para disseminação de livros;*

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

(d) *gestão de direitos autorais de obras literárias, assim como de outras obras;*

(e) *comercialização de direitos patrimoniais de autores;*

(f) *produção fonográfica e gravação de Compact Disc Musical;*

(g) *prestação de serviços de criação e editoração gráfica;*

(h) *assessoria financeira, de marketing e gestão da informação educacional;*

(i) *comércio varejista de livros e de artigos de papelaria;*

(j) *comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;*

(k) *comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;*

(l) *desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital;*

(m) *produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – Compact Discs e DVDs – Digital Versatile Discs;*

(n) *realização de cursos, palestras, treinamentos, seminários e formação continuada para o desenvolvimento pessoal e profissional, na modalidade presencial e à distância;*

(o) *assessoria, consultoria e avaliação institucional, pedagógica e educacional;*

(p) *comercialização de bens e equipamentos de qualquer natureza na área de*

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

informática e eletroeletrônica;

(q) *desenvolvimento, edição, comercialização e licenciamento de softwares e sistemas diversos;*

(r) *comercialização e desenvolvimento de projetos educacionais e tecnológicos;*

(s) *comercialização, planejamento, implantação, treinamento, suporte técnico, suporte pedagógico e assistência técnica de sistemas de aplicação pedagógica, sistemas de administração escolar e sistemas didáticos de ensino;*

(t) *serviços combinados de escritório e apoio administrativo;*

(u) *refeitório exclusivo de empregados da empresa.*

§ 1º. *Na sede social serão desenvolvidas todas as atividades descritas acima.*

§ 2º. *Na filial localizada na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, serão desenvolvidas as seguintes atividades:* ***(a)*** *desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital;* ***(b)*** *comercialização de direitos patrimoniais de autores;* ***(c)*** *produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – Compact Discs e DVDs – Digital Versatile Discs;* ***(d)*** *prestação de serviços de criação e editoração gráfica;* ***(e)*** *realização de cursos, palestras, treinamentos, seminários e formação continuada para o desenvolvimento pessoal e profissional, na modalidade presencial e à distância;* ***(f)*** *assessoria financeira, de marketing e de gestão da informação educacional;* ***(g)*** *assessoria, consultoria e avaliação institucional, pedagógica e educacional;* ***(h)*** *comercialização de bens e equipamentos de qualquer natureza na área de informática e eletroeletrônica;* ***(i)*** *desenvolvimento, edição, comercialização e licenciamento de softwares e sistemas diversos;* ***(j)*** *comercialização e desenvolvimento de projetos*

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

educacionais e tecnológicos; e ***(k)*** *comercialização, planejamento, implantação, treinamento, suporte técnico, suporte pedagógico e assistência técnica sistemas de aplicação pedagógica, sistemas de administração escolar e sistemas didáticos de ensino.*

§ 3º. *Na filial localizada na Rua Sansão Alves dos Santos, 102, conjuntos comerciais 81 e 82, Cidade Monções, Edifício e Condomínio Alana I, São Paulo, São Paulo, CEP 04571-921, serão desenvolvidas somente as atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.*

§4º. *Na filial localizada na Rua Itajaí, 570, galpões A e B, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP 51200-020, serão desenvolvidas as seguintes atividades:* ***(a)*** *desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital; e* ***(b)*** *produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – Compact Discs e DVDs – Digital Versatile Discs.*

§ 5º. *Na filial localizada na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, serão desenvolvidas as seguintes atividades:* ***(a)*** *refeitório exclusivo de empregados da empresa; e* ***(b)*** *serviços combinados de escritório e apoio administrativo.*

§ 6ª. *Na filial localizada na Avenida Aruanã, 884, Armazém D, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06460-010, serão desenvolvidas as seguintes atividades:* ***(a)*** *comércio varejista de livros;* ***(b)*** *comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;* ***(c)*** *comércio varejista de artigos de papelaria;* ***(d)*** *comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; e* ***(e)*** *comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.*

§ 7ª. *Na filial localizada na Via Urbana, Km 01, s/nº, Cia Sul, Simões Filho, Bahia, CEP 43700-000, serão desenvolvidas as seguintes atividades:* ***(a)*** *comércio varejista de livros,* ***(b)*** *comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;* ***(c)*** *comércio varejista de artigos de papelaria;* ***(d)*** *comércio atacadista de artigos de escritório e de*

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

papelaria; e (e) comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

§ 8º. Na filial localizada na Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, 20º andar, sala 2.001, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-022, serão desenvolvidas as seguintes atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo."

CLÁUSULA TERCEIRA. Pelo presente instrumento, a sociedade resolve **CONSOLIDAR** o seu contrato social e posteriores alterações, revogando expressamente todas as disposições contratuais anteriores que colidirem com o presente documento.

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CIXARES LÍBERO VARGAS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 23/08/1947, portador da Carteira de Identidade RG nº 630.027-8/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 133.896.379-15, com domicílio na Rua Jacarezinho, 80, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-150;

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.084.231/0001-17 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208934361, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, neste ato representada pelos seus diretores, **Lucas Raduy Guimarães**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 875.483.489-91; e **Giem Raduy Guimarães**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.529.538-4/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

755.250.039-53, ambos com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570;

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.278.807/0001-87 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208951729, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 4° andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200, neste ato representada por seu Diretor, **Samuel Ferrari Lago**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.668.497-6/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 599.964.209-49, com domicílio na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 3, 5° andar, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81200-200;

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.304.079/0001-30 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208954558, com sede na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Ruben Tadeu Coninck Formighieri**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 814.599/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 321.218.309-87, com domicílio na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000;

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.254.610/0001-08 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208949147, com sede na Avenida Vicente Machado, 317, 1° andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Renato Ribas Vaz**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 722.546/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 000.919.959-49, com domicílio na Avenida Vicente Machado, 317, 1° andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80420-010; e

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 32.022.679/0001-06 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41208929286, com sede na Rua João Bettega, 5200, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81350-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Hélio Bruck Rotenberg**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.217.176-5/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 428.804.249-68, com domicílio na Av. Senador Accioly Filho, 1.021, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81210-000;

únicas sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0001-33 e na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41201785980, em sessão de 05/11/1986, com sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP 81310-000, pelo presente instrumento particular, **RESOLVEM** consolidar seu contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, é regida pelo Código Civil Brasileiro referente às sociedades limitadas (artigos 1.052 a 1.087) e, supletivamente, pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.

Parágrafo Único. A sociedade tem sua sede e foro na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, CEP 81310-000, Curitiba, Paraná, podendo abrir e fechar filiais, escritórios etc., em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério dos seus sócios. Atualmente, a sociedade possui as seguintes filiais:

(a) Rua Sansão Alves dos Santos, 102, conjuntos comerciais 81 e 82, Cidade Monções,

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Edifício e Condomínio Alana I, São Paulo, São Paulo, CEP 04571-921, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0008-00 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 3590320469-9;

(b) Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0007-29 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4190074771-8;

(c) Rua Itajaí, 570, galpões A e B, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP 51200-020, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0009-90 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 26900585330-9;

(d) Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0004-86 e na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4190063201-5;

(e) Avenida Aruanã, 884, Armazém D, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06460-010, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0012-96 e na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE nº 3590519947-1;

(f) Via Urbana, Km 01, s/nº, Cia Sul, Simões Filho, Bahia, CEP 43700-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 79.719.613/0014-58 e na Junta Comercial da Bahia sob NIRE nº 29901256310;

(g) Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, 20º andar, sala 2.001, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-022, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.719.613/0013-77 e na Junta Comercial do Bahia sob NIRE nº 29901256301.

CLÁUSULA SEGUNDA. DO OBJETO SOCIAL

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

A sociedade tem por objeto social:

(a) edição de livros (literários, didáticos, infantil), dicionários, atlas, enciclopédias etc., na forma impressa, eletrônica e na Internet;

(b) edição de revistas e outras publicações periódicas, de conteúdo geral ou técnico, na forma impressa, eletrônica e na Internet;

(c) aquisição de direitos autorais para disseminação de livros;

(d) gestão de direitos autorais de obras literárias, assim como de outras obras;

(e) comercialização de direitos patrimoniais de autores;

(f) produção fonográfica e gravação de Compact Disc Musical;

(g) prestação de serviços de criação e editoração gráfica;

(h) assessoria financeira, de marketing e gestão da informação educacional;

(i) comércio varejista de livros e de artigos de papelaria;

(j) comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

(k) comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;

(l) desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital;

(m) produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – *Compact Discs* e DVDs – *Digital Versatile Discs*;

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

(n) realização de cursos, palestras, treinamentos, seminários e formação continuada para o desenvolvimento pessoal e profissional, na modalidade presencial e à distância;

(o) assessoria, consultoria e avaliação institucional, pedagógica e educacional;

(p) comercialização de bens e equipamentos de qualquer natureza na área de informática e eletroeletrônica;

(q) desenvolvimento, edição, comercialização e licenciamento de softwares e sistemas diversos;

(r) comercialização e desenvolvimento de projetos educacionais e tecnológicos;

(s) comercialização, planejamento, implantação, treinamento, suporte técnico, suporte pedagógico e assistência técnica de sistemas de aplicação pedagógica, sistemas de administração escolar e sistemas didáticos de ensino;

(t) serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

(u) refeitório exclusivo de empregados da empresa.

§ 1º. Na sede social serão desenvolvidas todas as atividades descritas acima.

§ 2º. Na filial localizada na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, CEP 80440-000, serão desenvolvidas as seguintes atividades: **(a)** desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital; **(b)** comercialização de direitos patrimoniais de autores; **(c)** produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – *Compact Discs* e DVDs – *Digital Versatile Discs*; **(d)** prestação de serviços de criação e editoração gráfica; **(e)** realização de cursos, palestras, treinamentos, seminários e formação

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

continuada para o desenvolvimento pessoal e profissional, na modalidade presencial e à distância; **(f)** assessoria financeira, de marketing e de gestão da informação educacional; **(g)** assessoria, consultoria e avaliação institucional, pedagógica e educacional; **(h)** comercialização de bens e equipamentos de qualquer natureza na área de informática e eletroeletrônica; **(i)** desenvolvimento, edição, comercialização e licenciamento de softwares e sistemas diversos; **(j)** comercialização e desenvolvimento de projetos educacionais e tecnológicos; e **(k)** comercialização, planejamento, implantação, treinamento, suporte técnico, suporte pedagógico e assistência técnica sistemas de aplicação pedagógica, sistemas de administração escolar e sistemas didáticos de ensino.

§ 3º. Na filial localizada na Rua Sansão Alves dos Santos, 102, conjuntos comerciais 81 e 82, Cidade Monções, Edifício e Condomínio Alana I, São Paulo, São Paulo, CEP 04571-921, serão desenvolvidas somente as atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

§4º. Na filial localizada na Rua Itajaí, 570, galpões A e B, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP 51200-020, serão desenvolvidas as seguintes atividades: **(a)** desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital; e **(b)** produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – *Compact Discs* e DVDs – *Digital Versatile Discs*.

§ 5º. Na filial localizada na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80710-570, serão desenvolvidas as seguintes atividades: **(a)** refeitório exclusivo de empregados da empresa; e **(b)** serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

§ 6ª. Na filial localizada na Avenida Aruanã, 884, Armazém D, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06460-010, serão desenvolvidas as seguintes atividades: **(a)** comércio varejista de livros; **(b)** comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; **(c)** comércio varejista de artigos de papelaria; **(d)** comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; e **(e)** comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

§ 7ª. Na filial localizada na Via Urbana, Km 01, s/nº, Cia Sul, Simões Filho, Bahia, CEP

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

43700-000, serão desenvolvidas as seguintes atividades: **(a)** comércio varejista de livros, **(b)** comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; **(c)** comércio varejista de artigos de papelaria; **(d)** comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; e **(e)** comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

§ 8º. Na filial localizada na Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, 20º andar, sala 2001, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-022, serão desenvolvidas as seguintes atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO PRAZO

A sociedade foi constituída em 03/11/1986, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 4120178598-0, em sessão de 05/11/1986, sendo seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social, totalmente integralizado, no valor de R$ 39.156.962,00 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais), dividido em 39.156.962 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentas e sessenta e duas) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, é assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Capital (R$)	Quotas
Cixares Líbero Vargas	7.831.393,00	7.831.393
Schonbrunn Investimentos – Participações Societárias Ltda.	7.831.393,00	7.831.393
Cousteau Investimentos – Participações Societárias Ltda.	7.831.393,00	7.831.393
Palermo Investimentos – Participações Societárias Ltda.	7.831.393,00	7.831.393
Rivare Investimentos – Participações Societárias Ltda.	5.873.542,00	5.873.542

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Jufri Investimentos – Participações Societárias Ltda.	1.957.848,00	1.957.848
Total	**39.156.962,00**	**39.156.962**

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA. DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade não poderão ser cedidas, transferidas ou oneradas, a qualquer título, inclusive penhoradas ou oferecidas a penhor, sem o expresso consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios representantes de ¾ (três quartos) do capital social.

§ 1º. O sócio que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar sua intenção à sociedade e aos demais sócios, mediante notificação escrita, enviada por correio com aviso de recebimento ou por outra maneira que comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições da cessão e, se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas.

§ 2º. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação, os demais sócios poderão exercer o direito de preferência previsto no § 1º acima.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer um dos sócios notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios que o exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas e/ou direitos de subscrição ofertados, proporcionalmente às suas participações no capital social. A participação do sócio alienante e a participação do sócio que não exerceu direito de preferência não serão computadas no cálculo das referidas participações proporcionais.

§ 4º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que tenham sido adquiridas ou subscritas as quotas pelos demais sócios, o sócio ofertante estará livre para

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

realizar a cessão a adquirentes sócios ou não.

CLÁUSULA SEXTA. DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) administradores, sócios ou não, eleitos e designados em reunião de sócios, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 (um) Diretor Executivo.

§ 1º. Compete ao **Diretor Presidente**:

(a) administrar todos os negócios e atividades da sociedade, exercendo a direção da sociedade;

(b) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicial a sociedade, até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por negócio jurídico, no qual se inclui, entre outros, a contratação de qualquer modalidade de financiamento, aquisição ou alienação de ativos, ressalvada (i) a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de derivativos com prazo de até 1 (um) ano, cujo valor não seja superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por negócio jurídico. e (ii) transferência bancária, sem limite de valor, em favor de quaisquer outras sociedades integrantes e/ou que venham a integrar o mesmo grupo econômico da sociedade;

(c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, estabelecendo a ordem do dia e dirigindo os respectivos trabalhos;

(d) zelar pela execução das deliberações da Diretoria;

(e) nomear procuradores, observando os limites previstos nesta cláusula.

§ 2º. Compete ao **Diretor Administrativo-Financeiro**:

(a) auxiliar o Diretor Presidente nas questões burocráticas e administrativas da sociedade;

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

(b) substituir o Diretor Presidente em suas ausências e impedimentos;

(c) executar e supervisionar a escrituração contábil e fiscal da sociedade;

(d) administrar e gerir as finanças da sociedade, fazendo os necessários orçamentos e assegurando sua execução;

(e) apresentar, anualmente, o balanço financeiro e patrimonial da sociedade;

(f) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicial a sociedade, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por negócio jurídico que implique na assunção de obrigações ou desembolso pela sociedade.

§ 3º. Compete ao **Diretor Executivo**:

a) planejar, gerir e supervisionar as atividades da sociedade;

b) orientar a sociedade na tomada de decisões que envolvam riscos em sua área de atuação;

c) elaborar relatórios e prestar informações relativas à sua área de competência;

d) executar outras atividades atribuídas pelo Diretor Presidente;

e) representar, de forma individual, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, a sociedade, especificamente em relação às questões da área editorial, em especial (i) na celebração de contratos de fornecimento de livros e materiais didáticos e outras espécies de contratos em que Sociedade figure como contratada e/ou prestadora de serviços previstos no objeto social, independentemente do valor envolvido; e (ii) na celebração de negócios que tenham como objeto direitos de edição e cessão de direitos autorais para fins de publicação, comercialização e distribuição de obras, autorizações e licenciamentos em geral, para fins de reprodução de textos, ilustrações, fotografias, charges e outras obras, assim como contratação de distribuidores, diagramadores, consultores e outros fornecedores e contratos relacionados à produção editorial, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por negócio jurídico.

§ 4º. Os administradores são investidos, individualmente, de todos os poderes de

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, observados os limites desta cláusula.

§ 5º. Nenhum administrador poderá, sob as penas da lei, praticar atos de liberalidade ou estranhos aos interesses da sociedade.

§ 6º. Ressalvada a regra do parágrafo seguinte, é vedada aos administradores a prática de quaisquer dos seguintes atos:

(a) alienar, hipotecar e/ou onerar bens imóveis da sociedade;

(b) alienar, hipotecar e/ou onerar investimentos ou participações societárias da sociedade;

(c) contratar empréstimos e/ou financiamentos, na condição de mutuante ou mutuária, com garantias de bens do ativo permanente;

(d) conceder avais, fianças ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias.

§ 7º. Fica autorizada a prestação de avais, fianças ou quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, que beneficiem as Sociedades que integram e/ou venham a integrar o mesmo grupo econômico da Sociedade, nos quais se incluem atualmente a **Gráfica e Editora Posigraf Ltda., Positivo Educacional Ltda., Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., Centro Educacional Opção Única Ltda., Positivo Soluções Didáticas Ltda., Editora Piá Ltda., Sociedade Educacional Posiville Ltda., CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda.,** sendo que, nesta hipótese, a Sociedade será representada por, no mínimo, 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador com poderes específicos para a prática do ato

§ 8º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer administradores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais, tais como fianças, avais, endossos, bem como quaisquer garantias em favor de terceiros.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

§ 9º. As procurações outorgadas pela sociedade não poderão ter prazo de validade superior a 1 (um) ano e deverão respeitar o limite de R$ 100.000,00 (cem mil de reais), para cada negócio jurídico que implique em desembolso de recursos.

§ 10. A limitação temporal prevista no *caput* não se aplica aos mandatos outorgados a advogados, contendo a cláusula *ad judicia*, para a representação da sociedade em processos judiciais ou administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA. DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS E DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios são soberanos para introduzir ou decidir sobre quaisquer modificações ou alterações do contrato social, podendo fazê-las mediante a celebração de documento escrito de alteração de contrato social ou a realização de reunião de sócios, registrada em ata que, conforme o caso, deverá ser consubstanciada em alteração do contrato social.

§ 1º. As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores ou por qualquer um dos sócios, nos casos previstos na legislação ou neste contrato social, mediante comunicação escrita enviada aos sócios, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 5 (cinco) dias, indicando o local da reunião, a data e o horário de instalação em primeira e segunda convocação, bem como a pauta de assuntos.

§ 2º. As deliberações da sociedade sobre quaisquer matérias, observadas as regras e exceções deste contrato social, bem como aquelas que dependam de quórum qualificado, em decorrência de lei, serão consideradas quando tomadas por votos representativos de mais da metade das quotas do capital social, sendo que cada quota conferirá o direito a 1 (um) voto.

§ 3º. O sócio discordante da deliberação que tenha aprovado modificação do contrato social, cisão, fusão, incorporação de outra sociedade ou da sociedade por outra, poderá solicitar sua retirada, recebendo, em pagamento de sua participação, o valor patrimonial correspondente, conforme critérios de apuração estabelecidos nos parágrafos seguintes.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

§ 4º. Os haveres do sócio retirante serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data do evento, verificada em balanço especialmente levantado, com base em valores de mercado.

§ 5º. O pagamento do reembolso de capital previsto no parágrafo anterior, a critério da sociedade, poderá ser feito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento nos 30 (trinta) dias seguintes à data do evento, simultaneamente à assinatura da respectiva alteração contratual. As demais parcelas serão corrigidas monetariamente, com base na variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 6º. Mediante acordo entre os sócios, o reembolso de capital previsto nos parágrafos anteriores poderá ser pago de forma diferente, inclusive com bens móveis e/ou imóveis, porém, sempre dentro do prazo máximo de 61 (sessenta e um) meses a partir da data do evento.

CLÁUSULA OITAVA. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

O exercício social se estenderá de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano e, a seu término, os administradores prestarão contas justificadas de sua gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da sociedade.

§ 1º. Por deliberação dos sócios poderá ser estabelecida a não distribuição dos resultados ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de reserva de lucros, para futura distribuição ou capitalização, ou, se perda ou prejuízo, em conta a compensar.

§ 2º. A distribuição de resultados poderá ser feita de forma proporcional ou não à participação

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

do capital social. A distribuição desproporcional dependerá de aprovação prévia da totalidade dos sócios.

§ 3º. A sociedade poderá proceder à elaboração de demonstrações contábeis financeiras intermediárias, inclusive mensais, e, a critério dos sócios, distribuir resultados apurados nas referidas demonstrações ou antecipar resultado a ser apurado ao final do exercício social.

CLÁUSULA NONA. DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

O sócio pode ser excluído mediante a iniciativa da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, quando estes entenderem que há justa causa (art. 1.085 do Código Civil).

§ 1º. Entende-se por justa causa a colocação em risco da continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, o cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações de sócio, a incapacidade superveniente e a ausência da *affectio societatis.*

§ 2º. O sócio excluído receberá seus haveres, em observância às condições estipuladas nos parágrafos quinto a sétimo da Cláusula Sétima deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA. DA LIQUIDAÇÃO E DA DISSOLUÇÃO

A retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, liquidação, impedimento ou falecimento de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, que remanescerá com os demais sócios. No caso de permanecer apenas um sócio, a sociedade terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o ingresso de um novo sócio.

§ 1º. A sociedade será dissolvida nos demais casos previstos em lei ou por deliberação de sócios que representem ¾ (três quartos) do capital social, cabendo aos sócios, em qualquer hipótese, estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e tomar as demais medidas

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

necessárias para promover a liquidação. Realizado o ativo e solvido o passivo, o saldo verificado será repartido entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas de capital.

§ 2º. No caso da dissolução da sociedade, fica reservado, preferencialmente ao sócio que manifestar interesse, o direito de adjudicação do negócio, assumindo este o ativo e o passivo, desde que efetuado o pagamento dos haveres eventualmente devidos aos demais sócios, nas condições estipuladas nos parágrafos quinto a sétimo da Cláusula Sétima deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios e/ou administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, por lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DO FORO

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos nos termos da legislação em vigor, ficando eleito, de comum acordo entre os sócios, o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para resolução de eventuais dúvidas e controvérsias.

Por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

CIXARES LIBERO VARGAS

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Lucas Raduy Guimarães Giem Raduy Guimarães

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Samuel Ferrari Lago

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Ruben Tadeu Coninck Formighieri

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Renato Ribas Vaz

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Hélio Bruck Rotenberg

Visto do Advogado:
Selma Cristina Saito Azevedo
OAB/PR n° 28.453

(Página de assinatura da 59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de Editora Aprende Brasil Ltda., datada de 22 de outubro de 2019.)

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Cd 175

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Paraná certifica que em 04/11/2019, foi realizado para a empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA., o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
196493692	20196493692	002 / 024	41900632015	79.719.613/0004-86	Avenida cÂndido hartmann, 1400

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2019 10:26 SOB Nº 20196493692.
PROTOCOLO: 196493692 DE 04/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905107636. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 05/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

ATA DA 32ª REUNIÃO DE SÓCIOS

1. **Data, Hora e Local:** 24 de junho de 2020, às 14h00, na sede social, localizada na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná.

2. **Convocação e Presença:** A convocação foi dispensada, em razão da presença da totalidade dos sócios representantes do capital social.

3. **Mesa:** Cixares Líbero Vargas, como Presidente; e Lucas Raduy Guimarães, como Secretário.

4. **Ordem do Dia:** Eleição do Diretor Executivo.

5. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Diante da vacância do cargo desde 1º/11/2019, eleito como administrador, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato por prazo indeterminado, **FÁBIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 243837835/SESP-SP, inscrito no CPF/ME sob nº 148.368.878-01, com domicílio na Rua Major Heitor Guimarães, 174, Seminário, Curitiba, Paraná, o qual aceitou a nomeação e tomou posse mediante assinatura do respetivo termo de posse lavrado em livro próprio. Na sequência, foi ratificada a eleição dos demais administradores, também com mandato por prazo indeterminado, **LUCAS RADUY GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1/SSP-PR, inscrito no CPF/ME sob nº 875.483.489-91, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorrilho, Curitiba, Paraná, como Diretor Presidente; e **LUIZ CÉZAR TEIXEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de identidade RG nº 4.316.083-4/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 601.604.629-91, com domicílio na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorrilho, Curitiba, Paraná, como Diretor Administrativo-Financeiro.

6. **Encerramento:** Finalizados os trabalhos, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, na forma prevista no § 1º do artigo 1.075 da Lei nº 10.406/2002. Após lida e aprovada, a ata foi assinada por todos os sócios presentes.

7. **Sócios Presentes:** Cixares Líbero Vargas; Schonbrunn Investimentos – Participações Societárias Ltda.; Cousteau Investimentos – Participações Ltda.; Palermo Investimentos – Participações Ltda.; Rivare Investimentos – Participações Ltda.; Jufri Investimentos – Participações Ltda.

MESA:

CIXARES LÍBERO VARGAS
Presidente

LUCAS RADUY GUIMARÃES
Secretário

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ/ME nº 79.719.613/0001-33
NIRE nº 41201785980

ATA DA 32ª REUNIÃO DE SÓCIOS

SÓCIOS PRESENTES:

CIXARES LÍBERO VARGAS

SCHONBRUNN INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Lucas Raduy Guimarães Giem Raduy Guimarães

COUSTEAU INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES LTDA.
Samuel Ferrari Lago

PALERMO INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES LTDA.
Ruben Tadeu Coninck Formighieri

RIVARE INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES LTDA.
Renato Ribas Vaz

JUFRI INVESTIMENTOS – PARTICIPAÇÕES LTDA.
Hélio Bruck Rotenberg

Visto do Advogado:

Maria Fernanda Virmond Peixoto
OAB/PR 33.724

(Página de assinaturas da Ata da 32ª Reunião de Sócios da sociedade empresária limitada Editora Aprende Brasil Ltda., datada de 24 de junho de 2020).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00091995949	RENATO RIBAS VAZ
00627619940	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO
13389637915	CIXARES LIBERO VARGAS
32121830987	RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI
42880424968	HELIO BRUCK ROTENBERG
59996420949	SAMUEL FERRARI LAGO
75525003953	GIEM RADUY GUIMARAES
87548348991	LUCAS RADUY GUIMARAES

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2020 10:16 SOB Nº 20204508118.
PROTOCOLO: 204508118 DE 21/08/2020 17:58.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003895289. NIRE: 41201785980.
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ





ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.666.258 1

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/07/2001

NOME
LUCAS RADUY GUIMARÃES

FILIAÇÃO
ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSMARY RADUY GUIMARÃES

NATURALIDADE
CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO
23/04/1974

DOC. ORIGEM COMARCA:CURITIBA/PR,1 OFICIO
(NASC 4719,LIVRO=383-A,FOLHA=597

CPF
875.483.489-91

DR. PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA
DIRETOR - I.I./PR

CURITIBA - PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



Luiz Cezar Teixeira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.316.083-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/03/1985

NOME
LUIZ CEZAR TEIXEIRA

FILIAÇÃO
ERRAEL EDUARDO TEIXEIRA
DELI REGINA TEIXEIRA

NATURALIDADE
GUARAPUAVA/PR

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1968

DOC ORIGEM COMARCA=GUARAPUAVA/PR,DA SEDE
C.NASC 35409,LIVRO=A47,FOLHA=187V

CPF 601.604.629-91

CURITIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
FABIO DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
243837835 SESP SP

CPF
148.368.878-01

DATA NASCIMENTO
13/02/1976

FILIAÇÃO
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
CLAUDETE DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03286236464

VALIDADE
23/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
02/03/1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
19361851 40

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
23/09/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

10663879705
PR916968373

PROIBIDO PLASTIFICAR
19361851 40

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ALEXANDRE JATAIR MAESTRI QUINCOZES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
19994062 SESP SP

CPF
144.123.678-35

DATA NASCIMENTO
07/06/1972

FILIAÇÃO
JATAIR GANTES QUINCOZES
MARIZA MAESTRI QUINCOZES

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01807720722

VALIDADE
24/05/2021

1ª HABILITAÇÃO
23/08/1991

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1266515223

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
24/05/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

08684855560
PR910985001

DETRAN PR (PARANÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1266515223

Aprende Brasil
UMA EMPRESA DO GRUPO POSITIVO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.719.613/0001-33, com endereço na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Lucas Raduy Guimarães**.

OUTORGADOS: **ALEXANDRE JATAIR MAESTRI QUINCOZES**, brasileiro, gerente comercial, inscrito no CPF/ME sob nº 144.123.678-35; **MARCELO DA SILVA PEREIRA PETRARCHI**, brasileiro, coordenador de negócios, inscrito no CPF/ME sob nº 075.977.288-67; **MARCO ANTÔNIO SKOLIMOSKI JORDÃO**, brasileiro, diretor comercial, inscrito no CPF/ME sob nº 807.307.799-04; **RODRIGO DE SOUZA OSTI**, brasileiro, coordenador de negócios, inscrito no CPF/ME sob nº 063.059.676-01; e **CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH**, brasileira, gerente de licitações e contratos, inscrita no CPF/ME sob nº 032.156.769-23, todos com endereço profissional na Avenida Cândido Hartmann, 1.400, Bigorrilho, Curitiba, Paraná.

PODERES: Poderes específicos para representar a Outorgante na assinatura de contratos, termos aditivos e demais documentos correlatos, tendo como objeto o fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil e demais produtos comercializados pela Outorgante, sendo outorgados, exclusivamente, aos Terceiro e Quinto Outorgados – Marco Antônio Skolomiski e Cassiana de Almeida Cezar Farkuh, poderes específicos para representar a Outorgante técnica, jurídica e administrativamente em processos de licitações de produtos e serviços por ela fornecidos e comercializados, podendo apresentar, rubricar e assinar documentos, propostas comericias, requerimentos, declarações, contratos, aditivos e outros documentos que se façam necessários, nomear representantes e/ou procuradores hábeis a representar a Outorgante em licitações, sob qualquer modalidade, a fim de que estes participem de todas as fases do processo, retirem editais, forneçam cotações, assinem atas e declarações, apresentem propostas, interponham ou desistam de recursos, formulem ofertas e lances de preços, enfim, estando plenamente autorizados à prática de todos os atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo vedado o substabelecimento.

VALIDADE: Este instrumento é válido de **1º de janeiro de 2022** a **31 de dezembro de 2022** ou enquanto perdurar vínculo mantido por cada uma dos Outorgados com qualquer uma das empresas do Grupo Positivo.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUCAS RADUY GUIMARAES:87548348991

Assinado de forma digital por LUCAS RADUY GUIMARAES:87548348991
Dados: 2021.12.23 18:31:36 -03'00'

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
Lucas Raduy Guimarães
Diretor Presente

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81.310-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. **FABIO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade – RG nº 24.383.783-5 SESP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 148.368.878-01, **DECLARA**, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da lei.

Curitiba/PR, 20 de julho de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA:14836887801
Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA:14836887801
Dados: 2021.07.21 17:39:57 -03'00'

FABIO DE OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO
CPF/MF nº 148.368.878-01
RG nº 24.383.783-5 SESP/SP

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

JUCEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: PRC2108478317
NIRE (Sede) 41201785980	**CNPJ** 79.719.613/0001-33	**Data de Ato Constitutivo** 05/11/1986	**Início de Atividade** 05/11/1986

Endereço Completo
Rua SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 431, CIDADE INDUSTRIAL - Curitiba/PR - CEP 81310-000

Objeto Social
A sociedade tem por objeto (a)edição de livros (literários, didáticos, infantil), dicionários, atlas, enciclopédias etc. na forma impressa, eletrônica (CDs) e na Internet; (b)edição de revistas e outras publicações periódicas, de conteúdo geral ou técnico, na forma impressa, eletrônica e na Internet; (c)aquisição de direitos autorais para disseminação de livros; (d)gestão de direitos autorais de obras literárias, assim como de outras obras; (e)comercialização de direitos patrimoniais de autores; (f)produção fonográfica e gravação de Compact Disc Musical; (g)prestação de serviços de criação e editoração gráfica; (h)assessoria financeira, de marketing e gestão da informação educacional; (i)comércio varejista de livros e de artigos de papelaria; (j)comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; (k)comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; (l)desenvolvimento, edição e comercialização de material didático, livros, apostilas e mapas escolares, em qualquer tipo de mídia, inclusive a digital; (m) produção, gravação e comercialização de mídias eletrônica, inclusive CDs – Compact Discs e DVDs – Digital Versatile Discs; (n)realização de cursos, palestras, treinamentos, seminários e formação continuada para o desenvolvimento pessoal e profissional, na modalidade presencial e à distância; (o) assessoria, consultoria e avaliação institucional, pedagógica e educacional; (p)comercialização de bens e equipamentos de qualquer natureza na área de informática e eletroeletrônica; (q) desenvolvimento, edição, comercialização e licenciamento de softwares e sistemas diversos; (r) comercialização e desenvolvimento de projetos educacionais e tecnológicos; (s) comercialização, planejamento, implantação, treinamento, suporte técnico, suporte pedagógico e assistência técnica de sistemas de aplicação pedagógica, sistemas de administração escolar e sistemas didáticos de ensino; (t) serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (u) refeitório exclusivo de empregados da empresa.

Capital Social R$ 39.156.962,00 (trinta e nove milhões e cento e cinquenta e seis mil e novecentos e sessenta e dois reais) **Capital Integralizado** R$ 39.156.962,00 (trinta e nove milhões e cento e cinquenta e seis mil e novecentos e sessenta e dois reais)	**Porte** Demais	**Prazo de Duração** Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
CIXARES LIBERO VARGAS	133.896.379-15	R$ 7.831.393,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
JUFRI INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.022.679/0001-06	R$ 1.957.848,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
SCHONBRUNN INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.084.231/0001-17	R$ 7.831.393,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
RIVARE INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.254.610/0001-08	R$ 5.873.542,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
COUSTEAU INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.278.807/0001-87	R$ 7.831.393,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
PALERMO INVESTIMENTOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	32.304.079/0001-30	R$ 7.831.393,00	Sócio	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
LUCAS RADUY GUIMARAES	875.483.489-91	R$ 0,00	REPRESENTANTE / Administrador	S	Indeterminado

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

JUCEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Protocolo: PRC2108478317

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
RENATO RIBAS VAZ	000.919.959-49	R$ 0,00	REPRESENTANTE / PROCURADOR	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI	321.218.309-87	R$ 0,00	REPRESENTANTE / PROCURADOR	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
HELIO BRUCK ROTENBERG	428.804.249-68	R$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
SAMUEL FERRARI LAGO	599.964.209-49	R$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
THAIS SUSANA FERRARI LAGO	609.974.609-97	R$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
GIEM RADUY GUIMARAES	755.250.039-53	R$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
SOFIA GUIMARAES VON RIDDER	875.477.679-15	R$ 0,00	REPRESENTANTE	N	Indeterminado

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
LUIZ CEZAR TEIXEIRA	601.604.629-91	Indeterminado
Nome	**CPF**	**Término do mandato**
LUCAS RADUY GUIMARAES	875.483.489-91	Indeterminado

Último Arquivamento

Data	Número	Ato/eventos
26/08/2020	20204508118	021 / 985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

Situação
ATIVA
Status
SEM STATUS

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço Completo
RUA Ewerton Visco, Nº 290, ANDAR 20;SALA 2001;EDIF Boulevard Side Empre; , Caminho das Árvores, Salvador, BA, CEP: 41820022

2 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço Completo
VIA URBANA, KM 01, Nº s/n , CIA SUL, Simões Filho, BA, CEP: 43700000

3 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** 79.719.613/0012-96
Endereço Completo
AVENIDA ARUANÃ, Nº 884 , TAMBORÉ, Barueri, SP, CEP: 06460010

4 - NIRE: xxxxxxxx **CNPJ:** 79.719.613/0009-90
Endereço Completo
RUA ITAJAI, Nº 570, GALPÃO A E B , IMBIRIBEIRA, Recife, PE, CEP: 51200020

5 - NIRE: 35903204699 **CNPJ:** xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço Completo
RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS, Nº 102, CONJ. COM. 81 E 82, EDIFÍCIO E COND. ALANA I , CIDADE MONÇÕES, São Paulo, SP, CEP: 04571921

6 - NIRE: 41900747718 **CNPJ:** 79.719.613/0007-29
Endereço Completo
AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, Nº 174 , SEMINÁRIO, Curitiba, PR, CEP: 80440000

7 - NIRE: 41900632015 **CNPJ:** 79.719.613/0004-86
Endereço Completo
AVENIDA CÂNDIDO HARTMANN, Nº 1400 , MERCÊS, Curitiba, PR, CEP: 80710570

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/09/2021, às 10:45:58 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **APMGXHVZ.**

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

JUCEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada	**Protocolo:** PRC2108478317

PRC2108478317

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.719.613/0001-33 MATRIZ		06/11/1986

NOME EMPRESARIAL
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
EDITORA APRENDE BRASIL	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
58.11-5-00 - Edição de livros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
58.12-3-02 - Edição de jornais não diários
58.13-1-00 - Edição de revistas
58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SENADOR ACCIOLY FILHO	431	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
81.310-000	CIC	CURITIBA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
AMEDEIROS@POSITIVO.COM.BR	(41) 3250-3789/ (41) 3250-3775

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/10/2021** às **08:49:32** (data e hora de Brasília).

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
10114735-51	79.719.613/0001-33	01/1987

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial	**EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**
Título do Estabelecimento	**EDITORA APRENDE BRASIL**
Endereço do Estabelecimento	**RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 431 - CIDADE INDUSTRIAL - CEP 81310-000 FONE: (41) 3336-3838 - FAX: (41) 3336-5135**
Município de Instalação	**CURITIBA - PR, DESDE 01/1987**
	(Estabelecimento Matriz)

Qualificação

Situação Atual	**ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 06/2018**
Natureza Jurídica	**206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	**5811-5/00 - EDICAO DE LIVROS**
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	875.483.489-91	LUCAS RADUY GUIMARAES	ADMINISTRADOR
CPF	601.604.629-91	LUIZ CEZAR TEIXEIRA	ADMINISTRADOR
CPF	133.896.379-15	CIXARES LIBERO VARGAS	SÓCIO
CNPJ	32.084.231/0001-17	SCHONBRUNN INVESTIMENTOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	SÓCIO
CNPJ	32.278.807/0001-87	COUSTEAU INVESTIMENTOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	SÓCIO
CNPJ	32.304.079/0001-30	PALERMO INVESTIMENTOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	SÓCIO
CNPJ	32.254.610/0001-08	RIVARE INVESTIMENTOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	SÓCIO
CNPJ	32.022.679/0001-06	JUFRI INVESTIMENTOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	SÓCIO
CPF	162.327.328-55	EMERSON WALTER DOS SANTOS	ADMINISTRADOR

Este CICAD tem validade até 05/02/2022.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 10114735-51

Emitido Eletronicamente via Internet
06/01/2022 14:58:02

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

ALVARÁ Nº: 1.289.920

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS concede o presente Alvará de Licença para Localização, conforme processo Nº 20-087704/2016, a:

EDITORA POSITIVO LTDA
R. SENADOR ACCIOLY FILHO - Nº: 000431

INSC. IMOB.: **75.4.0032.0574.00-2 0000** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **17 02 178.123-6** CNPJ: **79.719.613/0001-33**

Taxação: COM IND SERV
Tipo de Instalação : INDÚSTRIA

→ **Edição de livros**
→ Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
→ Atividades de apoio à educação
→ Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
→ Atividades de gravação de som e de edição de música
→ Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
→ Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
→ Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
→ Comércio varejista de artigos de papelaria
→ Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
→ Comércio varejista de livros
→ Consultoria em publicidade
→ Consultoria em tecnologia da informação
→ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
→ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
→ Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
→ Outras sociedades de participação, exceto holdings
→ Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
→ Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
→ Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

VALIDADE: ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

CURITIBA, 26 DE OUTUBRO DE 2016
DIVISÃO DE ALVARÁ E ATENDIMENTOS
KALINKA H R VISCENHESKI
MATRÍCULA: 77057

IMPORTANTE :

- A assinatura no alvará de licença expedido por meio eletrônico fica dispensada nos termos do Decreto nº 622/2010. A verificação de sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço www.curitiba.pr.gov.br, Serviços para Empresa, Alvará Comercial - dados.
- É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralização, alteração de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação.

993C.0871.6FBA.4E78-0.916C.54A6.EE80.9BD7-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS

NOME EMPRESARIAL/NOME DA PESSOA
EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ/CPF
17 02 178.123-6	**79.719.613/0001-33**

ENDEREÇO	NÚMERO
R. SENADOR ACCIOLY FILHO	**431**

UNIDADE	ANDAR	COMPLEMENTO	BAIRRO	CEP
			CIDADE INDUSTRIAL	**81310-000**

INÍCIO DA ATIVIDADE	SITUAÇÃO DO CADASTRO
03/11/1986	**EM REGULARIZAÇÃO - ATIVO**

TIPO DE INSTALAÇÃO/FORMAS DE ATUAÇÃO
ESTABELECIMENTO FIXO

ATIVIDADES

AS ATIVIDADES SOLICITADAS DEVERÃO SER EXERCIDAS CONFORME A FORMA DE ATUAÇÃO INFORMADA

J.58.1.1-5/00.00	**EDIÇÃO DE LIVROS**
P.85.5.0-3/02.00	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO
J.59.2.0-1/00.00	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA
G.46.4.7-8/01.00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
G.46.4.7-8/02.00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES
G.46.8.6-9/01.00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO
G.47.6.1-0/03.00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
G.47.6.2-8/00.00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS
G.47.6.1-0/01.00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
M.73.1.9-0/04.00	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE
J.62.0.4-0/00.00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
J.62.0.2-3/00.00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
J.62.0.3-1/00.00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS
J.58.1.9-1/00.00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS
J.58.1.2-3/02.00	EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS
J.58.1.3-1/00.00	EDIÇÃO DE REVISTAS
N.77.4.0-3/00.00	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
I.56.1.1-2/01.00	RESTAURANTES E SIMILARES
N.82.1.1-3/00.00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
C.18.2.2-9/99.00	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO
P.85.9.9-6/04.00	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Emitido Eletronicamente via Internet
13/10/2021 - 08:54:00

Versão P.4.1.0.0.0837 (27/09/2021)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.
CNPJ: 79.719.613/0001-33

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:51:05 do dia 17/09/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/03/2022.
Código de controle da certidão: **7716.5339.8CBE.C090**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 025183404-04

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **79.719.613/0001-33**
Nome: **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/02/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Internet Pública (13/10/2021 14:29:12)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.339.322
CNPJ: 79.719.613/0001-33
Nome: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 15:52 do dia 03/11/2021.
Código de autenticidade da certidão: F98ADF13A06C4278093AD059C391830472
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 01/02/2022 – Fornecimento Gratuito

Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 79.719.613/0001-33
Razão Social: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
Endereço: R SENADOR ACCIOLY FILHO 431 / CIDADE INDUSTRIAL / CURITIBA / PR / 81310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/01/2022 a 01/02/2022

Certificação Número: 2022010300243294568285

Informação obtida em 14/01/2022 11:56:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 79.719.613/0001-33
Certidão nº: 55748211/2021
Expedição: 03/12/2021, às 09:00:04
Validade: 31/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.719.613/0001-33, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Balneário PIÇARRAS
GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde 2017, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrito no CNPJ nº 19.572.240/0001-99, estabelecido na Rua Alexandre Guilherme Figueiredo, nº 68, Bairro Centro, Cidade Balneário Piçarras, Estado Santa Catarina, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 144 (cento e quarenta e quatro) horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	390
	2º Ano	321
	3º Ano	351

	4º Ano	384
	5º Ano	344
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	352
	7º Ano	378
	8º Ano	311
	9º Ano	243
	TOTAL	**3074**

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Balneário Piçarras/SC, 14 de junho de 2019.

LAURECI BERNADETE SCHNEIDER PEREIRA
Secretária Municipal da Educação
CPF/MF: 030.165.399-26
Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Campos Novos
Celeiro Catarinense

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde 09/01/2017, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS**, CNPJ nº 82.939.232/0001-74, estabelecida na Rua Expedicionário João Batista de Almeida, nº. 323, Campos Novos, Estado de Santa Catarina, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 188 horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, referentes ao Contrato nº 08/2019, nas quantidades abaixo indicadas:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
CRECHE	Grupo 1	335
	Grupo 2	335
	Grupo 3	335

PRÉ-ESCOLA	Grupo 4	335
	Grupo 5	335
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	400
	2º Ano	400
	3º Ano	400
	4º Ano	400
	5º Ano	400
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	250
	7º Ano	250
	8º Ano	-
	9º Ano	-

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Campos Novos/SC, 25 de junho de 2019.

EVANILDA CORRÊA
Secretária Municipal da Educação
CPF/MF: 296.288.499-72
Prefeitura Municipal de Campos Novos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde 2014, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, CNPJ nº 82.892.373/0001-89, estabelecida na Praça 06 de Novembro, Bairro: Ganchos do Meio, Cidade Governador Celso Ramos, Estado SC, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 180 (cento e oitenta) horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades indicadas a seguir:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
CRECHE	Grupo 1	110
	Grupo 2	135
	Grupo 3	194
PRÉ-ESCOLA	Grupo 4	224
	Grupo 5	212
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	216
	2º Ano	243
	3º Ano	160
	4º Ano	200
	5º Ano	250
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	250
	7º Ano	265
	8º Ano	195
	9º Ano	195
	TOTAL	**2849**

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

13 de junho de 2019

Gustavo Silva Sagás
Secretário Adjunto de Educação Esporte e Cultura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
PRAÇA RIO BRANCO, Nº 86 - CEP 14.730-000
CNPJ – 52.942.380/0001-87 - IE 463070204110 – PABX-17-33619500

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde MARÇO/2010, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULSITA**, CNPJ nº 52.942.380/0001-87, estabelecida na Praça Rio Branco, nº 86 – Centro, na Cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como videos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 112 horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas – contrato nº 001/2017:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
CRECHE	Grupo 1	100
	Grupo 2	110
	Grupo 3	170
PRÉ-ESCOLA	Grupo 4	190

	Grupo 5	175
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	170
	2º Ano	195
	3º Ano	205
	4º Ano	200
	5º Ano	190
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	113
	7º Ano	113
	8º Ano	125
	9º Ano	90

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as caracteristicas pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Monte Azul Paulista-SP, 14 de Junho de 2019.

Regina H. Del'Arco

Regina Helena Del'Arco
Secretário Municipal da Educação
CPF/MF: 52.942.380/0001-87
Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo
Departamento de Educação, Esportes e Lazer

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde JULHO/2016, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, estabelecida a Avenida Siqueira Campo, nº 1.430, Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 116 horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas – contrato nº 040/2016:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
PRÉ ESCOLA	Grupo 5	504
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	498
	2º Ano	473
	3º Ano	482
	4º Ano	447
	5º Ano	461
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	356
	7º Ano	380
	8º Ano	298
	9º Ano	337

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2019.

Elza Arnelas Pacheco
Diretora do Departamento de Educação, Esportes e Lazer
CNPJ/MF: 44.547.305/0001-93
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

PENHA
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde 2018, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENHA,** inscrito no CNPJ nº 30.747.548/0001-60, estabelecido na Rua Jose João Batista, nº 115, Bairro, Centro, Cidade Penha, Estado Santa Catarina, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 80 (oitenta) horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeB);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	357
	2º Ano	328
	3º Ano	360
	4º Ano	356
	5º Ano	351
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS	6º Ano	258
	7º Ano	206
	8º Ano	185

Secretaria de Educação de Penha/SC
Patrick Miranda Morais
Diretor Administrativo

	9º Ano	145
	TOTAL	**2546**

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Penha, 14 de junho de 2019.

Secretaria de Educação de Penha/SC
Patrick Miranda Morais
Diretor Administrativo

Patrick Miranda Morais
Diretor Administrativo
CPF: 065.326.349-05
Fundo Municipal da Educação
Prefeitura Municipal de Penha

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, desde 2018, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, CNPJ nº 03.238.631/0001-31, estabelecida na Rua Ministro Cesar Cals, nº 226, Bairro, Bela Vista, Cidade Peixoto de Azevedo, Estado MT, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento dessa solução educacional, composta por:

- Livros Didáticos Integrados para alunos e professores, com capa personalizada, contendo imagens, fotos, brasão e/ou hino oficiais;
- Materiais Didáticos para alunos com deficiência visual;
- Plataforma Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil On), com conteúdos educacionais em formatos diversos, como vídeos, jogos, simuladores, animações e imagens, constituindo um banco de Objetos Educacionais Digitais (OED), além de apresentar ambientes para mensagens, agenda, notificações, atividades, avaliações, livros, notas e trilhas;
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 68 (sessenta e oito) horas, por meio de cursos, encontros e atendimentos pedagógicos, além dos suportes realizados a distância, através de e-mail, 0800 e telefone;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais, por meio da disponibilização de ferramenta que proporciona o monitoramento e o acompanhamento dos resultados educacionais (simeb);
- Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), com testes para alunos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, utilizando a TRI - Teoria de Resposta ao Item.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
CRECHE	Grupo 1	115
	Grupo 2	387
	Grupo 3	507

PRÉ-ESCOLA	Grupo 4	545
	Grupo 5	522
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	1º Ano	352
	2º Ano	365
	3º Ano	330
	4º Ano	335
	5º Ano	353
	TOTAL	**3811**

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido com suas obrigações e com as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Peixoto de Azevedo, 28 de junho de 2019.

Maria dos Santos Lopes da Silva
Secretária Municipal da Educação e Cultura
Peixoto de Azevedo- MT

PREFEITURA DE TORRES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, fornece o **Letrix: desafios da aprendizagem**, desde JANEIRO/2019, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES**, CNPJ nº 87.876.801/0001-01, estabelecida à Rua Júlio de Castilhos, nº 707, Cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, e detém qualificação técnica para atuar no fornecimento desse programa educacional, composto por:

- 02 (dois) Livros Didáticos para alunos e professores;
- 40 (quarenta) Videoaulas: com foco na formação continuada. Apresentam explicações, orientações e ampliações sobre conteúdos diversos abordados nos desafios. A indicação das videoaulas é feita por meio de um ícone específico e também da aplicação de *QRCode*, para facilitar sua localização no *site* do *Letrix* (http://meuletrix.com.br).
- Manual digital do professor (MDP): apresenta as escolhas teóricas e metodológicas que embasam este programa de alfabetização e letramento, evidenciando possíveis encaminhamentos para o trabalho com crianças em fase de alfabetização. Disponível no site do *Letrix* (http://meuletrix.com.br)
- Assessoramento pedagógico e formação continuada presencial para as equipes técnico-pedagógica e docentes, totalizando a carga horária anual de 8 horas, por meio de 02 (dois) encontros presenciais;
- Avaliações: uma de entrada (início do processo) e outra de saída (fim do processo). O desempenho dos alunos é avaliado por meio de conceitos, envolvendo competências e habilidades contempladas em testes.

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos, para os seguintes segmentos e níveis de ensino, nas quantidades abaixo indicadas no Processo de Contratação – Inexigibilidade de Licitação nº 056/2019:

SEGMENTO	NÍVEL DE ENSINO	QUANTIDADE DE ALUNOS
Ensino Fundamental – Anos Iniciais	4° ano	65
	5° ano	65

PREFEITURA DE
TORRES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Informamos, ainda, que as entregas dos materiais/prestação dos serviços acima citados respeitaram os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso Município, atendendo as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e com todas as condições contratuais, em especial com os prazos de entrega, nada constando que a desabone técnica e/ou comercialmente, até a presente data.

Torres, 18 de dezembro de 2019.

SÍLVIA MARIA TEIXEIRA PEREIRA
Secretária Municipal de Educação
CPF/MF: 482.640.080-20
Port. nº1253/2017
Prefeitura Municipal de Torres

PREFEITURA DE
ALTO HORIZONTE
ADM 2017/2020 - GOVERNO TRANSPARENTE E SUSTENTÁVEL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba, Estado do Paraná, detém qualificação técnica para atuar no fornecimento do ***Letrix: desafios de aprendizagem***, e que, em 2019, entregou os materiais do referido programa educacional à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE/GO**, CNPJ nº 11.154.698/0001-16, estabelecida à Avenida Maracanã, Quadra 15, Lote 01, Setor Central, Cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás, composto por:

- 02 (dois) Livros Didáticos para alunos e professores;
- 40 (quarenta) Videoaulas: com foco na formação continuada. Apresentam explicações, orientações e ampliações sobre conteúdos diversos abordados nos desafios. A indicação das videoaulas é feita por meio de um ícone específico e também da aplicação de *QRCode*, para facilitar sua localização no *site* do *Letrix* (http://meuletrix.com.br).
- Manual digital do professor (MDP): apresenta as escolhas teóricas e metodológicas que embasam este programa de alfabetização e letramento, evidenciando possíveis encaminhamentos para o trabalho com crianças em fase de alfabetização. Disponível no site do *Letrix* (http://meuletrix.com.br).

Registramos que a empresa entregou produtos e recursos didático-pedagógicos para os seguintes segmentos, nas quantidades abaixo indicadas, no Processo de Contratação – Pregão Presencial nº 049/2019:

SEGMENTO	QUANTIDADE DE ALUNOS
Ensino Fundamental I e II	**300**

Informamos, ainda, que a empresa cumpriu os prazos de entrega dos materiais acima referidos, respeitando os projetos educacionais originalmente concebidos pelo nosso município, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Alto Horizonte, 05 de novembro de 2020.

Sônia Ribeiro Artiaga
Secretário/a Municipal da Educação
CPF/MF: 635.613.601-49
Prefeitura Municipal de Alto Horizonte/GO

Sônia Ribeiro Artiaga
Secretaria Municipal da Educação
Decreto nº 05/2020

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Sped CONTÁBIL

Entidade: Editora Aprende Brasil Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 79.719.613/0001-33

Número de Ordem do Livro: 204

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
NIRE	41201785980
CNPJ	79.719.613/0001-33
Número de Ordem	204
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL
Município	Curitiba
Data do arquivamento dos atos constitutivos	05/11/1986
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2020
Quantidade total de linhas do arquivo digital	519961

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL
Número de ordem	204
Quantidade total de linhas do arquivo digital	519961
Data de inicio	01/01/2020
Data de término	31/12/2020

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: Editora Aprende Brasil Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 79.719.613/0001-33

Número de Ordem do Livro: 204

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Ativo		R$ 93.366.869,72	R$ 92.899.320,14
Ativo circulante		R$ 68.715.959,85	R$ 67.767.005,02
Caixa e equivalentes de caixa		R$ 37.547.423,21	R$ 43.271.295,51
Estoques		R$ 1.719.476,37	R$ 1.062.140,89
Contas a receber de clientes		R$ 12.872.603,92	R$ 8.705.664,77
Contas a receber de clientes partes relacionadas		R$ 4.721.527,71	R$ 5.563.552,66
Impostos a recuperar		R$ 420.270,32	R$ 415.519,74
Créditos diversos		R$ 11.166.229,68	R$ 2.357.260,56
Adiantamentos - partes relacionadas		R$ 268.428,64	R$ 6.391.570,89
Ativo não circulante		R$ 24.650.909,87	R$ 25.132.315,12
Imposto de renda e contribuição social diferidos		R$ 0,00	R$ 1.193.278,20
Depósitos judiciais		R$ 8.185.832,76	R$ 8.444.859,51
Imobilizado		R$ 11.267.436,53	R$ 8.227.029,13
Intangível		R$ 5.197.640,58	R$ 7.267.148,28
Passivo		R$ 93.366.869,72	R$ 92.899.320,14
Passivo circulante		R$ 20.584.788,97	R$ 29.957.039,56
Fornecedores		R$ 2.634.484,83	R$ 4.309.168,65
Fornecedores partes relacionadas		R$ 3.947.205,71	R$ 2.942.840,95
Impostos a recolher		R$ 1.676.568,46	R$ 1.265.289,76
Salários, provisões e contribuições sociais		R$ 5.004.961,12	R$ 6.973.419,86
Outras obrigações		R$ 1.793.150,00	R$ 5.952.302,43
Dividendos e juros sobre capital próprio a pagar		R$ 2.124.409,43	R$ 332.660,88
Adiantamento de clientes		R$ 253.751,24	R$ 253.751,24
IRPJ e CSLL a recolher		R$ 1.586.267,77	R$ 7.111.014,94
Arrendamento mercantil		R$ 1.563.990,41	R$ 816.590,85
Passivo não circulante		R$ 13.558.041,39	R$ 7.692.022,03
Imposto de renda e contribuição social diferidos		R$ 1.579.974,07	R$ 0,00
Impostos a recolher		R$ 787.271,73	R$ 830.374,36
Provisão para riscos fiscais, cíveis e trabalhistas		R$ 2.792.816,19	R$ 2.221.171,52
Outras obrigações		R$ 607.494,74	R$ 1.277.690,48
Adiantamento de clientes		R$ 549.794,28	R$ 296.043,00
Arrendamento mercantil		R$ 7.240.690,38	R$ 3.066.742,67
Patrimônio liquido		R$ 59.224.039,36	R$ 55.250.258,55

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: Editora Aprende Brasil Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 79.719.613/0001-33

Número de Ordem do Livro: 204

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Capital social		R$ 39.156.960,66	R$ 39.156.960,66
Reserva lucros		R$ 20.067.078,70	R$ 16.093.297,89

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: Editora Aprende Brasil Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 79.719.613/0001-33

Número de Ordem do Livro: 204

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita operacional líquida		R$ 111.919.724,95	R$ 110.552.352,40
(-) Custos operacionais		R$ (35.206.975,72)	R$ (37.440.530,39)
Lucro bruto		R$ 76.712.749,23	R$ 73.111.822,01
(-) Gerais e administrativas		R$ (32.756.331,97)	R$ (28.263.684,98)
(-) Comerciais		R$ (19.791.882,46)	R$ (17.601.937,39)
(-) Perda no valor recuperável de contas a receber e ativos de contrato		R$ (935.428,43)	R$ (737.155,40)
Outras receitas (despesas) operacionais		R$ 851.679,90	R$ 113.114,87
Lucro antes do resultado financeiro e impostos		R$ 24.080.786,27	R$ 26.622.159,11
Receitas financeiras		R$ 3.674.534,40	R$ 2.267.714,79
(-) Despesas financeiras		R$ (3.746.273,76)	R$ (3.702.513,78)
Lucro antes dos impostos		R$ 24.009.046,91	R$ 25.187.360,12
(-) Impostos Correntes		R$ (5.444.540,52)	R$ (10.892.461,86)
Impostos Diferidos		R$ (2.440.740,14)	R$ 2.773.252,27
Lucro líquido do exercício		R$ 16.123.766,25	R$ 17.068.150,53

DADOS DAS ASSINATURAS

Entidade: Editora Aprende Brasil Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 79.719.613/0001-33

Número de Ordem do Livro: 204

Dados das Assinaturas da Escrituração	
Qualificação do Assinante	Contador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	028.199.549-44
N° de Série do Certificado	169618499792918414259129097946509437 86
Nome do Signatário	MARCO AURELIO PITTA:02819954944
Autoridade Certificadora Emissora	AC Certisign RFB G5
Validade	19/06/2020 a 19/06/2021

Qualificação do Assinante	Procurador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	028.199.549-44
N° de Série do Certificado	169618499792918414259129097946509437 86
Nome do Signatário	MARCO AURELIO PITTA:02819954944
Autoridade Certificadora Emissora	AC Certisign RFB G5
Validade	19/06/2020 a 19/06/2021

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 8.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
41201785980	79.719.613/0001-33	
NOME EMPRESARIAL		
Editora Aprende Brasil Ltda		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
LIVRO DIARIO GERAL	204
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
49.DF.50.78.94.7D.67.52.3D.6A.72.0B.7C.FE.24.7B.2F.A2.05.5B	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	02819954944	MARCO AURELIO PITTA:02819954944	169618499792918414259129097946509437 86	19/06/2020 a 19/06/2021	Não
Procurador	02819954944	MARCO AURELIO PITTA:02819954944	169618499792918414259129097946509437 86	19/06/2020 a 19/06/2021	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

49.DF.50.78.94.7D.67.52.3D.6A.72.0B.
7C.FE.24.7B.2F.A2.05.5B-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/04/2021 às 16:28:11

3A.24.50.A7.58.B6.CA.3F
BF.00.2C.D0.B9.B2.D6.9D

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO

Sped CONTÁBIL

Nome Empresarial:	Editora Aprende Brasil Ltda			
CNPJ:	79.719.613/0001-33	Nire:	41201785980	Scp:
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020			
Forma de Escrituração Contábil:	Livro Diário			
Natureza do Livro:	LIVRO DIARIO GERAL			
Identificação do arquivo(hash):	49.DF.50.78.94.7D.67.52.3D.6A.72.0B.7C.FE.24.7B.2F.A2.05.5B-			

Consulta Realizada em: 29/04/2021 13:29:09

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA — ESTADO DO PARANÁ

1º OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDO DE CERTIDÕES

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES MOREIRA
KARINA BAVARO ALVES
FERNANDA GALLASSINI
VANESSA MANENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

 # EDITORA APRENDE BRASIL LTDA. #

CNPJ.79.719.613/0001-33

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 25/11/2021 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 29 de novembro de 2021 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Digitally signed by JOSE BORGES DA CRUZ FILHO:31628532904
Date: 2021.11.29 16:31:36 BRST

Emitida por: MAURI
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R$ 33.66)

***** Se impressa, verificar sua autenticidade no http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica usando o codigo 708F2F60 *****

Certificado digitalmente por:
GUSTAVO CORDEIRO
SOARES MIRANDA





Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/6/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 5/7/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais que, no **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, existem **INSTALADOS** três (03) Ofícios de Distribuidor com as seguintes atribuições: **1º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Criminais (1ª a 14ª); **b)** das Varas Privativas do Tribunal do Júri (1ª e 2ª); **c)** das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (1ª a 4ª); **d)** das Varas de Falências e Recuperação Judicial (1ª e 2ª); **e)** das Varas de Execuções Fiscais Municipais (1ª e 2ª); **f)** das Varas de Execuções Fiscais Estaduais (1ª e 2ª); **g)** das Varas de Família e Sucessões (1ª a 8ª); **h)** das Varas de Delitos de Trânsito (1ª e 2ª); **i)** das Varas de Execuções Penais (1ª e 2ª); **j)** da Vara de Execução de Penas de Rés ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança; **k)** dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública e Varas Descentralizadas de Santa Felicidade e da Cidade Industrial; **l)** da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a 14º e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Tatuquara e Uberaba; **2º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Cíveis (1ª a 26ª); **b)** da Vara da Auditoria da Justiça Militar; **c)** da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; **d)** da Vara de Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas (1º a 7º, 15º e 16º); dos títulos que de destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (1º a 4º) e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Cajuru, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro do Taboão e Umbará; **3º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas da Infância e da Juventude e Adoção (1ª e 2ª); **b)** da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei; **c)** da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, e distribuição nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos do 1º ao 6º (art. 233 e Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores decorrentes de normas legais e resolutivas).

Curitiba, 1 de Outubro de 2021

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça


Tribunal de Jus
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
GUSTAVO CORDEIRO
SOARES MIRANDA



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/6/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 5/7/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais que, no **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, existem **INSTALADOS** três (03) Ofícios de Distribuidor com as seguintes atribuições: **1º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Criminais (1ª a 14ª); **b)** das Varas Privativas do Tribunal do Júri (1ª e 2ª); **c)** das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (1ª a 4ª); **d)** das Varas de Falências e Recuperação Judicial (1ª e 2ª); **e)** das Varas de Execuções Fiscais Municipais (1ª e 2ª); **f)** das Varas de Execuções Fiscais Estaduais (1ª e 2ª); **g)** das Varas de Família e Sucessões (1ª a 8ª); **h)** das Varas de Delitos de Trânsito (1ª e 2ª); **i)** das Varas de Execuções Penais (1ª e 2ª); **j)** da Vara de Execução de Penas de Rés ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança; **k)** dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública e Varas Descentralizadas de Santa Felicidade e da Cidade Industrial; **l)** da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a 14º e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Tatuquara e Uberaba; **2º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Cíveis (1ª a 26ª); **b)** da Vara da Auditoria da Justiça Militar; **c)** da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; **d)** da Vara de Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas (1º a 7º, 15º e 16º); dos títulos que de destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (1º a 4º) e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Cajuru, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro do Taboão e Umbará; **3º Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas da Infância e da Juventude e Adoção (1ª e 2ª); **b)** da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei; **c)** da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, e distribuição nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos do 1º ao 6º (art. 233 e Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores decorrentes de normas legais e resolutivas).

Curitiba, 3 de Novembro de 2021

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça


Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Parana

Certificado digitalmente por:
GUSTAVO CORDEIRO
SOARES MIRANDA



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1° do Decreto Judiciário n° 930/2012, de 29/6/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico n° 899, de 5/7/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais que, no **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, existem **INSTALADOS** três (03) Ofícios de Distribuidor com as seguintes atribuições: **1° Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Criminais (1ª a 14ª); **b)** das Varas Privativas do Tribunal do Júri (1ª e 2ª); **c)** das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (1ª a 4ª); **d)** das Varas de Falências e Recuperação Judicial (1ª e 2ª), as quais centralizam, por força do disposto na Resolução 213/2018, todas as ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais; **e)** das Varas de Execuções Fiscais Municipais (1ª e 2ª); **f)** das Varas de Execuções Fiscais Estaduais (1ª e 2ª); **g)** das Varas de Família e Sucessões (1ª a 8ª); **h)** das Varas de Delitos de Trânsito (1ª e 2ª); **i)** das Varas de Execuções Penais (1ª e 2ª); **j)** da Vara de Execução de Penas de Rés ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança; **k)** dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública e Varas Descentralizadas de Santa Felicidade e da Cidade Industrial; **l)** da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8° a 14° e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Tatuquara e Uberaba; **2° Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas Cíveis (1ª a 26ª); **b)** da Vara da Auditoria da Justiça Militar; **c)** da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; **d)** da Vara de Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e distribuição das notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas (1° a 7°, 15° e 16°); dos títulos que de destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (1° a 4°) e do registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Cajuru, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro do Taboão e Umbará; **3° Ofício** - distribuição de matéria da competência: **a)** das Varas da Infância e da Juventude e Adoção (1ª e 2ª); **b)** da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei; **c)** da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, e distribuição nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos do 1° ao 6° (art. 233 e Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual n° 14.277, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores decorrentes de normas legais e resolutivas).

Curitiba, 1 de Dezembro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**

CPF/CNPJ: **79.719.613/0001-33**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:56:59 do dia 20/09/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5

Código de controle da certidão: O01Q200921115659

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**

CPF/CNPJ: **79.719.613/0001-33**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

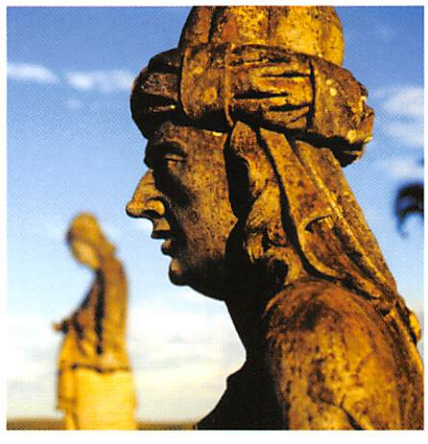
Certidão emitida às 11:59:53 do dia 20/09/2021 , com validade até o dia 20/10/2021.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: toAxqOUxFFIZAcLLO9eO

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CV 216



SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

CV 217

SNEL
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

O *SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS* **atesta**, para os fins do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, que a **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ **79719613/000133**, sediada no endereço **R SENADOR ACCIOLY FILHO, 431, CIC - Curitiba - PR - CEP 81310000** com base na documentação prestada e conferida pelo SNEL e com base nas informações prestadas e conferidas pela Agência Brasileira do ISBN (Metabooks/CBL) detém a exclusividade de edição, publicação e comercialização no território nacional, de acordo com o contrato de edição do(s), título(s) registrado(s) no ISBN sob o(s) número(s) abaixo relacionado(s), dispensando-a exigibilidade de licitação junto às entidades da administração pública direta e indireta.

01. Obra: 2º ano: integrado: volume 1 (livro do aluno)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / André Aguiar et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546729128

02. Obra: Arte: 2º ano: volume 1 (livro do aluno)
Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546729104

03. Obra: Língua inglesa: 2º ano: volume 1 (livro do aluno)
Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
ISBN: 9788546729111

04. Obra: 2º ano: integrado: volume 1 (livro do professor)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / André Aguiar et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546729098

05. Obra: Arte: 2º ano: volume 1 (livro do professor)
Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546729067

VÁLIDO ATÉ 15/03/2022

A autenticidade deste atestado poderá ser confirmada no site https://snel.org.br/verificar-a-autenticidade-da-carta utilizando o código 6019.

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

06. Obra: Língua inglesa: 2º ano: volume 1 (livro do professor)
Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
ISBN: 9788546729074

07. Obra: Educação física: 2º ano (livro do professor)
Autor: Kátia C. Dias da Costa (Autor) / Carmela Bardini et al. (Colaborador) / Flaper et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546729081

08. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: integrado: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721771

09. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: integrado: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721788

10. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua portuguesa: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721795

11. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua portuguesa: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721801

12. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: matemática: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)

SNEL
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721818

13. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: matemática: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721825

14. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: ciências: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721832

15. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: ciências: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721849

16. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: geografia: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721856

17. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: geografia: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546721863

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

18. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: história: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
    Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721870

19. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: história: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
    Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721887

20. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
    Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721894

21. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
    Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721900

22. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 2 (livro do aluno)
    Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721917

23. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 2 (livro do professor)
    Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Adilson Farias et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721924

SNEL
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

24. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: integrado: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / Alexandre Matos et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721931

25. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: integrado: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen et al. (Autor) / Alexandre Matos et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721948

26. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua portuguesa: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721955

27. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua portuguesa: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721962

28. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: matemática: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721979

29. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: matemática: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
    Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721986

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

30. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: ciências: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Angela Giseli et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546721993

31. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: ciências: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
    Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Angela Giseli et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722006

32. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: geografia: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Antonio Eder et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722013

33. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: geografia: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
    Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Antonio Eder et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722020

34. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: história: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
    Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722037

35. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: história: 2º ano: volume 3 (livro do professor)

SNEL

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722044

36. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
ISBN: 9788546722051

37. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
ISBN: 9788546722068

38. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 3 (livro do aluno)
Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722075

39. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 3 (livro do professor)
Autor: Maíra Weber (Autor) / Daniela Pedroso et al. (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722082

40. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: integrado: volume 4 (livro do aluno)
Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Alexandre Matos et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722242

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

41. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: integrado: volume 4 (livro do professor)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Alexandre Matos et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722259

42. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: língua portuguesa: volume 4 (livro do aluno)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722266

43. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua portuguesa: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
    Autor: Maria Otília Leite Wandresen (Autor) / Lucia Helena Ribeiro Cipriano (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722273

44. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: matemática: volume 4 (livro do aluno)
    Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Cacá França (Ilustrador) / Julia Back (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722280

45. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: matemática: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
    Autor: Maria Fernanda Martini (Autor) / Alexandre Matos (Autor) / Cacá França (Ilustrador) / Julia Back (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722297

46. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: ciências: volume 4 (livro do aluno)
    Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)

SNEL

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

ISBN: 9788546722303

47. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: ciências: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
Autor: Alessandra M. Cavichia Atanazio (Autor) / Elvira Sampaio (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722310

48. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: geografia: volume 4 (livro do aluno)
Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722327

49. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: geografia: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
Autor: Luciana Bononi Ricardo (Autor) / Aurea Darin (Colaborador) / Ieda Medeiros (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722334

50. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: 2º ano: história: volume 4 (livro do aluno)
Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722341

51. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: história: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
Autor: Marcella Lopes Guimarães (Autor) / Maria Bethânia de Araujo (Autor) / Luana Zucoloto Mattos Moreira (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
ISBN: 9788546722358

SNEL

Prefeitura Municipal de Garuva, Garuva - SC

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA - ISBN

52. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 4 (livro do aluno)
    Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722365

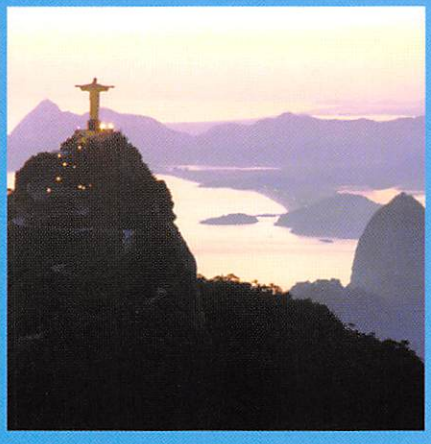
53. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: língua inglesa: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
    Autor: Juliana Sartori (Autor) / Alexandre Matos (Ilustrador) / Shutterstock (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722372

54. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 4 (livro do aluno)
    Autor: Maíra Weber (Autor) / Lilian Dalcol (Colaborador) / Marcia Cristiane Kusmann (Colaborador) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722389

55. Obra: Sistema de ensino Aprende Brasil: ensino fundamental: arte: 2º ano: volume 4 (livro do professor)
    Autor: Lilian Dalcol (Autor) / Marcia Cristiane Kusmann (Autor) / Cacá França et al. (Ilustrador)
    ISBN: 9788546722396

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2021

CC 222



SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

Mestre, doutora e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP

Professora Titular aposentada da mesma Faculdade

SUMÁRIO

1. Da consulta.....4
2. Quesitos.....6
3. Parecer.....7
   3.1. Dos sistemas de ensino.....7
   3.2. Do Sistema de Ensino Aprende Brasil.....10
   3.3. Da dispensa e da inexigibilidade de licitação.....13
   3.4. Da inviabilidade de competição.....15
4. Da inviabilidade de competição para fornecimento do Sistema De Ensino Aprende Brasil.....19
5. Resposta aos quesitos.....27

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil a órgãos da Administração Pública.

RESUMO:

A Editora Aprende Brasil Ltda. pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o Sistema de Ensino por ela fornecido envolve um conjunto de atividades relacionadas entre si, formando, por isso mesmo, um sistema com características próprias, não suscetível de comparação com outros sistemas, mediante critérios que permitam julgamento objetivo.

1. DA CONSULTA

A Editora Aprende Brasil Ltda dirige-nos consulta a respeito da possibilidade de sua contratação direta por órgãos e entidades públicas, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

A consulente era antigamente denominada Editora Positivo Ltda., que atuou por longos anos no segmento de comercialização de sistema de ensino, tanto para a área pública como para a área privada. Em razão de reorganização societária prévia a uma operação de compra e venda de quotas societárias em favor do Grupo Arco Educação, os ativos da área pública foram segregados dos ativos da área privada, passando a Editora Positivo Ltda. a denominar-se Editora Aprende Brasil.

Por força do acordo de venda das quotas societárias, a Editora Aprende Brasil Ltda. (que integra o Grupo Positivo) assumiu igualmente o compromisso de abster-se do uso do nome empresa/marca "Editora Positivo".

Esclarece a consulente que desde 2005 (ano de implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil na rede pública), a empresa, ainda com a denominação de Editora Positivo, firmou mais de 590 contratos, por inexigibilidade de licitação, totalizando mais de 712 mil alunos. Com a nova denominação social da empresa (Editora Aprende Brasil Ltda.), que passou a vigorar em maio de 2019, foram firmados 103 contratos por inexigibilidade (em novos municípios). *"Atualmente, 211 municípios brasileiros utilizam o Sistema Aprende Brasil, com mais de 266 mil alunos*

beneficiados e 17.500 professores que aplicam a sua metodologia em sala de aula, sendo 1.700 escolas impactadas".

A inexigibilidade de licitação teria aplicação em virtude de que a contratação direta estaria amparada pela regra do *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações, já que a competição é absolutamente inviável, diante da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre o Sistema Aprende Brasil e outros sistemas de ensino similares.

Para ilustrar a consulta, a Editora Aprende Brasil nos encaminhou:

(i) **documentação técnica**, composta da: descrição pormenorizada dos elementos que integram o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, bem como de pareceres técnico-pedagógicos de diversas Secretarias de Educação de municípios que já utilizaram (ou ainda utilizam) o referido Sistema;

(ii) **documentação jurídica**, composta de: correspondência com o encaminhamento de planilhas e gráficos comparativos de preços, bem como notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outras instituições, em contratações anteriores (justificativa de preço); comprovação da exclusividade de fornecimento do produto (Atestado emitido pelo SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros); demonstração de notória especialização da empresa (reportagens, premiações, certificações, histórico do Grupo Positivo, folder do produto); decisões de Tribunais de Contas de Estados, julgando regulares os contratos de fornecimento

do Sistema de Ensino Aprende Brasil, firmados entre Prefeituras Municipais e a Editora Positivo Ltda., com inexigibilidade de licitação); além de parecer proferido pelo Professor Marçal Justen Filho e diversos pareceres emitidos por procuradorias jurídicas municipais, referendando a inexigibilidade de licitação para aquisição desse objeto.

2. QUESITOS

Com base no material que acompanha a consulta, a consulente formula os seguintes quesitos:

(a) O fornecimento de livros, em conjunto com recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil", envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93?

(b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

3. PARECER

3.1. DOS SISTEMAS DE ENSINO

Os sistemas de ensino são referidos na Constituição Federal, na Seção que trata da Educação, cujo artigo 205 determina que "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a* ***colaboração da sociedade****, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Em conformidade com o artigo 211, a organização dos sistemas de ensino incumbe a todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios; aos Municípios incumbe atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (§ 2º) e, aos Estados e Distrito Federal, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º).

No âmbito da legislação infraconstitucional, os sistemas de ensino estão disciplinados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 29/12/96). Os artigos 9º, 10 e 11 definem as competências da União, Estados e Municípios, respectivamente, cada qual com seu próprio sistema de ensino, podendo os Municípios optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 12 define as incumbências dos **estabelecimentos de ensino**, dentre as quais a competência para "**elaborar e executar sua proposta pedagógica**" (inciso I).

O artigo 13 define as incumbências dos docentes, dentre as quais a de "**participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino**" (inciso I).

O artigo 14 determina que "*os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;** II – **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes**.*"

Pelo artigo 15, "*os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*"

O artigo 16 aponta as instituições e órgãos que compõem o **sistema federal de ensino**; o artigo 17 indica as instituições e órgãos que compõem o **sistema estadual de ensino**; e o artigo 18 menciona as instituições e órgãos que integram os **sistemas municipais de ensino**, a saber: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

A análise desses dispositivos permite que se extraiam algumas conclusões:

(i) a educação constitui incumbência do poder público, mas é prestada com a **colaboração da sociedade**;

(ii) um dos princípios a serem adotados na organização dos sistemas de ensino é o da **gestão democrática**, já que deve contar com a **participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos pedagógicos**, além da participação de representantes da comunidade nos conselhos escolares ou equivalentes;

(iii) os sistemas de ensino devem proporcionar às unidades básicas que os integram **autonomia pedagógica e administrativa** e de gestão financeira.

É importante também ressaltar que a expressão "sistema de ensino" compreende: (i) os entes que o integram em cada nível de governo (instituições de ensino e órgãos de educação) e (ii) as atividades que incumbem a cada qual.

Para as atividades que não sejam privativas de ocupantes de cargos públicos, a Administração pode contar com a colaboração de terceiros, observando as normas da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

3.2. DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

O Sistema de Ensino Aprende Brasil, idealizado pela Editora Positivo e constituído em 2005, é hoje disponibilizado pela Editora Aprende Brasil

Ltda., abrangendo, com algumas adequações, rol de atividades muito semelhante ao que já vinha sendo fornecido antes das mudanças societárias.

Como *sistema*, compreende uma série de atividades voltadas ao mesmo objetivo de fornecer *"suporte para escolas da rede pública de ensino, oferecendo um conjunto de recursos coordenados e relacionados entre si, compondo assim uma ferramenta singular que apoia as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular"*,[1] em conformidade com os ditames legais contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica – DCN e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, como documentos oficiais que orientam o gestor educacional ou profissional da educação básica para a organização do trabalho pedagógico.

Esse sistema compreende diferentes ferramentas, que podem ser assim descritas sinteticamente, com base nos descritivos fornecidos pela Editora Aprende Brasil Ltda.:

(a) **Livro Didático Integrado**: é organizado por meio de textos claros e traz materiais de apoio diversos, encartados ao final de alguns volumes, ou à parte, como cartazes, adesivos, CDs e outros recursos pedagógicos; os livros didáticos estão fundamentados nos ditames legais estabelecidos pelo MEC, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares para Educação Infantil (de 2010), as Diretrizes Curriculares

[1] Conforme consta do *"Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil"* fornecido pela consulente.

Nacionais para Ensino Fundamental (de 2013)[2] e a Base Nacional Comum Curricular (de 2017). Como parte do Livro Didático Integrado, tanto alunos como professores recebem materiais didáticos elaborados por uma equipe de especialistas em educação, e selecionados em função da faixa etária dos alunos.

Os Livros Didáticos Integrados são uma importante ferramenta para a condução do trabalho realizado em sala de aula, garantindo, inclusive uma unidade pedagógica entre as escolas da rede.

(b) **Aprende Brasil Digital – Plataforma de Aprendizagem**: constitui-se por uma plataforma virtual, com oferta de conteúdos em formatos diversos, como vídeos, jogos, animações e imagens; oferece recursos para os professores realizarem trabalhos com suas turmas, tanto em momentos presenciais como remotamente; por isso apresenta-se como uma plataforma de ensino híbrido, em que se associam recursos tecnológicos com dinâmicas habituais presenciais em sala de aula; para professores e gestores, os recursos e ferramentas podem ser acessados por meio de computadores e *tablets* ou *smartphones*. O uso dessa plataforma garante o acesso aos conteúdos que potencializam o desenvolvimento de habilidades e competências importantes nessa etapa de ensino, bem como a inclusão digital;

---

[2] As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias para a educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas encontram fundamento no artigo 9º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui à União a competência para *"estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum."*

(c) **Assessoria Pedagógica**: é realizada por profissionais especialistas em educação e efetiva-se por meio de cursos, palestras, encontros e atendimentos pedagógicos presenciais ou à distância (remotos), bem como via 0800 ou e-mail, utilizáveis em horário comercial, de forma gratuita, com respostas devolvidas ao requerente em até 72 horas; os cursos abrangem metodologia de ensino nos Campos de Experiências e nos Componentes Curriculares, organizados em função de cada etapa de ensino (Infantil ou Fundamental), bem como cursos para utilização do Aprende Brasil Digital; a carga horária dos cursos e encontros é disponibilizada para a rede de ensino do município, sendo a Secretaria da Educação responsável pela seleção, pela liberação e pelo controle de frequência dos profissionais de educação que participarão das formações. . A personalização dos atendimentos pedagógicos permite uma ação mais eficaz do professor em sala de aula, com vistas aos processos de ensino e de aprendizagem e não somente com os resultados educacionais;

(d) **hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem**: disponibiliza testes e questionários, nas modalidades impressa ou *on-line*, para os alunos do 3º e 7º anos do ensino fundamental (nos anos ímpares) e para os alunos do 4º e 8º anos (nos anos pares); trata-se das mesmas opções adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), pelo *Programme International Student Achievement* (Pisa) e pelo Enem; os resultados são apresentados pelo especialista da área de educação, responsável pelo atendimento pedagógico junto ao município, podendo identificar, em cada componente curricular, resultados satisfatórios e outros

que precisam ser aprimorados. A análise dos resultados e relatórios gerados possibilita intervenções pontuais, por meio de adequações metodológicas, com vistas ao desenvolvimento individual do aluno;

(e) **simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil**: tem por objetivo contribuir com a gestão municipal disponibilizando informações e dados próprios dos municípios, coletados em sites oficiais; esses dados oferecem subsídios às ações do gestor público, pois representam a realidade da educação oferecida aos cidadãos da localidade. A ferramenta é composta por indicadores, organizados em três grupos, que se desdobram em (i) *aspectos municipais* (como crescimento populacional, crescimento por faixa etária, PIB, IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros) (ii) *aspectos de gestão* (como receitas, aplicação da receita de impostos, municipais e educacionais, composição do Fundeb, perda ou ganho com o Fundeb etc), (iii) *aspectos educacionais* (como professores segundo vínculo empregatício, média de estudantes por turma, estudantes por professor, evolução das matrículas, rendimento escolar etc.). Essa ferramenta permite uma análise mais aprofundada dos processos relacionados à gestão da educação do município com foco em ações mais assertivas e pertinentes ao contexto e políticas locais.

Como se verifica, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas

por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, tal como definidos no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *"toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais"*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação desse Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

Não há dúvida de que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição que caracteriza as hipóteses de inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

3.3. DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como se sabe, a exigência de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações constitui exigência constitucional contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Mas o próprio dispositivo inicia com uma ressalva para *"os casos especificados na legislação"*.

Portanto, é na legislação infraconstitucional que se encontram as hipóteses de contratação direta, sem licitação. Embora haja algumas previsões em leis esparsas, a lei fundamental que estabelece as ressalvas

admitidas pelo dispositivo constitucional é a Lei nº 8.666/93. Ela contempla três hipóteses:

a) **licitação dispensada**, em que a decisão não cabe à Administração Pública, tendo em vista que a própria lei já definiu as hipóteses em que a licitação é dispensada; trata-se de dispensa decorrente de determinação legal; é o que ocorre nas hipóteses de alienação de bens da Administração Pública, inseridas no artigo 17, incisos I e II;

b) **dispensa de licitação**, em que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública; são hipóteses em que existe a possibilidade de competição, mas o legislador deixou a decisão a critério da Administração Pública; o artigo 24 da Lei nº 8.666 contempla um rol taxativo de hipóteses de dispensa, o qual não pode ser ampliado por decisão administrativa;

c) **inexigibilidade de licitação**, em que a competição é inviável, conforme definição contida no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666; o dispositivo contém três incisos, com rol de hipóteses de inexigibilidade meramente exemplificativas, já que outras situações podem ocorrer em que a competição seja inviável, enquadrando-se no *caput* do dispositivo.

A contratação que constitui objeto da consulta não se insere entre as hipóteses de licitação dispensada previstas no artigo 17, nem nas de licitação dispensável previstas no artigo 24.

A possibilidade de contratação direta, sem licitação, no caso da consulta, tem que ser analisada diante do artigo 25.

3.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A hipótese a ser analisada encontra fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que, na parte que interessa a este parecer, assim estabelece:

> *Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*

O dispositivo, no *caput*, diz o óbvio.

A **competitividade** constitui-se como característica inerente à licitação. O fato de existirem ou poderem existir diferentes interessados em firmar contrato com a Administração Pública constitui a própria justificativa para a exigência de licitação. Trata-se de característica indissociável do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, e em seu inciso I, da Constituição Federal: existindo mais de um interessado, todos têm o direito de exigir igualdade de oportunidades.

Daí a isonomia ser prevista na Lei nº 8.666/93 como um dos **objetivos** visados pela licitação e como um dos **princípios** da licitação, conforme previsto em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

> *Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*

*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para reforçar a observância da isonomia, o § 1º da lei veda aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo**...*" (inciso I) ou "*estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras...*" (inciso II).

Além disso, a competição contribui para que a Administração Pública alcance o segundo objetivo da licitação, também previsto no artigo 3º, que é o de poder selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato.

Não havendo viabilidade de competição, o procedimento da licitação perde a justificativa para sua realização.

Por isso mesmo, muito antes da lei vir a estabelecer normas sobre inexigibilidade de licitação (o que somente ocorreu com o Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86), a doutrina já fazia a distinção entre dispensa e inexigibilidade. Note-se que o Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, que estabeleceu a reforma administrativa federal, previa hipóteses de dispensa de licitação, sem distingui-las de casos de inexigibilidade. Por outras palavras, dava o rol dos casos de dispensa, incluindo entre os mesmos algumas hipóteses que a doutrina considerou como de inexigibilidade e que, somente com o Decreto-lei nº 2.300/86 foram tratados como tal. Não obstante, já na vigência do Decreto-lei nº 200/67 a doutrina fazia a

distinção. O artigo 126, § 2º, alínea "d", desse Decreto-lei incluía entre as hipóteses de dispensa, a *"aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização"*.

Comentando a primeira parte do dispositivo, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz assim se manifestam:

> *"Com relação ao objeto único, afigura-se-nos despicienda sua inclusão nas hipóteses de dispensa. No caso haverá, sem dúvida, uma impossibilidade fática e lógica de licitar. Se devo adquirir algo, que só pode ser fornecido por determinada pessoa, por ser produtor ou representante exclusivo, não há qualquer possibilidade de se proceder à licitação. A exclusividade abriga a ideia de unicidade. Só certa pessoa possui um determinado bem. Evidentemente, só ela poderá fornecê-lo.*
>
> *Deflui, neste caso, a inexistência de agressão aos princípios da isonomia ou da moralidade.*
>
> *Não se pode falar em isonomia, por inexistirem outros contratantes em potencial. Do mesmo modo, não há que falar em moralidade: esta alberga a ideia de competição, de disputa, dentre, pelo menos, dois ofertantes."*[3]

Também os autores tratavam como hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, a do ***objeto singular***, considerado em ***sentido objetivo*** (quando o objeto apresenta características que o tornam "incotejável",

[3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa de licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 64.

"incambiável" com os demais, tal como ocorre com uma obra de arte) e em ***sentido subjetivo*** (que se contém no bojo da notória especialização). Em ambos os casos, os autores entendiam que ocorre uma impossibilidade material ou uma impossibilidade jurídica.[4]

O Decreto-lei nº 2.300/86 fez expressamente a distinção entre dispensa e inexigibilidade: o artigo 22 e o artigo 15, § 1º, indicavam os casos de dispensa; e o artigo 23, os de inexigibilidade.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de **inexigibilidade**, não é viável a competição, porque só existe um objeto (singularidade objetiva) ou uma pessoa que, pelos seus predicados, atenda às necessidades da Administração Pública (singularidade subjetiva), razão pela qual a licitação não se justifica. Se a singularidade é objetiva, porque só existe um objeto, a impossibilidade é material. Se a singularidade é subjetiva, a impossibilidade é jurídica.

No caso da consulta, indaga-se se a inexigibilidade de licitação pode ser cogitada com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o parecer é proferido em tese, uma vez que não há um contrato específico que constitua objeto da consulta.

[4] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Ob. cit., p. 86/91.

3.5. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Todos os incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 contemplam hipóteses de inviabilidade de competição, enquadrando-se no conceito de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do dispositivo. Só que os incisos estabelecem pressupostos mais precisos e exigentes para determinadas contratações, que abrangem, de forma sintética: (i) a exclusividade de fornecedor (inciso I); (ii) a contratação de pessoa ou empresa notoriamente especializada para a prestação de serviço técnico profissional de natureza singular (inciso II); e (iii) a contratação de profissional do setor artístico (inciso III).

Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, *"(...) o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria"*. [5] Um pouco além, os autores acrescentam o seguinte:[6]

> *O pressuposto lógico e jurídico que torna a licitação obrigatória é a possibilidade de assegurar igualdade de tratamento na escolha e seleção de terceiros. No entanto, para garantir igualdade, é preciso que a escolha seja pautada em critério objetivo, pois sem ele não*

[5] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite. 2016, p. 227/228.
[6] Ob. cit., p. 229.

haverá como garantir respeito à isonomia. Logo, já como dito e repetido tantas vezes, a licitação depende da possibilidade de definir, comparar e julgar por critérios objetivos; não sendo isso possível, não haverá como assegurar igualdade, que é a razão que inspira o dever de licitar.

Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

Assiste inteira razão aos autores. Não havendo critério objetivo para comparar e para julgar a solução pretendida para atender aos interesses da Administração Pública, a competição é inviável e, portanto, deve ser declarada a inviabilidade de competição com fundamento no *caput* do artigo 25.

Uma das possibilidades não prevista nos incisos do artigo 25 é a do *objeto singular*, quando não estejam presentes os outros requisitos previstos no inciso II do artigo 25. É precisamente a hipótese em que se enquadra o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Normalmente a doutrina e a jurisprudência tratam do tema relativo ao "objeto singular" em relação ao inciso II do artigo 25, que prevê a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de **natureza singular,** com profissional ou empresa de notória especialização. No entanto, como já realçado, a singularidade do objeto pode ser invocada com base no *caput* do artigo 25 se faltar algum dos requisitos previstos nos três incisos do dispositivo. Por outras palavras, tratando-se de **objeto**

singular, a inviabilidade de competição pode ser proclamada com base no *caput* do dispositivo.

Muito se tem escrito sobre **objeto singular**, já que a expressão vem sendo utilizada no direito positivo desde o Decreto-lei nº 200/67.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, que escreveram sobre o tema na vigência desse Decreto-lei, classificavam a **singularidade** em (i) **subjetiva**, quando a Administração se depara com *"alguém dotado de peculiaridades tais, que não o tornam cotejável com os demais"*; nesse caso, os autores referiam-se à notória especialização; e **objetiva**, quando o objeto do contrato apresenta traços tais *"que o tornem incotejável, incambiável com os demais"*. Nessas situações, os autores dizem que estaremos diante da licitação material e juridicamente impossível.[7]

Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira apontam os vários sentidos do adjetivo "singular" no contexto da contratação pública. Segundo os autores, *"o adjetivo 'singular' cumpre a função de indicar uma qualidade própria de um objeto ou de uma pessoa. Tanto uma coisa (objeto), bem móvel ou imóvel, quanto uma pessoa, física ou jurídica, podem ser consideradas singulares, nos termos da ordem jurídica vigente"*. Embora a palavra 'singular' tenha sido usada apenas duas vezes na Lei nº 8.666/93, os autores ressaltam que *"é possível encontrar a ideia de singularidade relacionada ao objeto ou à pessoa em muitos outros enunciados da Lei, ainda que não exista expressa menção a ela. Daí é*

[7] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRA, Sérgio. Ob.cit., p. 90.

possível dizer que, no regime da Lei nº 8.666/93, há a singularidade expressa e a implícita; essa última é a mais frequente".[8]

Os autores indicam sete hipóteses de singularidade na Lei nº 8.666/93, dentre elas a prevista no *caput* do artigo 25:

> *b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos Incs. XIII e XV (restauração de obras de arte e objetos históricos) do art. 24, e* ***caput do art. 25****, todos da Lei nº 8.666/93.* (grifamos)

Os autores citam como exemplo de inexigibilidade precisamente os "sistemas de ensino".[9]

No caso da consulta, a singularidade do objeto, que torna inviável a competição, decorre de vários fatores:

a) O Sistema de Ensino Aprende Brasil, exatamente por ter a natureza de um **sistema**, compreende um conjunto de atividades, relacionadas entre si, com o objetivo de apoiar as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular;
b) Exatamente por constituir-se como um **sistema**, ele é desenvolvido com características próprias, peculiares, não suscetíveis de comparação com sistemas desenvolvidos por outras empresas;

---

[8] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar.* Curitiba: Zenite, 2016, p. 149.
[9] Ob. cit., p. 176.

c) As suas peculiaridades, decorrentes da ampla experiência da empresa, constituída por profissionais da área da educação, altamente especializados, tornam inviável a previsão de critérios objetivos a serem inseridos em edital de licitação, de modo a garantir julgamento objetivo;

d) Se as ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil atendem ao interesse e às necessidades da instituição pública de ensino, o gestor tem a possibilidade de efetuar a contratação direta, por inviabilidade de competição, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o sistema de ensino deve proporcionar **autonomia pedagógica** às unidades básicas que os integram. Por outras palavras, as instituições e órgãos que integram o sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentro de sua esfera de autonomia pedagógica e observadas as normas legais pertinentes, dispõem de discricionariedade para optar pelos métodos, pelos processos de ensino, pelas ferramentas que lhe pareçam mais adequadas quanto aos aspectos pedagógico, metodológico e curricular. Daí a inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Cabe ressaltar que Marçal Justen Filho proferiu parecer a respeito do assunto, respondendo a consulta formulada pela Editora Positivo, que criou e desenvolveu, por longos anos, o mesmo Sistema de Ensino Aprende Brasil, hoje aplicado, em continuidade, com algumas adaptações, e com a mesma tecnologia, pela Editora Aprende Brasil Ltda.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

Por isso mesmo, as razões invocadas pelo ilustre jurista são inteiramente aplicáveis em relação a esta consulta. Permito-me transcrever alguns trechos daquele parecer:

> *169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.*
>
> *170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado.* ***O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas.*** *No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.* (grifamos)
>
> *(...)*
>
> *172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso,*

as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

É importante lembrar que Marçal Justen Filho, no aludido parecer, assim se manifestou sobre "objeto singular":

"78. Existe 'objeto singular' quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como 'reflexa' – e a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita."

O jurista analisa, no parecer, o caso concreto, pertinente ao Sistema de Ensino oferecido pela Editora Positivo (atualmente denominada Editora Aprende Brasil Ltda.). E observa que *"o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços"*. A seguir, o jurista analisa os vários materiais, produtos e recursos disponibilizados pela Editora.

Em sua conclusão, na resposta ao quesito sobre a natureza singular do conjunto de instrumentos compreendidos no Sistema de Ensino Aprende Brasil, Marçal Justen Filho responde:

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

"a) Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino".

E não há dúvida de que assiste razão ao ilustre autor do parecer. Conforme assinalamos no item 3.2 deste parecer, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação infantil e do Ensino fundamental, pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, sendo estes últimos definidos pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *"toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais"*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação do Sistema de Ensino é acompanhada pelo

fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros.

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[10], *"a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade"*.

4. RESPOSTA AOS QUESITOS

a) O conjunto de prestações, recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666?

RESPOSTA: Sim. Precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, responsável por uma proposta pedagógica de alto nível, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas

[10] Ob. cit., p. 175.

públicas de educação infantil e de ensino fundamental pela Editora Aprende Brasil Ltda. não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um complexo de atividades prestadas por profissionais especializados da área da educação, que o tornam insuscetível de definição e julgamento segundo critérios objetivos. O Sistema abrange um conjunto de prestações, incluindo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação, acompanhadas pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, além de ferramentas de avaliação, e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros. O complexo de atividades que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é passível de fracionamento para fins de licitação individualizada de cada uma das atividades que nele se compreendem, sob pena de perder a sua característica de proposta pedagógica idealizada e executada para atender aos fins de interesse das instituições dedicadas ao ensino.

b) *Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?*

RESPOSTA: Sim. A Editora Aprende Brasil Ltda. deu continuidade à proposta pedagógica criada pela Editora Positivo, constituindo-se praticamente pelos mesmos elementos, mesmo método de ensino, mesmas exigências de especialização dos profissionais que a integram. Ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade

de alternativas não impede a aplicação do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que está pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar, discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o que melhor atende aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

São Paulo, outubro de 2020.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

Mestre, doutora e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP

Professora Titular aposentada da mesma Faculdade

SUMÁRIO

1. Da consulta.....4
2. Quesitos.....6
3. Parecer.....7
   3.1. Dos sistemas de ensino.....7
   3.2. Do Sistema de Ensino Aprende Brasil.....10
   3.3. Da dispensa e da inexigibilidade de licitação.....13
   3.4. Da inviabilidade de competição.....15
4. Da inviabilidade de competição para fornecimento do Sistema De Ensino Aprende Brasil.....19
5. Resposta aos quesitos.....27

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

PARECER

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil a órgãos da Administração Pública.

RESUMO:

A Editora Aprende Brasil Ltda. pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o Sistema de Ensino por ela fornecido envolve um conjunto de atividades relacionadas entre si, formando, por isso mesmo, um sistema com características próprias, não suscetível de comparação com outros sistemas, mediante critérios que permitam julgamento objetivo.

1. DA CONSULTA

A Editora Aprende Brasil Ltda. dirige-nos consulta a respeito da possibilidade de sua contratação direta por órgãos e entidades públicas, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021.

A consulente era antigamente denominada Editora Positivo Ltda., que atuou por longos anos no segmento de comercialização de sistema de ensino, tanto para a área pública como para a área privada. Em razão de reorganização societária prévia a uma operação de compra e venda de quotas societárias em favor do Grupo Arco Educação, os ativos da área pública foram segregados dos ativos da área privada, passando a Editora Positivo Ltda. a denominar-se Editora Aprende Brasil.

Por força do acordo de venda das quotas societárias, a Editora Aprende Brasil Ltda. (que integra o Grupo Positivo) assumiu igualmente o compromisso de abster-se do uso do nome empresa/marca "Editora Positivo".

Esclarece a consulente que, desde 2005, (ano de implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil na rede pública), a empresa, ainda com a denominação de Editora Positivo, firmou mais de 590 contratos, por inexigibilidade de licitação, totalizando mais de 712 mil alunos. Com a nova denominação social da empresa (Editora Aprende Brasil Ltda.), que passou a vigorar em maio de 2019, foram firmados mais de 163 contratos por inexigibilidade. "*Atualmente, 213 municípios brasileiros utilizam o Sistema*

Aprende Brasil, com mais de 290 mil alunos beneficiados e 22.150 professores que aplicam a sua metodologia em sala de aula, sendo mais de 1.600 escolas impactadas".

A inexigibilidade de licitação teria aplicação em virtude de que:

(i) o Sistema Aprende Brasil envolve produtos, recursos pedagógicos, ferramentas de avaliação e de gestão, tecnologia e atividades técnicas singulares fornecidos/prestados por empresa que possui notória especialização na área, razão pela qual seria legítima a contratação em regime de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) ainda que não fosse possível o reconhecimento da presença dos requisitos daquele dispositivo legal, a contratação direta estaria amparada pela regra do *caput* do artigo 74 da Lei de Licitações, já que a competição é absolutamente inviável, diante da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre o Sistema Aprende Brasil e outros sistemas de ensino similares.

Para ilustrar a consulta, a Editora Aprende Brasil nos encaminhou:

(i) documentação técnica, composta da descrição pormenorizada dos elementos que integram o **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, bem como de pareceres técnico-pedagógicos de diversas Secretarias de Educação de municípios que já utilizaram (ou ainda utilizam) o referido Sistema;

(ii) **documentação jurídica**, composta de: correspondência com o encaminhamento de planilhas e gráficos comparativos de preços, bem como notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outras instituições, em contratações anteriores (justificativa de preço); comprovação da exclusividade de fornecimento do produto (Atestado emitido pelo SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros); demonstração de notória especialização da empresa (reportagens, premiações, certificações, histórico do Grupo Positivo, folders institucional e do produto); decisões do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul julgando regular os contratos de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, firmados entre Prefeituras Municipais e a Editora Positivo Ltda., com inexigibilidade de licitação); além de parecer proferido pelo Professor Marçal Justen Filho e diversos pareceres emitidos por procuradorias jurídicas municipais, referendando a inexigibilidade de licitação para aquisição desse objeto.

2. QUESITOS

Com base no material que acompanha a consulta, a consulente formula os seguintes quesitos:

(a) O fornecimento de livros, em conjunto com recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de

Ensino Aprende Brasil", envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021?

(b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

3. PARECER

3.1. DOS SISTEMAS DE ENSINO

Os sistemas de ensino são referidos na Constituição Federal, na Seção que trata da Educação, cujo artigo 205 determina que "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Em conformidade com o artigo 211, a organização dos sistemas de ensino incumbe a todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios; aos Municípios incumbe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º) e, aos Estados e Distrito Federal, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º).

No âmbito da legislação infraconstitucional, os sistemas de ensino estão disciplinados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 29/12/96). Os artigos 9º, 10 e 11 definem as competências da União, Estados e Municípios, respectivamente, cada qual com seu próprio sistema de ensino, podendo os Municípios optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 12 define as incumbências dos **estabelecimentos de ensino**, dentre as quais a competência para "**elaborar e executar sua proposta pedagógica**" (inciso I).

O artigo 13 define as incumbências dos docentes, dentre as quais a de "**participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino**" (inciso I).

O artigo 14 determina que "*os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;** II – **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes**.*"

Pelo artigo 15, "*os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*"

O artigo 16 aponta as instituições e órgãos que compõem o **sistema federal de ensino**; o artigo 17 indica as instituições e órgãos que compõem

o **sistema estadual de ensino**; e o artigo 18 menciona as instituições e órgãos que integram os **sistemas municipais de ensino**, a saber: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.

A análise desses dispositivos permite que se extraiam algumas conclusões:

(i) a educação constitui incumbência do poder público, mas é prestada com a **colaboração da sociedade**;

(ii) um dos princípios a serem adotados na organização dos sistemas de ensino é o da **gestão democrática**, já que deve contar com a **participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos pedagógicos**, além da participação de representantes da comunidade nos conselhos escolares ou equivalentes;

(iii) os sistemas de ensino devem proporcionar às unidades básicas que os integram **autonomia pedagógica e administrativa** e de gestão financeira.

É importante também ressaltar que a expressão "sistema de ensino" compreende: (i) os entes que o integram em cada nível de governo (instituições de ensino e órgãos de educação) e (ii) as atividades que incumbem a cada qual.

Para as atividades que não sejam privativas de ocupantes de cargos públicos, a Administração pode contar com a colaboração de terceiros, observando as normas da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

3.2 DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

O Sistema de Ensino Aprende Brasil, idealizado pela Editora Positivo em 2005, é hoje disponibilizado pela Editora Aprende Brasil Ltda., abrangendo, com algumas adequações, rol de atividades muito semelhante ao que já vinha sendo fornecido antes das mudanças societárias.

Como *sistema*, compreende uma série de atividades voltadas ao mesmo objetivo de fornecer *"suporte para escolas da rede pública de ensino, oferecendo um conjunto de recursos coordenados e relacionados entre si, compondo assim uma ferramenta singular que apoia as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular"*,[1] em conformidade com os ditames legais contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96), as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, como documentos oficiais que orientam o gestor educacional ou profissional da educação básica para a organização do trabalho pedagógico.

Esse sistema compreende diferentes ferramentas, que podem ser assim descritas sinteticamente, com base nos descritivos fornecidos pela Editora Aprende Brasil Ltda.:

(a) **Livro Didático Integrado**: é organizado por meio de textos claros e traz materiais de apoio diversos, encartados ao final de alguns volumes, ou à parte, como cartazes, adesivos, CDs e outros recursos pedagógicos; os livros didáticos estão fundamentados nos ditames legais estabelecidos pelo MEC, como a Lei de

[1] Conforme consta do *"Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil"* fornecido pela consulente.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Curriculares para Educação Infantil (de 2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental (de 2013)[2] e a Base Nacional Comum Curricular (de 2017). Como parte do Livro Didático Integrado, tanto alunos como professores recebem materiais didáticos elaborados por uma equipe de especialistas em educação, e selecionados em função da faixa etária dos alunos.

(b) **Aprende Brasil Digital – Ambiente Virtual de Aprendizagem**: constitui-se por uma plataforma, com oferta de conteúdos em formatos diversos, como vídeos, jogos, animações e imagens; oferece recursos para os professores realizarem trabalhos com suas turmas, tanto em momentos presenciais como remotamente; por isso apresenta-se como uma plataforma de ensino híbrido, em que se associam recursos tecnológicos com dinâmicas habituais presenciais em sala de aula; os recursos e ferramentas podem ser acessados por meio de computadores, *tablets* ou *smartphones,* por meio de usuário e senha individuais;

(c) **Assessoria Pedagógica**: é realizada por profissionais especialistas em educação e efetiva-se por meio de cursos, palestras, encontros e atendimentos pedagógicos presenciais e/ou a distância, bem como via 0800 ou e-mail, utilizáveis a qualquer momento, de forma gratuita, com respostas devolvidas ao requerente em até 72 horas; os cursos abrangem metodologias de ensino voltadas à

[2] As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias para a educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas encontram fundamento no artigo 9º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui à União a competência para *"estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum."*

Educação Infantil e aos componentes curriculares do Ensino Fundamental, organizados em função de cada etapa de ensino, bem como cursos para utilização do Aprende Brasil Digital; a carga horária dos cursos e encontros é disponibilizada para a rede de ensino do município, sendo a Secretaria da Educação responsável pela seleção, pela liberação e pelo controle de frequência dos profissionais de educação que participarão das formações;

(d) **hábile – Avaliação Externa de Aprendizagem**: disponibiliza testes e questionários, nas modalidades impressa ou *on-line*, para os alunos do 3º e 7º anos do ensino fundamental (nos anos ímpares) e para os alunos do 4º e 8º anos (nos anos pares); trata-se das mesmas opções adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), pelo *Programme International Student Achievement* (Pisa) e pelo Enem; as respostas dos itens são transformadas em um escore, denominado proficiência, utilizando a Teoria de Resposta ao Item (TRI); os resultados são apresentados pelo especialista da área de educação, responsável pelo atendimento pedagógico junto ao município, podendo identificar, em cada componente curricular, resultados satisfatórios e outros que precisam ser aprimorados;

(e) **simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil**: tem por objetivo contribuir com a gestão municipal disponibilizando informações e dados próprios dos municípios, coletados em sites oficiais; esses dados oferecem subsídios às ações do gestor público, pois representam a realidade da educação oferecida aos cidadãos da localidade. A ferramenta é composta por indicadores, organizados em grupos, que se desdobram em (i) *aspectos*

municipais (como crescimento populacional, crescimento por faixa etária, PIB, IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, dentre outros) (ii) *aspectos de gestão* (como receitas, aplicação da receita de impostos, municipais e educacionais, composição do Fundeb, perda ou ganho com o Fundeb etc), (iii) *aspectos educacionais* (como professores segundo vínculo empregatício, média de estudantes por turma, estudantes por professor, evolução das matrículas, rendimento escolar etc.).

Como se verifica, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental, pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, tal como definidos no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "*atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração*", abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação. A implantação desse Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

Não há dúvida de que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição que

caracteriza as hipóteses de inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como se sabe, a exigência de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações constitui exigência constitucional contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Mas o próprio dispositivo inicia com uma ressalva para *"os casos especificados na legislação"*.

Portanto, é na legislação infraconstitucional que se encontram as hipóteses de contratação direta, sem licitação. Embora haja algumas previsões em leis esparsas, a lei fundamental que estabelece as ressalvas admitidas pelo dispositivo constitucional é a Lei nº 14.133/2021. Ela contempla três hipóteses:

a) **licitação dispensada**, em que a decisão não cabe à Administração Pública, tendo em vista que a própria lei já definiu as hipóteses em que a licitação é dispensada; trata-se de dispensa decorrente de determinação legal; é o que ocorre na hipótese de alienação de bens móveis da Administração Pública, inseridas no artigo 76, inciso II;

b) **dispensa de licitação**, em que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública; são hipóteses em que existe a possibilidade de competição, mas o legislador deixou a decisão a critério da Administração Pública; os artigos 75 e 76, inciso I, da Lei nº 14.133 contemplam um rol

taxativo de hipóteses de dispensa, o qual não pode ser ampliado por decisão administrativa;

c) **inexigibilidade de licitação**, em que a competição é inviável, conforme definição contida no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133; o dispositivo contém cinco incisos, com rol de hipóteses de inexigibilidade meramente exemplificativas, já que outras situações podem ocorrer em que a competição seja inviável, enquadrando-se no *caput* do dispositivo.

A contratação que constitui objeto da consulta não se insere entre as hipóteses de licitação dispensada previstas no artigo 76, inciso II, nem nas de licitação dispensável previstas nos artigos 75 e 76, inciso I.

A possibilidade de contratação direta, sem licitação, no caso da consulta, tem que ser analisada diante do artigo 74.

3.3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A hipótese a ser analisada encontra fundamento no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que, na parte que interessa a este parecer, assim estabelece:

> *Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*

O dispositivo, no *caput*, diz o óbvio.

A **competitividade** constitui-se como característica inerente à licitação e está prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133, como um dos princípios da licitação e, no artigo 11, como um dos objetivos do processo licitatório. O fato de existirem ou poderem existir diferentes interessados em firmar contrato com a Administração Pública constitui a própria justificativa para a exigência de licitação. Trata-se de característica indissociável do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, e em seu inciso I, da Constituição Federal: existindo mais de um interessado, todos têm o direito de exigir igualdade de oportunidades.

Daí a isonomia ser prevista na Lei nº 14.133/2021 como um dos **objetivos** visados pelo processo licitatório (art. 11, inciso II) e como um dos **princípios** da licitação, conforme previsto em seu artigo 5º, nos seguintes termos:

> *Artigo 11 – O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - (...)*
>
> *II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.*
>
> *Artigo 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para reforçar a observância da isonomia, o artigo 9º da lei veda aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Além disso, a competição contribui para que a Administração Pública alcance o segundo objetivo da licitação, também previsto no artigo 11, inciso I, que é o de "*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o*

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

Não havendo viabilidade de competição, o procedimento da licitação perde a justificativa para sua realização.

Por isso mesmo, muito antes da lei vir a estabelecer normas sobre inexigibilidade de licitação (o que somente ocorreu com o Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86), a doutrina já fazia a distinção entre dispensa e inexigibilidade. Note-se que o Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, que estabeleceu a reforma administrativa federal, previa hipóteses de dispensa de licitação, sem distingui-las de casos de inexigibilidade. Por outras palavras, dava o rol dos casos de dispensa, incluindo entre os mesmos algumas hipóteses que a doutrina considerou como de inexigibilidade e que, somente com o Decreto-lei nº 2.300/86 foram tratados como tal. Não obstante, já na vigência do Decreto-lei nº 200/67 a doutrina fazia a distinção. O artigo 126, § 2º, alínea "d", desse Decreto-lei incluía entre as hipóteses de dispensa, a *"aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização".*

Comentando a primeira parte do dispositivo, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz assim se manifestam:

> *"Com relação ao objeto único, afigura-se-nos despicienda sua inclusão nas hipóteses de dispensa. No caso haverá, sem dúvida, uma impossibilidade fática e lógica de licitar. Se devo adquirir algo, que só pode ser fornecido por determinada pessoa, por ser produtor ou representante exclusivo, não há qualquer possibilidade de se*

proceder à licitação. A exclusividade abriga a ideia de unicidade. Só certa pessoa possui um determinado bem. Evidentemente, só ela poderá fornecê-lo.

Deflui, neste caso, a inexistência de agressão aos princípios da isonomia ou da moralidade.

Não se pode falar em isonomia, por inexistirem outros contratantes em potencial. Do mesmo modo, não há que falar em moralidade: esta alberga a ideia de competição, de disputa, dentre, pelo menos, dois ofertantes."[3]

Também os autores tratavam como hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, a do ***objeto singular***, considerado em ***sentido objetivo*** (quando o objeto apresenta características que o tornam "incotejável", "incambiável" com os demais, tal como ocorre com uma obra de arte) e em ***sentido subjetivo*** (que se contém no bojo da notória especialização). Em ambos os casos, os autores entendiam que ocorre uma impossibilidade material ou uma impossibilidade jurídica.[4]

O Decreto-lei nº 2.300/86 fez expressamente a distinção entre dispensa e inexigibilidade: o artigo 22 e o artigo 15, § 1º, indicavam os casos de dispensa; e o artigo 23, os de inexigibilidade. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 fez também a distinção, indicando, no artigo 75 e 76, os casos de dispensa de licitação e, no artigo 74, as hipóteses de inexigibilidade por inviabilidade de competição.

---

[3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa de licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 64.
[4] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Ob. cit., p. 86/91.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de **inexigibilidade**, não é viável a competição, porque só existe um objeto (singularidade objetiva) ou uma pessoa que, pelos seus predicados, atenda às necessidades da Administração Pública (singularidade subjetiva), razão pela qual a licitação não se justifica. Se a singularidade é objetiva, porque só existe um objeto, a impossibilidade é material. Se a singularidade é subjetiva, a impossibilidade é jurídica.

No caso da consulta, indaga-se se a inexigibilidade de licitação pode ser cogitada com fundamento no artigo 74, *caput,* da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o parecer é proferido em tese, uma vez que não há um contrato específico que constitua objeto da consulta.

3.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Todos os incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 contemplam hipóteses de inviabilidade de competição, enquadrando-se no conceito de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do dispositivo. Só que os incisos estabelecem pressupostos mais precisos e exigentes para determinadas contratações, que abrangem, de forma sintética: (i) a exclusividade de fornecedor de bens ou serviços; (ii) a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela

opinião pública; (III) a contratação de pessoa ou empresa notoriamente especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização; IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93 *"(...) o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria"*. [5] Um pouco além, os autores acrescentam o seguinte:[6]

> *O pressuposto lógico e jurídico que torna a licitação obrigatória é a possibilidade de assegurar igualdade de tratamento na escolha e seleção de terceiros. No entanto, para garantir igualdade, é preciso que a escolha seja pautada em critério objetivo, pois sem ele não haverá como garantir respeito à isonomia. Logo, já como dito e repetido tantas vezes, a licitação depende da possibilidade de definir, comparar e julgar por critérios objetivos; não sendo isso possível, não haverá como assegurar igualdade, que é a razão que inspira o dever de licitar.*
>
> *Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores*

[5] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite. 2016, p. 227/228.
[6] Ob. cit., p. 229.

igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

Assiste inteira razão aos autores. Não havendo critério objetivo para comparar e para julgar a solução pretendida para atender aos interesses da Administração Pública, a competição é inviável e, portanto, deve ser declarada a inviabilidade de competição com fundamento no *caput* do artigo 74.

Uma das possibilidades não prevista nos incisos do artigo 74 é a do *objeto singular*, quando não estejam presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 74. É precisamente a hipótese em que se enquadra o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Normalmente a doutrina e a jurisprudência tratam do tema relativo ao "objeto singular" em relação ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666, que prevê a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de **natureza singular,** com profissional ou empresa de notória especialização. Esse requisito não foi repetido no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133. No entanto, como já realçado, a singularidade do objeto pode ser invocada com base no *caput* do artigo 74 se faltar algum dos requisitos previstos nos incisos do dispositivo. Por outras palavras, tratando-se de **objeto singular**, a inviabilidade de competição pode ser proclamada com base no *caput* do dispositivo.

Muito se tem escrito sobre **objeto singular**, já que a expressão vem sendo utilizada no direito positivo desde o Decreto-lei nº 200/67.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, que escreveram sobre o tema na vigência desse Decreto-lei, classificavam a **singularidade** em (i)

subjetiva, quando a Administração se depara com *"alguém dotado de peculiaridades tais, que não o tornam cotejável com os demais"*; nesse caso, os autores referiam-se à notória especialização; e **objetiva**, quando o objeto do contrato apresenta traços tais *"que o tornem incotejável, incambiável com os demais"*. Nessas situações, os autores dizem que estaremos diante da licitação material e juridicamente impossível.[7]

Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira apontam os vários sentidos do adjetivo "singular" no contexto da contratação pública. Segundo os autores, *"o adjetivo 'singular' cumpre a função de indicar uma qualidade própria de um objeto ou de uma pessoa. Tanto uma coisa (objeto), bem móvel ou imóvel, quanto uma pessoa, física ou jurídica, podem ser consideradas singulares, nos termos da ordem jurídica vigente"*. Embora a palavra 'singular' tenha sido usada apenas duas vezes na Lei nº 8.666/93, os autores ressaltam que *"é possível encontrar a ideia de singularidade relacionada ao objeto ou à pessoa em muitos outros enunciados da Lei, ainda que não exista expressa menção a ela. Daí é possível dizer que, no regime da Lei nº 8.666/93, há a singularidade expressa e a implícita; essa última é a mais frequente"*.[8]

Os autores indicam sete hipóteses de singularidade na Lei nº 8.666/93, dentre elas a prevista no *caput* do artigo 25:

> *b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos Incs. XIII e XV*

---

[7] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRA, Sérgio. Ob.cit., p. 90.

[8] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite, 2016, p. 149.

(restauração de obras de arte e objetos históricos) do art. 24, e ***caput do art. 25****, todos da Lei nº 8.666/93.* (grifamos)

O mesmo entendimento é cabível com relação ao artigo 74 da Lei nº 14.133.

Note-se que os autores citam como exemplo de inexigibilidade precisamente os "sistemas de ensino".[9]

No caso da consulta, a singularidade do objeto, que torna inviável a competição, decorre de vários fatores:

a) O Sistema de Ensino Aprende Brasil, exatamente por ter a natureza de um **sistema**, compreende um conjunto de atividades, relacionadas entre si, com o objetivo de apoiar as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular;
b) Exatamente por constituir-se como um **sistema**, ele é desenvolvido com características próprias, peculiares, não suscetíveis de comparação com sistemas desenvolvidos por outras empresas;
c) As suas peculiaridades, decorrentes da ampla experiência da empresa, constituída por profissionais da área da educação, altamente especializados, tornam inviável a previsão de critérios objetivos a serem inseridos em edital de licitação, de modo a garantir julgamento objetivo;
d) Se as ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil atendem ao interesse e às necessidades da instituição pública de ensino, o gestor tem a possibilidade de efetuar a

[9] Ob. cit., p. 176.

contratação direta, por inviabilidade de competição, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o sistema de ensino deve proporcionar **autonomia pedagógica** às unidades básicas que os integram. Por outras palavras, as instituições e órgãos que integram o sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentro de sua esfera de autonomia pedagógica e observadas as normas legais pertinentes, dispõem de discricionariedade para optar pelos métodos, pelos processos de ensino, pelas ferramentas que lhe pareçam mais adequadas quanto aos aspectos pedagógico, metodológico e curricular. Daí a inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Cabe ressaltar que Marçal Justen Filho proferiu parecer a respeito do assunto, respondendo a consulta formulada pela então Editora Positivo, que criou e desenvolveu, por longos anos, o Sistema de Ensino Aprende Brasil, hoje aplicado, em continuidade, com algumas adaptações, e com a mesma tecnologia, pela Editora Aprende Brasil Ltda.

Por isso mesmo, as razões invocadas pelo ilustre jurista são inteiramente aplicáveis em relação a esta consulta. Permito-me transcrever alguns trechos daquele parecer:

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados.

O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. ***O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas.*** *No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.* (grifamos)

(...)

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

É importante lembrar que Marçal Justen Filho, no aludido parecer, assim se manifestou sobre "objeto singular":

"78. Existe 'objeto singular' quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por

um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como 'reflexa' – e a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita."

O jurista analisa, no parecer, o caso concreto, pertinente ao Sistema de Ensino oferecido pela Editora Positivo (atualmente denominada Editora Aprende Brasil Ltda.). E observa que *"o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços"*. A seguir, o jurista analisa os vários materiais, produtos e recursos disponibilizados pela Editora.

Em sua conclusão, na resposta ao quesito sobre a natureza singular do conjunto de instrumentos compreendidos no Sistema de Ensino Aprende Brasil, Marçal Justen Filho responde:

"a) Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível

fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino".

Note-se que esse entendimento de Marçal Justen Filho se amolda, à perfeição, aos comentários que o jurista faz do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em relação à inviabilidade de competição.[10] Ele aponta a dificuldade de sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, mas indica quatro hipóteses, que assim se resumem: a) *ausência de pluralidade de alternativas*; b) *ausência de "mercado concorrencial"*; c) *ausência de objetividade na seleção do objeto*; e d) *ausência de definição objetiva da prestação a ser executada*. Com relação à ausência de *"mercado concorrencial"*, em que se enquadra a hipótese da consulta formulada pela Editora Aprende Brasil, o jurista assim se expressa:

"A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. A prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.

[10] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 959-961.

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal."

Quanto à "ausência de objetividade na seleção do objeto", também aplicável na hipótese da consulta, Marçal Justen Filho ensina:

"A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

E não há dúvida de que assiste razão ao ilustre jurista, seja ao emitir o aludido parecer, seja ao comentar o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Conforme assinalamos no item 3.2 deste parecer, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações,

que envolvem materiais e serviços, sendo estes últimos definidos pelo artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *"toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais"*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação. A implantação do Sistema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros.

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[11], *"a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade"*.

[11] Ob. cit., p. 175.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular aposentada da Faculdade de Direito da USP

4. RESPOSTA AOS QUESITOS

a) O conjunto de prestações, recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: Sim. Precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, responsável por uma proposta pedagógica de alto nível, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental pela Editora Aprende Brasil Ltda. não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um complexo de atividades prestadas por profissionais especializados da área da educação, que o tornam insuscetível de definição e julgamento segundo critérios objetivos. O Sistema abrange um conjunto de prestações, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por pessoal especializado da área da educação, acompanhadas pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, sistema de avaliação, dados coletados em sites oficiais, dentre outros. O complexo de atividades que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é passível de fracionamento para fins de licitação individualizada de cada uma das atividades que nele se compreendem, sob pena de perder a sua característica de proposta pedagógica idealizada e executada para atender aos fins de interesse das instituições dedicadas ao ensino.

b) *Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?*

RESPOSTA: Sim. A Editora Aprende Brasil Ltda. deu continuidade à proposta pedagógica criada pela Editora Positivo, constituindo-se praticamente pelos mesmos elementos, mesmo método de ensino, mesmas exigências de especialização dos profissionais que a integram. Ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade de alternativas não impede a aplicação do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que está pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar, discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o que melhor atende aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

São Paulo, setembro de 2021.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844

Parecer sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sistema de ensino

Marçal Justen Filho
Doutor em Direito
Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006
Advogado e parecerista em Direito Público

SUMÁRIO

I - Os fatos e os quesitos 1
II - Ressalva inicial 3
III - A questão da educação 3
III.1 - O arcabouço constitucional 3
III.2 - Decorrências constitucionais 4
III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases 4
III.4 - A escolha da proposta pedagógica 6
III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada 7
III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação 9
IV - A obrigatoriedade da licitação 9
IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação 9
IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia 9
IV.1.2 - A licitação e o princípio da república 9
IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação 9
IV.1.4 - A presunção meramente relativa 10
IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade 10
IV.2.1 - Dispensa de licitação 10
IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação 11
IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação 11
IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição" 12
IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666 12
IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade 13
IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição" 14
IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666 15
IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto" 17
IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada" 18
IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada 19
IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração 19
IV.4.4 - Síntese 20
IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais" 20
IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático" 20

IV.5.2 - A competência discricionária 21
IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia 23
IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados 23
IV.6.2 - Argumento que prova demais 23
IV.6.3 - A improcedência do argumento 24
IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados 24
IV.6.5 - Síntese 24
IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União 25
V - O caso concreto 26
V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil 27
V.1.1 - Os Livros Didáticos 27
V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil 27
V.1.3 - O SIMEB 30
V.1.4 - As soluções de integração dos recursos 31
V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado 31
V.1.6 - A avaliação externa 32
V.1.7 - Síntese 32
V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas 32
V.3 - A inviabilidade de competição 34
V.3.1 - Considerações gerais 34
V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável 35
V.3.3 - A característica original e única do Sistema 37
V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico 37
V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição 37
V.4.2 - As características dos sistemas de ensino 37
V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação 38
V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas 38
V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas 39
V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666 39
V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação 39
VI - Conclusão 40

P A R E C E R

EDITORA POSITIVO LTDA. honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre viabilidade de contratação direta da Consulente, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de sistema de ensino.

I - Os fatos e os quesitos

1. A Consulente narrou que atua no mercado educacional há mais de 40 (quarenta) anos, de forma especializada no fornecimento de Sistemas de Ensino, relacionados ao processo educativo e de aprendizagem. Essa atuação envolve a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2. Segundo a Consulente, sua atuação se iniciou em 1972. Ao longo do tempo, houve a implantação do Sistema Positivo de Ensino (SPE), o qual atende aos vinte e seis Estados brasileiros e o Distrito Federal, mil e cem municípios brasileiros e o Japão. São mais duas mil e cem escolas, quinhentos e trinta mil alunos e cinquenta e três mil professores.

3. A aceitação e o sucesso desse Sistema conduziram à expansão de sua implantação também para o âmbito das escolas públicas municipais e estaduais. Houve o desenvolvimento do projeto de pesquisa e validação em 2005. A partir de 2006, foi constituído o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Atualmente, tal Sistema é utilizado em vinte e um Estados brasileiros, mais de duzentos

municípios e atende a aproximadamente duas mil e oitocentas escolas em todo o país. Isso envolve mais de vinte e três mil professores e quatrocentos e oitenta mil alunos.

4. A Consulente acrescentou que os seus Sistemas de Ensino atenderam, em 2013, mais de um milhão de alunos, em cerca de quatro mil e novecentas escolas, sendo utilizados por mais de setenta e seis mil professores.

5. Conforme informou a Consulente, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por elementos que se articulam entre si, incluindo Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação na Internet, Assessoria Pedagógica, Sistema de Monitoramento Educacional e Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

6. A Consulente apresentou-me Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica, fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de vários estados da federação, Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, Declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, e vários certificados, inclusive internacionais, de avaliação de desempenho.

7. Ademais, recebi todo o material descritivo dos recursos, funções e características técnicas do Portal Aprende Brasil, do Assessoramento Pedagógico, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB) e do Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

8. Anteriormente, o signatário ofereceu à Consulente[1] um parecer sobre o cabimento de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos que pretendessem utilizar o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Em virtude do decurso do tempo e de outros eventos supervenientes, a Consulente pretende a atualização do parecer apresentado, envolvendo os quesitos abaixo expostos:

---

[1] Por motivo de cisão parcial, a Gráfica e Editora Posigraf S.A. transferiu a atividade de edição e editoração de livros didáticos para a Editora Positivo Ltda., assim como os direitos patrimoniais de autor dos livros didáticos e obras coletivas, incluindo o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Passo a responder.

II - Ressalva inicial

9. Grande parte das questões versadas pela Consulente já foi examinada preteritamente pelo signatário, a propósito de questões fáticas similares[2]. O presente parecer contempla a reiteração de afirmações já realizadas, destacando as peculiaridades do caso concreto e agregando outros dados, quando necessário. Ademais, contempla uma atualização de parecer elaborado há alguns anos. Em muitas passagens, o texto foi mantido de modo integral. Em outros pontos, houve a adequação às novas circunstâncias, em razão das inovações implementadas no sistema de ensino. No entanto, a essência do entendimento mantém-se inalterada.

III - A questão da educação

10. Seria ocioso asseverar a importância dos processos de educação formal para a realização dos valores e fins mais fundamentais da sociedade. Mas a questão não dispensa algumas ponderações sobre a disciplina jurídica pertinente.

III.1 - O arcabouço constitucional

11. A redução de desigualdades é objetivo fundamental da República brasileira, nos termos do art. 3º, inc. III, da CF/88. A Constituição também determina que a educação é "direito de todos", devendo ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

---

[2] O signatário também elaborou inúmeros estudos teóricos, refletindo seu entendimento sobre situações similares. Citem-se *Curso de Direito Administrativo*, 10. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 528 e ss.; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 386 e ss..

sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

12. Dentre os princípios que regem o ensino (art. 206), inserem-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inc. I), "liberdade de aprender, ensinar, (...)" (inc. II) e "garantia de padrão de qualidade" (inc. VII). Garante-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII).

13. Em especial, o art. 211, § 1º, prevê que a função redistributiva da União será exercida "(...) de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (...)". O art. 214 (que prevê o planejamento nacional da educação) estabelece como diretrizes a "universalização do atendimento escolar" (inc. II) e a "melhoria da qualidade do ensino" (inc. III).[3]

III.2 - Decorrências constitucionais

14. A igualação material (em termos regionais e sociais) e a garantia de padrões de qualidade compõem um valor fundamental da Constituição na área da educação. É dever do Poder Público municipal buscar mecanismos que permitam a recomposição da qualidade do ensino e o seu acesso à integralidade dos destinatários da educação obrigatória.

III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases

15. A questão assume contornos peculiares também diante do regime a que se submete a atividade de educação no Brasil. Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Extraem-se desse diploma as regras adiante transcritas, que têm relação direta com o objeto do presente exame:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

---

[3] A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

"I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

III – os órgãos municipais de educação."

16. A legislação federal assegura – em razão da autonomia municipal – a liberdade de opção pedagógica de cada sistema municipal de ensino. Cabe ao sistema de ensino (composto pelas instituições de ensino e pelos órgãos municipais de educação) estabelecer normas destinadas a orientar a proposta pedagógica das escolas que o integram.

III.4 - A escolha da proposta pedagógica

17. A adoção dessa proposta pedagógica resulta de um juízo técnico e acadêmico, insindicável sob os parâmetros comuns de avaliação objetiva que caracterizam a competição em licitação. Pressupõe a participação dos estabelecimentos de ensino (que já integram o sistema de ensino – art. 18 da Lei nº 9.394) e dos próprios docentes (art. 13, I) e profissionais da educação (art. 14, I), na sua formulação.

18. Ora, não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas. Assim se passa, em primeiro lugar, em virtude das

características de cada qual, que incorporam critérios didáticos e pedagógicos determinados e passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394.

19. Note-se que o art. 15 da Lei nº 9.394 dirige-se precisamente às instituições públicas de ensino. A regra estipula que *"Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público"*.

20. A disciplina legal é apropriada sob todos os aspectos. Primeiramente, dispõe que cabe originariamente aos sistemas de ensino – capitaneados pelo Poder Público, através dos órgãos municipais ou estaduais de ensino – o controle dos aspectos pedagógicos e administrativos das escolas públicas. Esse regime é necessário naquelas unidades federativas, em que ainda não há um grau de desenvolvimento que permita atribuir maior esfera de autonomia às instituições específicas.

21. Porém, a regra também admite sua aplicação útil àquelas dotadas de maior grau de desenvolvimento. Nesses, cabe ao sistema de ensino reconhecer autonomia mais extensa às unidades escolares. Pode-se cogitar de situação limite em que a sofisticação de determinadas instituições de ensino seja tão intensa a ponto de suprimir qualquer competência do sistema de ensino para imiscuir-se na autonomia pedagógica da instituição.

22. Desse modo, assegura-se a aplicação da regra nos vários municípios e estados, independentemente do seu grau de desenvolvimento na área de educação. Haverá casos em que a fixação de propostas pedagógicas será realizada, total ou parcialmente, de modo centralizado. Em outros, tais escolhas específicas serão disseminadas entre as instituições, segundo normas – prévias ou de aprovação posterior – dos órgãos municipais e estaduais. E poderá haver casos de atribuição de autonomia quase plena às próprias instituições de ensino para essa tarefa.

III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada

23. Por outro lado, é fundamental garantir às instituições públicas de

ensino o acesso aos mecanismos mais modernos e eficientes de rápido desenvolvimento da qualidade da educação.

24. Por isso, é necessário permitir a associação entre a escola pública e instituições privadas de ensino. É notória a intensidade com que se praticam, no âmbito privado, parcerias destinadas a transferir o conhecimento e a técnica acumulados por instituições de ensino mais tradicionalmente estabelecidas (tal como se verifica relativamente à Consulente).

25. Não seria cabível que as instituições públicas fossem mantidas alheias a esse eficiente instrumento de qualificação da rede de ensino. Isso significaria rejeitar a busca da eficiência na administração dos recursos públicos. Também conduziria à frustração do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, que é um dos fins da Nação brasileira (CF/88, art. 3º).

26. A disseminação dos métodos de ensino desenvolvidos nos grandes centros urbanos é fator fundamental de igualação entre instituições de ensino com origens e recursos absolutamente distintos.

27. Sustentar o contrário aviltaria o princípio constitucional do ensino público (CF/88, arts. 205, 206, inc. VIII, e 208). A ordem constitucional não se satisfaz com que o Poder Público apenas mantenha escolas. Exige que essas sejam adequadas, o máximo possível, ao "desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF/88, art. 205). Em síntese, o ensino público há de ser um ensino de qualidade. Isso implica o dever da Administração Pública de buscar todos os meios possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos de educação. Requer-se, inclusive, que o Poder Público recorra a modelos e ideias já implantados com sucesso no ensino privado – respeitada sempre a liberdade de opção pedagógica.

Essa afirmação não se orienta à "privatização" do ensino. Ao contrário, trata-se de assegurar a conexão entre os modelos públicos e privados, inclusive no setor educacional. A "privatização" do ensino ocorreria – isto sim – com o esvaziamento da escola pública, com a deterioração ou não atualização de sua qualidade, de modo que todos os que tivessem alguma posse viessem a evitá-la, recorrendo ao ensino privado.

III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação

28. A formalização de ajustes entre Administração Pública e entidades privadas propicia uma avaliação dos requisitos para a sua formalização. Põe-se a questão da exigência da licitação prévia.

IV - A obrigatoriedade da licitação

29. A Constituição Federal consagrou o princípio da obrigatoriedade da licitação. Impôs que as contratações de obras, serviços, compras e as alienações pela Administração Pública sejam realizadas mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI). Foi consagrada a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação.

IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação

30. A disciplina constitucional da licitação reflete alguns princípios fundamentais.

IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia

31. A obrigatoriedade da licitação se relaciona, primeiramente, com o princípio da isonomia. O dever de promover uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente.

IV.1.2 - A licitação e o princípio da república

32. Mas a licitação também se relaciona com o princípio da república, cuja afirmação acarreta o dever de o agente estatal promover a melhor contratação possível.

IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação

33. Logo, é inquestionável que a licitação não é dotada de um fim autônomo em relação à atuação estatal. A obrigatoriedade da licitação é uma manifestação principiológica, o que propicia a sua adequação às circunstâncias da atividade administrativa concreta. O procedimento licitatório é um instrumento para a realização de valores consagrados pelo Direito.

34. Portanto, seria incorreto reputar que a licitação consiste num fim próprio, numa função essencial, num objeto autônomo da Administração Pública. A atividade administrativa do Estado se orienta a promover a contratação mais

vantajosa (inclusive para promover o desenvolvimento nacional sustentável). A licitação é um meio para atingir esse fim e, inclusive, assegurar o tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

35. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes. Impõe-se o dever de licitar porque se presume ser essa a alternativa mais adequada para a obtenção da contratação mais vantajosa.

IV.1.4 - A presunção meramente relativa

36. Mas presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecido pela própria Constituição.

37. Se a vontade constitucional fosse de **toda e qualquer** contratação ser precedida **sempre** de licitação, a redação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 seria diversa. A ressalva constitucional – autorizando contratações sem licitação – revela a consciência de que a prévia licitação pode conduzir à frustração dos valores constitucionais mais relevantes.

IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade

38. A Constituição presume que a melhor contratação será obtida através de um procedimento licitatório formal. Mas admite explicitamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias.

IV.2.1 - Dispensa de licitação

39. Nos casos de dispensa de licitação, a lei elimina a obrigatoriedade da licitação por reputar inconveniente sua efetivação. Estabelece um rol taxativo dos casos de contratação direta, com base em um critério de avaliação dos benefícios (possíveis) e dos prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório em cada caso. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

40. É fundamental destacar que, nos casos de dispensa, o legislador exaure a especificação dos casos de contratação direta. Por isso, a dispensa de

licitação depende de previsão explícita em lei, cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.

IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação

41. Já a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação. Assim, nos casos de dispensa a licitação será inconveniente, enquanto que nas hipóteses de inexigibilidade, será inútil.

42. Essa inutilidade resultará de razões de diversa ordem, tal como abaixo melhor exposto. Segundo a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. Ressalte-se que o conceito de "inviabilidade de competição" não foi explicitado legislativamente. Pode-se afirmar que a intenção legislativa é abarcar, de modo amplo, todas as situações aptas a caracterizar a inviabilidade de competição.

43. A lei remete à verificação das circunstâncias em face do caso concreto, reconhecendo a impossibilidade de elenco exaustivo. Configura-se, nesse ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

44. Quando se trata de inexigibilidade, o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco taxativo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa.

45. Toda a doutrina se manifestou nesse sentido, como se pode ver em CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4], CARLOS PINTO COELHO MOTTA[5], CARLOS ARI SUNDFELD[6] e DIÓGENES GASPARINI[7].

IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação

46. É necessário aprofundar o exame do instituto da inexigibilidade de

---

[4] *Curso de Direito Administrativo*, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 560.
[5] *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 341.
[6] Licitação e Contrato Administrativo, 2. ed., cit., p. 43.
[7] *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 609.

licitação. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que se configurar a inviabilidade de competição.

IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"

47. O inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 consagra a situação de impossibilidade de competição propriamente dita. O dispositivo prevê a contratação direta nos casos em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante um único objeto, uma única prestação, de um único sujeito. Não há possibilidade de competição no mercado. Logo, a execução da prestação necessária a satisfazer a necessidade da Administração somente pode ocorrer por meio da atuação de um determinado sujeito.

48. Mas daí não se segue que a inviabilidade de competição se verifique apenas em tais hipóteses. Também pode ocorrer em outras situações, ainda quando haja muitas alternativas de escolha para a Administração.

49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da competição propriamente dita, mas a inadequação da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.

IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666

50. As ponderações acima se fundam num argumento literal. Afinal, a Lei utilizou a expressão "inviabilidade" de competição, expressão linguística distinta de "impossibilidade" de competição. Mas esse não é o fundamento jurídico mais relevante para a interpretação exposta.

51. Muito mais fundamental do que a mera questão redacional é a existência de um rol exemplificativo dos casos de inviabilidade de competição, consagrado nos incisos do próprio art. 25 da Lei nº 8.666. Analisando-se os casos arrolados nos diversos incisos do referido artigo, confirma-se que o conceito de inviabilidade de competição é muito mais amplo do que a figura da "impossibilidade" de competição.

52. A simples leitura dos três incisos já induz à existência de situações qualitativamente distintas, o que evidencia que o conceito de "inviabilidade de competição" não é simples, unitário e homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. Em outras palavras, os

exemplos contidos no art. 25 demonstram que a inviabilidade de competição se configura mesmo em hipóteses em que existe pluralidade de alternativas de contratação para a Administração.

IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade

53. O inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666 qualifica como inviável a competição nas hipóteses de contratação de profissionais do setor artístico.

54. Ora, as manifestações artísticas comportam pluralidade de alternativas, excetuadas situações muito especiais. Se, por exemplo, a Administração pretender contratar um cantor para animar um evento cívico ou adquirir uma obra plástica para guarnecer um prédio público, sempre existiriam diversos particulares a serem contratados. Existem milhares (senão milhões) de cantores e de artistas plásticos, permitindo uma pluralidade de alternativas de escolha para Administração.

55. Não se pode afirmar, portanto, que a regra do inc. III apenas se aplicaria quando houvesse uma única hipótese de escolha disponível para a Administração. Essa interpretação esbarra em dois postulados fundamentais da hermenêutica jurídica.

56. O primeiro consiste em que não se prestigia a interpretação que torna inútil um dispositivo legal. A interpretação ora rejeitada acarreta a inutilidade do dispositivo. Se esse dispositivo fosse orientado a determinar que a Administração pode contratar diretamente o profissional do setor artístico somente quando existir apenas um disponível, o inc. III no art. 25 seria destituído de conteúdo jurídico próprio. Afinal, essa situação já estaria abrangida no inc. I.

57. O segundo postulado é o de rejeição à interpretação que torna impossível a aplicação do dispositivo legal. Considerando-se o universo das situações fáticas do mundo real, nunca haveria uma situação havendo um único artista disponível para contratação. Afinal, a natureza da atividade artística acarreta a multiplicidade de sujeitos em condição de executar um objeto necessário para a Administração Pública. Logo, seria materialmente impossível produzir contratação direta fundada no inc. III.

58. Mas a incorreção da tese se revela pela análise da questão de fundo.

O exame da situação disciplinada evidencia, mais até do que outras circunstâncias, que a inviabilidade de competição abrange situações muito mais complexas do que a simples ausência de pluralidade de alternativas.

59. É que o desempenho artístico é uma manifestação da personalidade humana, dotada de elevada carga de subjetivismo – não apenas na execução, mas especialmente na avaliação. A arte reflete uma característica absolutamente pessoal e individual: nenhuma manifestação artística é exatamente idêntica à outra. Essa criatividade se exterioriza em todas as manifestações artísticas.

60. Isso não equivale à inviabilidade de escolha. Cada pessoa tem até mesmo a necessidade de selecionar, dentre as manifestações culturais, aquela de sua preferência. O que se afigura impossível é a adoção de um critério objetivo de julgamento, orientado a selecionar a proposta inquestionavelmente mais "vantajosa" para a Administração.

61. Anote-se que essa orientação reflete entendimento do próprio TCU, tal como se extrai de julgado abaixo referido:

> *"No tocante à aquisição direta de objetos para presentes, o Tribunal, acompanhando entendimento por mim manifestado na ocasião, entendeu descaracterizada a irregularidade, ante a efetiva condição, na hipótese, de inexigibilidade de licitação, quer pelas características dos artigos adquiridos - peças de arte confeccionadas em prata e em pedras brasileiras -, quer por sua destinação - cerimônias protocolares de troca de presentes com autoridades estrangeiras, por ocasião de visitas oficiais. (...) A Lei neste caso não estabelece, como faz crer a Unidade Técnica, que devam ser apresentados documentos que comprovem que se trata de único fornecedor, até porque a existência de mais de um fornecedor pressupõe que os produtos adquiridos são manufaturados, passíveis de comparação com outros de mesma finalidade, circunstância inconcebível para objetos de arte."* (Acórdão nº 210/2001, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 22.08.2001, DJ 11.9.2001)

IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição"

62. O exame do art. 25 da Lei nº 8.666, acima apresentado, comprova a

complexidade do conceito de *inviabilidade de competição*. É incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal.

63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.

IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666

64. Por outro lado, a inexigibilidade configura-se não apenas nas hipóteses contempladas nos incisos do art. 25. Insista-se em que as situações ali previstas são meramente exemplificativas.

65. Essa proposta é desenvolvida pela doutrina há muito tempo. Nessa linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirmou que:

> "*Em suma: sempre que se possa detectar uma* induvidosa *e* objetiva *contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o* pressuposto jurídico *da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25,* caput."[8]

66. De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a contratação pretendida pela Administração"[9].

67. Justamente por isso, existem diversos precedentes do próprio TCU reconhecendo a validade de contratações diretas que não eram subsumíveis a nenhum dos incisos do art. 25. Admitem a contratação direta por inviabilidade de

---

[8] *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 561-562. A conclusão já constava na sexta edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

[9] *Estudos e Pareceres de Direito Público*, São Paulo: RT, 1982, v. VI, p. 19.

competição fundada no *caput* do referido dispositivo. Adiante, confiram-se alguns julgados:

- *"O administrador, consciente das suas responsabilidades, percebeu que se tratava de serviço incomum e extraordinário. Uma inexecução parcial ou de qualidade duvidosa poderia representar prejuízo irreparável à nação, dado um possível abalo no sistema financeiro e do conhecido risco sistêmico. Essa noção de risco, em matéria de finanças, está intimamente ligada à confiança, à confiabilidade dos sistemas e das informações. A escolha da ... representou a minimização desses riscos, por ser empresa que já detinha razoável conhecimento dos sistemas utilizados pelo Banco Central do Brasil, por ser fornecedora de hardware e software à autarquia desde a década de 70 e que possuía uma Fábrica de Conversão."* (Acórdão nº 298/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, trecho da declaração de voto Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 23.3.2005, DJ 1º.4.2005)[10]
- "(...) *não existe um efetivo mercado concorrencial de materiais betuminosos, já que a pequena produção das duas únicas refinarias brasileiras não pertencentes à Petrobras não permite a configuração de um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Nessas condições, não poderia esta Corte de Contas impor ao DNIT a adoção de soluções tais como a realização de licitação internacional, utilização de consórcios ou parcelamento das compras, como quer a recorrente, por estarem tais atividades albergadas pela discricionariedade reservada à Administração pela lei de licitações e contratações."* (Acórdão nº 149/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15.2.2006,

---

[10] No corpo da decisão, encontra-se a seguinte passagem, muito esclarecedora: "Relatório de auditoria acerca de despesas relativas ao '*Bug* do Milênio'. Comprovada eficácia das ações empreendidas pela Entidade, com vistas a precaver-se do *Bug*. Audiências. Peculiaridades da contratação autorizam a inexigibilidade de licitação, em vista da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, a despeito dos serviços não se inserirem no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prejuízo ou dano para a Instituição decorrente da contratação efetuada. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis".

DJ 21.2.2006)

- "(...) *caso a administração, considerando as especificidades do desfazimento de ativos militares com capacidade operacional e todas as implicações dessas alienações nas relações internacionais do País, demonstre inequivocamente ser determinado comprador o único qualificado para o bem que se pretende alienar, inexigível será a licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, esse artigo assegura a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em toda e qualquer situação, independentemente do objeto.*" (Acórdão nº 2.054/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 8.11.2006, DJ 13.11.2006)
- "*A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.*" (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 12.12.2006, DJ 14.12.2006)

68. Em todas essas hipóteses, verificaram-se situações concretas que não se enquadravam de modo perfeito e exato nas previsões dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666. Mas foi admitida a contratação sem licitação porque as circunstâncias concretas induziam a inadequação, o descabimento e a inutilidade de um certame licitatório como forma de selecionar o particular a ser contratado.

IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto"

69. A doutrina já reconheceu a complexidade do conceito de inexigibilidade. Em obra clássica, SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO desenvolveram o conceito de **objeto singular**, terminologia utilizada apenas acessoriamente pela legislação. Formulavam ponderação que apresentava enorme relevância teórica e prática no sentido de que "*Cumpre precisar o conceito de 'objeto singular', apartando-o do 'objeto único'. Este último conduziria a uma impossibilidade fática e lógica de licitar*"[11].

---

[11] *Dispensa de Licitação*, São Paulo: RT, 1980, p. 86.

70. Ou seja, reconheciam que a inexigibilidade de licitação poderia configurar-se em duas situações diversas e inconfundíveis. Uma alternativa se dava nos casos de **objeto único**, em que a Administração não poderia ser satisfeita senão através de um determinado sujeito. Outra hipótese era aquela em que existisse **objeto singular**, caso em que poderia haver diversos objetos, mas fosse impossível realizar uma seleção segundo os postulados da licitação.

71. Por seu turno, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO produziu afirmativa que se tornou clássica, no sentido de que *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*[12].

72. Como o referido autor apontou a individualidade de um bem, apta a excluir a licitação, poderia caracterizar-se em três situações diversas. A primeira seria a singularidade em sentido absoluto; a segunda, a singularidade em razão de evento externo ao objeto; e a terceira, a singularidade por força da natureza íntima do objeto.

73. Um bem seria singular em sentido absoluto quando dele existisse apenas uma unidade.

74. A singularidade por evento externo decorreria da agregação de um significado especial em relação a certo bem. O exemplo era de uma espada utilizada em determinado acontecimento histórico relevante.

75. A singularidade em razão da natureza íntima se configuraria quando o bem fosse produzido a partir de realização artística, técnica ou científica, *"caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor"*[13].

76. Nesse último caso, o mestre reiterava a mesma advertência acima já destacada, acerca de que "a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos"[14].

IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"

77. O signatário tem insistido em que a expressão "objeto singular" não

---

[12] *Licitação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 2. tir., p. 15.
[13] *Licitação*, cit., p. 16.
[14] *Licitação*, cit., p. 17.

se refere a uma característica autônoma da prestação a ser executada pelo particular. O núcleo do conceito se relaciona com a necessidade a ser satisfeita, no âmbito da Administração Pública.

78. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como "reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada

79. Sempre que se cogita de inviabilidade de competição, tem-se em vista uma situação de necessidade administrativa diferenciada. A referência legal ao "objeto singular" destina-se a excluir o cabimento da contratação direta nos casos em que a necessidade administrativa não se caracterizar por dados diferenciados, complexos, peculiares.

80. Em última análise, a Lei reconhece a existência de uma pluralidade de prestações que refletem características personalíssimas e que não comportam padronização. No entanto, isso não elimina a necessidade de licitação quando as necessidades da Administração puderem ser satisfeitas de modo equivalente por qualquer prestação dotada de qualidade mínima. O exemplo clássico é o dos serviços comuns de advocacia. É evidente que cada advogado produz uma petição específica, que retrata a sua própria personalidade. No entanto, isso não importa a inviabilidade absoluta da licitação para contratação de serviços de advocacia. Assim se passa porque há atividades advocatícias suficientemente simples para serem satisfeitas por qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração

81. Ou seja, a satisfação da necessidade diferenciada da Administração merece tutela pela ordem jurídica. A inviabilidade de competição não é um benefício ao particular contratado, mas uma solução de tutela jurídica aos interesses diferenciados e peculiares da Administração Pública.

82. Admite-se a contratação direta quando existir a necessidade diferenciada da Administração, porque uma licitação poderia conduzir a resultados desastrosos. Assim se passaria porque os critérios de seleção adotados na licitação seriam inadequados para identificar a proposta mais satisfatória. O desenvolvimento do procedimento licitatório redundaria em contratação inadequada. Haveria a seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios objetivos predeterminados, mas essa solução conduziria à frustração do atendimento à necessidade administrativa especial.

IV.4.4 - Síntese

83. A inviabilidade de competição indica situações de interesses administrativos peculiares, em que a satisfação da necessidade não pode ser atingida mediante a solução padronizada de uma licitação. Admite-se a contratação direta porque o critério de escolha da solução adequada e satisfatória não se subsume às categorias previstas numa licitação.

IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais"

84. Como é evidente, as ponderações acima não desembocam na defesa de uma solução irracional, puramente intuitiva. Não se defende a ideia de que todas as alternativas em matéria de educação são equivalentes entre si e o processo de escolha de uma delas refletiria uma decisão irracional. Isso conduziria a escolhas puramente aleatórias, com resultados potencialmente desastrosos.

IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"

85. O que se defende é o descabimento de uma seleção fundada em critérios matemáticos, que propiciem decisões insuscetíveis de controvérsia.

86. A escolha da melhor solução envolve uma ponderação de valores e circunstâncias. A autoridade pública tem o encargo de avaliar as diversas situações, verificar as necessidades concretas a serem satisfeitas, identificar as soluções apresentadas e exercitar um juízo de experiência sobre o passado e as perspectivas do futuro.

87. O tema envolve uma análise da autonomia da decisão administrativa em face da disciplina legal estrita.

IV.5.2 - A competência discricionária

88. Afirmar que a ordem jurídica seria incompatível com atuações dessa ordem ou que a solução de ponderação seria incompatível com a função administrativa corresponderia a investir contra a mais pacífica concepção sobre o Direito. Negar a existência de margem de autonomia decisória para o administrador público redundaria na negação da existência de competências administrativas discricionárias.

89. O instituto da discricionariedade administrativa retrata a inviabilidade de disciplinar a atividade do administrador público mediante um conjunto exaustivo de regras. A solução de eliminar a margem de autonomia de escolha do administrador público é inviável, como também é indesejável.

90. A inviabilidade deriva da impossibilidade material de a lei formal fornecer todos os critérios e todas as soluções para as situações práticas a serem enfrentadas ao longo da atividade administrativa.

91. A lei retrata formulações abstratas sobre os problemas futuros. Tais formulações não eliminam, como é evidente, o surgimento de novos problemas, de novas dificuldades. A dinâmica da realidade supera os esquemas mentais dos seres humanos.

92. Portanto, a eliminação da discricionariedade equivaleria a submeter o desenvolvimento da atividade administrativa a regras cristalizadas num momento histórico determinado.

93. Em suma, sempre surgiriam novas situações, para as quais não haveria solução definida no corpo das leis.

94. Mas a inviabilidade decorre, ademais, da impossibilidade de a lei formular soluções para certas escolhas que envolvem, necessariamente, fatores axiológicos ou o conhecimento técnico ou a mera experiência quanto aos fatos.

95. Ademais, a solução de disciplinar exaustivamente a atividade administrativa é indesejável, eis que eliminaria a autonomia do agente para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.

96. Estabelecer soluções padronizadas incrementa a segurança sobre as decisões a serem adotadas, mas propicia o enorme risco de decisões

inadequadas, insatisfatórias – senão absurdas.

97. O instituto da discricionariedade se justifica precisamente pela inviabilidade de o legislador adotar, de antemão, soluções padronizadas que configurem a decisão mais satisfatória e adequada para os casos concretos.

98. A autonomia é outorgada pela ordem jurídica para que o agente promova a **melhor** decisão em vista das circunstâncias. Portanto, a validade da escolha depende da demonstração de que, entre várias alternativas, foi selecionada aquela mais satisfatória e adequada. Isso não importa, no entanto, uma comparação matemática, aritmética, relativamente à vantajosidade das diversas propostas. Aliás, a referida exigência excluiria a autonomia de escolha.

99. Ou seja, a discricionariedade não autoriza avaliação pessoal meramente opinativa. A discricionariedade significa uma margem de autonomia de vontade, mas também se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno privado. Não é a vontade do príncipe, do proprietário privado, do "dominus". É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar concretamente os direitos fundamentais[15].

100. Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação conduzirá a uma solução inadequada. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

101. Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para o interesse público. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência de desperdício de recursos públicos.

102. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo.

---

[15] A respeito dos conceitos de "vontade" e função administrativa, confiram-se as obras do signatário: *Concessões de Serviço Público*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 27 e ss. e *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 121-123; 387 e ss.

Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle acerca de sua incorreção.

103. Dito de outro modo, será reprovável a decisão administrativa quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para realização do interesse público.

104. A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização do interesse público, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada.

IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia

105. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia. A licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia.

IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados

106. Por ocasião da licitação, a escolha de certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que se revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de determinado particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

107. Alguém poderia afirmar que a contratação direta põe em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria caracterizável como discriminatória.

IV.6.2 - Argumento que prova demais

108. O argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a ausência de licitação fosse inválida porque não fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária geraria idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se não apenas a contratação direta, senão a própria competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que o decorrente da situação criticada.

IV.6.3 - A improcedência do argumento

109. Mas, além disso, o argumento é em si mesmo improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada, que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público[16]. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação do interesse público também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia.

IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados

110. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação.

111. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o interesse público. Essa concepção torna a licitação um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização do interesse público. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre.

IV.6.5 - Síntese

112. Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para promover a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da

---

[16] O signatário tem manifestado crescente oposição à utilização do critério do interesse público como solução autônoma e isolada para avaliação da validade dos atos administrativos. Sobre o tema, confira-se *Curso de Direito Administrativo, cit.*, p. 150 e ss.

melhor decisão.

113. Há situações em que a lei não estabelece como parâmetro decisório senão a finalidade: a satisfação excelente do bem comum. Nesse caso, o administrador dispõe da competência para avaliar os fatos e circunstâncias e escolher, segundo critérios os mais lógicos possíveis, a melhor solução para o caso concreto. Assim se pode configurar, por exemplo, a determinação pela autoridade administrativa das mãos de direção para o tráfego das vias urbanas.

IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União

114. O Tribunal de Contas da União teve oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações de contratação direta. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso.

115. Mas a orientação preponderante foi consolidada por voto do ilustre Min. CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento exposto ao longo do presente parecer. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, subordinando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas. O texto abaixo reproduzido, embora mais alongado, sintetiza entendimento perfeitamente consoante com aquele acima reproduzido:

> *"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu* ***de forma razoável*** *às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de*

aplicá-lo. (...) Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único' (...) Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)

"Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (Decisão nº 565/1995, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, j. 18.11.1995, *DJ* 28.11.1995).

116. O E. TCU reiterou essa compreensão em diversas ocasiões posteriores. Indique-se a Decisão n° 439/98, de relatoria do Min. ADHEMAR GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o Relator afirmava que *"é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres"*[17]. No corpo de sua decisão, o Relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

117. Essa orientação sintetiza, ao ver do signatário, uma compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

V - O caso concreto

118. Tomando por base os pressupostos anteriores, é cabível desenvolver a análise do caso concreto. A questão envolve o atendimento a interesses na área da Educação, por meio de uma solução concebida, desenvolvida e largamente aperfeiçoada pela Consulente. Trata-se de um sistema de ensino.

---

[17] Decisão nº 439/1998, Plenário, rel. Min. Adhemar Ghisi, j. 15.07.1998, *DJ* 23.07.1998.

V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil

119. O atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços[18].

120. A Consulente desenvolveu um Sistema de Ensino complexo, integrado por produtos e serviços, que compreende Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico. Ademais, o Sistema sofreu inovação, passando a incluir o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e o Sistema de Avaliação Positivo.

121. Tal como exposto pela Consulente, a organização curricular, por si mesma, não resolve os problemas da educação. Toda ação dessa equipe de profissionais especialistas está subsidiada por planos de estudos consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

V.1.1 - Os Livros Didáticos

122. No que se refere aos Livros Didáticos Integrados, a coleção contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida, aprovada e constantemente atualizada por uma equipe de especialistas nas diversas áreas do conhecimento. As obras consideram, nas propostas de ensino, as necessidades de cada nível da Educação Infantil e ano do Ensino Fundamental. Contemplam diferentes graus de profundidade e sistematização, bem como a interrelação das diversas áreas de conhecimento, possibilitando um diálogo interdisciplinar entre elas.

V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil

123. Um aspecto marcante e diferencial do Sistema promovido pela

---

[18] Mais do que prestação de serviços, pode-se identificar uma *"parceria"*. A expressão também não agrada ao signatário, mas difundiu-se, igualmente, na terminologia administrativa e jurídica. O tema é tratado em *Concessões...*, cit., p. 99-103 (respeitando as peculiaridades da Lei 8.987/95).

Consulente consiste na utilização de recursos tecnológicos por meio de um Portal[19] acessável por meio da rede mundial de computadores.

124. O aprendizado do conteúdo do Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino torna-se mais efetivo, na medida em que o aluno e o professor utilizam-se, de maneira articulada, dos recursos disponibilizados pelo Portal Aprende Brasil, ao mesmo que dá oportunidade à aquisição de conhecimentos fundamentais no setor – o que poderia ser denominado de "alfabetização tecnológica".

125. O Portal Aprende Brasil envolve um instrumento de conexão entre a Consulente e cada uma das escolas que passam a utilizá-lo. A Consulente reconhece o permanente surgimento de novas demandas educacionais, em diversos níveis. O enfrentamento dessas demandas envolve uma atuação educacional permanente e um processo de aprendizagem cooperativa. Isso exige formas originais e inovadoras da organização dos trabalhos, que promovam a motivação dos alunos. O Portal Aprende Brasil é um instrumento compatível com essas circunstâncias. É orientado a assegurar possibilidades de pesquisa muito amplas.

126. O Portal Aprende Brasil assegura conteúdos educacionais rigorosamente selecionados. Ademais, há a oferta de uma variedade de recursos multimídia, além de gráficos e mapas. O Portal apresenta textos explicativos, banco de imagens, banco de vozes, animações, áudios, videocursos, videoconferências, exercícios interativos e simuladores.

127. Esse Portal apresenta estratégias tecnológicas que permitem a incorporação dos recursos da internet para promover um aprendizado mais dinâmico, incentivando o desenvolvimento das capacidades individuais dos alunos.

128. No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes

---

[19] O Portal Aprende Brasil não é mantido pela Consulente, e sim pela Positivo Informática. A Editora Positivo possui autorização para comercializar o Portal Aprende Brasil, juntamente com os demais elementos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A circunstância não afeta o raciocínio exposto no parecer.

ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos. O Portal dispõe de diversas sugestões de temas para serem abordados em sala de aula, tal como exposto pela Consulente, demonstrando que o papel do professor é o de ser um articulador das situações, procurando auxiliar os alunos na pesquisa, fomentar discussões, bem como promover o desenvolvimento da aprendizagem, a partir da adoção de critérios como o "aprender a pensar", o "aprender a aprender" e o "aprender a fazer".

129. Os canais de comunicação existentes no Portal proporcionam aos alunos e professores o atendimento por uma equipe de educadores altamente qualificada. Fazendo uso do Sistema, o aluno e o professor podem estender as relações da sala de aula, pois dispõem de ferramentas de interação "online", podendo fazer uso de e-mail, salas de conferência e recursos audiovisuais.

130. A Consulente acentua a necessidade de uma capacidade de comunicação autêntica do educador, de modo a estabelecer relações de confiança com os seus alunos. Isso somente é obtido mediante equilíbrio, competência e simpatia do educador. O Portal de Educação promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Por meio do Sistema, o ensino é enriquecido com informações atualizadas e confiáveis.

131. Essa é uma questão fundamental, especialmente em vista da ampliação permanente e contínua dos conteúdos acessáveis por meio da internet. A amplitude de informações tornou-se um problema grave. Por um lado, a multiplicidade de conteúdos torna difícil a identificação daqueles dotados de conteúdo confiável e compatível com as necessidades e características de um processo educacional determinado. Por outro lado, essa multiplicidade torna problemático o desenvolvimento de esforços homogêneos entre os diversos atores do processo educacional.

132. Ou seja, a pura e simples disponibilidade de acesso à internet não é uma solução suficiente para assegurar resultados apropriados. Cada professor e cada aluno podem acessar os conteúdos mais distintos e diversos. Isso gera uma

fragmentação de esforços e uma frustração de resultados concretos efetivos. Para utilizar uma imagem menos sofisticada, é razoavelmente inútil realizar uma pesquisa num sítio de busca, que apresenta ao sujeito uma quantidade quase infinita de possibilidades.

133. No desenvolvimento pedagógico, os usuários do Portal têm à sua disposição materiais atuais e especializados nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional e Educação.

V.1.3 - O SIMEB

134. Outra característica diferenciada do Sistema de Ensino Aprende Brasil é o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB). Trata-se de uma ferramenta tecnológica educacional, que contempla um programa de gestão de dados educacionais. Destina-se a acompanhar e informar, através de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, permitindo a identificação e a elaboração de planos de ações personalizados.

135. A questão apresenta relevância significativa porque, no processo de implantação das políticas educacionais, raramente ocorre uma etapa de avaliação. No Brasil, essa ausência é ainda mais acentuada devido à descontinuidade de ações nas diversas órbitas federativas.

136. No âmbito estadual e principalmente municipal, o problema aumenta quando se constata que o perfil de alguns dirigentes educacionais carece de formação específica para tratar a questão da gestão dos resultados e informações educacionais.

137. A fim de superar tal problema, a Consulente desenvolveu esse programa de monitoramento dos resultados educacionais. Isso permite o fornecimento de parâmetros científicos e informações seguras sobre a situação educacional dos alunos e das instituições que o utilizam, bem como sobre os avanços obtidos com a implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

138. A ferramenta compila uma série de indicadores oficiais (de cunho educacional e social), cujo cruzamento de dados demonstra os avanços educacionais. Possibilita, ainda, a geração de gráficos de acompanhamento e comparativos dos dados mensurados, permitindo avaliar os benefícios gerados

pela adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

139. Como o Sistema de Monitoramento Educacional é disponibilizado via web, o Gestor não precisa dispor de um servidor, equipamentos de última geração e nem de um técnico em tempo integral para implantação e acompanhamento das informações geradas pelo software. Outra característica importante é a atualização automática dos dados desse sistema pelos servidores da Consulente.

140. O SIMEB é formatado em módulos, a fim de disponibilizar informações. Cada módulo agrupa um conjunto de indicadores que fornecem parâmetros para traçar as potencialidades e os desafios da educação pública estadual e municipal.

141. O conjunto de indicadores selecionados e que compõe os módulos do Programa são definidos pela Consulente, conforme metodologia que especifica: agrupamento, público – alvo, periodicidade, usuários, fonte de alimentação das informações, utilização dos resultados, entre outros.

V.1.4 - As soluções de integração dos recursos

142. A Consulente mantém diversas soluções para assegurar a integração dos recursos apresentados pelo Sistema. Isso permite a identificação de dificuldades, o desenvolvimento de soluções apropriadas e a difusão dos resultados benéficos obtidos.

143. Para auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do Livro Didático Integrado, do Portal de Educação na *Internet* e do SIMEB, o Sistema de Ensino disponibiliza uma Assessoria Pedagógica que é prestada de formas diversas. Há os cursos presenciais de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e as capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado

144. Uma ferramenta da assessoria pedagógica muito relevante proporcionada pelo Sistema é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fac-símile, e-mail e online.

145. A assessoria é promovida por uma equipe de profissionais

capacitados, com vasta experiência educacional e no cenário da educação brasileira, subsidiando as instituições escolares que compõem a rede de ensino, no gerenciamento de projeções e ações a serem desenvolvidas para a conquista do potencial da comunidade educativa.

V.1.6 - A avaliação externa

146. A Consulente incorporou ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, um Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem. Por meio de testes e questionários, são coletadas e sistematizadas informações sobre o desempenho dos alunos em diversas séries/anos e áreas do conhecimento. Esses procedimentos destinam-se a contribuir com o processo de tomada de decisão da Escola para possíveis intervenções pedagógicas.

147. Esses instrumentos de avaliação foram desenvolvidos para coletar informações válidas e confiáveis, hábeis a diagnosticar os processos de ensino e aprendizagem que a escola oferece em sua ação educativa.

148. O Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem relaciona-se também às propostas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) quanto à melhoria permanente da Educação Básica no Brasil. Esse escopo exige o monitoramento dos sistemas educacionais por avaliações externas versando inclusive sobre o aprendizado dos alunos.

V.1.7 - Síntese

149. Tal como exposto acima, o Sistema de Ensino da Consulente não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas

150. O Sistema propicia a satisfação de necessidades diferenciadas. Não se trata de fornecer exclusivamente materiais, nem da prestação apenas de serviços de capacitação pedagógica. O Sistema compreende a aplicação do conjunto dessas características pedagógicas, objetivando potencializar a

qualidade do ensino público.

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do "Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização de conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros Didáticos são compatíveis com os conteúdos disponibilizados no Portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

155. Esse modelo de relacionamento não é peculiar ou original. Nem deverá ser desenvolvido a partir de alguma criação arbitrária da Administração para o caso concreto da Consulente, mas encontra paralelos em diversos pontos do mundo. Como explica HELEN MARGETTS, a tendência contrária à contratação

isolada (*spot contracting*) e em direção a alianças estratégicas e convenções associativas (*partnership arrangements*) foi um fator que acarretou a ampliação em tamanho e variedade de todos os tipos de contratos de Tecnologia da Informação, com os clientes buscando contratações de longa duração que variaram ao longo tempo em virtude da demanda[20].

156. Enfim, não se configura a mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos. Promove-se uma atuação articulada de prestações interligadas. Isso permite ao ente público valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consulente para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino. Haverá prestações de responsabilidade da Consulente, mas não apenas isso. O sucesso do Sistema de Ensino Aprende Brasil pressupõe o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo.

V.3 - A inviabilidade de competição

157. Essa peculiaridade do objeto da atuação da Consulente – cuja tarefa é, precisamente, a de planejar, conduzir, avaliar e dar condições materiais à implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil – determina a inviabilidade de se cogitar de contratação mediante prévia licitação.

V.3.1 - Considerações gerais

158. Nos tópicos anteriores, discorreu-se acerca das condições necessárias para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação. A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição.

159. Em termos analíticos, deve-se investigar a configuração de uma contratação com objeto singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Ademais, suas características devem impedir a competição – seja em face da ausência de outros possíveis contratados, seja diante da impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes.

---

[20] *Information Technology in Government*, London: Routledge, 1999, p. 127 (tradução livre).

V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável

160. A descrição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, produzida pela Consulente – que deverá dar base a um possível instrumento contratual a ser firmado com os órgãos públicos – oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da Consulente.

161. Confirma que a Consulente é "detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional" do Sistema de Ensino Aprende Brasil – que é disponibilizado apenas nas condições estipuladas pelo titular desses direitos.

162. Dispõe mais adiante que a execução contratual contempla o fornecimento de livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, acessos, via internet, ao Portal Aprende Brasil, incluindo cursos às equipes docentes e diretivas, da rede pública, com a apresentação da estrutura e funcionamento dos Livros Didáticos Integrados a serem utilizados no decorrer do ano letivo. Ainda segundo essa descrição, a Consulente compromete-se a garantir o efetivo assessoramento ao Poder Público para a adequada utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

163. A implantação do referido Sistema de Ensino desenvolve-se de acordo com uma série de etapas, todas também ligadas de modo indissociável. De certo modo, é possível reconhecer a identidade de cada atividade específica. Porém, isso não significa a possibilidade de fracionamento do objeto da contratação. Como afirmado, a mera conjugação das atividades isoladas não configura o objeto pretendido. O Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – que é apto a responder a um interesse público específico – somente está presente em face da integração de todas as etapas e aspectos conjugados no projeto desenvolvido pela Consulente.

164. Assim, por exemplo, os livros fornecidos pela Consulente envolvem materiais únicos, no sentido de que se integram em um programa abrangente de desenvolvimento educacional. Mas não basta a disponibilidade dos livros para que se tenha a qualidade assegurada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil como um todo. É impossível supor que, adquirindo os livros, o Poder Público estará

propiciando aos estudantes o mesmo grau de qualidade de ensino que o Sistema de Ensino é apto a proporcionar.

165. Por outro lado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados. A estrutura disponível para o fornecimento desse conjunto de utilidades somente poderia ser constituída mediante investimentos, que jamais seriam justificáveis em cotejo com a possibilidade da contratação ora em exame.

166. A operação do sistema envolve manutenção e aperfeiçoamento permanente. Os profissionais da Consulente dominam as características das várias etapas do fornecimento, sendo os únicos em condição de avaliar imediatamente os limites e identificar a possibilidade de adequação e adaptação do Sistema.

167. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Em última análise, nenhum dos envolvidos seria responsável por fazer operar o Sistema de Ensino de modo eficiente. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da atuação administrativa.

168. Dito de outro modo, somente a adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – como conjunto integrado de prestações – é apta a produzir a satisfação das necessidades da Administração. O material sem a capacitação é insuficiente. A capacitação sem prévio planejamento é inútil. O planejamento sem o diagnóstico da situação existente é impossível. Esse conjunto de tarefas sem o acompanhamento permanente e as constantes avaliações e discussões com os responsáveis pelo Poder Público conduz à perda de recursos e à ineficiência.

V.3.3 - A característica original e única do Sistema

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.

V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico

171. A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação.

V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

V.4.2 - As características dos sistemas de ensino

173. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas

por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

174. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo satisfatório às necessidades identificadas por um determinado ente público.

V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação

175. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modo amplo, ao específico interesse público em questão.

176. A condição da Consulente como empresa privada que está em condições de fornecer à Administração o conjunto de prestações adequadas não reflete algum privilégio jurídico, em sentido técnico. Não há impedimento empresarial a que outras empresas desenvolvam sistemas com objeto similar.

177. O que se configura é uma peculiaridade própria do campo da educação. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do Sistema de Ensino incorporam uma proposta didático-pedagógica que é inerente à própria Consulente. Resulta da experiência profissional – acadêmica e técnica – dos professores que a integram, que aplicam o seu conhecimento na produção e execução dos vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas

178. Há um vínculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição

realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.

179. Logo, a competição para a disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável.

V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas

180. A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação

182. Adotar-se idêntica orientação no tocante a objetos destinados à Educação conduz a um desastre potencial. Em princípio, essa opção seria inadmissível sob o prisma do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade de ensino.

183. Os objetos pertinentes à Educação são diretamente relacionados à realização de direitos fundamentais dos alunos. Despender recursos públicos para a Educação e oferecer objetos imprestáveis infringe todos os parâmetros de atuação republicana.

184. É evidente que somente podem ser adquiridos os objetos dotados de

atributos de qualidade que assegurem a obtenção de resultados positivos. Não podem ser adquiridos livros destituídos de qualidade, tal como não se admite a oferta de merenda escolar intragável. A mesma orientação se aplica quanto a sistemas de ensino e outras prestações relacionadas à atividade pedagógica: não se admite a aquisição fundada pura e simplesmente no menor preço.

185. Daí se segue que a decisão de promover a licitação para a contratação de objetos na área educacional deve ser acompanhada da adoção de providências destinadas a evitar resultados desastrosos e o desperdício de recursos públicos com objetos imprestáveis. Ainda assim, os critérios de seleção da proposta "mais vantajosa" serão muito difíceis de determinar.

186. Em suma, deve-se ter em vista uma regra fundamental norteadora de todas as contratações públicas: nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina. Pagar pouco por um objeto inadequado infringe os deveres fundamentais da Administração. Propicia o fenômeno identificado na Economia pela expressão *seleção adversa*. No afã de incorrer no menor gasto possível, o adquirente acaba afastando os potenciais fornecedores aptos a ofertar os objetos dotados da qualidade mínima indispensável a satisfazer a necessidade. Como decorrência, paga-se um valor que é inferior ao necessário para adquirir o produto pretendido, mas que assegura razoável margem de lucro para os fornecedores de produtos destituídos de qualquer qualidade[21].

VI - Conclusão

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

---

[21] Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio: http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.

Resposta: **Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.**

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: **Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a**

competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Marçal Justen Filho
Doutor em Direito
OAB/PR 7.468

CE 277



SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Administrativo nº: 248/2021
Requerente: Secretaria Municipal de Administração-PMAC
Detalhamento: Solicita autorização para abertura de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Editora Aprende Brasil Ltda..

Ao Presidente da CPL.

PARECER JURÍDICO

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação à esta Procuradoria, requerendo análise jurídica acerca da possibilidade de contratação da Editora Aprende Brasil Ltda., com a finalidade de adquirir o Sistema de Ensino Aprende Brasil, uma vez que ele é comercializado de forma exclusiva em todo território nacional pela empresa.

Os autos estão instruídos, com o requerimento, por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA nº 003/2021, datada de 07/01/2021.

Consta a Proposta de Fornecimento do Sistema Aprende Brasil, o qual inclui, em síntese, de Livros didáticos integrados para alunos e professores, Plataforma de Aprendizagem "Aprende Brasil Digital", Assessoria Pedagógica, Avaliação Externa de Aprendizagem (Hábile), Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB), Capa personalizada para Livros Didáticos Integrados, bem como consta a documentação para habilitação da empresa. Estando presente a autorização do Exmo. Prefeito Municipal e a referida Dotação Orçamentária.

É o relatório, no essencial.

II-FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados na Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Como é sabido, os órgãos públicos, de todos os níveis e esferas, devem seguir os princípios gerais da administração pública, mormente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o

objetivo constitucional e os princípios de igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 trata de situações em que a licitação não é possível, porque não há como se estabelecer análise comparativa de bens ou serviços, sendo inviável haver competição por intermédio de alguma licitação.

Os incisos do artigo 25 são meramente exemplificativos de situações de inexigibilidade de licitação, que é caracterizada pela inviabilidade de competição, conforme previsto no *caput*, hipótese em que o interesse público somente pode ser atendido por um único fornecedor, dada a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. O inciso I do art. 25 estabelece como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação a exclusividade. Já o inciso II prevê como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Por fim, o inciso III do artigo 25 refere-se à contratação de profissional do setor artístico.

Nesta senda, passa-se a análise das características do sistema ofertado pela empresa em relação ao disposto no referido dispositivo legal.

Nesse passo, é oportuno observar que um produto ou serviço pode ser caracterizado como singular, tornando-o inviável a competição, mesmo na hipótese de existirem outros produtos e serviços alternativos.

Portanto, em face da singularidade do produto e da inviabilidade de competição constatada, é inexigível a licitação para a contratação do Sistema de Ensino Brasil pela Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista no *caput* do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

Vale dizer, o "treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal", fornecidos com o Sistema Aprende Brasil, podem ser considerados serviços técnicos especializados, conforme previsto pelo artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Doutra forma, constata-se que o sistema proposto foi criado, desenvolvido e é prestado por especialistas, enquadrando-se no previsto no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, ao serviço técnico especializado. Assim, para os fins do parágrafo 1º do artigo 25 da mesma Lei, restou demonstrado a qualificação da Editora Aprende Brasil Ltda. como empresa reconhecida nacionalmente especializada no fornecimento de bens e na prestação de serviços na área educacional, tratando-se, portanto, de empresa dotada de notória especialização no campo de sua especialidade. Portanto, conclui-se que o Sistema de Ensino Brasil também configura a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, II da mesma Lei.

Passadas essas ponderações, necessário ressaltar que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade, observando-se, além das exigências do art.

Sandro Loureiro Costa

25, os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/936, isto é, que a situação de inexigibilidade, depois de comunicada, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior e por ela ratificada, seja publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, e que o processo seja instruído com a razão da escolha do contratado e com a justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Denota-se que a justificativa e as razões da escolha, confome já exarado neste parecer, foram devidamente descritas e fundamentadas.

Em relação à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, estão presentes as certidões de regularida fiscal, devendo ser atualizadas no momento de elaboração do contrato, demonstrando assim a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa.

CONCLUSÃO

Em conclusão, resta responder afirmativamente à consulta da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que seja cumprida a recomendação apontada, qual seja:

*Entrega das certidões quando da elaboração do contrato que comprovem a regularidade fiscal, tais como Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista.

Após o cumprimento deste item, não se vê óbice ao prosseguimento do feito, realizando-se a contratação conforme solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves/ES, 04 de fevereiro de 2021.

Sandro Loureiro Costa
Subprocurador Geral
Decreto nº 23-P/2021

PARECER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

Parecer: Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Processo licitatório nº: 038/2021.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação – 001/2021.

EMENTA: Processo licitatório 038/2021 – Inexigibilidade nº 001/2021 - contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil.

Em atenção a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, que visa à contratação de empresa para aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil, passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, o pedido de analise visa sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia de ensino "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental em conformidade com o número de matriculas efetivadas para o ano letivo de 2021.

Sucinto e suficiente o relato, passamos a tecer as considerações abaixo:

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 25, assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, veja o dispositivo:

> **"Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> **I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> **III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública.
> **§ 1o** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Nos autos em epígrafe vieram instruídos de ata do Conselho Municipal de Educação, ata de reunião com professores da rede de ensino municipal e do parecer técnico pedagógico elaborado por profissional da área pedagógica do Município concluindo que o material e os serviços dispostos pelo sistema de ensino Aprende Brasil atendem as carências atualmente existentes no sistema municipal de ensino do Município de Ametista do Sul, o qual visa oferecer qualidade e garantir equidade no ensino minimizando a desigualdade entre escolas, proporcionando melhores oportunidade de aprendizagem aos alunos da rede.

Destaca que os materiais, ora denominados sistema Aprende Brasil, editados e ofertados exclusivamente pela Editora Aprende Brasil Ltda, são únicos, desta forma justifica-se a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição entre os fornecedores restando claro que a inexigibilidade de licitação ocorre quando apenas um determinado objeto ou pessoa atenda as necessidades da Administração Pública, como se apresenta no caso.

No presente processo, o material didático será adquirido da empresa Editora Aprende Brasil, a qual detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema Aprende Brasil, assim, por evidência, não cabe disputa.

Vale ressaltar que a Editora Aprende Brasil apresentou no processo em questão documento que atesta ser ela a detentora da exclusividade em face do sistema de ensino Aprende Brasil (Atestado de Exclusividade fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL).

Encontra-se demonstrada, portanto, a exclusividade desse sistema e, portanto, a adequação do caso concreto também à hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso I, artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisada a questão referente aos serviços passiveis de contratação pela Administração Pública mediante processo de inexigibilidade de licitação e, no que concerne a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnico e econômica-financeira, atende os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de "sujeitos potencialmente em condições equivalentes", percebe-se que a contratação recairá sobre a empresa que apresenta valor praticado em mercado, não havendo indícios de valores superfaturados, motivo pelo qual o interesse público está conjugado com a menor onerosidade à administração. Conforme se vê, a editora a ser contratada apresentou planilhas e gráficos comparativos de preços bem como cópia de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil referente ao ano letivo de 2020 com municípios que já utilizam o referido material, podendo assim vislumbrar a

isonomia entre os preços praticados pela empresa, o que se observa a ausência de superfaturamento.

Por fim, quanto a formalização do processo de inexigibilidade reza o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> **Parágrafo único**. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, nesse caso, como condição para eficácia dos atos, deve-se comunicar dentro do prazo de 3 (três) dias a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, e no prazo de 5 (cinco) dias seja efetuada a publicação do extrato da contratação, medida necessária que deverá ser observada pela Administração Pública Municipal.

Diante do que foi exposto por essa Assessoria Jurídica conclui-se:

I – está demonstrada de forma efetiva e concreta que o objeto da contratação detém singularidade técnico-cientifica que o diferencia dos demais existentes no mercado;

II – está demonstrada a exclusividade da Editora Aprende Brasil Ltda para editar e comercializar o objeto a ser contratado;

III – esta demonstrado nos autos que o preço praticado é compatível com o mercado do ramo de atividade, não havendo onerosidade excessiva para municipalidade;

IV – como condição para a eficácia dos atos e da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração Pública Municipal dar publicidade através da publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

É o parecer, sub censura.

Ametista do Sul/RS, 19 de março de 2021.

ANTONIO LUIZ PINHEIRO
OAB/RS 19.8270
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANÓPOLIS

CEP 35770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulente: Departamento de Compras, Licitações e Contratos ***Data: 08 de março de 2021***
Objeto: *Aquisição de Material Didático*
Parecer nº 17
Parecista: *Gustavo Limp Borges*
==========

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA A RESPEITO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL.

Síntese da Consulta

Trata-se de consulta realizada pelo consulente para aquisição de material didático do sistema Aprende Brasil, para serem distribuídos gratuitamente aos alunos do Ensino Municipal de Caetanópolis, para o ano letivo de 2021. Foi entregue pasta contendo documentos indicativos de exclusividade, Atestado de Exclusividade da Editora Aprende Brasil, emitido pelo SNEL (Sindicato Nacional de Editores de Livros) enumerando todas as obras do Sistema de Ensino Aprende Brasil, editadas e comercializadas pela editora em questão.

PARECER:

A Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do disposto no art. 137, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, na Administração Pública só se pode fazer o que a lei determina ou autoriza.

Tem-se em regra que a contratação e aquisição de bens e produtos para qualquer ente público, deve seguir a regra da licitação, obedecendo e cumprindo vigilância do melhor preço com o melhor produto, em geral.

Acontece que na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, especificamente em seu Artigo 25, temos exceções, tal como descrito abaixo:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I – para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Isto posto, verifica-se que para a aquisição de material didático específico e exclusivo, fica dispensada a licitação, como no presente caso.

Quanto à minuta do contrato, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, em espacial a Lei 8.666/93.

Ao final da análise da documentação entregue, observa-se estarem presentes todos os certificados e certidões exigidas.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, estando a documentação correta e pela inexigibilidade de Licitação amparada no art. 25 da Lei 8.666/93, estando já implantado no município de Caetanópolis o material didático do sistema ofertado, opino favoravelmente à aquisição do material didático do sistema aprende brasil.

É o parecer.

Gustavo Limp Borges
Procurador Municipal
OAB/MG 125.468

MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 005/2021

Solicitante: Departamento de Compras e Licitações.

Objeto: Processo Licitatório n. 05/2021. Inexigibilidade de Licitação n. 01/2021.

A Diretoria do Departamento de Compras Licitações encaminhou os autos do Processo Licitatório n. 05/2021, Inexigibilidade de Licitação n. 01/2021, oriundo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento e seus anexos, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93, cujo objeto do procedimento restou assim descrito: "*contratação de empresa – sistema de ensino Aprende Brasil para fornecimento de material didático pedagógico para atender às necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Campos Novos/SC.*"

Houve a devida análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, seus anexos e demais aspectos formais. Os autos do processo de inexigibilidade vieram acompanhados de justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Adriana de Fátima Rodrigues Spcart Zanatta, e demais documentação pertinente, com vistas à contratação da empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA., por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, para consecução do objeto supracitado. É o necessário relato.

A norma constitucional específica que regula a forma de aquisição de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, disciplina como exigência fundamental a observância do princípio da licitação, ou seja, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, a licitação deve ser levada à efeito pelo Ente Público, a fim de satisfazer o princípio da isonomia e possibilitar a escolha do melhor contrato administrativo.

Isso é o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se infere:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

> e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a regra na Administração Pública é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante prévio processo licitatório, a ser regido pela Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratações, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Entretanto, considerando o caso em análise, a aquisição de material fornecido por produtor exclusivo pode ser realizada via procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõem:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [...]

Destarte, para assegurar um procedimento regular, deve-se atentar aos requisitos legais previstos no dispositivo legal supracitado que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que o material só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, entre outros, tudo devidamente motivado e justificado, a fim de comprovar a exclusividade para edição e comercialização da obra.

Nesse aspecto, em observância ao que dispõe o inciso I do art. 25 supracitado, consta no documento anexo de número 11 que a Editora Aprende Brasil Ltda. desenvolve, produz e comercializa de forma exclusiva o objeto a ser adquirido pela Administração, conforme devidamente demonstrado por meio do respectivo Atestado de Exclusividade acostado aos autos do processo de inexigibilidade.

MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620000 - Santa Catarina

Ainda, importante destacar que as situações de inexigibilidade descritas na Lei de Licitações são meramente indicativas, exemplificativas, sem qualquer conteúdo exaustivo, perfilhando do entendimento uníssono da doutrina nesse sentido, senão vejamos:

> "Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sob um certo ângulo, esses incisos seriam até inúteis." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Editora., Dialética, 2004, p. 272.)

> "Ademais da leitura do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deflui que o legislador, após ter traçado a inexigibilidade sob o espectro da inviabilidade de competição, se preocupou em elucidar algumas hipóteses especiais dela, sem pretender, percebe-se à evidência, exauri-las." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Dialética, 2003, p. 157)

Ademais, pertinente tecer considerações acerca da inviabilidade de competição explicita no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93 sob o aspecto da singularidade atribuída ao objeto, no sentido de que este seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado. Ainda sobre a singularidade do objeto colaciona-se da doutrina:

> "Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.
>
> Tais serviços, portanto, são denominados de *natureza singular*, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação." (DI PIETRO, Maria Sylvia e outros. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, p.127)

Nesse sentido, pertinente registrar que, conforme se depreende da documentação apresentada, consta parecer de consagrado jurista de renome nacional (anexo 13), em análise ao caso concreto da pretensa contratação, corroborado de diversos outros pareceres (anexo

14), defendendo a tese da possibilidade de aquisição do objeto oferecido por meio de inexigibilidade de licitação, por conta, também, da singularidade do objeto, o que inviabilizaria a realização do certame.

Ainda, no que concerne especificadamente à questão da aquisição de materiais didáticos por meio de inexigibilidade de licitação diretamente com a editora, que detenha direitos de exclusividade sobre a obra, pertinente citar manifestação da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, nos termos dos Prejulgados abaixo colacionados:

> **Prejulgado n. 1124**
>
> Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.
>
> A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. **Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.** (grifo nosso)
>
> **A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação.** No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93). (grifo nosso)
>
> No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras.
>
> (Processo: CON-02/02266400. Parecer: COG-105/02. Decisão: 448/2002 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Auditora Thereza Apparecida Costa Marques. Data da Sessão: 25/03/2002. Data do Diário Oficial: 14/05/2002)

Ainda, do TCE/SC, extrai-se do Prejulgado n. 1633 o seguinte:

MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Prejulgado n. 1633

> 1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, **devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.** [...] (grifo nosso)

Outrossim, feitas estas considerações, quanto à instrução dos processos de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a formalização do procedimento de contratação de editora para aquisição de materiais didáticos, como é o caso em tela, há necessidade de se obedecer, também, as regras contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
>
> Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos**: (grifo nosso)
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Isto posto, não obstante o enquadramento da aquisição direta no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, em análise do dispositivo legal supracitado, é imperioso que se justifique, além da situação de inexigibilidade, a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II), mediante apresentação da justificativa que motivou a opção por determinada alternativa, dentre as diferentes soluções disponíveis no mercado, bem como a justificativa do preço

contratado (inciso III), mediante adequada pesquisa de preços, apta a demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, sendo, no presente caso, efetivada a comparação de valores praticados anteriormente pelo pretenso contratado.

Ainda, como condição para a eficácia dos atos, deve-se atentar à necessidade de comunicar à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do que dispõe o *caput* do dispositivo legal supra colacionado.

Consigne-se, ademais, que consta aos autos parecer emitido pelo departamento de contabilidade, atestando a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, em observância às disposições do inciso III do §2° do art. 7°, bem como ao caput do art. 38, ambos da Lei n. 8.666/93, devendo ser subscrito pelo servidor competente pela referida certificação.

Por derradeiro, reitera-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente formalizado com todos os requisitos trazidos pela lei vigente, inclusive com solicitação interna requerendo a contratação do serviço, análise prévia quanto à compatibilidade do valor contratado, autorização do departamento responsável atestando a existência de dotação orçamentária, justificativas, expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, publicidade do processo de inexigibilidade e publicação resumida do instrumento de contrato, tudo em conformidade com as exigências da lei.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, limitando-se a presente análise à verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento trazido à apreciação desta Procuradoria, excluídos os aspectos de natureza técnica, de viabilidade orçamentária e o juízo de conveniência e oportunidade afetos à autoridade competente, o parecer é no sentido que, desde que atendidos todos os requisitos e condições legais supracitadas, em observância aos requisitos que a lei expressa na hipótese do inciso I do art. 25, aliado à observância aos ditames do parágrafo único do art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como quanto aos

MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

documentos que compõem a abertura do processo administrativo afeto à fase interna do certame, não se visualiza óbice de natureza legal à contratação pretendida pela requisitante, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, justificativa e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Por fim, recomenda-se a observância das formalidades exigidas pela lei de licitações relativas à regular autuação do processo, notadamente as exigências contidas no *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93, haja vista se tratar de ato administrativo formal (parágrafo único do art. 4° da Lei n. 8.666/93).

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração.

Campos Novos-SC, 11 de janeiro de 2021.

FERNANDA SCALSAVARA
Procuradora-Geral
OAB/SC n. 33.481

Procuradoria Jurídica
Avenida Moisés de Araújo Galvão, 591 - Centro
Figueirão/MS – CEP: 79.428-000
Tel.: (67) 3274-1561
gabinete@figueirao.ms.gov.br

PARECER Nº: 32/2021

INEXIGIBILIDADE: 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3038/2021

CONSULENTE: GERÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. LEGALIDADE.

I - Do relatório

Os presentes autos foram submetidos Procuradoria do Município para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da Editora Aprende Brasil sob a categoria de inexigibilidade de licitação, para fornecimento de materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino da Editora Aprende Brasil.

Pelos documentos juntados ao pedido, conclui-se que o sistema em questão é formado por livros didáticos integrados a um portal educacional contando com acompanhamento e assessoramento pedagógicos.

Segundo a Secretária, a escolha pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil deve-se ao fato de ser ele o único que se enquadrou ao planejamento pedagógico elaborado para a rede municipal de ensino, considerando a dificuldade do aprendizado à distância em decorrência da ausência de aulas presencial devido à pandemia causada pela COVID-19.

Assim, preocupados com a baixa aprendizagem dos alunos ocorrida no ano de 2020 e que possivelmente acarretará maiores desafios para os professores das séries subsequentes, optou-se por um sistema que propiciará uma melhor base de aprendizagem conjugado com uma plataforma de auxílio aos professores.

Os autos vieram instruídos com os documentos obrigatórios descritos na legislação vigente.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - Da fundamentação

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É cediço que a licitação é a regra para as contratações pela Administração Pública, consoante o art. 37, inciso XXI da Constituição federal, no entanto, há casos em que a Administração pode contratar diretamente, por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n.0 8.666/93.

In casu, trata-se de pedido que se amolda ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação em consonância ao art. 25, inciso I, da Lei n.0 8.666/93 que assim dispõe:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Aos que consta dos autos, a EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, detém a exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização em todo território nacional dos materiais didáticos, objeto da contratação, conforme Atestado de Exclusividade emitida pelo SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS.

Ademais, verifica-se que de acordo com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, foram realizadas pesquisas no mercado editorial, sendo que a mesma concluiu que o sistema de ensino Aprende Brasil é a solução educacional que melhor coaduna aos seus propósitos educativos com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino.

Conforme evidenciado nos autos, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo que conjuga o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e

monitoramento dos resultados, sendo que o material didático ofertado pela Editora é um produto singular no mercado e que atende integralmente a proposta pedagógica desta municipalidade não havendo possibilidade de compará-lo a outros produtos presentes no mercado.

Como bem expressa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 17Q ed., 2004, pág. 498:

> *"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de competição. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador justificar a inexigibilidade de licitação "*

E continua em seu parecer contrato pela editora Aprende Brasil citando o eminente professor Marçal Justem Filho, onde esclarece que:

> *"o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços "*

Desta forma, havendo interesse da Administração Pública em suprir uma determinada necessidade com um bem ou serviço singular, não é possível que sejam estabelecidos critérios de comparação, caracterizando a inexigibilidade.

A pretensão da Secretaria também encontra respaldo na Constituição Federal. Qualidade e excelência no ensino são deveres do Estado conforme determina a Carta Magna:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela IInião;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n e 19, de 1998)

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 Q 53, de 2006)

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.2 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo que a minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação, de forma clara e objetiva.

É o que tinha para ser considerado.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando a Solução Educacional como produto dotado de característica singular e exclusiva da APRENDE BRASIL LTDA, que possui especificidades únicas na área educacional, e que propiciará um melhor rendimento aos alunos e suporte aos professores em anos difíceis para educação em virtude da pandemia, conforme informação contida nos documentos anexos, concluímos que a competição, no presente caso, se torna inviável e, portando, faz-se legal a aquisição pela inexigibilidade de licitação, contudo cumpre evidenciar a ausência do termo de referência.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Figueirão–MS, 05 de março de 2021.

Paullyane Amorim
Procuradora Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

PARECER Nº 26/2020

Contratação da Editora Positivo Ltda. para a aquisição de livros didáticos integrantes do sistema de ensino Aprende Brasil para atender alunos de 1º ao 5º ano da rede fundamental de ensino pela Secretaria Municipal de Educação. Viabilidade legal.

RELATÓRIO:

Aporta na Procuradoria-Geral um pedido de parecer jurídico (processo digital nº 6490/2020) para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Gravataí, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Editora Positivo Ltda., através de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, incisos I e II da lei 8.666/1993.

As justificativas para a contratação foram devidamente esclarecidas pela Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes termos: *"Vimos através deste solicitar parecer jurídico dessa Procuradoria Geral do Município de Gravataí para fins de aquisição por inexigibilidade de licitação de Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino Aprende Brasil, da Editora Positivo, que visa atender os alunos do 1º ao 5º ano da rede municipal de ensino e melhoramento do rendimento escolar, observando descritivo em anexo. A Editora Positivo detém exclusividade de fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil, atestada conforme declaração de exclusividade emitida pelo SNEL (Sindicato Nacional dos Editores de Livros) anexo a esse expediente.*

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Salientamos ainda que através do Parecer Técnico Pedagógico (anexo) fica evidente a importância da continuidade da aquisição de livros didáticos integrado ao Sistema Aprende Brasil, uma vez que foi possível observar que as 55 escolas avaliadas no Hábile em 2018 apresentaram uma evolução bastante expressiva. Em Língua Portuguesa, cinquenta escolas apresentaram evolução na proficiência dos alunos, o que corresponde a um resultado positivo em 91% das escolas. Em Matemática e Ciências, cinquenta e duas escolas apresentaram evolução na proficiência, o que corresponde a um resultado positivo em 95% das escolas.

Analisando a taxa de aprovação da Rede Municipal até 2010 era 1,3% maior que a Estadual, entre 2011 e 2013 ela passou a ser em média 1,1% menor e de 2014 em diante, quanto o método Pedagógico Aprende Brasil foi implantado em Gravataí, em média passa a ser igual, ou seja, se recuperando dos últimos 4 anos. Desta forma, entendemos que a manutenção dos recursos pedagógicos que o Sistema de Ensino Aprende Brasil pode continuar atuando de forma a potencializar a qualidade de ensino da rede municipal.

O referido objeto, apresenta natureza singular em razão das características e especificidades, que os distinguem exclusivamente de programas pedagógicos estruturado, como esta comprovado em atestados técnicos anexos, bem como no parecer pedagógico emitido pela SMED, que demonstra consonância existente entre o sistema de ensino e a proposta de ensino da proposta pedagógica do município. Por ser o maior grupo educacional do País, o Grupo Positivo, ao qual a Editora Positivo pertence, verificamos a notória especialização no seguimento educacional, comprovado por meio da juntada de atestados, reportagens e premiações (anexo) que comprovam o reconhecimento da sociedade. Assim, com base na Lei 8.666/1993, art.25, inc. I e II, entendemos ser o caso de inexibilidade de licitação para essa contratação, uma vez que verifica-se o atendimento aos dispositivos legais. Com pedidos/entregas bimestrais, totalizando 04 (quatro) pedidos anuais, sendo cada pedido/Nota Fiscal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

dividido em duas parcelas, estabelecendo a forma de pagamento em 08 (oito) parcelas. No aguardo do parecer e vossas considerações."

O objeto de eventual contratação refere-se ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, que é composto de Livros Didáticos Integrados, Portal com conteúdos educacionais, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para alunos do 4º e 8º anos do ensino fundamental.

A propósito, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento dos livros didáticos integrantes do sistema do ensino Aprende Brasil de origem da pessoa jurídica Editora Positivo Ltda.; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; Parecer de Comissão Especial do Conselho Municipal de Educação de Gravataí, e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante da proposta, pareceres jurídicos de outras pessoas jurídicas de direito público e juristas que indicam a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8666/1993, notas fiscais que demonstram a prática de venda de objeto idêntico ao oferecido para a Prefeitura de Gravataí pelo mesmo valor, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) e da Associação brasileira das Empresas de Software – ABES, que apontam que a Editora Positivo Ltda é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

É o relatório.

Passo ao exame do caso.

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO:

Demonstração de necessidade e de conveniência da contratação.

Cabe salientar, *ab initio*, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da Uni]ao e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

"Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º **Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (grifo nosso).

Note-se ainda o que a Lei Orgânica Municipal, em consonância e por analogia a Constituição Federal, trás esculpido em seu art. 58, incisos:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal"

I – **representar o Município** em juízo ou fora dele;

(...)

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3486-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento** da administração municipal, na forma da lei;

(...)

IX – **contratar a prestação de serviços** e obras observando o processo licitatório;

X – **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

(...)

(grifo nosso).

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

Inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, que consta na documentação examinada, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões :

a) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. II, da Lei n. 8666?

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Mais uma vez é preciso repetir a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já discorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliás, para identificar os elementos desse inciso, quanto à "notória especialização", restou comprovada na documentação apresentada: histórico do Grupo Positivo, menções honrosas e diversas outras matérias jornalísticas, entre outras documentações já citadas no início do parecer.

9

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Positiva para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atente princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando fore possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo e não o fez. Consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, *in verbis*:

> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Enfim, a aquisição do caso em tela se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

GRAVATAÍ, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/1993, e ainda nos arts. 23, inc. V, 30, inc. VI, 205 caput, 208, inc. VII e 211§ 2° da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 58, inc. I, VI, IX e X da Lei Orgânica do Município de Gravataí, conclui-se no sentido da existência de viabilidade legal tendente a amparar a contratação da **Editora Positivo Ltda.** através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Gravataí, 23 de janeiro de 2020.

Fernando Machado
Procurador-Geral Substituto
Decreto nº 14621/18

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÇARA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N. 473/2020

De: Procuradoria-Geral do Município
Para: Secretaria de Educação

EMENTA: Direito Administrativo – Licitações - Solicitação de parecer quanto à possibilidade de inexigibilidade para contratação do sistema educacional Aprende Brasil – art. Art. 25, I e II da Lei nº 8.666/93 – Possibilidade desde que presente os requisitos legais.

I – DO RELATÓRIO:

A Sra. Gerusa Bolsoni, Secretária de Educação, encaminhou memorando interno à Procuradoria do Município nº 22/2020 com a solicitação de parecer jurídico questionando sobre a possibilidade da contratação do Sistema Educacional Aprende Brasil – da Editora Positivo – por inexigibilidade de licitação, ante o atestado de exclusividade de edição, distribuição e comercialização do sistema.

Apresenta justificativa exaltando a qualidade técnica do material a ser contratado, como também uma série de documentos da própria editora com inúmeras informações para embasar a contratação, através de inexigibilidade de licitação.

É o relatório necessário.

76

II – DO MÉRITO

II.1- Considerações Preliminares:

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

Frisa-se que a responsabilidade do ato administrativo decisório - contratar ou não - cabe exclusivamente ao gestor público e é ele o único responsável por suas decisões. Mesmo que exista a possibilidade de inexigibilidade, deve-se ter a devida cautela nas ações realizadas, especialmente quanto à demonstração da necessidade e da conveniência da contratação, ao interesse público.

À Procuradoria-Geral do Município incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

II.2 – Da Fundamentação:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Já quanto à inexigibilidade para a contratação de possibilidade da contratação do Sistema Educacional Aprende Brasil – da Editora Positivo – para a educação básica do Município de Içara, o constituinte afirmou que a norma infraconstitucional poderia especificar hipóteses em que a licitação pública seria inexigida, especialmente porque qualquer dos requisitos Constitucionais mínimos não poderiam ser aplicáveis.

A Lei Federal das Licitações e Contratos nº 8.666/93 enumera, exemplificativamente, as três hipóteses nas quais a realização do certame licitatório não é exigível (art. 25, caput e incisos I a III). A inexigibilidade de Licitação, modalidade utilizada no caso em análise, ocorre quando para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais com notória especialização:

> Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby (Contratação Direta Sem Licitação, 3ª ed), a inexigibilidade de licitação depende da premissa fundamental de inviabilidade de competição:

78

> O estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração. Daí porque não se compreende que alguns autores e julgados coloquem lado a lado dois conjunto de idéias antagônicos, quando firmam o entendimento de que há singularidade, que o agente é notório especialista, mas que mesmo existindo mais de um agente capaz de realizá-lo a licitação é inexigível, abandonando exatamente o requisito fundamental do instituto, constante do caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

Assim, verificando o Gestor público que o presente material atende de **forma singular** a educação básica , bem como a empresa Editora Positivo possui **notória especialização**, vislumbro a possibilidade de declarar inexigível a licitação, especialmente quando possui **atestado de exclusividade para editora**, fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

A singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com empresa ou profissional notoriamente especializado. Se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para a sua contratação sem licitação via inexigibilidade.

Ao verificar o caso concreto, vislumbro que o Município de Içara deseja contratar empresa de notória especialização para fornecer não só o material didático, mas todo o sistema educacional singular e específico, o qual os gestores públicos entendem ser superior ao atual sistema; não há, a meu ver condições de licitação, porquanto impossível existir competitividade, ante a singularidade do objeto a ser contrato.

Quanto à notória especialização, o histórico do Grupo Positivo consta nos autos, com mais de 266 mil alunos e 17.500 professores utilizando no sistema. Constam ainda menções honrosas ao referido Grupo e ao sistema de ensino, prêmios e diversas matérias referentes ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, ficando claro a qualidade do produto a ser adquirido e sua especialização.

Cabendo, portanto, a inexigibilidade de licitação.

Sobre esse tema, tem-se ainda o Prejulgado nº 1.633, que assim expõe:

> 1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. (grifo nosso).

Ainda sobre o assunto em tela, colaciona-se decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina que reconhecer a regularidade da aquisição direta por inexigibilidade do sistema de ensino Aprende Brasil da Editora Positivo:

> [...] 3.1. CONHECER do Relatório de Reinstrução nº DLC-187/2014, que trata da análise das alegações de defesa às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº DLC-298/2013 e determinadas na Decisão Singular nº GAC/HJN-

(80)

> 23/2013, referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06.003/2013, Contrato nº 003/2013 e 1º Termo Aditivo, da Prefeitura Municipal de Itapema, e, no mérito, considerar improcedente a Representação.
> 3.2. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo responsável, **considerando regular a aquisição direta efetuada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 06.003/2013, referente aos materiais didáticos que integram o sistema de ensino Aprende Brasil, da Editoria Positivo S.A.**, composto por livros didáticos, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão das informações educacionais e avaliação externa do processo de aprendizagem, conforme objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato nº 003/2013.
> 3.3. DETERMINAR o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1.390 a 1.409, por não serem afetos à matéria constante dos presentes autos, devolvendo-os à origem, com fundamento no disposto nos §§ 3º a 6º do art. 24 da Resolução nº TC 09/2002.
> 3.4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos [...] (grifo nosso).
> (PROCESSO Nº: REP-13/00275453 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema RESPONSÁVEL: Rodrigo Costa INTERESSADO: Joao Luis Emmel ASSUNTO: Irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2013, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil. RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO: DLC - 187/2014 - Instrução Plenária).

Por fim, mas não menos importante, há no corpo do processo administrativo parecer jurídico de Novembro de 2014 de um dos maiores juristas de Direto Administrativo Brasileiro, renomado especialista em licitação Marçal Justen Filho, o qual considerou se tratar de um objeto de natureza singular passível de inexigibilidade, permanecendo os pressupostos legais para realizar a contratação direta diante da inviabilidade de competição.

Com efeito, considerando a educação é uma necessidade pública que precisa ser atendida permanentemente, requerendo os melhores sistemas educacionais singulares do mercado, de acordo com os critérios técnicos do gestor público.

Porém, há de ser levado em conta o número de exemplares estritamente necessários, para que o ente público não tenha prejuízo, bem como deve cumprir os requisitos do art. 26, parágrafo único, por se tratar de inexigibilidade:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante do exposto, e considerando que a aquisição de livros didáticos diretamente através da editora é medida que atende ao disposto no inciso I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; ***opino*** pela possibilidade de se realizar a dispensa por inexigibilidade de licitação para contratação do sistema Aprende Brasil, desde que cumprido todos os requisitos no corpo do parecer.

É o parecer opinativo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

EX POSITIS, ***opino*** pela possibilidade de se realizar a dispensa por inexigibilidade de licitação para contratação do sistema Aprende Brasil, conforme os ditemes expostos na fundamentação do parecer, com fulcro no inciso I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, que submetemos a analise e apreciação do Procurador Geral do Município para suas considerações finais. É o parecer não vinculante, S.M.J.

Içara - SC, 2 de dezembro de 2020.

RAFAEL FELISBINO BRISTOT
Procurador Municipal
OAB/SC 41.341

Ciência:

DAIANE DA LUZ DE MORAES CABREIRA
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 54.793

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1-5646/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESTINO: SEGAP

CLASSE: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENSINO PEDAGÓGICO.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n. 1-5646/2019, para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaru, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Editora Positivo Ltda., através de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, incisos I e II da lei 8.666/93.

De acordo com a justificativa no termo de referência:

> Sistema de Ensino Pedagógico **Aprende Brasil E o sistema de apoio pedagógico Letrix,** comercializado exclusivamente pela **Editora Positivo** do composto de Livros Didáticos Integrados, Portal com conteúdo educacionais, Acompanhamentos e Assessoramento Pedagógico, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, **Ensino Fundamental (1° ao 5° Ano) e Educação Infantil (Pré-escolar I e II) para o Ano Letivo, incluindo o fornecimento de material didático (para Educação Inclusiva), suporte de acesso e consulta via "Internet", assessoramento técnico-pedagógico aos professores e corpo técnico do Município, e um programa de avaliação a ser apresentando em módulos, e material de apoio para alunos com dificuldade de aprendizagem**.

A propósito, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento dos livros didáticos integrantes do sistema do ensino Aprende Brasil de origem da pessoa jurídica Editora Positivo Ltda.; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante

da proposta, cotações, pareceres jurídicos de outras pessoas jurídicas de direito público e juristas que indicam a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8666/1993, notas fiscais que demonstram a prática de venda de objeto idêntico ao oferecido para a Prefeitura de Jaru pelo mesmo valor, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) e da Associação brasileira das Empresas de Software — ABES, que apontam que a Editora Positivo Ltda é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar, ab initio, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".
>
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da Uni]ao e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"
>
> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."
>
> "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"
>
> "Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> § 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso).

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Lei no 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, que consta na documentação examinada, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões:

> **a) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. 11, da Lei n. 8666?**
>
> Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.
>
> **b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?**
>
> Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar na melhor PROPOSTA. Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Mais uma vez é preciso repetir a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já discorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliás, para identificar os elementos desse inciso, quanto à "notória especialização", restou comprovada na documentação apresentada: histórico do Grupo Positivo, menções honrosas e diversas outras matérias jornalísticas, entre outras documentações já citadas no início do parecer.

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Positiva para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atente princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando for possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo

e não o fez, consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, In verbis;

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Enfim, a aquisição do caso em tela se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM JARU-RO, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/1993, e ainda nos arts. 23, inc. V, 30, inc. VI, 205 caputs, 208, inc. VII e 211§ 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, conclui-se no **sentido da**

existência de viabilidade legal tendente a amparar a contratação da Editora Positivo Ltda. através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por esta razão, entendemos estarem preenchidos o requisito da inviabilidade de Competição, e exclusividade do fornecedor, pressuposto legal para legitimar a inexigibilidade de competição.

Em momento anterior à homologação, **RECOMENDAMOS** que seja acostado aos autos nota de reserva orçamentária que indique recursos orçamentários para seu pagamento, ante a vedação imposta pelo Art. 14 da Lei de licitações.

Remetemos os autos ao Chefe do executivo para conhecimento do parecer e decisão quanto a homologação da despesa na fora direta.

Deixamos de remeter os autos ao controle interno em razão da comunicação interna n.º 145/2019 (id. 4619).

Jaru, 18 de dezembro de 2019.

HENRIK FRANÇA LOPES
ASSESSOR JURÍDICO - SEGAP
OAB-RO 7795

ePROC assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HENRIK FRANÇA LOPES**, **Assessor Jurídico da PGM**, em 18/12/2019 às 17:43, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **10269** e o código verificador **F9ADBB8A**.

Referência: Processo nº 1-5646/2019. Docto ID: 10269 v1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Nº 001

PARECER JURÍDICO n. 004/2021

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para "CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL".

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO; PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: Direito administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Sistema de Ensino. Possibilidade. Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de dispensa de licitação para a contratação do "SISTEMA DE ENSINO APRENTE BRASIL", formulado por meio do memorando n. 002/2021, datado de 13 de janeiro de 2021, firmado pela Sra. Eliane Ramos Padilha, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Com o memorando, a secretária junta projeto básico/executivo, justificando a necessidade da contratação do Sistema Aprende Brasil por meio da inexibilidade de licitação, definindo o objeto a ser contratado, informando a sua localização, prazos e condições de execução do contrato que pretente realizar e fazendo referência à pesquisa de mercado efetuada pelo profissional designado.

Anexo ao projeto constam também: Descritivo detalhado do Sistema de Ensino, dos livros didáticos integrados, do assessoramento pedagógico, da plataforma digital, do hábile – Avaliação Externa de aprendizagem e do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil – simeB que o compõe (fls. 06-93); Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN, emitido pelo SNEL - Sindicato Nacional de Editora de Livros (fl. 94-122); Estudo Prévio realizado por professoras, diretoras e pedagogas municipais, no qual atestam a exclusividade da Editora Aprende Brasil no fornecimento dos livros e singularidade do sistema de ensino, "dententora da exclusividade dos serviços educaionais capazes de satisfazer as necessidades inerentes aos processos Educativos da Secretaria Muncipal de Educação", bem

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Fls. nº 202
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

como a notória especialização da empresa (fl.123-128); Análise de Consonância entre o projeto político pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Marquinho/PR e a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fl. 129-139); comprovantes de premiações recebidas pelo Grupo Positivo, inclusive do Prêmio Top Educação 2019 do sistema Aprende Brasil (fls. 140-147); Parecer Técnico-Pedagógico (fl. 148-152); Memorando 001/2021 elaborado pelo Sr. Gilmar Camargo,responsável pela ampla pesquisa de mercado (Portaria Municipal n. 20/2015), contendo Estudo Técnico/Ampla Pesquisa de Mercado, no qual informa que o valor a ser contratado está de acordo com o valor de mercado, justificando o presço e anexando contratos de outros Municípios do Estado do Paraná e Notas Fiscais de Municípios de outros Estados do Brasil (fl. 153-167); cópia da 59ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa e documentos pessoais dos administradores (fl. 168-198).

Por meio do Ofício n. 007/2021 (fl. 199), o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Elio Bolzon Junior determina: a indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesa; a elaboração de parecer jurídico sobre a possibidade e contratação direta por meio de inexibilidade de licitação; e a elaboração e posterior análise da minuta do contrato.

O Departamento de Contabilidade, por meio do memorando n. 004/2021 (fl. 200), informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, indicando a(s) respectiva(s) rubrica(s).

O processo veio para parecer jurídico na data de 14/01/2021. Passo a examinar a matéria suscitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que não cabe ao parecer jurídico analisar a conveniência e a oportunidade da contratação, ou seja, adentrar ao mérito da administração, mas tão somente, nessa fase, analisar a possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação de acordo com o que foi trazido ao procedimento.

FOLHA Nº 203

Com efeito, a licitação é regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 (a seguir transcritos), sendo que sua finalidade é coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**. (Grifou-se)

A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público, mediante preenchimentos de condições estabelecidas previamente. Ainda, a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, deve-se optar pela que proporcionará melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Contudo, a legislação traz a possibilidades de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

Com efeito, os casos de dispensa estão explicitamente previstos em lei, em rol taxativo, ou seja, exaustivo. Em contrapartida, a inexigibilidade está prevista em rol exemplificativo, no artigo 25 da Lei 8.666/93, se aplicando sempre que houver inviabilidade de competição.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diferencia dispensa de inexigibilidade de licitação:

> "A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, **não há possibilidade de competição, porque só**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
FOLHA
Nº 204
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

> **existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável**"[1] (Destaquei)

Destarte, sempre que inexistir inviabilidade de competição poderá ser efetivada a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes dos incisos do art. 25 da Lei supracitada, aplicando-se para tanto o *caput* do referido artigo.

Acerca do tema, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "**Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificadamente, algumas situações"** (Processo TC-PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC nº. 53, jul/98, Curitiba Zênite, p. 649) (Destacou-se).

Verifica-se que, no presente caso, o pedido é de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, *caput*, inciso I e inciso II, da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de **atestado fornecido pelo** órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (Destacou-se)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Do Projeto anexo à solicitação, que abrange Parecer Técnico Pedagógico, Estudo Prévio (de Singularidade) elaborado por professores, no qual justificam a escolha do Sistema de Ensino e esclarecem que não se trata de preferência de marca, bem como junta Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN e demais documentos, que a aquisição de Livros se enquadra no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

[1] Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Folha nº 205
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A aquisição de livros por inexigibilidade já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, Processo LCC 13/00159208, Relatório de Instrução DLC 177/2013, conforme a seguir:

> Especificamente sobre a aquisição direta de livros, por meio de inexigibilidade, seja através de editoras ou de representante/fornecedor exclusivo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por meio do Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:
> 7. De modo geral, esta Casa tem admitido a **aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras** [...]; ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). **Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição**, pela impossibilidade de confrontar ofertas. (Destacou-se)

Todavia, trata-se de solicitação de contratação que não se restringe apenas à aquisição de livros didáticos, também foge ao mero treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, abrangendo prestação de serviços que integram um sistema complexo de ensino. É o que se verifica do Parecer Técnico-Pedagógico, do Estudo Prévio e também dos descritivos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, do Livro Didático Integrado, da Proposta Pedagógica, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e do Portal Aprende Brasil. Portanto, a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento no próprio *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, o Parecer Técnico-Pedagógico e o Estudo Prévio atestam a natureza singular do sistema, bem como comprovam a notória especialização da empresa, juntando comprovantes de menções honrosas e matérias jornalísticas referentes ao Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Sobre a singularidade do objeto, o Parecer Técnico-Pedagógico 001/2013 assim conclui:

> Contextualizando as situações expostas, entendemos que a concepção de ensino que pauta os componentes integrantes do Sistema de Ensino Aprende Brasil abarca as necessidades deste Município frente aos desafios a que se propõe sua equipe na busca da excelência na educação, ao caracterizar-se como um sistema completo que proporciona um trabalho intencional e planejado a partir dos livros **didáticos integrados, os quais se articulam com uma plataforma digital de aprendizagem e contam com profissionais que auxiliam os professores** na integração de tais ferramentas ao cotidiano da sala de

206

> aula. Instrumentos estes, que por sua vez, complementam-se com o aparato de gestão e acompanhamento dos processos internos de avaliação e de indicadores que podem interferir nos processos de ensino aprendizagem de forma essencialmente positiva e construtiva.
> [...]
> Diante do exposto, acredita-se que o Sistema de Ensino Aprende Brasil será de fundamental importância para o avanço na qualidade da educação deste município, o que justifica e assegura a legitimidade e a necessidade em formar parceria com o sistema citado. Ressaltando que ambas as propostas pedagógicas, tanto do Sistema de Ensino quanto das escolas que compõem esta rede municipal de ensino, estão alicerçadas sob pressupostos e perspectivas que se convergem, assim sendo, o presente documento deve ser entendido como fruto da interação entre os objetivos e prioridades estabelecidas pela coletividade, que estabelece, através da reflexão, as ações necessárias à construção de uma nova realidade, permeada pela organização do trabalho educacional como um todo, mas também elevado em suas especificidades, proporcionando uma visão ampla de todas as possibilidades, fragilidades e enfrentamentos que fazem parte do cotidiano educativo, na perspectiva de proporcionar um olhar redimensionado das ações a serem implementadas, a partir da tomada de consciência dos problemas apresentados e das possibilidades de soluções propostas, através do estabelecimento de responsabilidades de todos os envolvidos: alunos, professores, pais, gestores e Equipe Sistema Aprende Brasil, num processo em movimento de construção e reconstrução, estando no estudante o nosso foco, no intuito de avançar gradativamente na busca pela excelência em educação.

Ainda, o Estudo Prévio elaborado por professoras municipais, diretoras e pedagogas (anexo) é claro quanto à singularidade do sistema, informando ser o único que atende à demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como se verifica de alguns dos principais trechos a seguir:

> Após análise minuciosa de vários Sistemas de Ensino, constatamos que o "Sistema de Ensino Aprende Brasil", da editora Aprende Brasil Ltda., do Grupo Positivo, é o que melhor atende aos critérios estabelecidos por esta instância educativa. Inicialmente pelo fato de que as propostas pedagógicas, tanto do município quanto do Sistema de ensino citado convergem, já que ambas priorizam a educação e atribuem a esta seu real valor, primando por sua qualidade, entendendo-a como resultado de uma construção de sujeitos engajados pedagógica, técnica e politicamente no processo educativo, atento às necessidades da comunidade, à atualização dos professores, conectado aos avanços científicos e tecnológicos, comprometido com a formação integral e o consequente sucesso dos seus alunos e empenhado em **planejar, coordenar e avaliar a dinâmica da escola diante da realidade que a cerca. Para melhor elucidação, pode-se aqui fazer**

Fls. 307
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
FOLHA Nº 307
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

uso da Análise de Consonância (anexa ao presente estudo), que trata exatamente da harmonia entre as propostas pedagógicas do Município de Marquinho e do Sistema Aprende Brasil.

Vale ressaltar que, como anteriormente citado, analisamos diversos sistemas de ensino, que até podem ser considerados similares, no entanto, divergem quanto a oferta, visto que a maioria deles tem como campo de atuação apenas instituições de ensino privado, ao passo que o Sistema Aprende Brasil está destinado a Educação Pública, como se pode comprovar pelo fato de o sistema ter vencido em dois mil e vinte, pela sétima vez consecutiva o Prêmio Top Educação da Revista Educação, na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública, premiação divulgada em caderno especial nas Plataformas Educação e Ensino Superior, edição de novembro/dezembro. A qual também se pode observar a partir de acesso através do link: http://premiotopeducacao.com.br/vencedores. Cabe ressaltar que o acesso a este, data de cinco de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Premiação esta também divulgada em inúmeros outros meios de comunicação. Além da premiação citada, o Grupo POSITIVO recebeu inúmeras outras, das quais algumas seguem anexas. Diante do exposto, comprova-se a notória especialização da empresa citada, responsável pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Ademais, faça-se constar que quanto ao produto, os outros sistemas também se diferenciam ao passo que não oferecem as mesmas ferramentas ou estas não compõem um todo organizado e/ou não apresentam todos os subsídios contemplados pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil. Neste contexto, observamos, por exemplo, a singularidade dos livros didáticos integrados, material reescrito de acordo com a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), atendendo a nova demanda, os quais estão adequados a realidade do município e trazem em cada página a possibilidade de um trabalho voltado para as perspectivas linguísticas, socioafetivas e cognitivas fornecendo subsídios valiosos para que cada professor possa planejar e desenvolver o currículo, considerando os hábitos, costumes e valores de cada indivíduo, os quais interferem nas percepções e formas de inserção no mundo social. Considerando cada faixa etária, com ilustrações apresentadas por meio de diferentes abordagens, as quais suscitam a atenção dos alunos e possibilitam uma reflexão sobre a produção das ilustrações, o diálogo com o objeto representado e a característica física que a técnica oferece. Além disso, contribuem para a efetiva intervenção pedagógica no processo de ensino, possibilitando que o aluno seja estimulado a observar e a explorar o ambiente, utilizando as diferentes linguagens (corporal, plástica, oral, escrita e musical) com diferentes intenções e em diferentes situações de comunicação. Com o trabalho educativo do professor, os alunos são colocados em situações nas quais aprendem a expressar suas ideias, sentimentos, necessidades e desejos, avançando no processo de construção de significados. Ressaltamos que essas obras trazem atestado de exclusividade fornecido por órgão competente (SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros).

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Nº 208
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

> Diante do quanto exposto, considera-se que o processo de inexigibilidade, fruto do estudo prévio sobre o qual ora se redige, está de acordo com os trâmites legais vigentes, sendo que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é o **único que atende às necessidades da Secretaria Municipal de Educação que objetiva garantir um ensino de qualidade e, consequentemente, o desenvolvimento integral de seus educandos, na busca pela excelência em educação.** (Destaquei)

Especificamente sobre a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil e da possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, é o parecer da grande jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (anexo), trecho a seguir colacionado:

> Como se verifica, precisamente por tratar-se de um sistema de ensino, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjuntos de prestações, que envolvem materiais e serviços, tal como definimos no art. 6º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "*toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais*", abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação desse Ssitema de Ensino é acompanhada pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.
> **Não há dúvida de que o objeto do contrato é de natureza singular, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição que caracteriza as hipóteses de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.** (destaquei).

Assim, a jurista conclui que, pela singularidade do objeto, é possível a aplicação de inexigibilidade de licitação.

Também esclarecesse que inexistindo subsunção do caso a um dos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/93 é possível a aplicação do *caput* do mesmo artigo, citando a lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, como se verifica:

> Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, "(...) o

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Fls. 209

> conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria".

Ainda, destaca o poder das instituições de ensino de optar pelo Sistema de Ensino que proporcionem os resultados que entende melhores para a qualidade de ensino:

> A exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o melhor atender aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

O parecer jurídico (anexo) do renomado Jurista Marçal Justen Filho, trechos a seguir colacionados, ensina sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a solução adequada e satisfatória à Administração não puder ser atingida por meio da solução padronizada de uma licitação, em razão da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita, independente de existir ou não uma única alternativa disponível à Administração:

> 49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da compete-o propriamente dita, mas a inadequado da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.
> [...]
> 62. O exame do art. 25 da Lei no 8.666, acima apresentado, comprova a complexidade do conceito de inviabilidade de competição. E incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária a satisfação do interesse estatal.
> 63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.
> [...]
> 74. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular e a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como 'reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

Especificamente sobre a possiblidade de inexigibilidade de licitação para a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, trago os seguintes trechos do supracitado parecer do Jurista Marçal Justen Filho:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Página
Nº 210
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

149. [...] o Sistema de Ensino da Consulente não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

[...]

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do 'Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização dos conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros didáticos são compatíveis com os conteúdos dos disponibilizado no portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, tracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

[...]

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras especificas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didafco-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

[...]

180. A inviabilidade de competição se relaciona não a ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O

ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Contiguar-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação. (Destaquei)

Como se verifica, a singularidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil ficou comprovada, sendo que sequer há como estipular critérios objetivos para comparar o Sistema de Ensino em questão com outro, bem como que há liberdade didático-pedagógica amparadas em regras específicas do setor educacional que impossibilitam a competição no presente caso.

Assim, por ter sido amplamente demonstrado pelos juristas renomados acima citados a singularidade do objeto a ser contrato e a inviabilidade de competição, bem como pelo contido nos Pareceres e Estudo Prévio realizados pela Secretaria Municipal de Educação e demais documentos no sentido que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é o mais completo do mercado, único que contempla os livros ofertados e o que melhor atender as necessidades do Município, **conclui-se que é inviável a competição e possível a contratação com fundamento no *caput* art. 25 da Lei 8.666/93**

Cumpre destacar que a justificativa do preço, requisito do inciso III do art. 26 da lei 8.666/93, foi realizada pela ampla pesquisa de mercado, elaborada pelo Sr. Gilmar Camargo, responsável designado por meio da Portaria Municipal n. 20/2015.

Destarte, entendo que o Gestor Público poderá, se assim desejar, efetuar a contratação direta, sob a égide da inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, **desde que obedecidos os procedimentos necessários para tanto, a seguir descritos.**

Fls. 212

3. INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Neste sentido, cita-se a lição de Antônio Roque Citadini:

> Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Importante frisar que esses processos devem ser muito bem instruídos e devidamente fundamentados pela administração.

Assim, fundamental a justificativa da necessidade de inexigibilidade da licitação e da escolha do fornecedor/executante, o que já foi efetuado pela Secretária de Educação e Cultura e pelos Pareces Técnicos e Estudo Prévio, também presente a justificativa do preço, ante a ampla pesquisa de mercado realizada pelo Responsável designado pela Portaria Municipal n. 20/2015.

Cumpre destacar que, além do cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, deve-se atender ao contido no *caput* do referido artigo, bem como que ao que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Fl. 213

Ademais, faz-se necessária **a juntada da documentação que comprove a habilitação e regularidade fiscal da empresa (art. 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93)**, bem como a **elaboração da minuta do contrato e submissão à análise** de que trata art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, desde que observados o procedimento legal acima referido, opino pela possibilidade da Administração Pública Municipal realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação do "**SISTEMA DE ENSINO APRENTE BRASIL", da Editora Aprende Brasil Ltda. (CNPJ n. 79.719.613/0001-33)**, com fundamento no artigo 25, *caput*, da n. Lei 8.666/93.

É o parecer. À superior consideração.

Marquinho/PR, 15 de janeiro de 2021.

TELMA MUGNOL
Advogada do Município
OAB/PR n. 69.026

Prefeitura de Natividade
ADM. 2021/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

PROCURADORIA

PARECER

PROCURADORIA GERAL
PROC. ADM. N°5988/2020
INEXIGIBILIDADE N°001/2020

I - Relatório:

Trata o presente de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral pelo setor de Licitação para manifestação acerca da adequação da Inexigibilidade n° 001/2020 cujo objeto é a "Aquisição dos livros didáticos integrados do Sistema de Ensino Aprende Brasil para atender aos educandos da Rede Municipal de Ensino, nas modalidades Educação Infantil (Creche e Pré – Escola) e ensino fundamental anos iniciais (1° ao 5° ano) e ensino Fundamental Anos Finais (6° e 7° ano) para o período de 12 meses".

Relatado na essência, passamos ao parecer.

II -Fundamentação:

Prima facie, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a Procuradoria do Município a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Chefia do Executivo, das Secretarias e demais órgãos municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A Secretaria Municipal de Educação solicita a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil da Editora Positivo para atender a rede municipal de ensino. A Solicitação veio acompanhada do Parecer Técnico-Pedagógico (Fls.17/20), na qual estão consignados os motivos que fundamentam a contratação pretendida.

Assentiu a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório (fls. 102).

PROCURADORIA

Consta nos autos em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, a existência de reserva orçamentária para fazer frente à pretendida contratação (fls. 103/104).

Aprioristicamente, destacamos, por oportuno, que a Lei 8666/93 que institui normas para as Licitações em seu artigo 25, regulamenta hipóteses excepcionais da regra geral que permitem a Inexigibilidade de licitação.

O artigo 25 da sobredita Lei assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**
>
> **§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Vislumbra-se que o caput do artigo 25 trata da Inexigibilidade licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

Nessa senda, o inciso I do artigo 25 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação, o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

Como dito alhures o sistema de ensino Aprende Brasil, da Editora Positivo, é construído de livros didáticos integrados, portal educacional, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e da qualidade do ensino e sistema de avaliação denominado, o qual possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

Verifica-se que o livro didático integrado possui interação com as mais diversas áreas de conhecimento, visando suprir as necessidades de cada série, pois conta com vários níveis de acesso e links ao portal, favorecendo o acesso aos conteúdos didáticos de todas as áreas de conhecimento abrangidas. Importante salientar que o portal Aprende Brasil é uma ferramenta que deve ser utilizada conjuntamente com os livros didáticos, adquirindo informações mais completas sobre os temas de pesquisa, pois este é disponibilizado para alunos e professores mediante fornecimento de senhas individuais.

Destaca-se ainda, o assessoramento e acompanhamento pedagógico, o qual é prestado por coordenadores regionais responsáveis por implantar o Sistema Aprende Brasil, sendo fornecidos atendimentos personalizados e cursos, para melhor utilização do material didático.

Já o sistema de gestão das informações educacionais traça o perfil da qualidade de ensino local, produzindo informações acessíveis a todos os gestores educacionais, os quais podem acompanhar, via internet, o desempenho de cada indicador, possibilitando, a análise de satisfação e desempenho da educação e posterior divulgação dos ganhos pela comunidade através deste sistema.

Conforme observamos, as características do sistema de ensino Aprende Brasil tornam este produto diferenciado e incomparável, não sendo possível a fixação de critérios para a sua aquisição em uma licitação que permita a comparação objetiva com outros sistemas de ensino disponíveis no mercado, uma vez que o mesmo é dotado de contornos singulares, não encontrados nos demais sistemas.

Vale ressaltar parecer imitido pelo ilustre jurista Marçal Justen Filho, acerca do tema, cumprindo destacar, por oportuno, o seguinte excerto:

> **"A inviabilidade de competição se relaciona não a ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se em hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição as regras rígidas da seleção mediante licitação".**

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 25 da Lei 8666/93. Lado outro os materiais escritos e o portal que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil se firmam em bens e serviços técnico-especialistas nas respectivas áreas do conhecimento.

Denota-se, pela leitura do artigo 13 da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

> **I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;**
> **IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Convêm observar que o rol dos serviços técnicos profissionais acima elencados é exemplificativo. O sistema de ensino *sub exame* apresenta notória especialização, bem como, salvo melhor juízo, apresenta-nos evidenciado que o acompanhamento e assessoramento pedagógico serão prestados por profissionais especializados, pelo que nos reportamos ao disposto no inciso VI do artigo sobredito, a que faz alusão o inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93.

Salienta-se que o artigo 25, §1° da Lei 8.666/93, por seu turno, define como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos envolvidos com suas atividades, permitindo, assim, concluir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que com certeza vem ocorrendo no caso em apreço, conforme se infere da leitura do seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incomparável com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. §1° do artigo 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP 348-5/SC).

Ademais, é inegável o conceito de excelência na área educacional da Editora Positivo Ltda, e, ainda, sua especialização neste setor, atendidos assim os termos do §1° do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Destacamos também que a Editora Positivo Ltda juntou no processo documento que comprova sua exclusividade sobre o sistema de ensino Aprende Brasil, qual seja, o Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro – atestando a exclusividade em favor da Editora Positivo Ltda do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional (Fls.151/197).

III - Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela possibilidade jurídica de aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil" diretamente da Editora Positivo Ltda, diante da configuração de inexigibilidade de licitação para o caso acima demonstrado, com fulcro no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.666/93.

Eis o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Natividade, 08 de janeiro de 2021.

Cristiane Gomes Novaes
Procuradora Geral do Município

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 50/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO – 25 DA LEI 8666/93 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO QUE COMPÕE O SISTEMA DE ENSINO APRENDA BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS, AMBIENTE DIGITAL COM CONTEUDOS EDUCACIONAIS, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGOGICO E AVALIAÇÃO EXTERNA DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM.

Trata-se de pedido de dispensa de licitação no que diz respeito à **CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO QUE COMPÕE O SISTEMA DE ENSINO APRENDA BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS, AMBIENTE DIGITAL COM CONTEUDOS EDUCACIONAIS, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E AVALIAÇÃO EXTERNA DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇAO E CULTURA**

Ressalta-se que a Procuradoria tece parecer acerca dos requisitos jurídicos formais baseados nas informações trazidas pelas secretária e equipe de técnicas, a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas na área jurídica, verificando a legalidade e legitimidade, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, vejamos o que determinar o inciso I, do artigo retro:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade

ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Conforme documentos carreados aos autos, trata-se da aquisição de materiais didáticos, ferramentas de apoio e acompanhamento fornecidos pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil da Editora Positivo, conforme Parecer Técnico Pedagógico fornecido pela Equipe Técnica Pedagógica as fls. 07/09.

As exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente. Haverá inexigibilidade quando restar inviável a competição para o objeto pretendido.

Assim, conforme disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a característica primordial à configuração da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição. No entanto, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

> [...] a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

O mesmo autor expõe ainda que:

> *[...] As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado .*

Com efeito, a própria Lei nº 8.666/93 encarregou-se de exemplificar, nos incisos I, II e III do art. 25, hipóteses de inexigibilidade de licitação considerando-se a natureza do sujeito e/ou do objeto a ser contratado.

Marçal Justen Filho classifica ainda os incisos I, II, e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente, nas seguintes modalidades: "ausência de pluralidade de soluções"; "serviços não avaliáveis objetivamente" e "profissional do setor artístico".

Assim, segundo a doutrina, no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são enquadradas as hipóteses de inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para a contratação.

Ressalta-se que esta condição não se confunde com ausência de pluralidade de ofertas no mercado. A questão envolve a decisão administrativa, devidamente fundamentada, acerca da escolha de determina alternativa (dentre outras alternativas existentes ou não no mercado) que melhor atenda o interesse público sob tutela estatal, cujo resultado poderá redundar numa inviabilidade de competição

Neste sentido, deve o responsável pela contratação demonstrar a ocorrência da impossibilidade de competição devido à natureza específica do objeto de acordo com os objetivos sociais da Administração Pública. Ressalta-se que além da forma genérica de inviabilidade de competição, verificam-se também, casos em que o objeto é de caráter singular, ou seja, trata-se do único a atender, satisfatoriamente, a pretensão da contratante.

De modo a ceifar qualquer tentativa de competição, entre possíveis interessados face à singularidade do objeto contratado e por óbvio, ausência de similares, o que por si só acarretaria o confronto de propostas.

A matéria também foi objeto de análise nos autos do Processo nº LCC 13/00159208, cujo Relatório de Instrução nº DLC-177/2013 trouxe o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema, abaixo transcrito:

> *" Especificamente sobre a aquisição direta de livros, por meio de inexigibilidade, seja através de editoras ou de representante/fornecedor exclusivo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por meio do Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:*
>
> > *7. De modo geral, esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras [...]; ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas."*

Por assim ser e em análise aos requisitos legais, observa-se o atendimento ao previsto na legislação pátria, quanto ao enquadramento fático, uma vez que a presente contratação indica não somente a singularidade do objeto com também a notória especialização. Ressalta-se que a secretaria responsável juntou aos autos os documentos necessários para comprovar a inviabilidade de competição entre os licitantes.

CONCLUSÃO

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
Procuradoria Geral do Município

Isto posto, considerando que o objeto em análise possuí marcantes aspectos de natureza técnico-administrativas, o que impossibilita este Orgão Jurídico, apesar de ter subjetiva compreensão dos temas, de objetivamente confirmar seus cumprimentos, portanto restrito aos aspectos jurídico-formais, lidos, observados e respeitados previamente os termos e conteúdo do presente parecer e consequentemente assim corretamente se verificando, a mesma se encontra dentro da legalidade e possiblidade.

É o parecer.

Peixoto de Azevedo/MT, 11 de fevereiro de 2021.

MARCEL NATARI VIEIRA
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 033/2021

"Ementa: Procedimento Licitatório. Inexigibilidade n° 001/2021. Parecer Final. Homologação. Possibilidade".

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, onde se pleiteia a emissão de parecer final do processo n° 006/2021 – Inexigibilidade n° 001/2021-, cujo objeto é O FONECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS, AMBIENTE DIGITAL COM CONTEÚDOS EDUCACIONAIS, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, EXCLUSIVAMENTE PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM I E II.

Após detida análise da questão, emite-se o seguinte parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, devemos deixar clara a disposição do que seria o preceito Inexigibilidade, do qual se depreende:

> *(...) inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração.* (http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13820).

Coube à Lei 8.666/93 regulamentar este instituto e dispor, inclusive, sobre as hipóteses de sua inexigibilidade, que são:

Magno da Silva Dias
OAB/MG 176.811

- Compras de materiais e equipamentos que sejam fornecidos com exclusividade por uma única empresa, produtor ou representante comercial.

- Contratações de serviços técnicos elencados no art. 13 da lei 8666/93, profissionais de notória especialização, exceto os de publicidade.

- Contratações de profissionais do ramo artístico, desde que o mesmo detenha aceitação pela crítica e pela opinião pública.

No caso em epígrafe existe a inviabilidade de competição na medida em que se trata de objeto singular oferecido pela empresa, onde não se pode extrair critério objetivo de comparação hábil a suscitar uma viabilidade de competição entre outros fornecedores. Dito de outro modo, a singularidade do objeto fornecido pela empresa, seja em âmbito objetivo ou subjetivo, atende aos interesses da administração pública e acaba tornando inviável a competição, sendo cabível, portanto, a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Sem embargo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO já afirmava que o art. 25, *caput*, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização de licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. É o que se predispõe, *in verbis*:

Em suma: sempre que possa detectar uma induvidosa e objetiva contratação entre o atendimento de uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização do certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sub sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo do art. 25, ***caput***.(Curso de direito administrativo, cit., p.

Magno da Silva Bessa
OAB/MG 175.311

505. A conclusão já constava da 6ª edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

Não obstante, deve ser adstrito que fica inviabilizada a obtenção de competição para obter uma melhor proposta por parte da administração pública, no entanto, o administrador selecionou a alternativa mais adequada, que reúne condições de ser qualificada como melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público.

In casu, a secretaria municipal de educação destacou a necessidade de contratação do material fornecido pela empresa Editora Aprende Brasil, com vistas ao pleno atendimento do melhor interesse público, conforme se observa:

> *"(...) A escolha se deu devido a vasta experiência e o tempo de atuação no mercado editorial em que a Editora Aprende Brasil atende as necessidades e a especificidades da escola pública brasileira, disponibilizando o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que oferece uma solução educacional completa, com características singulares, que possibilita o desenvolvimento de competências para o século XXI, as quais se desdobram em competências pessoais e sociais, cognitivas e comunicativas (...)"*

Nessa guisa, o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente que:

> **<u>É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras</u>, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.**
> Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R$ 2.516.225,00, efetuada

Magno da Silva Bess.
OAB/MG 178.434

pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que "*esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)*". Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: "*Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...*". O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a "*exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras*", assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras,

Magno da Silva Reis
OAB/MG 173.311

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou "*estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA*". Acrescentou, a propósito, que "*normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos*". A despeito disso, vislumbrou indícios de sobre preço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que "*a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações*". Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que "*considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobrepreço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial*". Precedente mencionados: Acórdãos nº 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. ***Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.***

Portanto, deve ser elucidado que a empresa é renomada no mercado, com várias obras publicadas e autores de renome que atendem de forma exígua o mercado da educação, motivo pelo qual fica mais do que justificada a contratação da participante do certame junto à administração pública.

Magno da Silva [illegible]
OAB/MG 175.311

Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - para* ***aquisição de materiais****, equipamentos, ou gêneros que* ***só possam ser fornecidos*** *por produtor,* ***empresa*** *ou* ***representante comercial exclusivo****, vedada a preferência de marca,* ***devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local*** *em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
> *II -* ***para a contratação de serviços técnicos*** *enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou* ***empresas de notória especialização****, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nesse pórtico, conforme descrito alhures, a inviabilidade de competição apta a gerar a inexigibilidade nesse caso específico, está no fato de tratar-se de objeto singular caracterizado pela ausência de critérios específicos de comparação. Tal conclusão é corroborada pelo parecer jurídico exarado pela renomada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> *"É incontestável que o objeto do contrato é de natureza singular, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8666/93. não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação"*

Nesse mesmo sentido, ainda, é o parecer do também renomado autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

Magno da Silva Bessa
OAB/MG 175.311

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

> *"(...) As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a administração pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado e múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público".*

Assim, podemos perceber que as disposições legais foram devidamente preenchidas, bem como existe prévia justificativa da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, requerendo a abertura do procedimento como forma garantir a execução das atividades e o bom desempenho no prosseguimento dos trabalhos, além de se frisar que existe dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes do instrumento.

O manual de Licitação do Tribunal de contas da União (p. 232 e 239) trazem um roteiro pratica que dispõe como deve ocorrer a contratação direta:

> *O processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III e XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei,*

Magno da Silva
OAB/MG 175.111

será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

1 – solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

2 – justificativa da necessidade do objeto;

3 – caracterização da necessidade do objeto;

4 – elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;

5 – elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;

6 – indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

7 – razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;

8 – anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos ou regularidade exigidos;

9 – anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;

10 – declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de exigibilidade;

11 – justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua característica, conforme o caso;

12 – justificativa do preço;

13 – pareceres técnicos e jurídicos;

14 – documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados;

15 – autorização do ordenador de despesas;

16 – comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;

17 – ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;

18 – inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade;

Magno da Silva Bess
OAB/MG 175.311

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

19 – assinatura de contrato ou documento equivalente.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos documentos juntados e das razões esposadas acima, opina essa assessoria jurídica que a contratação direta do Sistema de Ensino Aprende Brasil por inexigibilidade de processo licitatório, pode ser legítima, devido à adequação do caso concreto à incidência do disposto no art. 25, da Lei 8.666/93, uma vez comprovado, à exaustão, a inviabilidade de competição do objeto licitado.

Destarte, uma vez tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, o rito previsto no art. 26 da lei nº 8.666/93, deve ser observado, condicionando-se a validade do ato à observância do disposto no artigo mencionado.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

São Gotardo/MG, 15 de fevereiro de 2021.

MAGNO DA SILVA BESSA.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 175.311

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.886/0001-43
PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

PARECER JURÍDICO I

Sulina(Pr), 22 de fevereiro de 20219.

REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DE SULINA - PR
ASSUNTO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER

OBJETO: ***"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, CNPJ 79. FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, QUE VISA 719.613/0001-33 PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, NO ANO LETIVO DE 2021".*** O valor total dos materiais será: *R$ 141.068,06 (Cento e quarenta e um mil e sessenta e oito reais e seis centavos).*

1. RELATÓRIO

A pretensão da Secretaria Requerente consiste na Contratação de ***"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, CNPJ 79. FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, QUE VISA 719.613/0001-33 PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, NO ANO LETIVO DE 2021".*** O valor total dos materiais será: *R$ 141.068,06 (Cento e quarenta e um mil e sessenta e oito reais e seis centavos).*

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, objetivamente:

1) Proposta de preços;

2)Contrato Social
3) CND Municipal;
4) CND Federal;
5) CND Estadual;
6) FGTS;
7) CNDT;
8) Recibos relativos a outros Shows.

Inicialmente, no que pertine à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.**

2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no "caput" deste permissivo legal.

O inc. I se refere à aquisição de bens que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo[1], fundamento esse indicado pelo órgão para a contratação pretendida, conforme justificativa *"tendo em vista a*

[1]

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.886/0001-43
PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

necessidade da qualificação dos profissionais da educação e melhorias na qualidade de todo ensino da rede pública no munícipio, conforme justificativa e parecer técnico pedagógico em anexo;

Quanto a necessidade de contratação direta, justifica-se o pedido *"haja vista a inviabilidade de competição onde a EDITORA APRENDE BRASIL LTDA é detentora exclusiva da edição, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do Sistema de Ensino Aprende Brasil, atestado pelo SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros junto à Fundação Biblioteca Nacional. Sendo a única autora e fornecedora no Brasil, possui com exclusividade o direito de comercializar o Sistema Aprende Brasil. Ademais disso, a presente hipótese esta prevista expressamente no art. 25 da Lei 8.666/93".*

Com efeito, o enquadramento da hipótese no citado permissivo legal fica sujeito às seguintes condições preliminares:

a) O objeto[2] restringe-se a compras, excluídos por consequência, os serviços;

b) Singularidade do bem, em decorrência de suas características técnicas pertinentes, que deverá circunscrever-se às especificações essenciais para atender às necessidades objetivadas pela Administração, vedada a preferência por marca;

c) Prova de exclusividade de fornecimento do bem.

Por conseguinte, cabe avaliar a presença efetiva dessas circunstâncias prévias, objetivando a adequada inserção do caso concreto no permissivo legal invocado. O primeiro requisito decorre da simples dicção do inciso, que restringe a contratação à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros - ou seja, compras em geral, afastando-se em consequência, os serviços. Tal é o entendimento externado na Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009[3].

Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar

que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários para o fim pretendido.

Desta forma, a inviabilidade de licitação somente se justifica se o objeto possuir características únicas que o tornem singular, de modo que só ele poderá atender às necessidades da Administração, afastando-se por consequência, a presença de produtos similares aptos a satisfazer às finalidades objetivadas[4], apontando para a inexistência de mercado competitivo.

Em sua justificativa técnica, o gestor responsável informa que o produto é singular e único capaz de atender às necessidades da Administração, não havendo similar compatível, de maneira que não há alternativa senão a presente contratação.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentraremos o mérito da justificativa. Apenas frisamos que da efetiva caracterização da singularidade do objeto depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo a respectiva comprovação.

Nos autos, consta certificado de propriedade de exclusividade emitido por SNEL.

Sobre tal documento, lançamos à necessária certificação de sua veracidade pela Administração, além da observância atinente à entidade emitente, que deverá ser dotada de credibilidade, autonomia e isenção em relação à contratação objetivada.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.886/0001-43
PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Desta forma, conforme lições de Joel de Menezes Niebur[5], *a comprovação de exclusividade poderá ser instruída/reforçada com pareceres técnicos de especialistas, sobretudo de acadêmicos que não tenham qualquer interesse na contratação, declaração de entidades administrativas que atuam no mesmo segmento de que não conhecem outro produto análogo, extratos de inexigibilidade e pareceres de outras contratações do mesmo objeto realizadas por outras entidades administrativas, diligências junto a outros possíveis fornecedores no mercado, realizando, se for o caso, visitas, etc.*

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados.

Pelo exposto, conclui-se que os autos apresentam os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Este é o parecer, *salvo melhor juízo.*

ANTONIO LUIZ PAZIN
Advogado Concursado
OAB/PR n.º 60.862

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 075/2021

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação da Secretaria Municipal de Educação sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, com CNPJ: 79.719.613/0001-33** para contratação de um sistema de ensino Aprende Brasil da própria Editora Aprende Brasil Ltda, que fornece suporte para as escolas da rede pública de ensino, oferecendo um conjunto de recursos coordenados e relacionados entre si, compondo assim uma ferramenta singular que apoia as escolas nos aspectos didáticos, pedagógicos, metodológico e curricular, contribuindo para o trabalho dos educadores na efetivação dos processos de ensino e de aprendizagem e dos gestores na administração das escolas, por meio de um programa de desenvolvimento e gestão exclusivo.

Os elementos que constituem essa solução educacional são: livro didático integrado, Aprende Brasil Digital – plataforma de aprendizagem, assessoria pedagógica, hábile – avaliação externa de aprendizagem e o simeB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 8.666/93 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 25 da Lei 8.666/93.

Reza o art. 25, e seus incisos I e II, bem como do parágrafo §1° da Lei n° 8.666/93:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa Editora Aprende Brasil Ltda, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins de contratação de um sistema de ensino.

No caso em tela, a contratação desta empresa se justifica por sua notória experiência profissional, a qual proporcionará material didático moderno e de excelente qualidade a alunos e professores, bem como a inclusão digital mediante o acesso à informação e aos conteúdos selecionados do portal educacional, além do assessoramento e a capacitação que propiciaram ao aperfeiçoamento dos educadores e a qualificação do ensino ministrado na rede municipal de ensino.

Com fulcro no art. 25, incisos I e II, bem como do §º 1, da Lei Federal nº 8.666/03, o pedido encontra amparo. Salienta-se, que acompanha o pedido documentos que comprovam possuir a empresa contratada notória especialização.

Conforme observamos, as características do sistema de ensino Aprende Brasil tornam este produto diferenciado e incomparável, não sendo possível a fixação de critérios para a sua aquisição em uma licitação que permita a comparação objetiva entre ele e outros sistemas de ensino disponíveis no mercado, uma vez que ele é dotado de contorno singulares, não encontradas em outros sistemas.

Ademais é inegável o conceito de excelência na área educacional da Editora Positivo Ltda., e, ainda, sua especialização neste setor, atendidos assim os termos do § 1º do artigo 25 da lei 8.666.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, incisos I e II, §º 1, da Lei 8.666/93 para empresa fornecedora de serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 25 de fevereiro de 2021.

LEONARDO FRIGERI
Procurador Geral do Município
OAB-RS 111.697

Leonardo Frigeri
Procurador Geral
Tapejara/RS
OAB-RS 111697

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - PI
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo AD. nº 028/2021
Inexigibildiade de Licitação nº 009/2021
Consulente: Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Assunto: Aquisição de sistema de ensino Aprende Brasil para atender às necessidades das turmas de 2º, 5º e 9º ano do Ensino Fundamental do município de União/PI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS TURMAS DE 2º, 5º E 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. POSSIBILIDADE. ART. 25, I E II, DA LEI 8.666/93.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO

Trata-se de consulta formulada pela Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio de despacho exarado nos autos do processo em epígrafe.

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Procuradoria o processo administrativo cujo intuito é a contratação direta através de inexigibilidade de licitação visando aquisição de sistema de ensino para atender às necessidades das turmas de 2º, 5º e 9º ano do ensino fundamental do município de União/PI, nos termos do art. 25, I e II, todos do diploma legal acima citado.

A Secretaria Municipal de Educação, após realizar pesquisas e discussões, por meio de parecer técnico da equipe técnico-pedagógica, concluiu que a aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil atende ao interesse da administração e é de fundamental importância para os alunos turmas de 2º, 5º e 9º ano do ensino fundamental, professores e gestores do município de União/PI.

Este sistema, como pode ser verificado no material dos autos, é composto de livros didáticos integrados, portal educacional, sistema de gestão e monitoramento da qualidade de ensico, assim como de acompanhamento e assessoramento pedagógicos.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

Em brevíssima síntese, é o relatório / histórico.

Em tempo, é de fundamental importância ressaltar que a análise a ser desenvolvida é restrita unicamente ao prisma jurídico-formal dos atos praticados. Incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a regra geral constitucional para as contratações públicas é a realização de licitação (CF/88, art. 37, XXI), **desde que se possa definir, comparar e julgar o objeto por critérios objetivos**, assegurando assim a isonomia entre os licitantes e buscando sempre a máxima eficiência nas contratações, na melhor relação benefício-custo.

Em determinadas hipóteses, quando não for possível definir, comparar e julgar por critérios objetivos, a "regra" passa a ser a inexigência de licitar, ocasião em que o agente público também não poderá afastar-se, em nenhum momento, da máxima eficiência nas contratações públicas.

A Lei nº 8.666/93 – enquanto diploma geral das Licitações e Contratos Administrativos reconhece a possibilidade, excepcional, nas quais a sistemática da licitação prévia não se coaduna com o interesse público em determinadas circunstancias. Para discipliná-las, a lei prescreve de forma enfática quais são os casos em que a licitação será dispensada, ou poderá ser dispensável e inexigível.

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência e realização de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, como se pode depreender na análise dos autos, mostra-se inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na forma do art. 25, incisos I e II, da já citada Lei, é inexigível a licitação:

> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da exclusividade e especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Como se vê, para a configuração da contratação direta por inexigibilidade (art.25,I), faz-se necessário que a empresa a ser contratada em questão detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido pela administração, e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (caput, do art. 25). Assim, inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

No tocante à exclusividade da empresa a ser contratada, consta no anexo referente à CARTA DE EXCLUSIVIDADE, no qual o Sindicato Nacional dos Editores de Livros -ISBN, atesta que a Editora Aprende Brasil Ltda., detém exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo território nacional das obras ali citadas.

Nesse sentido, pode ser observado que consta nessa relação os livros da Coleção Aprende Brasil para turmas de 2°, 5° e 9° ano do ensino fundamental, bem como no parecer técnico-pedagógico a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Assim, constata-se que os materiais didáticos e os recursos ofertados pelo sistema de ensino Aprende Brasil efetivamente são singulares, tendo sido salientado pela secretaria de Educação ser o mesmo adequado ao seu planejamento pedagógico, por ser moderno e de excelente qualidade a alunos e professores, além do assessoramento e a capacitação que propiciam o aperfeiçoamento dos educadores e a qualificação do ensino ministrado na rede municipal.

Cunpre também observar que os conteúdos do sistema de ensino Aprende Brasil, tais como textos, desenhos e ilustrações são obras intelectuais, e , dessa forma, protegidos pelas normas de direito autoral previstas na Lei 9.610/98.

Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre o produto que a Secretaria de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes. Em outras palavras, mesmo que existam outros fornecedores

de produtos similares é inviável o estabelecimento de certame licitatório, uma vez que estes não apresentam as mesmas características deste sistema.

Nesse passo, é oportuno observar que um produto ou serviço pode ser caracterizado como singular, tornando inviável a competição, mesmo na hipótese de existirem outros produtos e serviços alternativos. Sob o assunto, veja-se a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolhe entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25, da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público."*

Portanto, em face da singularidade e exclusividade do produto e da inviabilidade de competição constatada, é inexigível a licitação para contratação do sistema de ensino Aprede Brasil pela Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista no caput do art 25, e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sob outro enfoque, constata-se que o acompanhamento e o assessoramento pedagógicos foram desenvolvidos e são prestados por especialistas e profissionais especializados, o que os enquadra como produtos e serviços técnicos especializados na área pedagógica e educacional. Vale dizer, o " treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", fornecidos com o sistema de ensino Aprende Brasil, podem ser considerados serviços técnicos especializados, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

> *"Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> ***VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> (...)

Assim, pode-se concluir que o sistema de ensino Aprende Brasil também configura a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da mesma Lei.

Desta feita, o procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, que os serviços prestados devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Diante da documentação acostada aos autos, resta justificado que a contratação da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - PI
Procuradoria Geral do Município

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de que sejam adotadas as cautelas legais, estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (art. 26), a fim de que inexistam óbices de ordem formal ou procedimental à efetivação da contratação, bem como que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA,** contudo entendemos à necessidade de submissão do presente parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para caso assim entenda aprove-o, e em seguida seja ratificada a presente contratação, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor e superior juízo.

União (PI), 08 de março de 2021.

Carlos Eugênio Escórcio Dias
Procurador Geral do Município

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1435/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6474/2015
PROTOCOLO	: 1591139
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 1.009.612,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – IMTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, porém constatada a publicação intempestiva do termo de ratificação.

A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa e a publicação intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1 - REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda.; **2 - REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015; **3 - REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe; **4 - REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato; **5 - REGULARIDADE** da execução financeira do contrato; **6 - APLICAÇÃO**

DE MULTA ao ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas; e **7 - INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, formalização do contrato administrativo nº 005/2015, aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., tendo como objeto a aquisição e fornecimento de materiais didáticos que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil, composto de livros didáticos integrados, Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, para alunos do 2º e 9º ano do ensino fundamental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 17798/2017, manifestando se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 225/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 005/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento nos prazos de publicações do procedimento licitatório, do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 891/2018 (peça nº 28) opinou nos seguintes termos:

> "conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, formalização e execução financeira através de contratação direta por inexigibilidade de licitação e do 1° e 2º Termos Aditivos, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar penalidades e multas futuras, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, exPrefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas. III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, o extrapolamento

do prazo foi de 23 dias e, ainda vale dizer que a publicação do extrato do 2º termo aditivo, contrariou os prazos contidos no art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 c/c Resolução n° 54/2016 TCE-MS.

Cumpre-nos informar ainda que os documentos referentes ao Procedimento Licitatório, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 225/2015, a documentação que instrui o referido procedimento encontra-se completa de acordo com as exigências da Resolução nº. 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 005/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O referido contrato sofreu duas alterações através de aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) a documentação relativa aos termos aditivos encontra-se completa e atende ao estabelecido pela Resolução nº 54/2016.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto o acréscimo no valor inicial de R$ 94.081,60 (noventa quatro mil e oitenta um reais e sessenta centavos). O 2º Termo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 04 meses.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Total de empenhos válidos: R$ 1.103.614,30;
- Total dos comprovantes fiscais: R$ 1.103.614,30;
- Total dos pagamentos: R$ 1.103.614,30.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 27 da peça digital nº 26 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto formulo meu VOTO, nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas à época Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, da formalização do 1º termo aditivo, a regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo e a regularidade da execução financeira da contratação em questão; e pela aplicação de multa, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab-acbo
setac-kbv/crr

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1371/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1378/2017
PROTOCOLO	: 1778530
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 340.603,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 669/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas e a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, tendo por objeto aquisição dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico; Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para os alunos do 5° e 9° anos do ensino fundamental para o ano letivo de 2017, contemplados com 0 Aprende Brasil, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6256/2018manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 10107/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da formalização contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), formalização do Contrato nº 669/2016, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o Artigo 25, inciso I e II, Resolução TCE/MS nº 54 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 669/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS nº 54, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato em questão, cujo objeto é acréscimo de 0,22%, ou seja, R$ 252,80 no valor global do contrato. A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, constando ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo de 1,95% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 669/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS/ARP

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	; CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 153.314,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda., para fornecimento de material didático e serviços educacionais relacionados. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à inexigibilidade da licitação (primeira fase) e ao Contrato (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 15779/2015 (peça n. 11, fls. 479-482).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3686/2016 (peça n. 14, fl. 486), no qual também opinou que a inexigibilidade da licitação e o Contrato estão regulares, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da inexigibilidade da licitação para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

DECISÃO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT

SETAC.ASC/dssm

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDAGÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução do Contrato Administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação de empresa, pelo Município de Vicentina, para prestar serviços pedagógicos, com fornecimento de sistemas educacionais e material didático. A contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, foi formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município a empresa Editora Positivo Ltda.

Cumpre anotar que tanto a inexigibilidade de licitação quanto a formalização contratual foram examinadas por este Tribunal e julgadas regulares, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1603/2016 (peça 17, fls. 490-492). Neste momento, examina-se a regularidade da execução contratual.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que analisaram a matéria concluíram (Análise ANA - DFE - 30545/2018, peça 31, fls. 550-553) pela regularidade da execução contratual, além de apontarem que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 17642/2019 (peça n. 32, fl. 554), no qual opinou pela regularidade da execução contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015 (celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Editora Positivo Ltda.), nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Examinando os autos, verifico que, independentemente do tempo de remessa, os documentos relativos à execução contratual em julgamento demonstram o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanhando parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), voto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no sentido de **declarar a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB RT
DFT/ARP

DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14997/2013
PROTOCOLO : 1441965
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO : ALVARO CARDOSO DE AVILA
INTERESSADO :FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. - ME
VALOR : R$ 5.815.848,96
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASS atualmente denominada Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST e Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1134/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9452/2016
PROTOCOLO : 1681996
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :ELISABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 002/2016 - realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1138/2018

PROCESSO TC/MS :TC/29868/2016
PROTOCOLO : 1731333
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS :ADÃO UNIRIO ROLIM; ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO : MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
VALOR : R$ 629.049,15
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 75/2016, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 147/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Moria Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1167/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6373/2017
PROTOCOLO : 1800197
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR : R$791.963,40
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, bem como da formalização do Contrato 01/17, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1150/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8710/2017
PROTOCOLO : 1803577
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO : LINEU MÁRCIO FRITSCHE
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR : R$ 426.813,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/06/2018 18:13

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22363/2017
PROTOCOLO : 1853873
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim, com aplicação de multa ao Sr. Aluízio Cometki São José no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14018/2017
PROTOCOLO : 1827886
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
VALOR : R$ 785.900,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15435/2017
PROTOCOLO : 1833292
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO : 1. JORGE VICTOR DE JESUS VIEIRA; 2. ELIANA GALIANO DE MELO ME; 3. G.B.S. DA SILVA ME
VALOR : R$ 309.390,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa por remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, celebrados entre o Município de Anastácio, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Nildo Alves de Albres, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6840/2014
PROTOCOLO : 1516889
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão do descumprimento das normas legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela remessa intempestiva de documentos,

Assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/06/2018 18:13

DELIBERAÇÃO AC01 - 1597/2016

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2015
PROTOCOLO: 1567603
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
VALOR: R$ 135.431,41
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ETAPAS ESSENCIAIS CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, contudo se faz ausente a cópia do termo de encerramento do contrato exigida por norma do Tribunal de Contas, o que enseja em recomendação para o envio nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agostos de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, e a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação, que enseja em recomendação ao atual prefeito que faça cumprir as prescrições da IN/TC/MS, que obriga a remessa ao Tribunal, de cópia do termo de encerramento de contrato, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1598/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4311/2015
PROTOCOLO: 1581237
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
VALOR: R$ 145.610,43
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. n. 7/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Munici- pio de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4939/2015
PROTOCOLO: 1584383
TIPO DE PROCESSO; CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO: EDITORA POSITIVA LTDA.
VALOR: R$ 153.314,50
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade. É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1685/2016

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2016
PROTOCOLO: 1638076
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP.
VALOR: R$ 144.968,40
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – DIETAS ENTERAIS, FORMULAS INFANTIS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos, como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto e prazo de vigência. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a Clínica Nutricional Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico "Fernandinho", para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-5ICE- 27028/2015 - *f.95/98*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.106/107* (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR – 19533/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III.

O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R$ 50.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015*, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12881/2016

PROCESSO TC/MS : TC/3031/2016
PROTOCOLO : 1669917
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A) : ARI BASSO
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda., tendo por objeto a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato, conforme se observa na Análise n. 11525/2016 (peça n. 19, fls. 1037-1041) e no Parecer n. 22008/2016 (peça n. 20, fl. 1042).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12880/2016

PROCESSO TC/MS : TC/2259/2016
PROTOCOLO : 1668121
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A) : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : F&S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricci Máquinas Ltda., CNPJ/MF nº 55.334.098/0002-96, por seu Representante, Senhor Claudemir Estevam, CPF/MF nº 069.783.748-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1073/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2014
PROTOCOLO: 1479803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 316/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS INTEGRANTES DO PROGRAMA APRENDE BRASIL
CONTRATADA: EDITORA POSITIVO LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – PROGRAMA APRENDE BRASIL – - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de agosto de 2015.

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 647/2015

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2014
PROTOCOLO: 1488032
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
CARGO RESPONSÁVEL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 16º Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2015.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

▸DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

▸TCE MS
Histórico
Conselho Deliberativo
Lista Telefônica
Concursos
Licitação
Sala da Cidadania
Contato

▸IMPRENSA
Notícias
Artigos
Clipping
Galeria de Imagens
Newsletter
Agenda
Enquete

▸MULTIMÍDIA
Downloads
TCE na TV
TCE ao Vivo
Tribunal em Pauta
Vídeos
TCE no Youtube

▸CONTROLE EXTERNO
CJUR
LRF TRANSPARÊNCIA
SICAP
SICOM
E-Legis

▸SERVIÇOS E CONSULTAS
Processos
Jurisprudência
Legislação
Pauta das Sessões
Canal do Jurisdicionado
Diário Oficial do Estado
Contas Irregulares
Obras em fiscalização
Auditoria Operacional
Certidão Negativa

▸SERVIDOR
DGP
Webmail

▸TRANSPARÊNCIA

▸OUVIDORIA

▸PROMOEX

▸CORREGEDORIA

▸ESCOEX

▸BIBLIOTECA

▸REVISTA ELETRÔNICA

▸LINKS

Processo

DETALHES DO PROCESSO/DOCUMENTO				
Nº Protocolo 1583516	Nº Processo TC/5271/2015	Data Protocolo 26/02/2015	Ofício 081/2015	Apensado NÃO
Nome da Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO				
Tipo da UG PREFEITURA MUNICIPAL		Município MUNDO NOVO		Data Encaminhamento: 26/02/2015
Assunto CONTRATAÇÃO PÚBLICA		Referência 01/01/2015 a 31/12/2015		
Área CARTÓRIO				

RELAÇÃO DE INTERESSADOS DO PROCESSO			
Nome do Interessado	CPF/CNPJ	Cargo	Princ.
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI	368.587.141-20	GESTOR	Sim
EDITORA POSITIVO LTDA	79.719.613/0001-33	NÃO DEFINIDO	Não

RELAÇÃO DE JULGAMENTOS						
Tipo	Número	Data Julgamento	Nº DO	Pág. DO	Data DO	Documento
SING	8980/2015		1234	49	02/12/2015	Visualizar

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015. PROSSEGUIMENTO. O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (peça 8), firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada. O objeto do presente contrato é o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, do qual a contratada é detentora exclusiva em todo o território nacional dos direitos de publicação, comercialização e distribuição, no valor de R$ 69.154,00 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), com prazo de vigência de 2/2/2615 a 31/12/2015. A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA – 2ICE - 11587/2015 (peça 10) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15083/2015 (peça 13) opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É o relatório. Conclusos vieram os autos para decisão. Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação e na formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer técnico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas. O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. O contrato foi firmado em 2/2/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu na mesma data (peça 9), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 26/2/2015 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido: 1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015, firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada; 2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2015. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator

Voltar

Copyright© 2009 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Todos os direitos reservados. Master Case®

Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 09.364.247/0001-61, por seu representante, Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.391).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009 (fl.391).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 25 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Quarta (fl.392).

O valor da avença está estipulado em R$ 610.500,29 (seiscentos e dez mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma da Cláusula Terceira (fl.392).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 09728/2009 (fls.625/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e proferiu o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10670/2009(fl.628/629), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.627), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (fl.629), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 311/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01177/2010

PROCESSO TC/MS : 1452/2010
PROTOCOLO : 974269
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 537/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 1.926.584,16

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009(fls.004/012), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais didáticos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para demonstrar a hipótese de inexigibilidade (fl.16/836).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o exercício de 2010, a contar de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Treze (fl.010).

O valor da avença está estimado em R$ 1.926.584,16 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), na forma da Cláusula Sexta (fl.007).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00856/2010 (fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e proferiu o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-01568/2010 (fl.841/842), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de inexigibilidade destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.840), in verbis:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório de inexigibilidade de Licitação e o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, instruídos e formalizados com todos os documentos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, opinamos pela Regularidade dos mesmos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2.000.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (fl.842), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de inexigibilidade e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 -Caput-, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01168/2010

PROCESSO TC/MS : 3073/2009
PROTOCOLO : 932184
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : CIVILBRAS COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 008/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMPA, NA ÁREA URBANA DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 103.860,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2009 (fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Civilbrás Comércio Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 02.487.130/0001-26, por seu representante, Senhor Álvaro Cruz Thomé, CPF/MF nº 366.197.521-87, como contratada.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02659/2010

PROCESSO TC/MS : 3516/2010
PROTOCOLO : 980970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁRCIA BÁSICA OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 106.224,45

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02658/2010

PROCESSO TC/MS : 4853/2010
PROTOCOLO : 985325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 079/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 018/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA PACIENTE DO SUS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 106.500,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02657/2010

PROCESSO TC/MS : 1564/2010
PROTOCOLO : 974325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : FERREIRA E FORTUNATO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 1.603.857,25

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02656/2010

PROCESSO TC/MS : 1562/2010
PROTOCOLO : 974318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 018/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDATICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. EM TODO O TERRITORIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 331.635,44

Decido pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02646/2010

PROCESSO TC/MS : 13477/2005
PROTOCOLO : 824459
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2005
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 004/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 38.400,00

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e termos aditivos em epígrafe já foram declarados legais e regulares através das Decisões Singulares nº 12.024/05 e 4.629/08. Nesta oportunidade, nos termos do inciso I (2ª parte), do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, **julgamos** pela legalidade e regularidade da execução do contrato e termos aditivos em tela, no valor de R$ 75.600,00.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02615/2010

PROCESSO TC/MS : 1735/2010
PROTOCOLO : 975410
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : RUBENS BASSO VALOTTA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 014/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 49.000,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02614/2010

PROCESSO TC/MS : 1733/2010
PROTOCOLO : 975412
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 009341-02.00/11-5 Exercício 2009
Anexos 001513-02.00/09-1
Data 19/12/2012
Publicação 04/04/2013 Boletim 338/2013
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
Gabinete ESTILAC XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA

[...]

Com relação ao item 5.3, a documentação apensa aos autos, demonstra a viabilidade da contratação do sistema de ensino "Aprende Brasil", dado a comprovação fática das exigências previstas para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nos autos, consta documentação probatória de regularidade fiscal da contratada, declaração de fornecedor exclusivo do sistema de ensino, pareceres jurídicos e justificativas da escolha do sistema, que caracterizam a singularidade da proposta. Ainda, no que diz respeito à justificativa da escolha do fornecedor, consta nos autos à constituição de comissões de avaliação com servidores da Secretaria de Educação do Município, com a emissão de pareceres técnico-pedagógicos, identificando no sistema de ensino contratado, elemento adequado para a proposta pedagógica do Município.

A matéria encontra guarida nos elementos de discricionalidade do Ente Municipal, em definir a proposta pedagógica mais apropriada, dentro das características sócio-econômicas do Município.

[...]

D. 353



SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

Cód 356

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

O GRUPO POSITIVO

Aprende Brasil

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
Tel.: 0800 724 1516 / (41) 3218 1000
Rua Major Heitor Guimarães, 174 – Seminário
CEP: 80440-120 – Curitiba/PR

UMA EMPRESA DO GRUPO POSITIVO

HISTÓRICO DO GRUPO POSITIVO

O Grupo Positivo tem uma história de empreendedorismo e ousadia que começou em 1972, a partir do ideal de professores visionários e determinados a fazer sempre o melhor na busca pela excelência. Com esse objetivo, criaram um modelo de curso pré-vestibular inovador para a época. Hoje, consolidou a sua liderança em todas as áreas de atuação: Ensino, Soluções Educacionais, Tecnologia e Gráfica. Atualmente, conta com cerca de 5 mil colaboradores que, guiados pelos valores do saber, da ética, do trabalho e do progresso, dedicam o seu talento para a missão de construir um mundo melhor por meio da educação e da tecnologia.

O Grupo Positivo atua desde a Educação Infantil até o pré-vestibular, com aproximadamente 15 mil alunos em unidades próprias. Além disso, mais de 290 mil alunos utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, em escolas públicas de todo o país. A Positivo Tecnologia fabrica e comercializa computadores, celulares, servidores, *tablets*, acessórios, dispositivos para casas e escritórios inteligentes, além de soluções educacionais. A Posigraf, uma das maiores gráficas da América Latina, imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano. O Grupo conta ainda com o Instituto Positivo, que desenvolve ações voltadas para a melhoria da educação pública.

MISSÃO

Trabalhar para a formação de um ser humano melhor, capaz de construir um mundo melhor. Atingir esse ideal pela educação integral e pela inovação tecnológica, tendo como base de ação os princípios do saber, da ética, do trabalho e do progresso.

VISÃO

Atuar como referência empresarial nos mercados brasileiro e mundial nas áreas de Ensino, Soluções Educacionais, Tecnologia, Gráfica e Cultura, e ter, como fruto de livre iniciativa, o reconhecimento do mercado e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

VALORES

O Grupo Positivo acredita em quatro princípios como valores que governam a instituição: o Saber, a Ética, o Trabalho e o Progresso.

O **Saber** foi o direcionador do sonho de promover a educação de qualidade e se tornar referência na área educacional. O **Trabalho**, incansável e dedicado, fez do sonho uma realidade. Dessa forma, e sempre guiado pela **Ética** em todas as suas ações, o Grupo Positivo visa ao **Progresso** da sociedade.

POSITIVO HOJE

- Atuação empresarial em 4 CONTINENTES (América, Europa, Ásia e África).
- O MAIOR FABRICANTE de computadores do Brasil.
- 1,2 MIL PROFESSORES de escolas próprias, no Brasil.
- **1,6 MIL escolas da rede pública de ensino, com mais de 290 mil ALUNOS e 22 mil professores**, que utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil.
- Uma das **MAIORES e MAIS MODERNAS** indústrias gráficas da América Latina.
- Imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano.
- Exporta tecnologia educacional para **MAIS DE 40 PAÍSES**.
- **5 mil** colaboradores.
- **131 HECTARES** PRESERVADOS da reserva Mata do Uru.

ENSINO

Na área de Ensino, o Positivo, além de atuar no segmento público por meio das soluções educacionais desenvolvidas pela Editora Aprende Brasil[1], possui uma rede com 15 escolas próprias de Educação Básica, localizadas no Paraná e em Santa Catarina, e

[1] Em maio de 2019, a Editora Positivo passou a chamar-se Editora Aprende Brasil. Essa alteração tem como propósito atender as novas demandas do mercado educacional, fortalecer o posicionamento da marca e a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil e continuar proporcionando aos municípios parceiros os melhores recursos disponíveis na atualidade, mantendo a tradição e a experiência que permearam a organização ao longo dos últimos 40 anos.

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

quatro sedes do curso pré-vestibular (Curso Positivo).

Colégios do Grupo Positivo

Nas escolas próprias do Positivo, os alunos têm à disposição atividades complementares esportivas e culturais, assim como aulas diferenciadas de língua inglesa. O incentivo às múltiplas inteligências é uma preocupação do Colégio Positivo e está presente em diversos projetos, como a Posiarte (série de eventos artísticos que compreende concursos literários e de videoclipes, festivais de teatro e de dança, apresentação de ginástica de gala, exposição e musical), a Mostra de Soluções para uma Vida Melhor (feira científica) e eventos esportivos (Olimpíada Positivo, a Copa das Confederações Positivo e o Campeonato Brasileiro Positivo). A solidariedade, a cidadania e o espírito crítico também são estimulados por meio de projetos sociais e solidários, como o Arraiá Positivo e a Páscoa Solidária.

Inaugurado em 2013, o Colégio Positivo Internacional nasceu da experiência com o Ensino Bilíngue Integral. Destina-se a alunos brasileiros e estrangeiros da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A proposta acontece em período ampliado (manhã e tarde) e prevê a construção do aprendizado da Língua Inglesa de forma natural, espontânea e contextualizada, por meio dos currículos nacional e internacional. A cultura, as linguagens, os esportes e as ciências são os eixos que compõem o projeto de ensino e permeiam as disciplinas. O aprendizado acontece em um ambiente de imersão parcial, em espaço exclusivo e privilegiado, localizado no bairro Ecoville, em Curitiba (PR). Entre os destaques do prédio, estão aspectos de sustentabilidade, como a captação e a reutilização das águas pluviais e o máximo aproveitamento de luz natural, bem como uma série de outras medidas sustentáveis, as quais permitem uma economia de 80% de água e 75% de energia.

CURSO POSITIVO

O Curso Positivo surgiu em uma época em que preparar alunos para o vestibular de forma sistematizada e com material didático próprio, organizado e impresso profissionalmente, era uma grande novidade no Paraná. A originalidade, a qualidade e a visão sistêmica da preparação continuam determinando o trabalho dos professores até hoje. Com essa proposta, o Curso Positivo tem conseguido, ao longo de sua existência, registrar o maior índice de aprovação nos vestibulares mais concorridos do Paraná, bem como nas principais instituições de Educação Superior do Brasil. Uma equipe de professores experientes, material didático sempre atualizado e um inovador sistema de aulas, com carga horária diferenciada, fazem do Curso Positivo uma referência em aprovação nos vestibulares.

EDITORA APRENDE BRASIL

Especializada no segmento educacional, a Editora Aprende Brasil atua exclusivamente na área pública, e atende – com o Sistema de Ensino Aprende Brasil – 213 municípios, 1,6 mil escolas e mais de 290 mil alunos em todo o território nacional.

O Aprende Brasil é um sistema de ensino completo que disponibiliza um conjunto de recursos para a rede pública de ensino, o qual se desdobra em Livros Didáticos Integrados impressos, Assessoria Pedagógica (presencial e a distância), Ambiente Virtual de Aprendizagem (Aprende Brasil Digital), Avaliação Externa de Aprendizagem (**hábile**), bem como por uma ferramenta de Acompanhamento da Gestão Educacional Municipal (simeB).

Desenvolvido para potencializar a qualidade do ensino público, o Sistema de Ensino Aprende Brasil promove a unidade pedagógica entre as escolas da rede. Os conteúdos e as habilidades apresentados nos materiais possibilitam a aprendizagem progressiva, articulada e interdisciplinar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Por meio de uma metodologia inovadora presente desde a concepção dos Livros Didáticos Integrados até a orientação quanto a sua melhor aplicabilidade, o Sistema de

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

Ensino Aprende Brasil contribui para o constante aperfeiçoamento de mais de 22 mil professores de todo o Brasil, por meio de cursos presenciais e a distância.

Também compõe o portfólio da Editora Aprende Brasil o *Letrix* – desafios de aprendizagem, um programa pensado para auxiliar crianças que não aprenderam a ler e escrever na idade estimada pelas políticas públicas vigentes. Configura-se em um material diferente do convencional e trabalha o lúdico como um dos elementos para atrair e ensinar crianças com dificuldade nos processos de alfabetização e letramento.

A Editora Aprende Brasil conta, ainda, com a coleção *Passado, presente e fé* – Edição Especial – para o Ensino Religioso. A proposta da coleção tem por princípios a valorização e o respeito à diversidade cultural, com vistas à promoção dos direitos humanos e da cultura da paz. A pluralidade religiosa é um aspecto da diversidade cultural presente no mundo e também no Brasil. A coleção que atende do 1.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental, busca respeitar e fortalecer a identidade religiosa de cada educando, uma vez que o direcionamento religioso de crianças e jovens é prerrogativa das famílias e das instituições religiosas.

Para o desenvolvimento desses produtos e serviços, a Editora conta com profissionais que elaboram todos os materiais, com o cuidado de ouvir e entender um mercado cada dia mais exigente e, principalmente, as reais necessidades da escola pública brasileira. O entendimento de tais necessidades norteia o nosso principal objetivo: melhorar o futuro do país por meio da educação.

POSITIVO TECNOLOGIA

Criada em 1989, a Positivo Tecnologia produz computadores, *tablets*, celulares, *smartphones*, *softwares*, equipamentos de telemedicina e soluções educacionais para os mercados nacional e internacional, com mais de 30 milhões de dispositivos produzidos desde a fundação. Atua nos segmentos de varejo, governo e mercado corporativo. Em mais de três décadas de trajetória, a empresa consolidou-se como a maior fabricante de computadores do país.

Possui sede administrativa em Curitiba (PR), três fábricas no Brasil, além de outras

unidades na Argentina, no Quênia e em Ruanda. O portfólio de marcas próprias e representadas é composto por Positivo, Positivo BGH, Quantum, VAIO, Positivo Casa Inteligente, Anker, 2A.M., Compaq e Accept. Conta hoje com mais de 2 mil colaboradores.

TECNOLOGIA EDUCACIONAL

A área de Tecnologia Educacional da Positivo Tecnologia S.A. nasceu com a missão de colaborar na evolução da educação por meio do uso criativo da tecnologia. Hoje, desenvolve e distribui soluções inovadoras que enriquecem o processo de ensino e aprendizagem e transformam a sala de aula em um ambiente estimulante e desafiador para os alunos.

Em seu portfólio, conta com diversas soluções educacionais que atendem às inúmeras necessidades das escolas e dos alunos do século XXI. Alguns exemplos são: a *Innovation Room*, um espaço *maker* personalizado com diversas soluções de educação; o Pense Matemática, que ensina a matemática de uma forma divertida; as Mesas Educacionais, que auxiliam na alfabetização e no letramento – com patente depositada em vários países; o *Schood*, a pulseira inteligente que oferece mais segurança à escola e facilita a gestão; e o Aprimora, um ecossistema de ensino adaptativo que respeita a individualidade e o conhecimento de cada aluno. Além de oferecer essas soluções, a Tecnologia Educacional é parceira autorizada para a distribuição da LEGO® Education no Brasil e distribuidor máster do Micro:bit na América Latina.

Com presença em cerca de 14 mil escolas em todo o Brasil e em mais de 40 países, a Tecnologia Educacional é hoje a empresa com o maior número de soluções pré-qualificadas e inseridas no Guia de Tecnologias do Ministério da Educação (MEC). Conta com prêmios nacionais e internacionais, como o Prêmio Finep de Inovação e o *Worlddidac Award*, um reconhecimento global de soluções educacionais inovadoras.

POSIGRAF

Fundada em 1972, a Posigraf é uma das maiores indústrias gráficas da América Latina. Seu portfólio de serviços compreende a impressão de livros, revistas, bem como tabloides e materiais promocionais. Tem filiais e representações em todo o Brasil, Mercosul e Estados Unidos. Com cerca de 800 colaboradores e instalada numa área de mais de 50 000 m^2 em Curitiba (PR), a Posigraf atende clientes de todo o Brasil e exterior, bem como imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano.

Em 1998, a Posigraf foi pioneira, entre as gráficas do setor, na adoção de uma área de 131 hectares de mata nativa de Araucárias, a Mata do Uru, localizada na Lapa (PR). Obteve a certificação ISO 9001, em 1997, e foi a primeira gráfica brasileira a conquistar as certificações ISO 14001, em 2000, e ISO 14064, em 2011, as quais valida internacionalmente o seu inventário de Gases de Efeito Estufa, atestando sua preocupação em reduzir as emissões provenientes do seu processo produtivo. Em 2007, recebeu a certificação *Forest Stewarship Council* (FSC®), que atesta que a madeira utilizada na fabricação do papel é de origem controlada e gerenciada de maneira socioambientalmente responsável.

Em 2008, tornou-se também a primeira gráfica certificada pelo PEFC™/Cerflor – selo que comprova o trabalho com fornecedores que utilizam matéria-prima proveniente de florestas manejadas de forma sustentável. Conquistada em 2012, a certificação OHSAS 18001 (Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional) é um padrão internacional que estabelece requisitos relacionados à Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional, por meio da qual orienta as organizações em relação a como promover a melhoria contínua do desempenho de Segurança e Saúde. Em 2019, foi recomendada novamente para a certificação LIFE, com validade de cinco anos.

CENTRO DE EVENTOS POSITIVO

Feiras, congressos, eventos empresariais, jantares, formaturas e *shows* têm um espaço adequado às suas necessidades. O Centro de Eventos Positivo está localizado no Parque Barigui e conta com uma área total de 7 800 m^2, que permite diversas

configurações de acordo com a necessidade do evento.

No Centro de Eventos Positivo, a sustentabilidade não é apenas um discurso. São diversas as características que o tornam uma construção sustentável:

- coberturas com alta refletância, para diminuição das ilhas de calor e da demanda do ar-condicionado;
- jardins verticais para isolamento térmico e integração visual com a paisagem;
- redução do consumo de água potável com utilização de torneiras com aeradores e válvulas de descarga de duplo fluxo;
- reutilização da água da chuva para vasos sanitários e paisagismo;
- redução do consumo de energia por meio de lâmpadas eficientes e iluminação e ventilação naturais;
- uso de energia renovável: painéis solares fotovoltaicos instalados na cobertura;
- uso de materiais de construção ambientalmente corretos.

INSTITUTO POSITIVO

Criado em 2012 para gerir o investimento social do Grupo Positivo em favor da comunidade. Tem como missão atuar para a melhoria da qualidade da educação pública, por meio do incentivo ao Regime de Colaboração, um modelo estratégico de cooperação entre os entes (estados, municípios e União) que estimula o trabalho em rede e a troca de experiências. Para tornar isso possível, adotou o Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como mecanismo que favorece o trabalho colaborativo entre secretarias de educação de municípios próximos geograficamente. Os participantes do ADE se apoiam mutuamente para colocar em prática ações estratégicas com o objetivo de avançar na melhoria dos indicadores da educação. Na prática, articula, promove e dissemina iniciativas que contribuam para o aumento da qualidade da Educação Básica, direcionando o Investimento Social do Grupo Positivo por meio de três frentes.

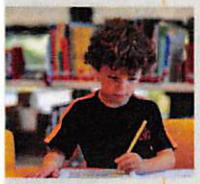
Nacionalmente, na disseminação de conhecimentos sobre Regime de Colaboração, participamos de discussões em âmbito nacional, em instâncias como o

Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Senado e a Câmara dos Deputados, para contribuir com propostas de lei e resoluções que favoreçam o Regime de Colaboração. É membro do Movimento Colabora Educação e principal articulador da rede nacional de Arranjos de Desenvolvimento da Educação.

Regionalmente, atua no fortalecimento da cultura de cooperação intermunicipal por meio do apoio à implantação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação da região da grande Florianópolis (Granfpolis). Localmente, atua na gestão do Centro de Educação Infantil Maria Amélia, em parceria com o Colégio Positivo.

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

NOSSA **ATUAÇÃO**



Ensino

Da Educação Infantil ao Pré-vestibular, as escolas do Positivo têm o propósito de impulsionar, atualmente, **mais de 15 mil alunos para uma aprendizagem efetiva**, em um espaço aberto para inovação e novas metodologias.



Gráfica

Uma das maiores indústrias gráficas da América Latina, a **Posigraf** produz cerca de **50 milhões de livros por ano**. O portfólio compreende também a impressão de revistas, tabloides e materiais promocionais, além de **serviços de inteligência de mercado**.



Sistema de Ensino

A **Editora Aprende Brasil** está à frente do **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, conjunto de soluções educacionais para a rede pública de ensino. E também do **Letrix**, elaborado para ajudar alunos com dificuldades no aprendizado da leitura e da escrita. Atualmente, alcança **mais de 260 mil alunos** no país.



Tecnologia

A **Positivo Tecnologia** foi criada em 1989, com o sonho de produzir computadores pessoais. Depois de **revolucionar o mercado de PCs** e entrar no segmento de smartphones, apostou em soluções para **facilitar a vida das pessoas**, criando dispositivos para casas e escritórios inteligentes, além de soluções educacionais.



Investimento Social

O **Instituto Positivo** volta seus esforços para a educação pública brasileira. Com isso, **beneficia cerca de 100 mil alunos, em nível nacional e regional**.

RESPONSABILIDADE **SOCIAL** E **AMBIENTAL.** ISSO É POSITIVO.

O Grupo Positivo trabalha alinhado à sua política de responsabilidade social e ambiental, com foco na educação, inclusão social, e conscientização ambiental.



- **Educação pública de qualidade** com a atuação do Instituto Positivo e do Centro de Educação Infantil AMA, em Curitiba (PR).
- **Bolsas escolares para a comunidade** com concursos de bolsas do Colégio e do Curso Positivo.
- **Inclusão pelo esporte** para 3,5 mil jovens apoiando o Instituto Compartilhar.
- **Transformação pela música** oportunizando a vivência da música clássica a 11.900 alunos, por meio do Clássicos Positivo.
- **Formação solidária** com apoio ao Cursinho Solidário, que já aprovou mais 1.300 alunos em vestibulares.

Ambiental



- **Certificações de sustentabilidade: LEED no Colégio Positivo Internacional**, garante a redução de impacto ambiental; **ISO 14001, na Posigraf**, que atesta o Sistema de Gestão Ambiental, entre outras.
- **Conservação da Reserva Mata do Uru**, que garante a fauna e a flora de área preservada na Lapa (PR).
- **Logística Reversa** de materiais nas escolas, como livros didáticos. Mais de 23 toneladas recicladas em apenas 1 ano.

Responsabilidade social & ambiental. Isso é Positivo.

Confira todas as ações de responsabilidade social e ambiental realizadas pelo Grupo Positivo.

ÉTICA E **COMPLIANCE** EM NOSSAS ESCOLHAS

Alinhado a elevados padrões de integridade e transparência, o Positivo atua por meio do Compliance com o objetivo de certificar a conformidade dos seus negócios.

Por meio de quatro principais ferramentas: Política Anticorrupção, Política de Integridade, Código de Conduta e Canal Aberto, direciona colaboradores, clientes, alunos e parceiros para que atuem de acordo com as diretrizes do Compliance Positivo e com os termos da legislação brasileira.



Canal Aberto

Canal confidencial para o relato de ações que não estejam alinhadas aos valores do Grupo Positivo. Garante a confidencialidade das informações e pode ser acessado pelos seguintes meios:

0800-020-1545
(gratuito e disponível 24 horas por dia)

www.canalabertopositivo.com.br

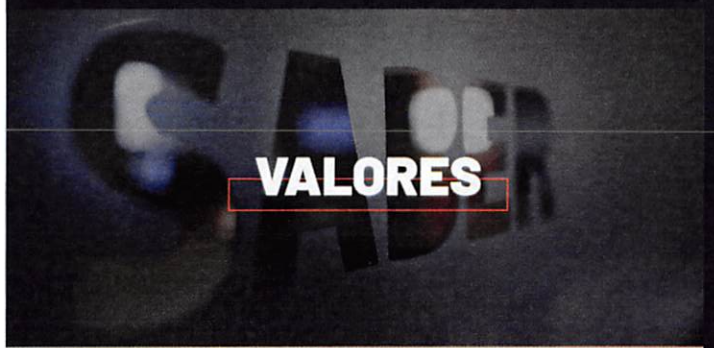
bit.ly/whatscanalaberto

CANAL ABERTO
FAÇA SEU RELATO



O Grupo Positivo tem uma história de empreendedorismo e ousadia que começou em 1972, a partir do ideal de professores visionários e determinados a fazer sempre o melhor na busca pela excelência.

Atualmente, conta com aproximadamente 5 mil colaboradores que, guiados pelos valores do Saber, da Ética, do Trabalho e do Progresso, dedicam o seu talento para a missão de construir um mundo melhor por meio da educação e da tecnologia.



VALORES

O **Saber** foi o direcionador do sonho de promover a educação de qualidade e se tornar referência na área educacional.
O **Trabalho**, incansável e dedicado, fez do sonho uma realidade.
Dessa forma, e sempre guiado pela **Ética** em todas as suas ações, o Positivo visa ao **Progresso** da sociedade.

POSITIVO

company/grupo-positivo

grupopositivo

GPositivo

GrupoPositivoInstitucional

Confira informações e notícias do Grupo Positivo no site Institucional.

institucionalpositivo.com.br

POSITIVO

Um mundo melhor, por meio da educação e da tecnologia.



Cx 383

PRÊMIO

TOP EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO BÁSICA
E ENSINO SUPERIOR

2020

Sistema De Ensino
Rede Pública


PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2019
EDUCAÇÃO BÁSICA
SUPER VENCEDOR
7
TOP
Sistema De Ensino Rede Pública
Aprende Brasil – Positivo

Cx 384


PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2019
EDUCAÇÃO BÁSICA
MAIOR VENCEDOR
1
TOP
Grupo Positivo

CL 385


Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL - POSITIVO
TOP
EDUCAÇÃO 2018

Cl. 386


2017
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL – POSITIVO

Cx. 387


TOP
2016
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL – EDITORA POSITIVO

01 388


PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2015
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL-EDITORA POSITIVO

C. 369


PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO
2014
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL

0390


PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO
2013
Sistema de Ensino para Rede Pública
SISTEMA APRENDE BRASIL

0391


ABED
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
A Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED confere a
Grupo Positivo
Prêmio ABED / ADOBE de Conteúdos Educacionais Interativos para Tablets
3° Colocado - Título: "Mundo da Célula"
Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED

CL 392

BALUARTE
certificações

CERTIFICADO

A Baluarte Certificações e Avaliações concede o Certificado de Conformidade do Papel Legalizado

Baluarte Certificações e Avaliações grants the Conformity Certificate of the Compliance of Legalized Paper

Gráfica e Editora Posigraf Ltda

Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC - Curitiba - PR - Brasil - 81310-000

Escopo de Certificação
Scope of Certification

Pré Impressão, Impressão, Acabamento e Distribuição de Produtos Editoriais e Comerciais

Norma
Standards

Regulamento Técnico 001/1:2019

Certificado nº . *Certificate nº*: PR 07.201.19/0
Primeira concessão . *First concession*: 28/10/2019
Validade . *Validity*: 28/10/2022
Emissão . *Issued*: 28/10/2019

Aline Rodrigues
Diretora de Certificação
Certification Director

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO
Nº PR 07.201.19/0
PAPEL LEGAL
www.baluartecertificadora.com.br

Apoio:

ABIGRAF NACIONAL
abro
Associação Brasileira de Empresas com Rotativa Offset

Av. Angélica, 2223 • Conj. 1309 - Consolação • São Paulo • SP • Brasil • 01227-200
Tel.: 55 11 3627-9876 • www.baluartecertificadora.com.br

CERTIFICAÇÃO LIFE

O Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar certifica que
por integrar a biodiversidade à sua gestão, compensando seus impactos mediante ações voluntárias de conservação da natureza, a organização

Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC
Curitiba / PR / Brasil

está em conformidade com os requisitos dos

Padrões de Certificação LIFE-BR-CS-3.2, Guia Técnico LIFE-BR-TG01-3.2,
e Guia Técnico LIFE-BR-TG02 3.1

Certificado Nº 2019.009

Revisão: 00
Emissão: 18/12/2019
Válido até: 18/12/2024
Certificado desde: 08/10/2014

A Licença de Uso da Marca de Conformidade está vinculada ao Contrato de Certificação nº pp525/19 e ao endereço acima citado.

TECPAR CERT

Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente do Tecpar Cert

Jorge Augusto Callado Afonso
Diretor Presidente do Tecpar

CL 394

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecparcert.com.br email contato@tecparcert.com.br

00395

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

ABNT NBR ISO 9001:2015

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934 Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934
Dados: 2021.04.29 14:01:39 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10066677**
Revisão	**00**
Emissão	29/04/2021
Validade	26/09/2024

Gestão da Qualidade NBR ISO 9001 OCS 0015

TECPAR CERT NBR ISO 9001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

TECPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão Ambiental da organização

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

ABNT NBR ISO 14001:2015

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934 Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934
Dados: 2021.04.29 14:02:35 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10076678**
Revisão	**00**
Emissão	29/04/2021
Validade	26/09/2024

MEMBER OF MULTILATERAL RECOGNITION ARRANGEMENT IAF

Gestão Ambiental OCA 0009

TECPAR CERT NBR ISO 14001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

Cl 397

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional da

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

ISO 45001:2018

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934 Assinado de forma digital por TANIA MARIA MELLO DE CARVALHO:39468569934
Dados: 2021.04.29 14:03:46 -03'00'

Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10156679**
Revisão	**00**
Emissão	29/04/2021
Validade	29/04/2024

TECPAR CERT ISO 45001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

*A **SCS Global Services** declara que uma auditoria independente foi concluída e a conformidade com o(s) padrão(ões) aplicável(eis) está confirmada para:*

Gráfica e Editora Posigraf Ltda

Rua Senador Accioly Filho, 500, Curitiba, Paraná 81310000, Brasil

Esse certificado de site único cobre produção de papelaria, material impresso, embalagens, e papel revistido utilizando o sistema de transferência.

A(s) unidade(s) está(ão) certificada(s) em cadeia de custódia para vender produtos como:

FSC Mix

A avaliação foi conduzida pela Scientific Certification Systems (SCS) em concordância com as regras do Forest Stewardship Council® A.C. (FSC®).

Padrões FSC:FSC-STD-40-004 V3-0; FSC-STD-50-001 V1-2

Código de Certificação SCS-COC-006004 Código de Licença: FSC-C018425

Data de emissão: 22 setembro 2017 Data de validade: 21 setembro 2022

FSC
www.fsc.org
FSC® A000521

The mark of responsible forestry

RESPONSIBLE FORESTRY CERTIFIED™ SCS GLOBAL SERVICES

Este certificado em si não constitui evidência de que um determinado produto fornecido pelo titular deste certificado possui certificação FSC [ou Madeira Controlada do FSC]. Os produtos ofertados, enviados, ou vendidos pelo titular deste certificado podem apenas ser considerados cobertos pelo escopo deste certificado quando a declaração FSC estiver claramente indicada nos documentos de venda e entrega. A lista das espécies/produtos cobertas pelo escopo deste certificado, assim como as declarações do FSC, podem ser encontradas em http://info.fsc.org ou fornecidas mediante solicitação para a SCS. A validade deste certificado deve ser confirmada através dos site http://info.fsc.org. Este certificado deverá permanecer sobre propriedade da SCS, assim como todas as cópias ou reproduções deverão ser devolvidas para a SCS imediatamente, se solicitado.

SCSglobal SERVICES

Sarah Harris, Managing Director
SCS Global Services
2000 Powell Street, Ste. 600, Emeryville, CA 94608 USA

Printed: 5 Oct, 2017

0398

Certificado de Conformidade de

Verificação do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa segundo a norma ISO 14064-1:2006

VIE-0001/2011

AENOR, Asociación Española de Normalización y Certificación, certifica que a organização

GRÁFICA EDITORA POSIGRAF, S.A.

com endereço comercial na:	Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC
localizado em:	Curitiba (Brasil)
conforme a:	ISO 14064-1:2006
características:	Verificação do Inventário de Gases de Efeito Estufa correspondente aos anos 2008, 2009 e 2010 para as atividades de produção, conforme ao exposto na Declaração de Verificação da AENOR de 15/03/2011
Data de emissão:	16/03/2011

AENOR
conform

AENOR Asociación Española de Normalización y Certificación

O Diretor Geral da AENOR

IV ENCONTRO ESTADUAL

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO

Certificamos que

EDITORA POSITIVO

Recebeu Moção de Reconhecimento Público, pelo apoio, respeito e atenção que sempre demonstrou para com os Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, durante o IV Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2012, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE.

Prof. Manoel Humberto Gonzaga Lima
Coordenador Estadual da UNCME/SE

Apoio:

SISTEMA DE ENSINO Aprende Brasil | EDITORA POSITIVO | SEBRAE | FAMES | TCESE | Erpac | ATEC | ASPLAN | MH

400

GRÁFICA POSIGRAF – PRÊMIOS

2007

5º Prêmio de Excelência Gráfica OSS



Categoria:
Jornais / Jornais de circulação não-diária

2006

16º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

Prêmio concedido pela Abigraf Nacional e pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), o qual contempla os melhores trabalhos produzidos pela indústria gráfica no País. A Posigraf venceu na categoria abaixo:

Categoria:
"Jornais / Jornais de circulação não-diária"



4º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP). As sete categorias vencidas pela Posigraf foram:

1 **Categoria:**
Livros culturais e de arte



2 **Categoria:**
Livros institucionais



3 **Categoria:**
Livros técnicos



4 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



5 **Categoria:**
Revistas infantis ou de desenhos



6 **Categoria:**
Calendários de parede



7 **Categoria:**
Livros



2005



9º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2005



15º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

1 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



2 **Categoria:**
Tablóides e folhetos promocionais
Segmento: Produtos impressos





3º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP). As dez categorias nas quais a Posigraf foi vencedora foram:

1 **Categoria:** Livros de texto



2 **Categoria:** Livros infantis



3 **Categoria:** Livros ilustrados



4 **Categoria:** Guias e manuais



5 **Categoria:** Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



6 **Categoria:** Revistas institucionais



7 **Categoria:** Jornais de circulação não-diária



8 **Categoria:** Kits promocionais



9 **Categoria:** Convites



10 **Categoria:** Tablóides e folhetos promocionais



2004



5º Prêmio Colunistas Promoção Paraná

A Gráfica Posigraf ganhou **medalha de bronze** na categoria "Programa, convite ou participação", em parceria com a Master Promo.



2º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

As sete categorias nas quais a Posigraf foi premiada foram:

1 **Categoria:** Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais
Produto: Revista do Shopping Mueller
Cliente: Shopping Mueller

2 **Categoria:** Guias e manuais
Produto: Atlas Geográfico IBGE
Cliente: Governo Federal

3 **Categoria:** Revistas infantis ou de desenhos



4 **Categoria:**



5 **Categoria:** Malas-diretas



6 **Categoria:** Catálogos promocionais
Produto: Catálogo Schultz Europamundo
Cliente: Schultz

7 **Categoria:** Tablóides e folhetos promocionais
Produto: Tablóides e folhetos promocionais para a rede varejista da Arno
Cliente: Lojas Arno TIM



8º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2004



Colunistas do Ano do Paraná

1 **Categoria:**
Impressão



2003



7º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2003

2002



6º Prêmio Fornecedor Prata de O Boticário 2002

2001



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Embalagens
Produto: Agenda Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2 **Categoria:**
Calendários
Produto: Calendário Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2000



Certificate of Merit – Printing Industries of America

1 **Categoria:**
Calendários



1999



Finalista Prêmio Fernando Pini

1 **Categoria:**
Jornais de circulação não-diária
Produto: Jornal do Sebrae
Cliente: Sebrae/RS



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Calendários



1998



1º Lugar na Categoria "Calendários de Parede"
Produto: Calendário Posigraf Mãos
Cliente: Gráfica Posigraf



Finalista Prêmio Fernando Pini
País concedente: Brasil

1 **Categoria:**
Encartes em jornais
Produto: Encarte Real
Cliente: Cia. Real de Distribuição

2 **Categoria:**
Jornais de circulação não-diária
Produto: Jornal da Caixa
Cliente: Caixa Econômica Federal



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Calendários



1997



Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:
Jornais de circulação não-diária
1 **Produto:** Jornal da Caixa
Cliente: Caixa Econômica Federal
País concedente: Brasil



Prêmio da Confederación Latinoamericana de la Industria Gráfica

Categoria:
Calendários
Produto: Calendário Posigraf
1 **Entidade concedente:**
Confederación Latinoamericana de la Industria Gráfica
País concedente: Uruguai

1996



Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:
Encartes em jornais
1 **Produto:** Tablóides Carrefour
Cliente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
País concedente: Brasil

1992



Top de Marketing da ADVB-PR

Categoria:
Case empresarial
1 **Produto:** Ousando para investir e ampliar conquistas
Entidade concedente: ADVB-PR
País concedente: Brasil

Floreal conquista 10ª melhor nota nacional do Ideb

Postado no dia: 23 de setembro de 2020

https://www.centralpress.com.br/floreal-conquista-10a-melhor-nota-nacional-do-ideb/?web=1&wdLOR=c4D39E36D-141D-49D8-899E-1747C77883E3

Avaliação do município nos anos iniciais do Ensino Fundamental é de 8,2 e ultrapassa meta de 2021

Floreal (SP) no Ideb
*Ideb 2019 Anos Iniciais: 8.2 (Meta: 7.1)
*3º melhor Ideb do estado (rede municipal, anos iniciais)
*10ª melhor nota Ideb do Brasil (rede municipal, anos iniciais)
*Pontuação **43% maior que a média nacional**
*Pontuação **26% maior que a média estadual**
*Aumento de **6,4%** de 2017 para 2019
*Mantém pontuação bem **acima da média nacional** desde 2005
*Alcançou **115% da meta** deste ano
*Já **ultrapassou a meta de 2021**

Os dados do Ideb 2019 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), divulgados na terça-feira pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do Ministério da Educação (MEC), mostraram um relevante crescimento na nota de Floreal nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com a 10ª maior nota nacional e 2ª maior estadual na rede municipal. A nota de 8.2 (em uma escala de 0 a 10) foi 43% maior que a média nacional e 26% maior que a estadual.

Floreal também ultrapassou a meta projetada para 2021. O histórico é consistente: o município segue bem acima da média nacional desde a avaliação de 2005. As notas de anos finais não foram computadas por não ter número de participantes suficientes para gerar os dados.

A secretária de Educação do município, Alessandra Camin Scalon, conta que a melhora é resultado do investimento que vem sendo feito nas escolas municipais e no apoio dos docentes. "Investimos na modernização de nossas escolas, incentivamos a dedicação dos alunos e contamos com o comprometimento e dedicação da equipe gestora e dos professores, que recebem formação continuada por meio do Sistema de Ensino Aprende Brasil, que utilizamos desde 2014 em nossas escolas, com material didático, assessorias e avaliações", expõe.

O Ideb foi criado em 2007 e está entre os principais indicadores de qualidade do ensino básico no Brasil. Em uma escala de 0 a 10, sintetiza dois conceitos: o fluxo escolar (a taxa de aprovação, reprovação e abandono) e o desempenho de estudantes em avaliações que medem o conhecimento em português e matemática, considerados base para as demais disciplinas do currículo escolar. O Ideb é obtido por meio da nota do Saeb (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) e da taxa de aprovação escolar, sendo divulgado a cada dois anos.

Para Damila Bonato, gerente de marketing e produto da Editora Aprende Brasil, esses números são resultado de um bom investimento e gestão educacional apropriada em conjunto com os docentes. "A partir do momento que a escola tem amparo pedagógico e bons materiais didáticos, o estudante começa a sentir a diferença – e isso reflete nos resultados", afirma Damila, que destaca também a média acima da nacional dos municípios que utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que alcançaram a avaliação média de 6.0, considerando as duas etapas do Ensino Fundamental, frente à 5.1 dos municípios brasileiros.

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para potencializar o aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 275.000 alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

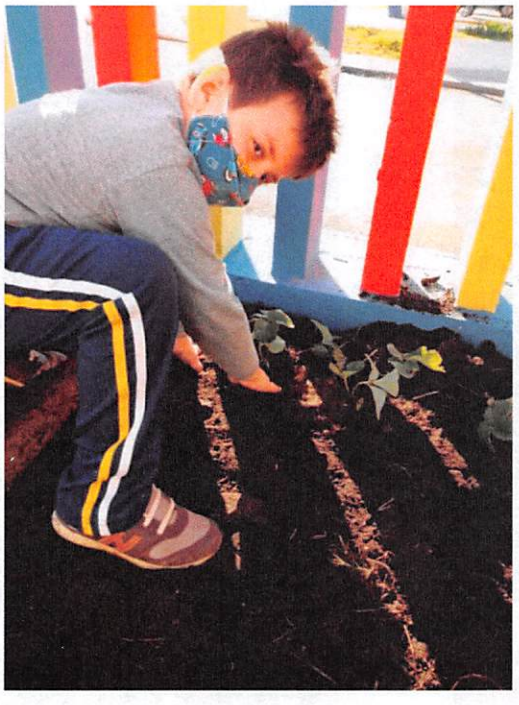
Alunos da pré-escola de Porto União reativam hortas escolares

29 de abril de 2021

As apostilas da Positivo "Aprende Brasil", disponibilizadas para os alunos da rede municipal são muito bem elaboradas e com conteúdo rico no desenvolvimento da criatividade infantil. Uma das atividades propostas pelo material é a o acompanhamento da Horta Escolar.

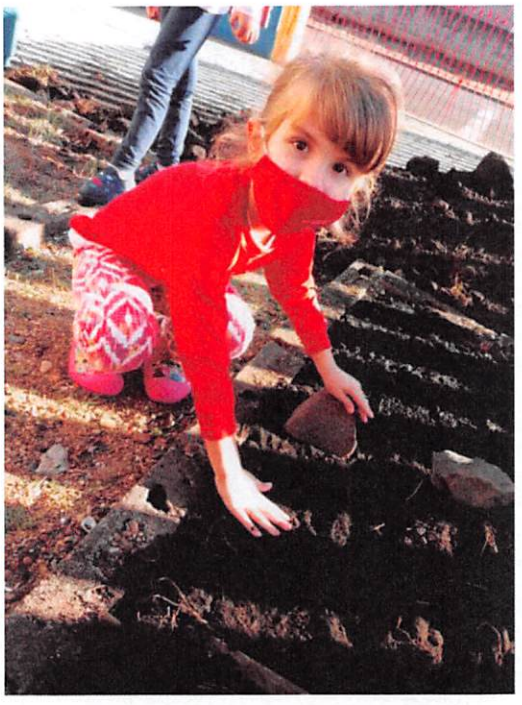
Por isso, as crianças das turmas de Pré Escola do NEI Criança Feliz no período vespertino, com as professoras Marili Travinski Brüske e Tatiana Gewehr Trindade, reativaram a horta da escola como parte da atividade sobre o cultivo e acompanhamento das plantas da apostila "Aprende Brasil". Foi uma tarde muito divertida e significativa, onde aprenderam na prática diversos saberes.

Na próxima semana as crianças do Pré do período matutino das professoras Caroline Moysés de Souza e Kaline Marisa Cabral irão realizar a mesma atividade com a plantação de flores para deixar a escola ainda mais bonita. E dessa forma, sob a coordenação da diretora Rute dos Santos Renner e o apoio e suporte da equipe da Secretaria Municipal de Educação, as crianças estão aprendendo, felizes e com segurança.



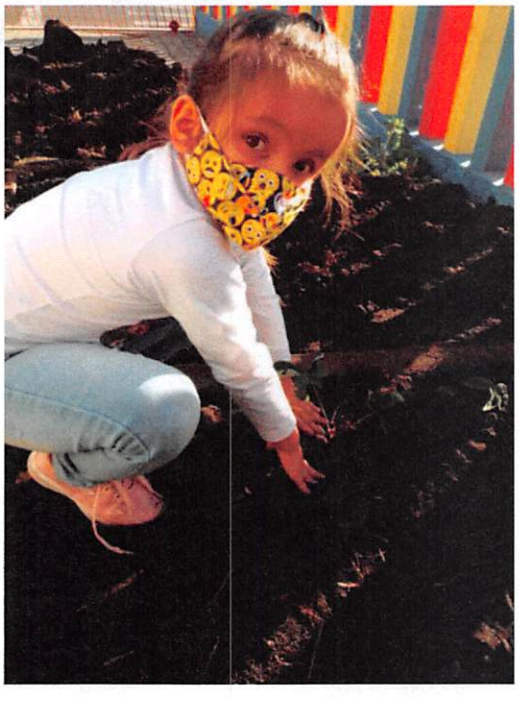








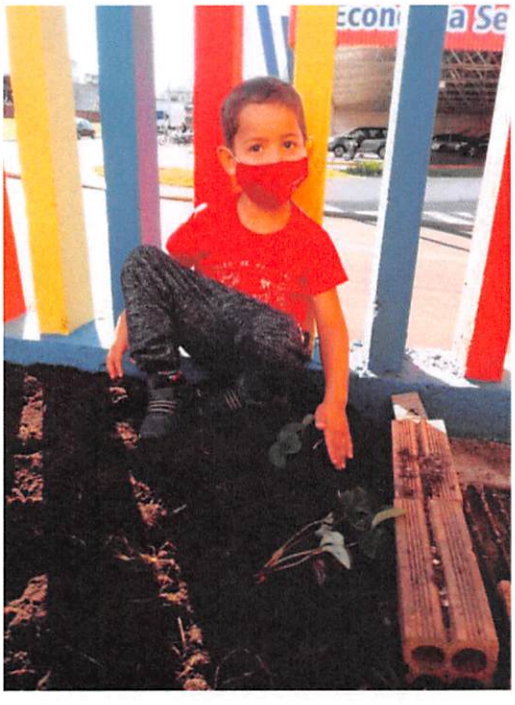












Imagens: Prefeitura de Porto União

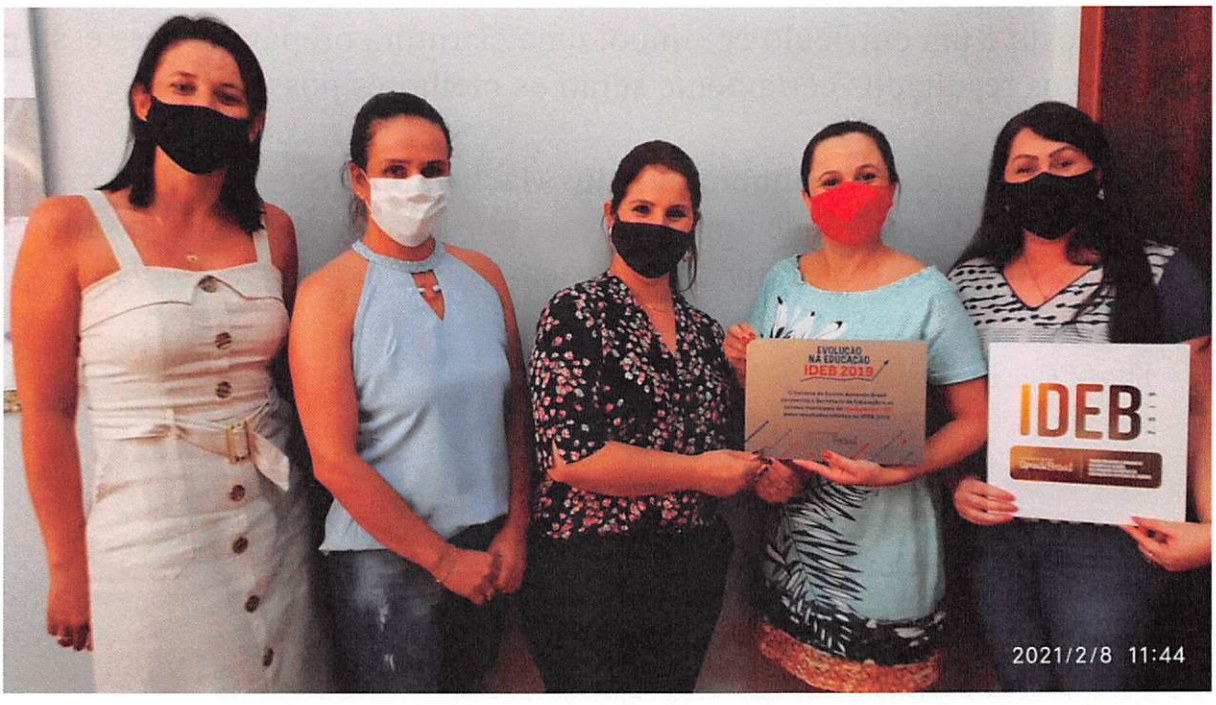


Educação em Machadinho alcança metas e permanece com o Sistema de Ensino Aprende Brasil

O município de Machadinho recebeu uma placa de referência na qualidade em educação, por alcançar as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

AN

por **Assessoria/Destaque News**
09/02/2021 21:49



Desde o ano de 2018 a Rede Municipal de Ensino de Machadinho utiliza material e suporte da Editora Positivo, através do Sistema de Ensino Aprende Brasil e desde então obteve resultados bem satisfatórios. Dentre eles a qualidade da educação através do resultado do Ideb de 2019.

Na opinião de Eveline Webber Betiolo da Rosa, Secretária de Educação e Cultura, a utilização e permanência do Sistema de Ensino Aprende Brasil melhora a qualidade do processo de aprendizagem. Conforme ela, o suporte e a assessoria do sistema, trazem reflexos nas avaliações externas, quantitativas e qualitativas, sendo Machadinho um município referência por ser o pioneiro do sistema na região. Eveline considera que os municípios da região vêm aderindo ao sistema a partir do trabalho executado em Machadinho.

“A Educação não traz um resultado imediato, tudo é um processo, mas as conquistas já são perceptíveis graças ao empenho da Administração Municipal, ao trabalho de toda a equipe e apoio das famílias” destacou.

Para Patrícia Martinelli, consultora pedagógica do sistema, as novas plataformas e tecnologias voltadas especificamente para o aprendizado vêm melhorando cada vez mais a qualidade do ensino. Patrícia destaca que o ano de 2021 é desafiador, já que em apenas um ano será necessário trabalhar por dois, visto os entraves de 2020. Porém, segundo ela, a proposta é um currículo contínuo, uma estrutura preparada para essa nova era e os resultados certamente serão os melhores possíveis.

Na oportunidade o município de Machadinho recebeu uma placa de referência na qualidade em educação, por alcançar as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, no ano de 2019.

https://auonline.com.br/2021/02/75089.html

04/02/2021

Of 410

MARIÓPOLIS ANUNCIA INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E RETOMA O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL DO GRUPO POSITIVO

Com novo sistema de ensino na rede municipal, professores, gestores escolares e alunos terão mais possibilidades de desenvolvimento.

A partir de março, 02 escolas municipais (Escola Municipal Padre Eduardo Machado e Amélia Lara) e a Pré escola (Cantinho Feliz) de Mariópolis poderão contar com mais recursos para a Educação Básica. O prefeito, Mario Eduardo Lopes Paulek, e a secretária de Educação, Samira Dal´Sant, anunciaram a retomada de uma parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, do Grupo Positivo, para atender às escolas da rede municipal. No total, o investimento deve trazer benefícios para mais de quinhentos alunos e dezenas de educadores, da Educação Infantil ao 4º ano do Ensino Fundamental.

Mariópolis fez uso do Sistema de Ensino Aprende Brasil nos anos de 2013 a 2016, e um dos compromissos do Prefeito Mario, era estudar a viabilidade da volta deste sistema de ensino, que atualmente é um dos melhores do Brasil.

"Sinto-me realizado em poder proporcionar mais uma vez, um material de qualidade para nossas crianças e professores. Era um compromisso para a nossa gestão e com esforço conseguimos firmar essa parceria. Tenho certeza que nos 04 anos que fizemos uso desse material, colhemos resultados satisfatórios no decorrer dos anos seguintes", comentou o prefeito.

Com a volta do novo sistema, Mariópolis também terá à disposição o Aprende Brasil Digital, uma nova plataforma de ensino flexível e contemporânea. Desenvolvido pela Editora Aprende Brasil, o sistema de ensino é, mais que um método, um conjunto de soluções educacionais voltado exclusivamente à rede pública municipal e atende, atualmente, mais de 200 municípios em todas as regiões do Brasil. Para a secretária de Educação Samira Dal´Sant, a retomada do material é motivo de comemoração. "Estamos felizes por anunciar a parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que vem ao encontro da nossa proposta de trabalho na rede municipal de ensino, com materiais e suporte pedagógico para os profissionais das nossas escolas", afirma.

Além do material didático, as escolas parceiras têm acesso à assessoria pedagógica para todos os professores, coordenação pedagógica regional e ferramentas tecnológicas para garantir que cada aluno desenvolva seu aprendizado e seu engajamento de forma individualizada, por meio de atividades interativas, recursos multimídia, recomendação de atividades para serem desenvolvidas em sala de aula e conteúdos que acompanham cada um dos anos da Educação Básica, de acordo com as exigências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Mais de 275 mil alunos da rede pública municipal utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, com resultados significativos no desempenho dos municípios parceiros nos principais indicadores adotados no país. No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) 2019, por exemplo, 72% dos municípios conveniados atingiram as metas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e 55% deles já alcançaram inclusive a meta projetada para 2021. Já nos Anos Finais, as metas de 2019 foram atingidas por 31% dos municípios conveniados e 16% deles também já bateram a meta projetada para 2021.

Assim como os materiais didáticos e a metodologia, a rede municipal de Mariópolis agora pode utilizar dois métodos auxiliares de avaliação: o hábile (Sistema de Avaliação) e o simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil). Ambos foram criados especificamente para auxiliar a avaliação da gestão educacional e a avaliação do desempenho de cada uma das turmas.

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria

pedagógica.







0

MUNICÍPIO DE
MARIÓPOLIS

 411

EDUCAÇÃO

Pequenos municípios do Oeste do PR superam metas para 2021 na Educação Básica

11/09/2018

Read Time: 3 Minute, 36 Second



Crédito: Divulgação

Nos anos iniciais, Bom Sucesso do Sul, Quatro Pontes, Tupãssi, Realeza, Marmeleiro, Renascença, Quatro Pontes, Salgado Filho e Pérola ultrapassam as médias estadual e nacional no Ideb

Os dados do Ideb 2017 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), divulgados na última semana pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), confirmaram a qualidade de ensino na rede municipal das cidades de Bom Sucesso do Sul, Quatro Pontes, Tupãssi, Realeza, Marmeleiro, Renascença, Quatro Pontes, Salgado Filho, e Pérola. De 2015 a 2017, as nove cidades paranaenses com menos de 20 mil habitantes já alcançaram as metas de 2021 para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Com pouco mais de 3 mil habitantes e nota 7,7, Bom Sucesso do Sul figura entre os cinco melhores resultados do Ideb no Paraná e os 50 melhores do Brasil. De 2015 para 2017, a evolução do município foi de 6,9%. Com nota 7,5, as cidades de Realeza e Tupãssi apresentaram crescimento de 8,7% e 13,6%, respectivamente, e figuram entre as 15 melhores notas do Paraná e as 100 melhores nacionais.

As nove cidades do Oeste do Paraná ultrapassaram as médias estadual (6,5) e nacional (5,8) e possuem o mesmo sistema de ensino nos anos iniciais do Ensino Fundamental. As escolas mantidas da rede municipal adotam o sistema de ensino Aprende Brasil, que contribui para padronizar a educação de qualidade nas cidades. "Todos os alunos utilizam o mesmo material de ensino, promovendo oportunidades iguais e inclusão digital. Isso faz com que o nível de aprendizado de todos seja uniforme e com a mesma qualidade", salienta a gerente de produto do Aprende Brasil, Damila Bonato.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb foi criado em 2007 e está entre os principais indicadores de qualidade do ensino básico no Brasil. Em uma escala de 0 a 10, sintetiza dois conceitos: o fluxo escolar (a taxa de aprovação, reprovação e abandono) e o desempenho de estudantes em avaliações que medem o conhecimento em português e matemática, considerados base para as demais disciplinas do currículo escolar. O Ideb é obtido por meio da nota da Prova Brasil e da taxa de aprovação, e divulgado a cada dois anos.

Com o convênio do Aprende Brasil, as redes municipais de ensino utilizam o material didático, apoio pedagógico, assessoria na gestão, formação continuada dos professores e sistemas de monitoramento de qualidade. Além disso, o sistema de ensino conta ainda com o Portal Aprende Brasil On – um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado dos alunos, com atividade interativas, recursos multimídia, obras literárias, enciclopédias, dicionários virtuais, simuladores, reportagens, conteúdos curriculares, ferramentas inteligentes de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre vários outros conteúdos. Além disso, o sistema possibilita ao gestor da escola, ao professor e aos familiares o acompanhamento do processo escolar, por meio de relatórios, com análises inteligentes sobre o desempenho de cada aluno ao longo de sua trajetória.

Para Damila Bonato, esses números são resultado de um bom investimento e gestão educacional apropriada em conjunto com as escolas. "A partir do momento que a escola tem amparo pedagógico e bons materiais didáticos, o estudante começa a sentir a diferença – e isso reflete nos resultados", afirma a gerente, que destaca também outras duas cidades paranaensescom bons resultados no Ideb: **Arapoti (6,6) e Indianópolis (6,7)** – ambas acima das médias estadual e nacional, que já superaram as metas para 2021 e utilizam o mesmo sistema de ensino.

O post Pequenos municípios do Oeste do PR superam metas para 2021 na Educação Básicaapareceu primeiro em Central Press | Agência de Comunicação Corporativa.



www.correiodosul.com
75 ANOS Correio DO SUL
Facebook: Correio do Sul Instagram @csul_vga Whatsapp (35) 9 8878-6788 Telefone (35) 2105-5555







Varginha

Professores da Rede Municipal de Ensino de Varginha participam da formação do Projeto Letrix

0 comentários

Programa educacional dispõe de reforço escolar, com fornecimento de material didático específico para alunos matriculados no 3º, 4º, 5º e 6º Anos, cujo conteúdo visa garantir-lhes a consolidação das aprendizagens essenciais da leitura e da escrita.

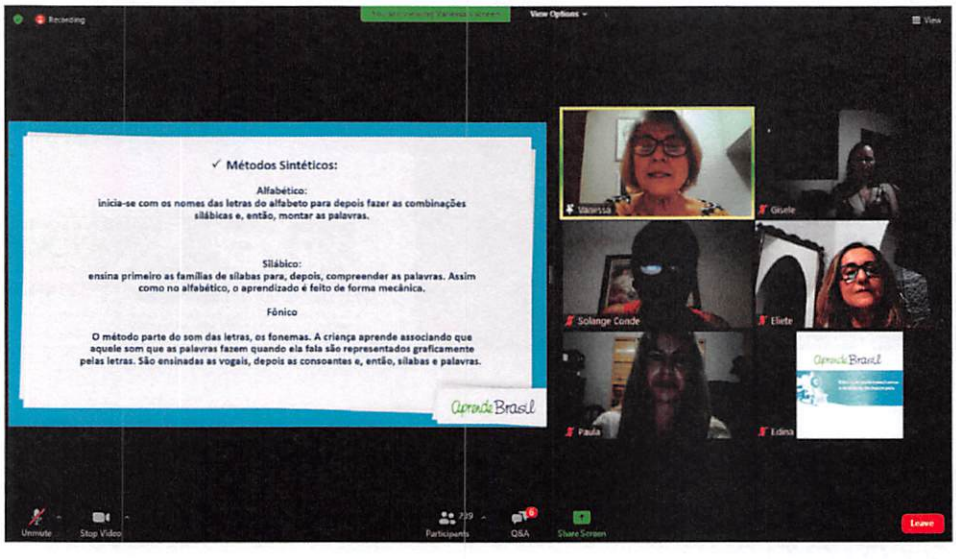
Previsão do tempo

Previsão Sudest



intervenções pedagógicas que serão necessárias na volta às aulas pós-pandemia, a Secretaria Municipal de Educação contratou para o ano letivo de 2021 o programa educacional "LETRIX" de reforço escolar, com fornecimento de material didático específico para alunos matriculados no 3º, 4º, 5º e 6º Anos, cujo conteúdo visa garantir-lhes a consolidação das aprendizagens essenciais da leitura e da escrita, e assim, serem atendidos nas necessidades de avançar em suas potencialidades.

Na última sexta-feira (18), cerca de 250 docentes das escolas da Rede Municipal de Ensino de Varginha participaram de uma Webinar, ao vivo, para o aperfeiçoamento do desenvolvimento da proposta didático-pedagógica do material disponibilizado pelo programa e tiveram acesso aos aspectos teóricos e metodológicos que o embasam, assim como orientações complementares para o trabalho com os alunos com dificuldades na aprendizagem da leitura e da escrita.



Webinar contou com a presença de aproximadamente 250 docentes de escolas municipais/Foto: Solange Inácio Ribeiro Conde-Seduc Varginha

A Webinar contou com a condução da coordenadora pedagógica regional da Editora Aprende Brasil/Projeto Letrix, Vanessa Zanoncini, com a coparticipação da diretora do Departamento de Ensino, Eliete Maria Abraão Benfica e das coordenadoras pedagógicas Gisele Maria Martins, Paula Renata de Brito e Solange Inácio Ribeiro Conde.

Fonte e foto: Solange Inácio Ribeiro Conde-SEDUC Varginha

Não foi possível realizar a operação.







CS Magazine

Podcast sobre Educação encerra temporada falando sobre ética

sinepepr.hospedagemdesites.ws / noticias / 2021/04/19 / podcast-sobre-educacao-encerra-temporada-falando-sobre-etica /

Sinepe / PR

19 de abril de 2021



SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

Primeira temporada do PodAprender chega ao último episódio debatendo ensino de ética nas escolas brasileiras

Ensinar ética para crianças e adolescentes é uma missão que passa pelo exemplo, muito mais que pela teoria. No último episódio da primeira temporada, o podcast PodAprender, iniciativa da Editora Aprende Brasil, debate os desafios no desenvolvimento de cidadãos éticos a partir da Educação. Os surtos a falar sobre o tema são o professor, psicólogo e escritor Marcos Meier e o coordenador do Paideuma, o Grupo de Estudos Clássicos da Faculdade de Educação da USP, Marcos Euzebio.

O 24º episódio encerra uma temporada marcada por participações estreladas e assuntos que permeiam o dia a dia de educadores em todo o Brasil. Com a presença de especialistas nacionais e internacionais, como José Pacheco, idealizador-fundador da Escola da Ponte, colégio português que aplica há 40 anos uma Educação sem avaliações, salas de aula, disciplinas ou séries (episódio 2), o PodAprender contribui com a escola pública brasileira trazendo inspirações e abordagens que podem ser utilizadas nos mais variados contextos e ambientes.

Desde que foi lançado, o podcast já registrou quase dez mil reproduções em tocadores como o Spotify, o Deezer e o Apple Podcasts. Além do Brasil, os ouvintes estão espalhados por diversos países, entre eles Estados Unidos, França, México e Portugal. Criado em 2020, o projeto não poderia deixar de falar a respeito dos muitos professores que professores, pais e equipes pedagógicas precisaram enfrentar ao longo do último ano, com as mudanças causadas pela pandemia de Covid-19. O episódio 12, por exemplo, ancião Alexandre Schneider, ex-secretário da Educação da cidade de São Paulo e atual presidente do Instituto Singularidades, uma das iniciativas do Instituto Península.

Educação em constante atualização

Mas o coronavírus e como modalidades de ensino híbrido e remoto não são as questões que a educação brasileira precisa enfrentar na sociedade contemporânea. Por isso o episódio 14, lançado à época das mudanças municipais de 2020, discutiu como usar democracia em sala de aula, com a presença do professor Daniel Medeiros, especialista em Filosofia Contemporânea, Mestre e Doutor em Educação Histórica e colunista na rádio CBN Curitiba, no jornal Plural e na revista Humanitas. Por sua vez, o episódio 3 agravado Marcos Piangers, jornalista, escritor, palestrante e autor do livro "O papai é pop", que ocupou-se de ajudar o ouvinte a entendre como diferentes gerações se relacionam e aprendem juntas dentro e fora da sala de aula.

Em um episódio dedicado dedicado aos desafios do ensino especial voltado para estudantes surdos, a professora Doani Emanuela Bertan, finalista do Prêmio Professor Global 2020, promovido pela Fundação Varkey em parceria com a Unesco, e idealizadora do canal Sala 8, que explica em Libras os conteúdos das disciplinas do ensino regular, conversou com a também professora Daniele Silva Rocha, pedagoga com habilitação em Educação Especial pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), especialista em Surdez: Desenvolvimento e Inclusão, que é surda sinalizante e contou com uma intérprete durante a gravação do episódio 20.

Também passaram pelo PodAprender a professora Débora Garofalo, a primeira mulher brasileira a ser uma das finalistas do Prêmio Global Professor (episódio 8), Maria Inês Fini, ex-diretora de avaliação do Inep, responsável pela criação e implementação do Enem e do Encceja e presidente do Inep até 2019, e Mozart Neves Ramos, presidente executivo do Todos pela Educação e autor de diversos livros na área, membro do Conselho Nacional de Educação (ambos no episódio 15) - e tantos outros fontes que trouxeram diferentes pontos de vista e valiosos apontamentos sobre a Educação Básica brasileira.

O episódio nº 24 do podcast PodAprender, cujo tema é "O ensino de ética em sala de aula", vai ao ar nesta quinta-feira, 15 de abril. A próxima temporada já está sendo preparada e, enquanto isso, é possível ouvir todos os episódios no site do Sistema de Ensino Aprende Brasil (sistemaaprendebrasil.com.br), nas plataformas Spotify, Deezer, Apple Podcasts, Google Podcasts e nos principais agregadores de podcasts disponíveis no Brasil.

Acesse:
http://sistemaaprendebrasil.com.br/podaprender/

Por: Sistema Aprende Brasil

Cd 415

Portal Cantu
NOSSA REGIÃO NA INTERNET!
(/news/)

Pesquisar no site...

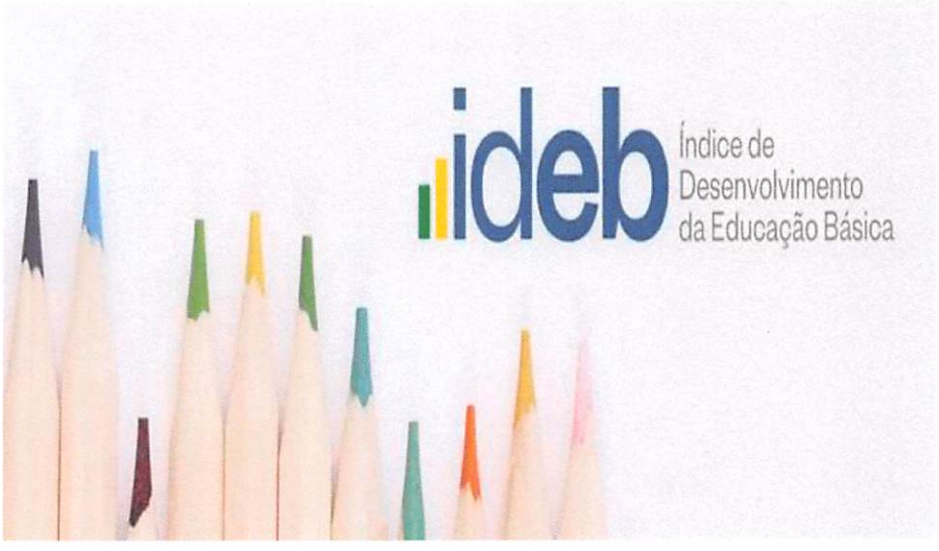
CLIQUE E OUÇA A RÁDIO CANTU!

IBEMA (/NEWS/IBEMA)

Ibema - Município melhora seu desempenho nas avaliações escolares do Ideb

16 Setembro 2020

A educação é uma das áreas públicas que recebem maior atenção do governo municipal de Ibema nos últimos quatro anos. E os resultados dessa política de valorização já aparecem. É isso o que mostra avaliação do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) referente ao exercício de 2019 e que acaba de ser divulgada. Os números são comemorados por autoridades, professores, pais e alunos.



Os indicadores melhoram gradualmente no município. Porém, o maior avanço foi registrado em apenas três anos, do período de 2017 a 2019. Na avaliação da 4ª série e 5º ano dos colégios Getúlio Vargas e Octavio Simioni o desempenho saltou, nos dois casos, de 6.0 em 2017 para 6.2 agora. A previsão para 2021 é de a nota alcançar, respectivamente, 6.5 e 6.4.

O avanço foi importante também na aferição desenvolvida considerando todas as séries e escolas em atividade no município. De 2017 para 2019, o desempenho saltou de 6.1 para 6.4 e a meta para 2021 é subir dois pontos. "Essa é uma clara demonstração de um projeto bem elaborado, no qual todos oferecem o seu melhor para aprimoramentos constantes e consistentes no ensino público no nosso município", observa o prefeito Adelar Arrosi.

Fatores

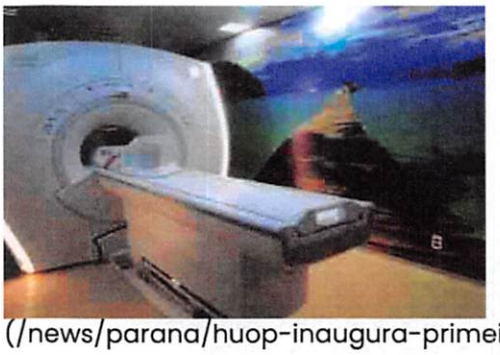
A secretária de Educação, Cultura e Esportes de Ibema, Josiane Portolan, identifica 17 fatores como determinantes para a evolução no ensino público no município. São eles: informatização das escolas (laboratórios de qualidade e internet eficiente), valorização profissional, formação continuada dos professores, número de alunos por turma, salas de recurso multifuncional, merenda de qualidade, transporte acessível, distribuição de material escolar a todos os alunos, uniforme de qualidade.

E mais: parceria do município com os projetos Itaipu e Detran (escola no trânsito), organização e realização de projetos nas escolas – Semana do Meio Ambiente e outros -, reuniões com pais e responsáveis pelos alunos, projetos de contra turno social (balet, capoeira e aula de música), momentos de lazer proporcionados para todas as crianças, desfiles em datas comemorativas, Semana da Saúde e investimentos em material didático (apostilas), disponibilizando para todos, o Aprende Brasil. "Todos se dedicaram muito e estão de parabéns por essa grande conquista", segundo a secretária Josiane.

-41% -20% -41% -41% -41% -20%

Últimos Dias
O Boticário

Últimas Notícias (/news/ultimas-noticias)



(/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

PARANÁ (/NEWS/PARANA)

18.09.20 - 11:39

Huop inaugura primeiro aparelho de ressonância magnética do interior do Paraná (/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

Portal de Notícias
Olhar do Sul
De olho nas notícias do Sul e do mundo

EDUCAÇÃO | Içara, Sangão e Sombrio investem na formação continuada dos professores

Reunião de educadores em Içara leva atualização didática para mais de 11 mil alunos catarinenses

20/08/2019 236



Professores da rede municipal de ensino de Içara, Sangão e Sombrio, em Santa Catarina, participam, nesta quinta-feira, 22 de agosto, do curso de metodologia promovido pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil. No encontro, a ser realizado na Escola Municipal Quintino Rizzieri, em Içara, 618 professores terão a oportunidade de participar de cursos referentes às diferentes áreas do conhecimento e anos escolares, que, juntos, representam cerca de 11.500 alunos da rede pública de ensino catarinense.

Parte do programa de assessoria pedagógica que o Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece aos municípios, os Cursos de Metodologia proporcionam momentos de formação continuada para aprimoramento das práticas pedagógicas, com a utilização do material didático integrado do sistema de ensino. De acordo com a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Vanessa Zanoncini, os cursos são uma oportunidade de troca de experiências pedagógicas. "Nesse primeiro ano de parceria com o Aprende Brasil, é a segunda vez que acontece esse momento de formação continuada em Içara, com o objetivo de reorganizar com os educadores novas possibilidades de ensino e aprendizagem dos conteúdos nas salas de aula", comenta.

Aproveitando a união dos três municípios no curso, a gerente de marketing e produto do Aprende Brasil, Damila Bonato, reforça a importância do relacionamento intermunicipal: "é um momento oportuno para troca de boas práticas, intercâmbio de projetos e ideias que podem ser replicados de uma cidade para outra", reforça.

Parte do Grupo Positivo, o Aprende Brasil é um sistema de ensino específico, dinâmico e moderno. Oferece um conjunto de soluções para a rede de ensino pública – que contempla material didático, assessoria pedagógica aos professores, coordenação pedagógica regional, e um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado, com atividade interativas, recursos multimídia, conteúdos curriculares, ferramentas de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre outros conteúdos.

Serviço

Curso de metodologia em Içara (SC)
Quando: 22/08/19
Horário: 8h às 17h
Onde: Escola Municipal Quintino Rizzieri (R. Olívio Biff s/n – Içara – SC)
Mais informações: vzanoncini@positivo.com.br

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento, ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

0[illegible]417

TOP CLIPPING

Veículo: Olhar do Sul (RS)
Data: 16/12/2019

Estudantes de Campos Novos são finalistas da 27º Jornada de Foguetes

Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido

Três alunas do 9º ano da Escola Municipal Professora Nair da Silva Gris, de Campos Novos (SC), foram selecionadas para a 27ª Jornada de Foguetes, que acontece entre os dias 16 e 19 de dezembro, no Rio de Janeiro. O evento é organizado pela Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG), que seleciona alunos do Ensino Fundamental e Médio, de escolas públicas e privadas de todo o país, com o objetivo de alcançar a maior distância possível com os foguetes projetados pelos estudantes.

Kaliny da Silva Moraes, Amanda Sarah Lazzari e Gabrielli Pelozatto Batista conseguiram fazer um foguete que alcançou 156 metros de distância ao ser lançado mecanicamente. A distância mínima estipulada pela competição era de 100 metros. "Desde março estamos envolvidas nesse trabalho tentando alcançar o maior rendimento do foguete, agora que estamos entre os representantes de Santa Catarina, continuamos fazendo melhoramentos para a competição nacional", conta a professora orientadora do projeto, Ana Paula Pereira, que acompanhará as alunas na viagem.



Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido. "Ao ser pressurizada, a garrafa se expande tendo como reação ser lançada para cima. Como a base de lançamento tem 45 graus, o foguete desenvolverá movimento oblíquo, atingindo longas distâncias. As alunas usam uma bomba de bicicleta para comprimir o ar e criar o máximo de pressão", explica a professora. Na competição também são permitidos foguetes que utilizam produtos efervescentes para a propulsão. O Sistema de Ensino Aprende Brasil e a Secretaria de Educação e Cultura de Campos Novos custeiam a viagem e a hospedagem das alunas.

Sobre a Jornada de Foguetes

A Jornada de Foguetes é organizada pela 13ª Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG) e pela 22ª Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA). Começou em 15 de outubro e segue até 19 de dezembro, com oficinas, sessões no planetário digital itinerante da OBA e palestras com engenheiros da Agência Espacial Brasileira. Durante os dois meses, 1.341 alunos e professores de 356 escolas de todo o país compartilham conhecimento e realizam atividades voltadas à ciência.

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil disponibiliza às redes municipais de Educação, uma série de recursos, dentre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

Colaboração da Central Press

TOP CLIPPING

Veículo: Neomondo - Estadão (nacional)
Data: 11/05/2020

NEO MONDO UM OLHAR CONSCIENTE ESTADÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA ◇ DESTAQUES ◇ EDUCAÇÃO

PodAprender: novo podcast sobre Educação chega aos agregadores

Escrito por Neo Mondo | 11 de maio de 2020



Primeiro episódio é lançado dia 13 – Foto: divulgação / Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil lança, no dia 13 de maio, o podcast PodAprender

Com produção da Central Press Brasil, o novo programa de áudio no formato que ganhou o Brasil nos últimos anos tem foco nos mais de 2,2 milhões de professores da Educação Básica brasileira e fãs da mídia. A ideia é discutir assuntos que envolvem a Educação, a aprendizagem e a rotina de quem vive essa realidade.

O episódio de estreia vai discutir **"O que aprendemos (e ainda estamos aprendendo) com a pandemia"** e conta com participação de Paulo Tomazinho, doutor em Educação, Google Innovator e consultor-chefe da Meta Aprendizagem, e Carlos Sanchez, mestrando em Educação e ex-presidente da Undime Nacional. O bate-papo dura cerca de meia hora e aborda os desafios encontrados pelas escolas e famílias durante a pandemia do coronavírus, quais alternativas para levar o ensino aos alunos de todo país, e quais lições foram aprendidas e vão repercutir na Educação em um mundo pós-pandemia.

Ao longo de 24 episódios, temas como as diferentes formas de aprender, os dilemas de lidar com várias gerações em um mesmo ambiente e tantos outros que fazem parte desse universo serão abordados. O podcast será quinzenal e contará com mediação da jornalista Danaê Bubalo.



Foto – Csaba Nagy por Pixabay

Cd 419

Estudo destaca qualidade de ensino de Rebouças e Mallet

Da Redação
29 de junho de 2020

Vinte e duas redes municipais de ensino do Paraná receberam o selo *Bom Percurso* do projeto *Educação que Faz a Diferença*. A iniciativa, coordenada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa e pela entidade Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), levantou dados ao longo de 2019 para avaliar a qualidade do ensino fundamental oferecido pelos municípios brasileiros. Os resultados foram apresentados nesta quinta-feira (25 de junho), em transmissão *online* realizada pelo IRB no Youtube.



O Paraná foi o segundo estado com mais redes reconhecidas no estudo, ficando atrás somente de São Paulo, com 32. Foram agraciados os seguintes municípios: Apucarana, Arapoti, Assis Chateaubriand, Astorga, Castro, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Loanda, Mallet, Mandaguari, Marmeleiro, Medianeira, Paranavaí, Pato Branco, Rebouças, Rio Negro, Rolândia, Sengés, Terra Boa, Turvo e Ubiratã.

Metodologia

A pesquisa de campo que fundamentou o estudo, o qual também contou com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), foi realizada por 65 técnicos de 28 tribunais de contas – sendo dois deles servidores do TCE-PR – em 116 escolas de 69 redes municipais de ensino de todo o país.

Foram consideradas elegíveis todas as redes com pelo menos cinco escolas de ensino fundamental e, no mínimo, 150 alunos matriculados. Os indicadores analisados consistiram no nível de aprendizado dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática, conforme o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de 2017; no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) atual e sua evolução desde 2005; na taxa de aprovação, de acordo com o Censo Escolar de 2018; na taxa de atendimento de crianças de até três anos de idade na educação infantil; e no total de alunos por turma desta modalidade de ensino.

Com isso, almejou-se identificar redes que buscam garantir a aprendizagem da maioria dos alunos; esforçam-se para reduzir as desigualdades e não deixar ninguém para trás; trabalham para que todos os jovens fiquem na escola; demonstram avanços consistentes na aprendizagem das crianças ao longo dos anos; e apresentam Ideb acima do esperado dado o nível socioeconômico dos estudantes.

Resultados

De acordo com o relatório final do estudo, 104 municípios receberam o selo *Bom Percurso*; 12 receberam o selo *Destaque Estadual* (concedido apenas em estados que não tiveram pelo menos duas redes habilitadas a receber o selo *Bom Percurso*); e apenas dois foram agraciados com o selo *Excelência*, que contou com os critérios mais rigorosos: Jales (SP) e Sobral (CE).

Segundo o mesmo documento, todas as 118 redes municipais de ensino reconhecidas contam com as seguintes boas práticas: utilização de sistemas de gestão e de acompanhamento dos estudantes; suporte constante por parte das secretarias de Educação, com visitas frequentes às escolas; monitoramento contínuo da aprendizagem dos alunos; investimento na gestão escolar, com incentivo ao protagonismo das escolas; oferta constante e diversificada de formação continuada aos educadores; e cultura de observação de aulas, com devolutivas construtivas.

Conforme o presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB, conselheiro Cezar Miola (TCE-RS), o objetivo do projeto *Educação que Faz a Diferença* é apresentar iniciativas comuns que possam servir de inspiração para outras redes. "Não basta o investimento de recursos, o treinamento de professores e a adoção de ações para motivar as famílias. Também precisamos de processos de gestão capazes de dar oportunidade, talvez a única, a milhões de brasileiros de mudar a sua realidade por meio da educação", afirma ele.

IRB

O IRB é uma associação civil de estudos e pesquisas responsável por realizar capacitações, seminários, encontros e debates para aprimorar as atividades exercidas pelos tribunais de contas brasileiros. Atualmente presidida pelo conselheiro do TCE-PR Ivan Bonilha, a entidade também investiga a organização, os métodos e os procedimentos de controles externo e interno para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pelos tribunais de contas do Brasil.

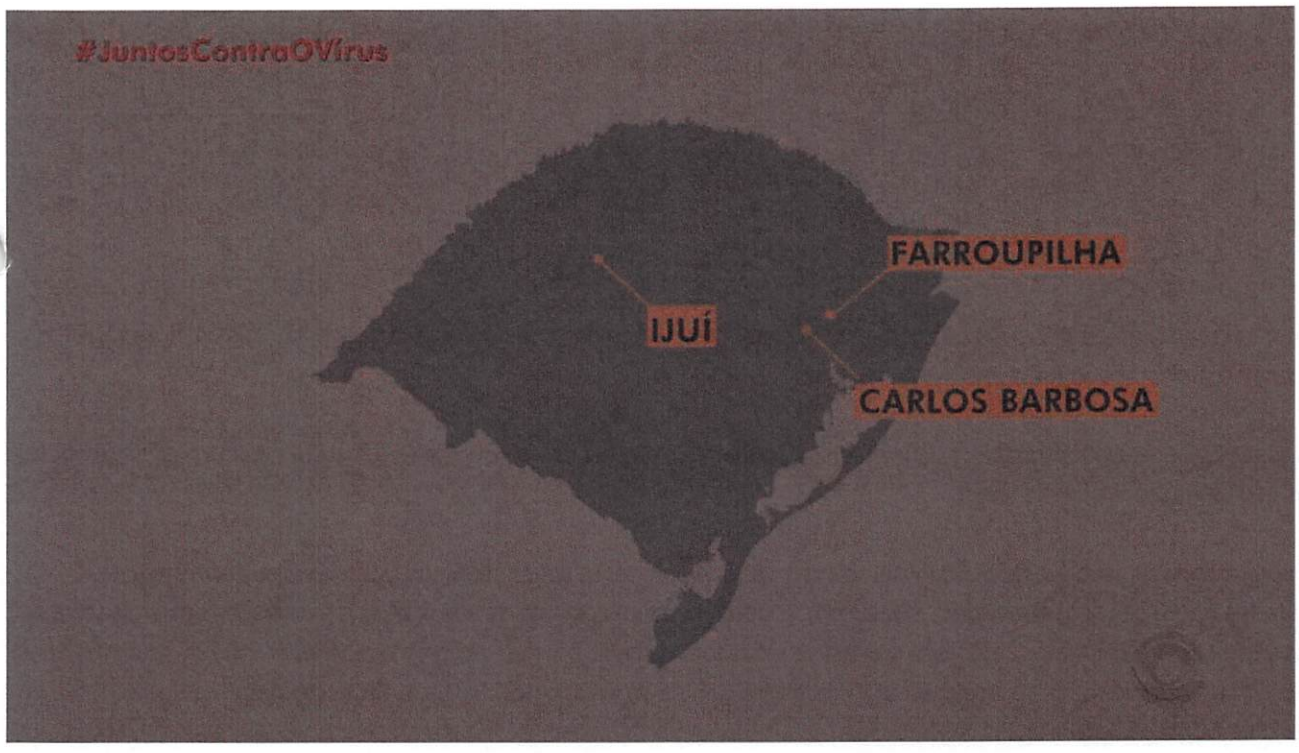
CJ 420

Carlos Barbosa, Farroupilha e Ijuí ganham prêmio nacional por destaque na educação

Instituto Rui Barbosa reconhece ações positivas com o selo 'Bom Percurso'. Sobral, no Ceará, é exemplo de estratégias eficazes na educação.

Por Cristine Gallisa, RBS TV

30/06/2020 15h07 Atualizado há uma semana



RS tem três escolas municipais destacadas em pesquisa dos Tribunais de Contas do Estados

Três cidades do RS ganharam o selo **"Bom Percurso",** reconhecimento a municípios que apresentam estratégias de destaque na **educação** em todo o país. **Carlos Barbosa** e **Farroupilha**, na serra gaúcha, e **Ijuí**, no Noroeste, foram destaques da distinção.

Confira a íntegra do estudo

O prêmio é resultado de estudo **"Educação de Faz a Diferença"**, do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, que reúne os Tribunais de Contas de todo o país, junto com o Interdisciplinariedade e Evidências no Debate Educacional (IEDE). O

levantamento avaliou **118 redes de ensino fundamental do país**, com boas práticas educacionais que podem servir de exemplo.

Em Carlos Barbosa, a mudança nos resultados começaram em 2014, quando a rede de educação adotou um **modelo pedagógico uniforme** para as escolas. Naquele ano, passou a ser aplicada uma avaliação nos mesmos moldes do Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB).

"Também temos um índice para a educação barbosense, que avalia ao final dos anos iniciais, no quinto ano, e ao final do ano nono. Tem histórico da evolução, do rendimento escolar nas provas de português, matemática e ciências para todas as turmas desde 2014, e isso nos auxilia muito porque a gente consegue perceber onde estão as nossas maiores dificuldades, e a gente acaba focando mais onde tem dificuldade", afirma o secretário de Educação, Fabiano José Taufer.

Das seis escolas municipais, duas são de tempo integral. O resultado das boas ações é que as notas das crianças no IDEB começaram a melhorar e **atingiram a meta em 2017.**

Todos esses bons resultados foram medidos antes da pandemia e manter essas conquistas é o maior desafio a partir de agora, com as escolas fechadas desde março.

"Esse aprendizado no contexto da pandemia, nas medidas que precisarão ser enfrentadas, porque **vamos enfrentar dificuldades como evasão, abandono,** precisaremos ter também um conjunto de condições de preparação dos professores para esse processo e certamente tudo isso que essas redes foram construindo ao longo do tempo será virtuoso, será importante no chamado dia seguinte", diz o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Cezar Miola, que também é presidente do Conselho de Educação do Instituto Rio Barbosa.



Estudo mostra que cidades que adotaram medidas como avaliação foram bem sucedidas — Foto: Reprodução/RBS TV

Bom exemplo no Ceará

Sobral, no interior do Ceará, com pouco mais de 140 mil habitantes, tem o melhor ensino fundamental do Brasil. O estudo dos Tribunais de Contas de todo o país reconheceu que a cidade possui excelência em educação.

No IDEB, índice que mede a aprendizagem dos estudantes de todo país, a nota dos alunos de Sobral é de **9,1 nos anos iniciais, e de 7,2, nos anos finais**.

TOP CLIPPING

Veículo: Jornal Dia Dia (MS)
Data: 26/06/2020

JORNAL DIA DIA
Trabalhando por você!



Como aproveitar o melhor das cinco gerações dentro de uma mesma escola?

26 de junho de 2020 0 Off

Por DANIEL SUZUMURA DOS SANTOS

Encontro intergeracional na rotina da educação é tema do terceiro episódio do podcast PodAprender

Vários estudos sociais delimitam as diferenças entre gerações por meio da data de nascimento de um grupo de pessoas na história da humanidade. Entre as definições mais comuns, atualmente temos cinco gerações convivendo no mundo, chamadas de: Baby Boomers, geração X, geração Y, geração Z e geração Alpha, divididas principalmente pelo recorte dos anos de nascimento de cada uma.

Apesar dessa delimitação temporal, o professor José Carlos Ferrigno, psicólogo, doutor em psicologia social e especialista em gestão de programas intergeracionais, alerta que analisar as gerações apenas pela idade acaba apenas criando estereótipos. Para ele, também é necessário estar atento ao contexto social do integrante de cada geração. "Por exemplo, 'essas gerações mais novas não se apegam a empresas', é verdade? Em parte sim, mas também não é totalmente verdade, porque se você pega um jovem que é arrimo de família, que mora em uma comunidade pobre, ele não pode se dar ao luxo de pular de um emprego para outro; já o filho de classe média é outra coisa. Então, quando a gente fala de geração Y, a gente está falando de que classe social? A gente perde um pouco a noção dessa desigualdade social que marca o cenário brasileiro", explica.

Esse e outros assuntos sobre as diferentes gerações no contexto escolar e familiar foram discutidos no terceiro episódio do podcast PodAprender, com o tema "**Cinco gerações em uma mesma escola e aprendendo juntos?**, que contou com a participação do professor José Carlos Ferrigno e de Marcos Piangers, jornalista, escritor, palestrante e autor do livro "O papai é pop", que ilustrou o bate-papo com alguns exemplos do dia a dia.

Com produção da Central Press Brasil, o PodAprender é uma realização da Editora Aprende Brasil, que atende 266 mil alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Ao longo de 24 episódios quinzenais, são abordados temas relacionados à Educação com convidados com vasta experiência na área. O programa pode ser ouvido no site http://sistemaaprendebrasil.com.br/podaprender/, nas plataformas Spotify, Deezer, Apple Podcasts, Google Podcasts e nos principais agregadores de podcasts disponíveis.

TOP CLIPPING

Veículo: Comunique-se (nacional)
Data: 30/06/2020

NOTICIAS CORPORATIVAS

5 links na internet para entreter crianças em tempo de isolamento

1 semana · 4 Visualizações · 7 minutos para ler



4 Visualizações

Especialistas separaram conteúdos gratuitos para usar com os filhos em casa

30/6/2020 -

Aliar o trabalho em casa e a atenção que as crianças exigem é uma das tarefas mais difíceis para os pais durante a pandemia do novo coronavírus. Apesar de muitas escolas e redes públicas de ensino realizarem aulas e enviarem tarefas on-line, o restante do tempo livre exige ainda muita atenção e criatividade dos adultos para passar um tempo de qualidade com as crianças, dentro de casa.

A internet, nesse caso, tem sido uma excelente aliada. Mas diante de tantas opções disponíveis, não é tão fácil encontrar materiais apropriados para crianças. Por isso, com o auxílio de psicólogos e pedagogos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, listamos cinco links recomendados para entreter crianças de todas as idades:

1 – Desenhos para colorir

No link http://www.jogosdecolorir.com.br/, é possível encontrar centenas de desenhos para imprimir e colorir. As imagens são divididas por categorias, como carros, natureza, personagens e outros temas. Além de colorir, também são disponibilizadas atividades de ligar os pontos. Para imprimir, é necessário possuir o programa Adobe Flash Player e uma impressora simples.

2 – Livros digitais para crianças

Uma série de livros infantis disponibilizada gratuitamente pelo Itaú que cabe na bolsa, no bolso e até na palma da mão: fica dentro do celular. Assim, dá para ler para uma criança em qualquer momento e em qualquer lugar. https://www.euleioparaumacrianca.com.br/livros/

3 – Aprende em casa Brasil – Descobertas em tempo de quarentena

E-book gratuito do Sistema de Ensino Aprende Brasil, com conteúdo inédito e foco pedagógico, indicado para crianças entre 6 e 10 anos de idade. Traz uma seleção de atividades lúdicas e pedagógicas, com ideias para manter crianças aprendendo e brincando no período de isolamento. Dentro do e-book é possível encontrar leituras, desafios, vídeos, receitas, atividades práticas, entre outros, todos priorizando o que se tem em casa. https://bit.ly/3biARmC

4 – Senninha

O personagem Senninha, idealizado e lançado por Ayrton Senna em 1994, está cada vez mais forte nos meios digitais para se aproximar das novas gerações. Para fortalecer esse laço com o público infantil, o Instituto Ayrton Senna criou o site https://senninha.com.br/, com atividades para colorir, jogos e vídeos com histórias que divertem e ensinam ao mesmo tempo. Senninha é um menino de seis anos que sonha em ser piloto. Com o personagem, o tricampeão mundial de F-1 pretendia passar para as crianças alguns de seus valores. Além do carisma de Senninha, a marca é preferida por muitos pais por contribuir não somente com a educação dos seus pequenos, como também a de crianças de todo Brasil, uma vez que os royalties do personagem são revertidos para o Instituto Ayrton Senna. A instituição beneficia anualmente 1,8 milhão de alunos da rede pública no Brasil.

5 – Divertudo

Site infantil criado em 1999 por Evelyn Heine e Liliana Akstein, é um dos mais completos do país para a garotada, com conteúdo muito diversificado: jogos virtuais, brincadeiras, histórias, ilusões de ótica, quadrinhos, e-books, entrevistas com escritores, vídeos, adivinhas e charadas. A seção de jogos é a mais acessada. São mais de 80, dos mais diferentes estilos. Em segundo e terceiro lugar vêm as seções de ilusões de ótica (Será ilusão?) e brincadeiras (Baú de Brincadeiras). Além do site https://www.divertudo.com.br/, existe também o Blog Divertudo (http://blogdivertudo.blogspot.com), com dicas de redação, criação de cartazes e uma seção chamada "Como fazer", com dicas variadas.

00424

TOP CLIPPING

Veículo: Folha de Itapetininga (SP)
Data: 04/02/2020

Jornal Folha de Itapetininga

Como pais devem participar da vida escolar das crianças

Pesquisa mostra que participação ativa melhora desempenho dos filhos

A participação dos pais na vida escolar dos filhos contribui para o desenvolvimento da autoestima, a melhoria do rendimento escolar e aumento da qualidade do aprendizado. Segundo dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), pais mais interessados fazem com que os filhos tenham melhor desempenho nos estudos. Entre os estudantes que disseram que os pais se interessam muito pela vida escolar, a média de desempenho em Ciências foi quase 16% maior que o daqueles cujos pais não demonstram interesse pela escola.

"Tendo em vista que, ao sentir-se valorizada pela família, a criança tende a tornar-se mais segura nas relações sociais, no estabelecimento de amizades e na visão de si mesma, a incidência de indisciplina diminui e os problemas comportamentais também, refletindo nos resultados escolares", destaca a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Sirley Golemba. Ela conta que a participação dos pais na vida escolar dos filhos, além dos benefícios que proporciona e que se observam em sala de aula, está prevista em lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

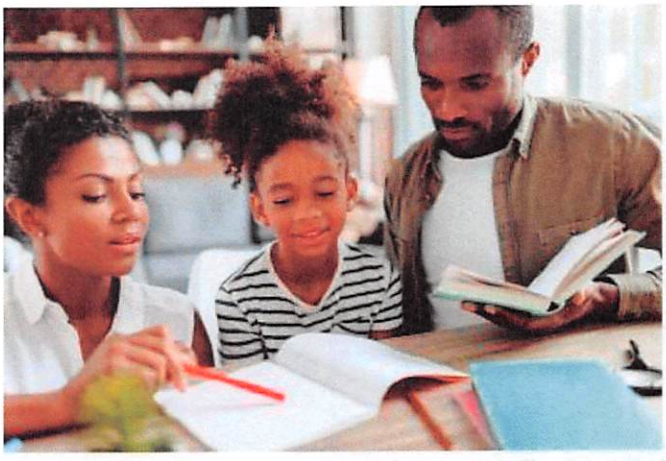
Para que os pais possam se fazer mais presentes na vida escolar dos filhos, a especialista dá algumas dicas:

Conversar e ajudar

"Acompanhar o andamento escolar do filho compreende estar presente, conversar sobre a escola, incentivar o progresso nos estudos e intervir positivamente quando a criança não estiver atingindo o rendimento esperado", orienta Sirley. "A participação da família proporciona a troca de experiências, a convivência e o acompanhamento das dificuldades, desafios, necessidades, resultados e habilidades dos filhos. Ações simples e cotidianas como leitura, escrita, audição de músicas, visitas e passeios podem agregar muito ao que a escola precisa na construção do conhecimento sistematizado".

Utilizar o espaço da escola

"Os pais devem visitar o espaço escolar sempre que possível, participar das reuniões e atuar como voluntários em projetos, colocando-se à disposição para que professores e gestores possam estreitar a comunicação com eles", comenta a especialista, lembrando que, como premissa do pleno desenvolvimento humano, a educação precisa ser compartilhada com família e escola, já que ambas influenciam na formação dos estudantes e afetam diretamente o desenvolvimento deles, como propulsoras ou inibidoras. "Os pais precisam estar sempre cientes de que o ambiente escolar também lhes pertence e que sua contribuição e responsabilidade são essenciais para o bom funcionamento da escola", complementa.



Conhecer os processos e rotinas da escola

O trabalho em parceria pressupõe conhecer e respeitar as especificidades do papel desempenhado por cada um no contexto de educar. "Muitos ruídos na comunicação residem no fato de os pais não conhecerem a rotina e a organização dos tempos e espaços da educação. E a escola, por sua vez, não propiciar maneiras de esses pais se fazerem presentes e conhecerem tal organização", revela a pedagoga. "A família precisa confiar nos profissionais que atuam na escola e estar presente em todos os momentos em que seja acionada. Pais e escola têm sempre um objetivo em comum, a educação, que só ocorrerá com efetividade se ambos estiverem em sinergia e integração".

Inteirar-se da agenda letiva

"É importante que os pais conheçam as habilidades e competências específicas que serão desenvolvidas ao longo do bimestre ou semestre e tenham acesso às datas de atividades extracurriculares, como visitas, viagens, eventos e oficinas", instrui a especialista, para que os pais possam se antecipar às dificuldades e até estarem disponíveis para ajudar os filhos se necessário. Geralmente, as escolas convidam os pais para uma reunião antes mesmo do início das aulas. "Essa reunião é muito importante para que os pais conheçam a equipe que vai trabalhar com seu filho durante todo o ano letivo, a agenda, e até a família dos colegas de turma", finaliza.

00425

TOP CLIPPING

Veículo: Estado do Maranhão (MA)
Data: 13/11/2019

O ESTADO

Formas simples para estimular as crianças a lidar com as emoções

Família e professores têm um papel importante na formação social das crianças para enfrentar os desafios do mundo e administrar bem suas próprias emoções

SÃO PAULO

A inteligência emocional é uma das habilidades que compõem as competências socioemocionais. É por meio dela que se desenvolve a capacidade de perceber e demonstrar emoção, identificando os próprios sentimentos e os dos outros, agindo de maneira reflexiva diante deles. Em outras palavras, é saber lidar com as próprias emoções e com as dos outros.

A família e os professores têm um papel importante na formação social das crianças. "Desenvolver as competências socioemocionais nas crianças e adolescentes é indispensável, pois, para enfrentar os desafios do mundo, eles precisam compreender e administrar bem suas próprias emoções", orienta a especialista em pareceres pedagógicos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Rita Schane. Ela destaca quatro ações que podem contribuir para o desenvolvimento dessas competências tanto em casa, como na escola:



Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos é fundamental

• Abra espaço para a expressão de sentimentos

Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos e preocupações é fundamental. Segundo Rita Schane, começar do básico, por exemplo, perguntando como os filhos estão se sentindo ou como foi o seu dia; o que fizeram na escola que os tenha agradado, ou não, já ajuda a criar uma atmosfera na qual eles fiquem confortáveis para se expressar. "Ao conseguirem verbalizar o que sentem, crianças e adolescentes acabam refletindo mais e dando maior atenção às próprias emoções e essa pode ser uma das chaves para o desenvolvimento das competências socioemocionais", explica.

> Não basta incentivar as crianças que se expressem

> Deve-se aproveitar situações de crise ou conflito

• Escute e ensine a escutar

Não basta incentivar às crianças que se expressem; é necessário escutá-las e ensiná-las a saber ouvir os colegas e a si mesmos. "Quando são capazes de fazer isso, eles conseguem se sentir parte de um diálogo, conversar com quem tem ideias diferentes das suas e perceber as nuances presentes na comunicação verbal e não verbal", esclarece a pedagoga.

• Promova a empatia

"O que você faria caso isso acontecesse com você?", é a pergunta sugerida por Rita Schane. De acordo com ela, deve-se aproveitar situações de crise ou conflito que podem surgir no ambiente escolar ou em encontros com amigos para desenvolver e pensar as competências voltadas às emoções, promovendo, assim, a empatia. "Se houver um conflito, pergunte o que cada um faria. Assim, você mostra a eles como lidar com situações limítrofes, como encontrar soluções e a importância de se colocar no lugar do outro".

• Estimule a resiliência

É comum que, por não estarem preparados ainda, crianças e adolescentes reajam às adversidades de forma imprópria ou até mesmo agressiva. "Por isso, os pais e professores devem ajudá-los a aprender a lidar com as frustrações, estimulando a resiliência para que entendam que nem sempre as coisas saem como planejado e que superar obstáculos faz parte da vida", aconselha Rita Schane.●

Positivo é a marca mais premiada no Top Educação

Postado no dia: 18 de outubro de 2019

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

PHOTO GALLERY






O Aprende Brasil recebeu, na última segunda-feira, 14 de outubro, o Prêmio Top Educação, da Revista Educação, publicada pela Editora Segmento, na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública. Com um total de 42 categorias, a premiação selecionou as marcas mais lembradas da esfera educacional no Brasil, por meio de votação popular e espontânea. O Aprende Brasil também recebeu outro selo por ser a empresa que conquistou mais prêmios na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública: das 13 edições do evento, é a sétima vez consecutiva que o Sistema Aprende Brasil vence o prêmio.

O Grupo Positivo também foi premiado por ser a única marca vencedora em todas as edições do Top Educação. O gerente de negócios da área pública do Grupo Positivo, Fábio de Oliveira, recebeu as premiações das mãos de Marco Antônio Araújo, editor da Revista Educação, e do professor Wellington Cruz, cofundador da startup de educação Base2Edu.

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento,

ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Mais informações em http://sistemaaprendebrasil.com.br/ .

POSITIVO

Data da Publicação: 10/04/2019
Veículo: Olímpia 24 Horas
URL: https://www.olimpia24horas.com.br/noticias/simulados-online-auxiliam-escolas-a-avaliar-aprendizagem/0/15757


O MAIOR CENTRO DE LENTES DE CONTATOS, IMPLANTES
ORTODONTIA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
BARRETOS/SP - TEL: 17 3325 7095 E 3323 1512

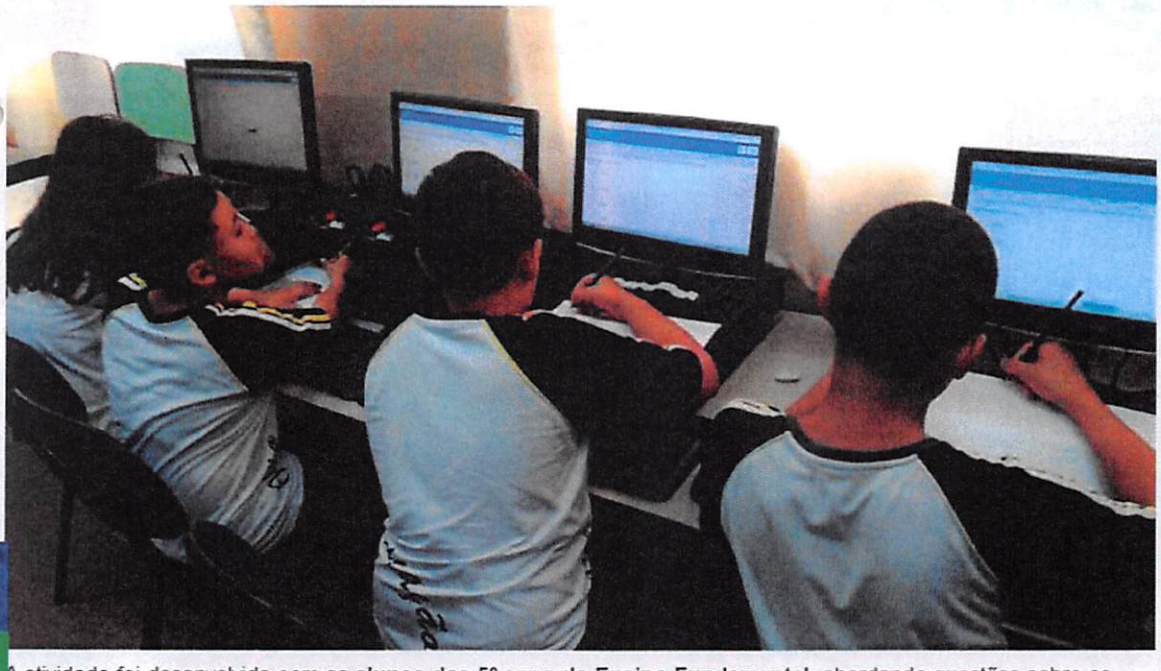
GP CAR GRAND PRIX
Contato Suporte
ligue 17 99661.8687

SIMULADOS ONLINE auxiliam escolas a avaliar aprendizagem

Compartilhe:

Postado em: 10/04/2019

Com o propósito de proporcionar **acesso à tecnologia**, incentivar a autonomia e avaliar o processo de aprendizagem, os **alunos da rede municipal de Educação da Estância Turistica de Olímpia** participaram, ao longo do último mês, de **simulados *online*.**



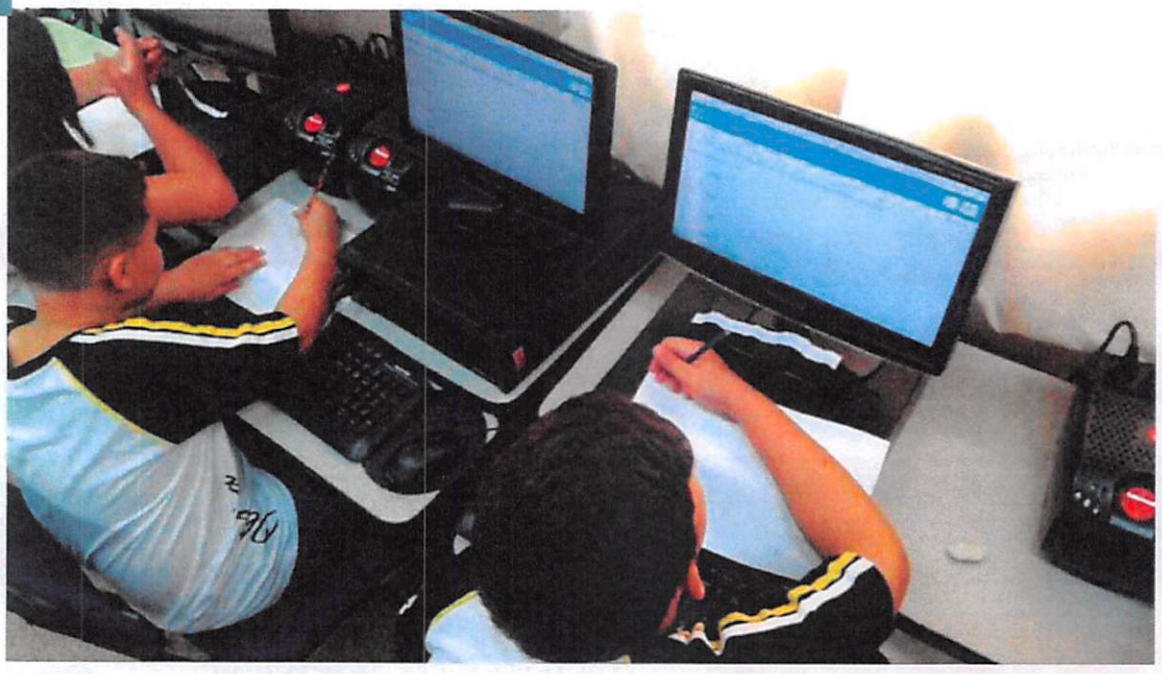
A atividade foi desenvolvida com os **alunos dos 5º anos do Ensino Fundamental,** abordando questões sobre as disciplinas de **Lingua Portuguesa e Matemática.**

Segundo a **secretaria de Educação**, a ferramenta possibilita detectar as principais dificuldades dos alunos para, então, com base nos resultados, se estudar métodos e intervenções que auxiliem os professores em sala de aula, aprimorando o ensino.

A elaboração do simulado, tabulação dos resultados, reflexão e orientação para os professores estão a cargo **Sistema de Ensino Aprende Brasil,** responsável pelo material didático do município. Já aplicabilidade do simulado

PUB
REI D
Troca de
Óleos - Filtros - Hig
Aditivos - Fluidos
Condicionad
Outr
Fone: (17) 328
Av. Mario Vieira M
Maria
ARQUITE
Contato: 17 9813
E-mail: claraboita
ELETRÔNICA
SOM - IMAGEM
INFORMÁTICA
Lega
47 anos
Acessórios para Celulare
Cabos para Áudio
Controles Remoto
Rua 9 de Julho,
E-mail: eletronicale

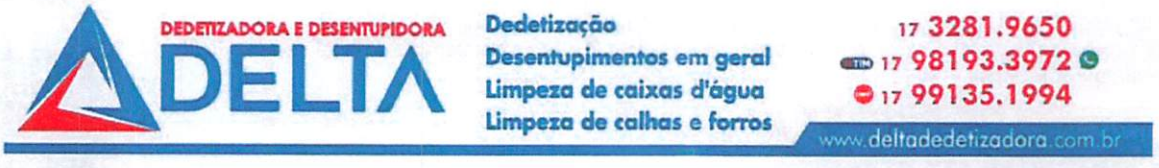
nas escolas conta com o apoio do **Coordenador Técnico-Pedagógico de Multimeios e Tecnologia Educacional, Tiago Pessoa Lourenço.**



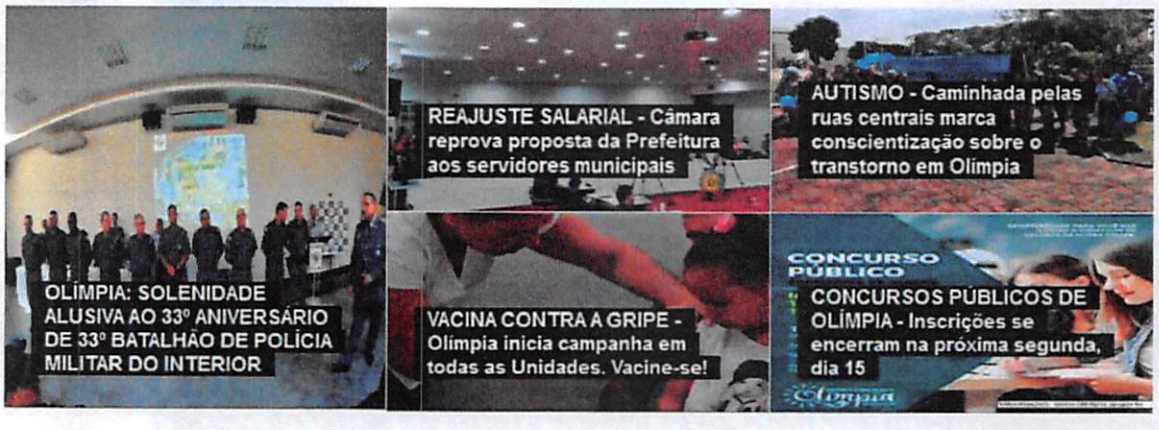
A organização e o acompanhamento da aplicação do simulado nas escolas estão sendo realizados pela **secretaria de Educação** juntamente com as **Professoras Coordenadoras** de cada unidade, para os quais foi elaborado um cronograma de desenvolvimento da atividade de acordo com o número de computadores disponíveis nas escolas. As avaliações foram realizadas individualmente sendo o tempo de duração de **1h30min** para cada disciplina.

Os **simulados** serão trabalhados em três momentos até o mês de setembro, sendo que as devolutivas para os professores ocorrerão em reuniões de **HTPC** já agendadas.





LEIA TAMBÉM





CÓ 428

terça-feira, 4 de setembro de 2018



Pontuação alcançada agora era esperada somente para o ano de 2.021

O excelente desempenho dos alunos da rede municipal de Guaxupé foi confirmado nesta terça-feira (04) por meio do resultado do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que saltou de 6,7 para 7,2. A pontuação é considerada uma das melhores resultados da região do Sul de Minas. Enquanto a nota da rede pública brasileira de 1º ao 5º ano do ensino fundamental tem a média de 5,5 pontos, Guaxupé atingiu 7,2 pontos, ficando acima da meta que estava prevista somente para 2021. Dentre os destaques, os números revelam que mais de 55% das escolas municipais atingiram média acima de 70, superando as metas previstas para o ano de 2017.

O índice é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar obtidos no Censo Escola e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o SAEB – para as unidades da Federação e para o país, e a Prova Brasil para os Municípios.

O IDEB é uma ferramenta de acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação para a educação básica. A meta para o Brasil de modo geral é de 6.0 pontos para ser atingida em 2022, quando o Ministério da Educação entende que tal pontuação indica qualidade no sistema educacional e qualidade comparável a de países desenvolvidos.

O Governo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, tem realizado diversas ações visando priorizar a qualidade do ensino ofertado aos alunos da rede municipal de ensino, dentre elas se destaca a promoção da gestão democrática, onde a escolha dos gestores escolares é feita por meio de eleição. Além disso, as escolas mantidas pela Prefeitura possuem o sistema de ensino da Editora Aprende Brasil, que contribui para padronizar a educação do município. Todos os alunos utilizam o mesmo material de ensino, promovendo oportunidades iguais e inclusão digital. Isso faz com que o nível de aprendizado de todos seja uniforme e com a mesma qualidade. Não somente os materiais utilizados em sala de aula são os mesmos, como também os professores que possuem o mesmo nível de profissionalismo, sendo altamente capacitados.

A Prefeitura oferece aos profissionais da Educação estudos quinzenais com doutores em educação (Proepre), módulos de estudo semanais, acompanhamentos pedagógicos, Simpósios de Educação, fóruns, dentre outros.

De acordo com Sandra, a participação efetiva das famílias nas "Escolas de Pais", palestras, eventos variados, também contribui para o nível de excelência da educação guaxupeana. A Secretária Municipal de Educação considera ainda a ampliação do atendimento em creche de 0 a 3 anos, por meio da municipalização de quatro creches que agora são Escolas Municipais de Educação Infantil e parcerias subvencionadas com mais quatro unidades, também como fator primordial para a qualidade do ensino.

"São vários fatores que somados nos trazem a garantia de excelência no ensino aos nossos alunos da rede pública municipal. Trabalhamos para a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos, apoiando o trabalho do professor por meio da implantação das salas de apoio, apoio educacional à educação inclusiva e apoio do CEMAE (Centro Municipal de Apoio Educacional)", relatou a Secretária.

A Educação Municipal possui uma metodologia que reforça ainda mais a qualidade do ensino nas escolas municipais: "Formação continuada constante, planejamento a partir da leitura de dados das avaliações internas e externas, educação integral em todos os aspectos do desenvolvimento, o compromisso e empenho de todos os profissionais da educação são elementos essenciais na busca de uma educação para todos com igualdade e equidade", destacou Sandra.

"Investir em Educação é investir num futuro melhor para os nossos alunos. Apesar das dificuldades que enfrentamos, como, por exemplo, a falta de repasses à Educação por parte do Governo do Estado, não nos desmotiva a trabalhar diariamente para oferecer às crianças de Guaxupé um ensino de qualidade dentro das escolas. A história de sucesso da Educação em nossa cidade vem desde quando tínhamos Dr. Heber como prefeito. Foi nesta época que os investimentos se iniciaram e jamais foram paralisados. Desde 2013, em minha primeira gestão como prefeito, dei autonomia de trabalho à equipe da Educação, pois sei da capacidade de todos os profissionais das escolas municipais e sei que são capazes de conduzir os trabalhos rumo ao sucesso. O resultado é esse: Guaxupé com média de 7,2 pontos no IDEB, superando todas as expectativas", finalizou o prefeito Jarbinhas.

Compartilhar 702

Prefeitura de Guaxupé © 2016 - Todos os direitos reservados
Desenvolvido por DEC Sistemas Digitais (http://www.decsistemasdigitais.com.br)



sexta-feira, 20 de maio de 2016

HÁ 10 ANOS EDU ADORES MUNICIPAIS PARTICIPAM DOS CURSOS DO SISTEMA APRENDE BRASIL



Galeria-de-Fotos/Correio-udoeste/b0cc17b32bac2fa82e6c8bc2054581888ff3137293cbc3ce02035da9ee2e66ab20b4d2306f92c1cf03010351bb2f65aed43d5683d53

Em 2006, Guaxupé adotou as apostil da Rede Positivo para a educação pública da rede municipal. Diretores, vices, especialistas da educação, coordenadores e professores participam frequentemen e cursos metodológicos. O último aconteceu na sexta-feira, 13, no qual os profissionais aprenderam técnicas para melhor utilização do material do sistema Apr e Brasil, por meio de apostila.Realizado na E.M. Delfim Moreira, contou com mais de 250 profissionais. Alguns professores da rede estadual do ensino, do Funda ntal I, foram convidados a participar, visando integração com escolas estaduais.

No último encontro foram realizados os língua portuguesa, língua inglesa, alfabetização, matemática, ciências, geografia, história, artes e educação física. Silvio Alexandre dos Santos, coordenador p agógico regional, comentousobre Guaxupé: "Eles são pioneiros na adoção do nosso material, em Minas Gerais. Já são 10 anos de trabalho conjunto, e a educ no município só evoluiu de lá pra cá. Hoje, apresenta excelentes indicadores no Ideb, com nota 6,7, superando a meta prevista para 2021."

Para a secretária municipal de Educa Sandra Costa, o curso trabalha com um material de grande qualidade para os alunos: "O sistema de ensino Aprende Brasi tá presente em quase todos os estados do país. Em Guaxupé, este sistema contribuiu para padronizar a educação do município, pois todas as crianças u am o mesmo material, promovendo oportunidades iguais, inclusão digital e, principalmente, uma formação capaz de desenvolver as potencialidades de ca aluno, preparando-o para o exercício da cidadania. Além de contribuir para os altos índices de qualidade."

CONFIRA A GALERIA DE FOT







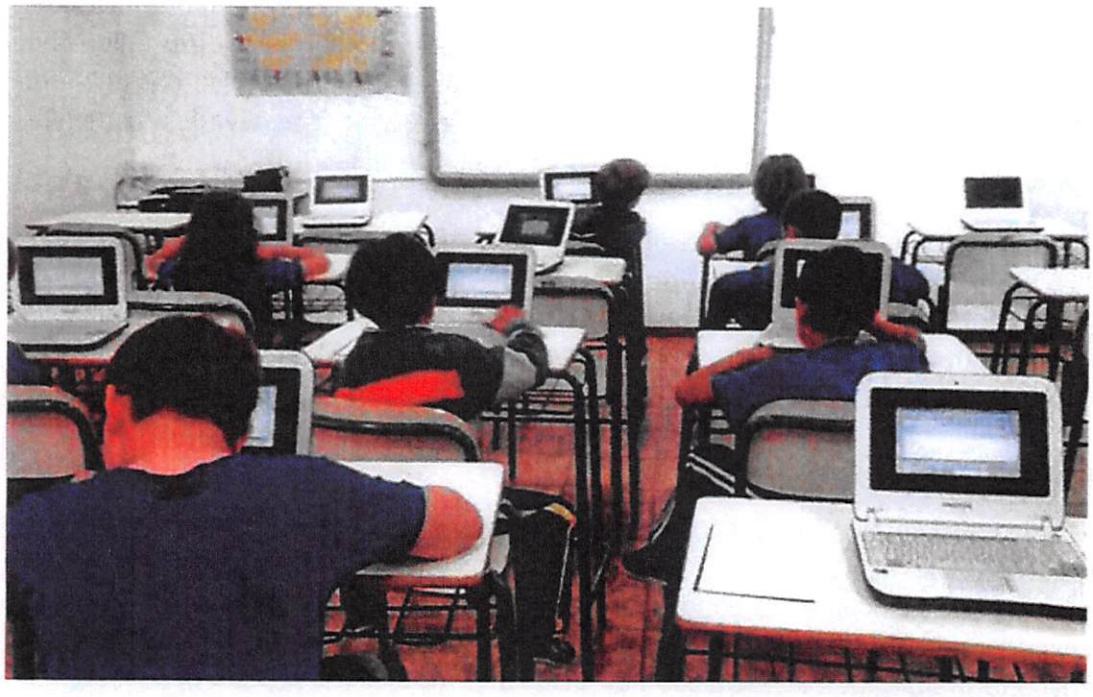
COMENTE, COMPARTILHE!

Bom Sucesso do Sul é 6º melhor no Brasil e 1º do Paraná em ranking

23/10/2015 às 05:00 - Atualizado em 23/10/2015 às 14:25

O município de Bom Sucesso do Sul é destaque no Brasil no âmbito da educação, com a divulgação recente do ranking do IOEB (Índice de Oportunidades da Educação Brasileira) que avalia a qualidade do ensino público. Bom Sucesso do Sul aparece em 6º lugar no Brasil, atrás somente de três municípios cearenses, um gaúcho e outro paulista.

Assessoria



Além disso, o município também desponta em 1º lugar no Paraná, seguida de Sertaneja na 46ª colocação no país, e à frente de outro município do Sudoeste, Bom Jesus do Sul, que está na 48ª posição no Brasil.

Os dados — divulgados neste mês — estão disponíveis na página da internet do IOEB, que também explica a metodologia empregada na pesquisa; o ranking completo e os parceiros do CLP (Centro de Liderança Pública), que é a ONG responsável pelo índice. Empresas de renome internacional, como bancos; a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo); redes de investidores; especialistas em educação e gestão pública; e empresários apoiam a ONG, que atua sem fins lucrativos.

Explicação

De acordo com o estudo, Bom Sucesso do Sul figura entre os melhores na educação por apresentar bons índices em outros levantamentos, como o Ideb (Índice de

Desenvolvimento de Educação Básica), por exemplo, com nota 7,5 em 2013. Outros itens que somam pontos são a infraestrutura, insumos e pedagogos, qualificação dos professores, evasão escolar, material didático, taxa de matrícula e número de horas aulas.

A diretora municipal de Educação, Cleodete Drancka Nichelle, explica que uma série de investimentos vem sendo feita nos últimos anos, o que contribui para elevar esse índice. Ela cita como exemplo a implantação da metodologia Aprende Brasil, , com emprego de material didático revolucionário — que inclui salas informatizadas com netbooks e lousas interativas, bem como a formação continua de professores.

Ela lembra também do potencial do corpo docente, dos quais 100% dos professores possuem especialização e recebem 40% a mais no salário como forma de incentivo público para aprimorar seus estudos. "Ainda temos orgulho em dizer que Bom Sucesso do Sul foi o primeiro município do Sudoeste a assumir o piso nacional aos professores que retribuem em mais atenção e dedicação aos alunos", comentou Cleodete, parabenizando professores e alunos.

A rede municipal de ensino recebeu em 2015 a reformulação do plano de cargos e salários, e o atendimento 100% de crianças de 3 a 5 anos no centro municipal de educação infantil. Os alunos também têm a disposição uma brinquedoteca — com insumos e material pedagógico que auxiliam o ensino através de brinquedos. A rede municipal de ensino é formada por 320 alunos.

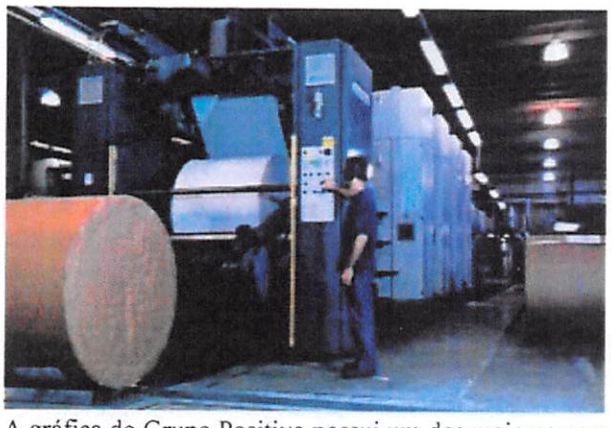
Investimentos

Outros investimentos na educação abrangem os níveis do ensino médio, técnico e graduação. O prefeito Antônio Celso Pilonetto comemora o índice e diz que novos incrementos vão ocorrer na educação. "Estamos licitando dois novos ônibus para o transporte escolar e vamos ampliar a escola municipal Irmã Neli. Ainda fornecemos transporte gratuito aos acadêmicos que estudam em faculdades e universidades da região, mantendo-os residindo aqui. Então os investimentos, somados a qualidade dos nossos professores, resultam em bons cidadãos no futuro, que é o que as sociedades precisam", salienta Pilonetto.

http://www.diariodosudoeste.com.br/regiao/2015/10/bom-sucesso-do-sul-e-6o-melhor-no-brasil-e-1o-do-parana-em-ranking/1485323/

Posigraf se consolida, priorizando o desenvolvimento sustentável

5 de junho de 2018



A gráfica do Grupo Positivo possui um dos maiores parques gráficos da América Latina

A Posigraf nasceu junto com o Grupo Positivo em 1972. Os fundadores do então Curso Positivo entenderam que a criação de uma gráfica auxiliaria na produção de conteúdo a ser repassado aos alunos. A atuação hoje acontece no mercado nacional e internacional e conta com um dos maiores parques gráficos da América Latina. A Posigraf consolidou sua liderança em todas as áreas em que atua: ensino, soluções educacionais, tecnologia gráfica, cultura e entretenimento.

A Posigraf foi reconhecida com o Selo Sesi ODS 2017, que premia projetos de organizações públicas e privadas voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em cinco categorias. A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora na categoria Grande Indústria, com o case "Compromisso com a conservação da Biodiversidade validado pela Certificação Life". A adoção da Mata do Uru, na região da Lapa, pela Posigraf, garantindo a preservação da área, foi a mais importante ação para que a gráfica obtivesse a Certificação Life. "Na Posigraf, buscamos praticar a estratégia de sustentabilidade de forma integrada, com processos geridos por meio de indicadores e metas, com orientação para longo prazo e foco no engajamento de stakeholders", afirma a supervisora do Sistema Gestão Integrado da Posigraf, Andréa Luiza Silva Arantes.

Fonte: http://www.diarioinduscom.com/posigraf-se-consolida-priorizando-o-desenvolvimento-sustentavel/

Posigraf conquista três prêmios em Excelência Gráfica

Terça, 05 Julho 2016 14:16 Escrito por Central Press Publicado em Demais

Imprimir E-mail

Compartilhar::

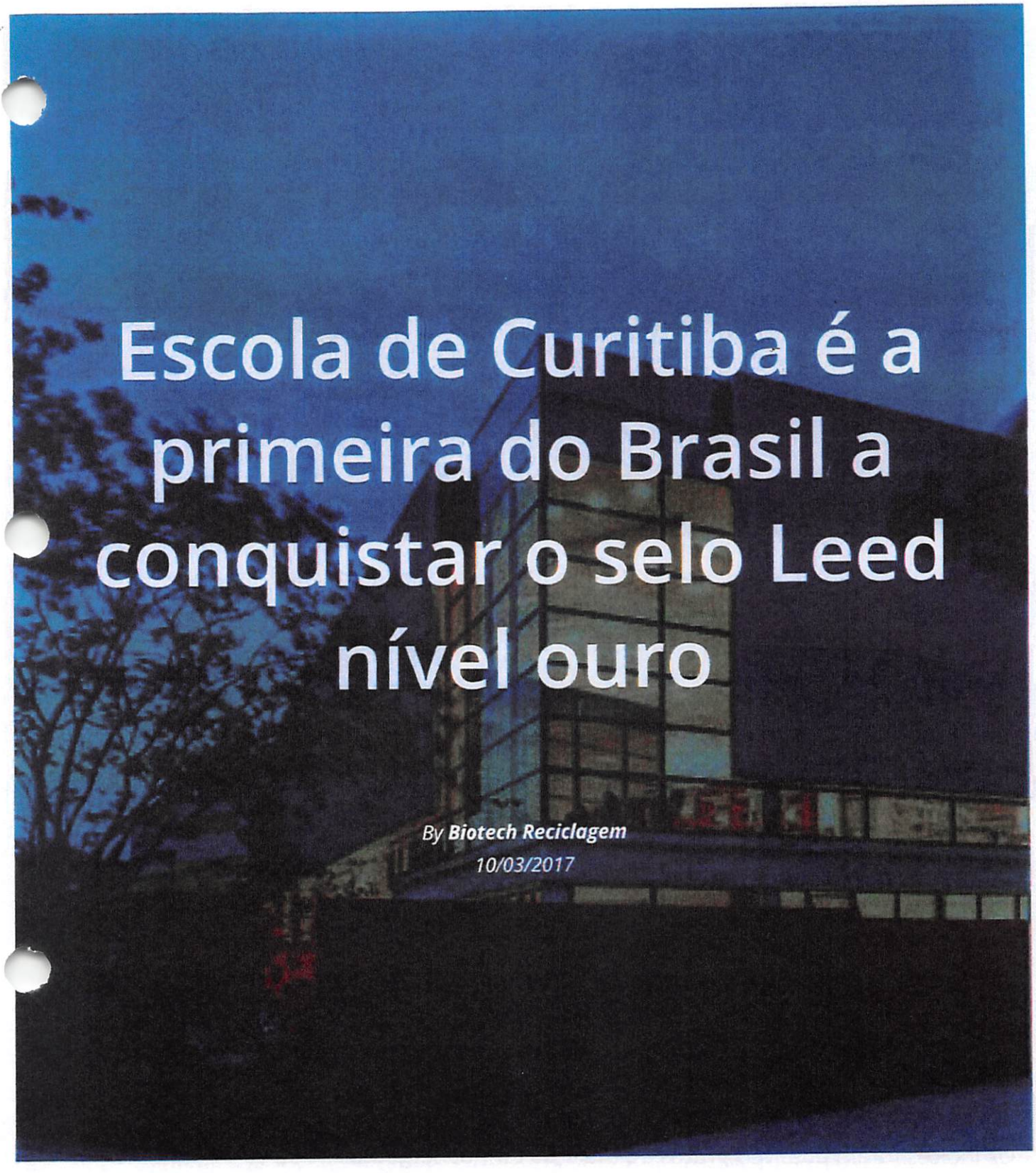
Tweet +

A Posigraf acaba de receber três prêmios na 14ª edição do Prêmio Paranaense de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho - considerada a maior premiação da indústria gráfica paranaense e uma das mais importantes do Brasil.

A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora nas categorias Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais (edição de março/abril da revista Gastronomia Angeloni); Revistas infantis/juvenis ou de desenhos (Explorer: A vida em uma floresta tropical); e Livros Didáticos (Dicionário Ilustrado Aurelinho).

Atuando há mais de 40 anos no mercado, a Posigraf é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 50 mil m2, a companhia tem um centro de distribuição em São Paulo, representações em todo o Brasil e Mercosul e atende clientes nos Estados Unidos, Japão e Europa. Seu portfólio de serviços compreende a produção de livros didáticos e publicações especiais, tabloides e materiais promocionais, além de revistas e periódicos.

Promovido pelo Sigep (Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Paraná) e pela Abigraf-PR (Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Paraná), o evento premiou também os melhores fornecedores, prestadores de serviços e distribuidores de matérias-primas, insumos e equipamentos para a indústria gráfica.



Escola de Curitiba é a primeira do Brasil a conquistar o selo Leed nível ouro

*By **Biotech Reciclagem***

10/03/2017

O MÁXIMO QUE UMA ESCOLA BRASILEIRA HAVIA CONQUISTADO ANTES ERA A CERTIFICAÇÃO PRATA



O Colégio Positivo Internacional, de Curitiba (PR), foi a única escola brasileira a receber a certificação Leed (Leadership in Energy and Environmental Design) nível ouro, da Green Building Council Brasil, para construções verdes. Com projeto arquitetônico assinado pelo Escritório Manoel Coelho de Arquitetura e Design, o empreendimento foi projetado e edificado de acordo com os critérios de green building (construção verde).

Cerca de mil empreendimentos brasileiros já buscaram a certificação Leed, mas apenas 180 a conquistaram. Desses, somente dois são escolas: o Colégio Positivo Internacional, com nível ouro, e o Colégio Estadual Erich Walter Heime, no Rio de Janeiro, com nível prata. A conquista se deve a um modelo construtivo que oferece vantagens significativas por sua estrutura inovadora. A unidade reduz em 87% o consumo de água potável e economiza 44% em energia elétrica (74% se considerada apenas a iluminação), devido à adoção de sistemas inteligentes, como a dimerização, que ajusta a iluminação conforme a entrada da luz natural.

Os índices foram possíveis graças à simulação termoenergética. "Trata-se de um software que gera um modelo tridimensional, permitindo quantificar vários aspectos da escola, como índice de luz e outros elementos", explica Guido Petinelli, diretor da Consultoria Petinelli, especializada em construção verde, que atuou no projeto.

A conquista da certificação Leed é fruto de uma série de exigências que compõem a edificação do colégio desde sua construção, manutenção e uso propriamente dito, além do impacto no entorno. Nas torneiras, por exemplo, foram instalados arejadores, que misturam ar e água, para reduzir a vazão, o que pode diminuir em até 88% o consumo de água.

Reaproveitamento

A instituição também reaproveita a água da chuva para uso na limpeza e em banheiros e estuda a utilização de geradores para captação de energia solar, tanto para consumo nas instalações quanto para o ensino de disciplinas como Ciências e Física.

Outra solução inovadora foi o controle de temperatura, que dispensa o uso de ar-condicionado, em razão das paredes mais pesadas, telhado branco e sistema de ventilação natural cruzada nas salas de aulas. Dessa forma, atingiu-se uma redução de 44% no gasto de energia. Em prol do conforto, a instituição também encontrou uma forma de aquecer o ambiente com o uso da água da chuva, que é esquentada e passa por um circuito fechado, sem agredir o ecossistema.

Saiba mais

Adotado em 143 países, o sistema Leed oferece quatro níveis de certificação, de acordo com os resultados obtidos pela edificação, em termos de otimização de recursos e de conforto. As dimensões avaliadas são: espaço sustentável, eficiência do uso da água, energia e atmosfera, materiais e recursos, qualidade ambiental interna e inovação e processos.



Positivo comemora 1º lugar do Enem no Sul do Brasil

Colégio conquista melhor colocação no Sul do país, concorrendo com 15 mil escolas do Brasil

5 DE OUTUBRO DE 2016

O Colégio Positivo – Ângelo Sampaio, de Curitiba, comemora a primeira colocação do Sul do Brasil nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2015. As notas foram divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nesta terça-feira (4) e apresentam a média do desempenho das instituições em cada uma das quatro áreas de conhecimento que compõem o exame, além da redação.

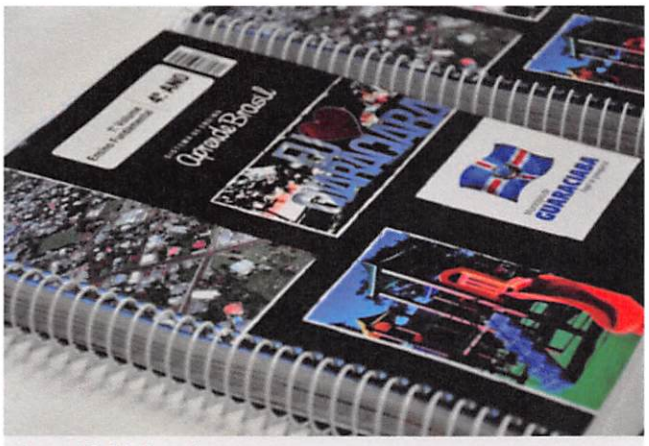
Com 709 pontos de média geral, o Positivo, com seu Ensino Médio em período integral, aparece na 26ª posição nacional, concorrendo com quase 15 mil escolas de todo o país.. Os resultados por área de conhecimento colocam o colégio em destaque na prova de "Ciências da Natureza e suas Tecnologias", com a 14ª posição nacional. Na área de "Ciências Humanas e Suas Tecnologias", o Positivo ficou em 34º; em "Matemática e suas Tecnologias", ocupa a 37ª colocação e em "Linguagens, Códigos e suas Tecnologias", o 48º lugar.

O diretor geral do Colégio Positivo, Celso Hartmann, deposita os resultados alcançados na preparação dos alunos desde a primeira série do Ensino Médio, na qualificação dos professores e material didático e no programa de Ensino Integral, aplicado na sede Ângelo Sampaio. No Paraná, apenas cinco instituições de ensino – todas privadas – aparecem entre as 200 mais bem colocadas nas provas do Enem 2015. Das 10 melhores colocadas em todo o Brasil, quatro são do Ceará, três de São Paulo, duas de Minas Gerais e uma do Piauí – todas particulares. Com 751,29 de média geral, o Objetivo Colégio Integrado, de São Paulo, conquistou a primeira colocação nacional.

28.01.2021 às 14:11h - atualizado em 28.01.2021 às 15:21h - Educação

Guaraciaba ocupa a 7ª posição no ranking do IDEB no estado

Por Maruhan França
São José do Cedro - SC



Ascom/Cinthia Borsatto

A informação é da secretária da pasta de educação, Sandra Gasperin. Ela lembra que o município implantou o Sistema de Ensino *Aprende Brasil* ainda em 2015, e que já foram investidos mais de R$1,6 milhão neste Sistema.

Ela comenta que o Sistema de Ensino *Aprende Brasil* proporciona os materiais pedagógicos tanto para os alunos, quanto para os professores, além das frequentes capacitações para todos os profissionais da educação. Ressalta outro dado importante, conquistado pelo município como o aumento significativo nas notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB, que passou da nota 5,0 em 2011 para 7,3 em 2019. Ficando em 7º lugar em nível de Estado e em 19ª lugar em nível de Brasil.

O IDEB é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática, através da *Prova Brasil* e no fluxo escolar que é a taxa de aprovação.

A Secretaria confirma novamente a utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil para a rede municipal em Guaraciaba. Ao todo são mais de 750 alunos pertencentes à rede municipal e que utilizam o Sistema de Ensino.

A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Guaraciaba confirmou novamente a utilização do Sistema de Ensino *Aprende Brasil* para a Rede Municipal de Ensino.

Conforme explica a Secretária Sandra Gasperin, o contrato com a Editora foi renovado e são mais de 750 alunos do Ensino Fundamental, das escolas municipais e turmas municipalizadas que serão beneficiados, com um investimento inicial de mais de 360 mil reais. A secretária conta ainda que as apostilas para os alunos, os cadernos dos professores e demais materiais pedagógicos para o ano letivo de 2021 já estão sendo entregues nas escolas municipais e turmas municipalizadas nesta semana.

Fonte: **Ascom**

https://www.peperi.com.br/noticias/28-01-2021-guaraciaba-esta-em-7-lugar-no-ranking-do-ideb/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO N.º 004/2022
EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO: Processo 004/2022

ASSUNTO: Aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para aplicação nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que as dotações cujas naturezas sejam ***3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo,*** mencionadas no processo supracitado, encontram-se devidamente compatível com o orçamento geral do município, para o exercício de 2022.

Ainda nessa toada, certificamos que os saldos existentes na data desta declaração, são suficientes para a continuidade deste processo e limita-se ao exercício vigente.

407 - 3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	00103.000103.01.01.00.00 - 5% SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB	5.565,00
406 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00103.000103.01.01.00.00 - 5% SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB	99.500,00
408 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00107.000107.99.01.00.00 - COTA-PARTE DO SALARIO EDUCAÇÃO	100.000,00
408 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00124.001011.09.01.05.18 - CONVÊNIO PDDE	500,00
409 - 3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO	00000.000000.01.07.00.00 - RECURSOS LIVRES	20.000,00
2.069 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE		157.000,00
424 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00104.000104.01.01.00.00 - DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA	50.000,00
424 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00107.000107.99.01.00.00 - COTA-PARTE DO SALARIO EDUCAÇÃO	50.000,00
425 - 3.3.90.33.00.00.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	00103.000103.01.01.00.00 - 5% SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB	2.000,00

Lei 4.320/64

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALERTAMOS que a execução deste contrato deverá ser realizada, somente após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Congonhinhas – PR, 22 de Janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por SILAS RENAN DE OLIVEIRA:40584106807
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=12494298000112, cn=SILAS RENAN DE OLIVEIRA:40584106807
Dados: 2022.01.22 11:57:19 -03'00'

SILAS RENAN DE OLIVEIRA
CONTADORIA MUNICIPAL
CRC - MS013356/O-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Atendendo à solicitação da Secretária Municipal de Educação, informamos que para a contratação pleiteada, foi instaurado o **Processo sob nº 004/2022,** cujo procedimento se dará através de **Inexigibilidade de Licitação** sob **nº 003/2022**, nos termos do Art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em: 25 de janeiro de 2022.

João Marcos Luciano Rodrigues
Chefe da Divisão de Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 004/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o Processo em pauta, a solicitação pretendida pela Secretaria Educação, objetiva a contratação da Empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, CNPJ nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, CIC, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 81.310-000, para a aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental com valor total de R$.419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil setenta e nove reais e quinze centavos), tendo a Empresa apresentado proposta de preço e justificativa para o preço ofertado, mediante notas fiscais de venda e planilha comparativa de preços.

Quanto aos requisitos de habilitação, a Empresa acima qualificada apresentou a documentação de acordo com o preconizado no art. 27, da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo inclusive a exigência de exclusividade para o fornecimento do sistema de ensino, prevista no art. 25, inciso I, da mesma Lei antes citada.

Desta forma, opinamos favoravelmente a contratação, com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e submetemos o processo em pauta à Assessoria Jurídica para que se manifeste sobre a legalidade do ato.

Congonhinhas, 25 de janeiro de 2022.

Franciele Aparecida da Cruz (Presidente) Franciele Ap. da Cruz

Cacilda Bernadete Mariano (Membro) CBMariano

Clemente Fernandes Rodrigues (Membro) _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA

MINUTA

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº ...../...., QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS E A EMPRESA .....

O **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 75.825.828/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **José Olegário Ribeiro Lopes**, inscrito no CPF/MF sob nº 042.099.829-20, portador da cédula de identidade RG nº 652.029-SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Dr. David Xavier da Silva, nº 567, Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) ..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) na ....., em ..... doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ....., portador(a) da Carteira de Identidade nº ....., expedida pela (o) ....., e CPF nº ....., tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº ...../20...., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de ....., conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Dispensa de Licitação, identificada no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1					
2					
3					

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de ....., com início na data de ____/____/_____ e encerramento em ____/____/_____, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R$ ..... (.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até ..... (.....) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas.

5.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência

da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6/100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega dos bens é de ..... dias, contados do(a) ....., em remessa *(única ou parcelada)*, no seguinte endereço .....

7.2. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a ..... (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços, etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

7.3. ..... *(descrever outros critérios de aceitação e entrega do objeto que julgar relevantes)*

7.4. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de .....(.....) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Projeto Básico.

7.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos no prazo de .... (...) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.6. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de .....(.....) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

7.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

8. CLAÚSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designado/a o/a Sr./a ..... como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

8.1.1. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

9.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo;

9.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste Termo, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo;

9.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano

causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

10.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

10.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

10.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo, o objeto com avarias ou defeitos;

10.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

10.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

11.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

11.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

11.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

11.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

11.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

11.2. As sanções previstas nos subitens 11.1.1, 11.1.5 e 11.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

11.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

11.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

11.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

11.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

11.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

11.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

14.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VEDAÇÕES

15.1. É vedado à CONTRATADA:

15.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

15.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS.

17.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

19. CLÁUSULA NONA – FORO

19.1. É eleito o Foro da ..... para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., ... de..... de 20.....

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

PARECER JURÍDICO INTRODUTÓRIO

Número: 11/2022
Referência: Inexigibilidade 003/2022
Assunto: Pedido de Parecer Técnico
Consulente: Secretaria Municipal de Administração
Solicitação: 02/2022
Processo: 004/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, I DA LEI nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA- INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. Aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Para Aplicação Nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Educação, que consoante ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) requesta análise jurídica da legalidade dos atos até o momento executados, bem como a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende da leitura do da Solicitação de Compra nº 04/2022, é a aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil para aplicação nas escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1) Solicitação de Compra (fl. 2);
2) Parecer Técnico Pedagógico (fl. 5-9)
3) Estudo Técnico Preliminar (fl.13-15);
4) Projeto Básico Inexigibilidade de Licitação (fls.16 - 25);
5) Documentos EDITORA EDUCA BRASIL LTDA (fls.26-436)
6) Certidão de Existência de Dotação Orçamentária – nº 004/2022 (fl, 437-438)
7) Termo de Instauração de Procedimento Licitatório (fl. 439)
8) Parecer da Comissão Permanente de Licitação (fl. 440)
9) Termo de Contrato (fl. 441-448)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na aludida licitação.

Eis o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando as minutas a serem analisadas sob o aspecto jurídico-formal e o objeto da licitação, considerou-se a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, as Lei Federal nº 8.666/93.

Releva notar que a doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, por conseguinte, de uma disputa isonômica que visa selecionar dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra guarida na Constituição Federal, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a regra estabelecida na Constituição Federal é a de que a Administração deverá contratar mediante processo licitatório. Excepcionalmente, é possível a contratação direta, a qual pode se dar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas nos artigos 17, 24 e 25, da Lei n° 8.666/1993.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre naquelas situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. **Já a inexigibilidade** se dá quando inviável for a realização do certame, pois inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

No presente caso, o arcabouço processual delineia pela possibilidade de inexigibilidade, com base no art. 25, I e II, da Lei 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando "um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Assim, estar-se-á diante de hipótese de inexigibilidade de licitação quando restar demonstrada a exclusividade na prestação dos serviços a serem contratados através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, na base territorial do município, **ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA EDITORA – ISBN - SNEL** (fl. 217-221).

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação jurídica há de ter por fundamento o artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no artigo 26 da mesma lei, a saber: a. justificativa da escolha do fornecedor; b. justificativa do preço da contratação direta; e o. ato formal de reconhecimento da situação de inexigibilidade.

Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil, para aplicação nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

a) Razão da escolha do fornecedor

O artigo 26, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja justificada a escolha do fornecedor. Nesse sentido:

2.1 Justificativa

A justificativa para aquisição do referido sistema de ensino foi pormenorizada no documento Parecer Técnico Pedagógico -

Por conseguinte, resta preenchido tal requisito para a contratação direta.

2.2) Justificativa do preço

O artigo 26, III, da Lei nº 8.666/1993 exige que seja justificado o preço da contratação.

No caso em comento, o valor proposto pela empresa está dentro do que se pratica no mercado, conforme Gráficos Comparativos de Preço bem como Notas Fiscais de Faturamento apresentados pela empresa a ser contratada.

2.3) Reconhecimento da situação de inexigibilidade e sua ratificação

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, faz-se imprescindível que constem dos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

Ademais, deve-se atestar que foram respeitados os prazos de três dias para encaminhamento do ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade para a autoridade superior e, de cinco dias, para sua ratificação e publicação.

Logo, como este parecer é prévio ao procedimento acima relatado, deverá ser observado quando do momento adequado.

2.4) Cumprimento das etapas do planejamento da contratação

É de suma importância que a Administração, com esteio no princípio da eficiência, adote paulatinamente práticas de planejamento. Assim, deve-se atentar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico.

Desta feita, o documento que materializa o ETP deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III - requisitos da contratação;.

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

No que tange ao Projeto Básico, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto.

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma de seleção do fornecedor;

IX - critérios de seleção do fornecedor

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado;

XI - adequação orçamentária.

No caso em tela, todo o conteúdo descrito na lista acima consta do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico.

2.5) Formalização da contratação

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Assim, para a contratação do serviço em apreço, deve ser formalizado processo administrativo, seja digital ou físico, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, no caso de processos físicos.

Acerca da necessidade ou não de instrumento contratual, a Lei nº 8.666/1993, determina:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 1o A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.
>
> § 2o Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.
>
> § 3o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
>
> I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
>
> II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

2.6) Reserva de recursos orçamentários

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta da Lei de Licitações e decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa.

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa toada, foi acosta à folha 437 a Certidão de Existência de Dotação Orçamentária – n° 004/2022

2.7) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação com a Administração e habilitação da contratada

Deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa concessionária pelo órgão ou entidade da Administração vide Documentos EDITORA EDUCA BRASIL LTDA (fls.26-436).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, **concluo pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta em seus ulteriores atos.**

Ao fim e ao cabo, frisa-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pela Administração e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do Setor Responsável.

Eis o parecer, à apreciação da autoridade consulente.

Congonhinhas/PR, 26 de janeiro de 2022.

Raoni Pereira Do Val Oliveira

Advogado do Município – Decreto 3.246/2021

OAB/PR nº. 87.061

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2022.

Assunto: Aquisição do Sistema de Ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CONGONHINHAS - PARANÁ, usando das suas atribuições legais, tendo em vista a existência de dotação orçamentária (conforme consta da Certidão Nº. 004/2022 presente nas páginas 437 e 438), havendo Parecer Jurídico **FAVORÁVEL** à contratação em apreço, bem como restando suficientemente justificadas as razões para a adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, estando o processo formalmente em ordem, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, e determina a lavratura do instrumento contratual no valor de R$ 419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil e setenta e nove reais e quinze centavos).

Encaminhe-se o procedimento à Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Congonhinhas (PR), 26 de janeiro de 2022.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920

Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Dados: 2022.01.27 10:47:15 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes

Prefeito Municipal

previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao Edital.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação dos itens nas seguintes hipóteses:

8.3.1. contratação da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

8.3.2. contratação de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

8.4. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Congonhinhas, 25 de janeiro de 2022.

José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME
Vanessa Correa da Rocha – Sócio Administrador

DECRETO Nº. 3.290, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

SÚMULA: Regulamenta conteúdos referentes à Lei Municipal nº. 1.125/2022, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos Servidores Públicos Efetivos, Cargos Comissionados, membros do Conselho Tutelar e Servidores de Contrato Temporário do Município de Congonhinhas, e dá outras providências.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito Municipal de Congonhinhas, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 65, IX da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º As disposições previstas no artigo 6º, inciso VII, da Lei Municipal nº. 1.125/2022 se aplicam aos casos de infecção contraída pelos servidores indicados no artigo 1º, § 1º, do mesmo diploma legal, causada pela SARS-CoV-2 – Covid-19, em razão da declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, permanecendo o pagamento do auxílio-alimentação em tais casos, considerado atestado médico com período limite de 15 dias de afastamento.

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata o § 1º, artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.125/2022 será concedido ao servidor legalmente investido em cargo público efetivo, ainda que nomeado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, dada a existência de vínculo em cargo público efetivo.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata o § 1º, artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.125/2022 será concedido aos Estagiários, dada a temporariedade do contrato, cujo benefício será no valor mensal de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 4º Este Decreto entrará e vigor na data de sua publicação.

Congonhinhas, em 26 de janeiro de 2022.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920 Dados: 2022.01.27 11:59:24 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2022
Solicitante: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CONGONHINHAS - PARANÁ, usando das suas atribuições legais, tendo em vista a existência de dotação orçamentária (conforme consta da certidão nº. 002/2022 – pg. 55), havendo Parecer Jurídico pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta, estando o processo formalmente em ordem e havendo possibilidade legal de se proceder à contratação, acata o parecer jurídico exarado, **RATIFICA** a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e autoriza a lavratura do instrumento contratual que se fizer necessário para contratação do serviço sob o valor estimado de R$ 21.730,00 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais).

Encaminhe-se o procedimento à Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Congonhinhas (PR), 25 de janeiro de 2022.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920 Dados: 2022.01.27 11:07:18 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2022.
Assunto: Contratação de empresa para fornecer energia elétrica para os Prédios Públicos do Município do Congonhinhas, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por um período de 12 meses.
Solicitante: Secretaria Municipal de Administração.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CONGONHINHAS - PARANÁ, usando das suas atribuições legais, tendo em vista a existência de dotação orçamentária (conforme consta da Certidão Nº. 003/2022 presente nas páginas 68 e 69), havendo Parecer Jurídico **FAVORÁVEL** à contratação em apreço, bem como restando suficientemente justificadas as razões para a adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, estando o processo formalmente em ordem, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, e determina a lavratura do instrumento contratual no valor de R$ 168.969,84 (cento e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhe-se o procedimento à Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Congonhinhas (PR), 26 de janeiro de 2022.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920 Dados: 2022.01.27 10:43:51 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2022.
Assunto: Aquisição do Sistema de Ensino "Aprendo Brasil", para aplicação nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CONGONHINHAS - PARANÁ, usando das suas atribuições legais, tendo em vista a existência de dotação orçamentária (conforme consta da Certidão Nº. 004/2022 presente nas paginas 437 e 438), havendo Parecer Jurídico **FAVORÁVEL** à contratação em apreço, bem como restando suficientemente justificadas as razões para a adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, estando o processo formalmente em ordem, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, e determina a lavratura do instrumento contratual no valor de R$ 419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil e setenta e nove reais e quinze centavos).

Encaminhe-se o procedimento à Comissão de Licitação para as providências necessárias.

Congonhinhas (PR), 26 de janeiro de 2022.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920 Dados: 2022.01.27 10:47:15 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - PR

CONVOCAÇÃO Nº 003/2022

CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTÁGIARIOS.

Estão convocados os candidatos aprovados neste processo seletivo, que optaram pelo estágio na área de **ADMINISTRAÇÃO, CONTÁBEIS, ECONOMIA, PEDAGOGIA e MAGISTÉRIO.**

Devem comparecer na Secretaria Municipal de Educação, antigo Prédio do FORUM em até **3 (três) dias** uteis contados a partir desta convocação, munidos dos documentos listados no ITEM 11 do Edital deste Processo Seletivo; Para que seja tomadas as devidas providencias de contratação e orientados ao estágio.

O Candidato que não comparecer no prazo estipulado será inabilitado neste processo seletivo.

Abaixo candidatos Convocados:

ADMINISTRAÇÃO, CONTÁBEIS e ECONOMIA.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	GUSTAVO DO NASCIMENTO DUARTE	4
2	MARIA EDUARDA TEIXEIRA DA SILVA	1
3	GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS	5

PEDAGOGIA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	BEATRIZ CAMPOS CARVALHO BALARIN	1
2	ANDRIELE APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS	12
3	ERICLECIA DA SILVA ANDRADE	10
4	DAYANE CRISTINA DA SILVA	15

MAGISTÉRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	KESSILY CARMELITA OLIVEIRA DE LIMA	7
2	MARIANE TAGUTI BUSQUIM	6
3	ANA CLARA SPITZER DE OLIVEIRA	20
4	RAYANA LETICIA ALVES CAPELINI	3
5	BRUNA BUSQUIM BIAGGI	5

Nova Fátima, 01 de fevereiro de 2022

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - PR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2022
PROCESSO Nº 004/2022 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para aplicação nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.
VALOR TOTAL: R$ 419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil e setenta e nove reais e quinze centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2022
PROCESSO Nº 112/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2021

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: SSBARCAR VEICULOS LTDA
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de desenvolvimento social, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.
VALOR TOTAL: R$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 25/01/2022 e encerramento em 25/01/2023, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 25 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2022
PROCESSO Nº 001/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: INGÁ PUBLICA SOLUÇÕES EM INFORMATI-CA LTDA
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada na criação, importação dos dados do site atual, implantação e treinamento do novo website responsivo, manutenção técnica e hospedagem do Portal oficial do Município de Congonhinhas, bem como manutenção Portal Covid 19, hospedagem, suporte e manutenção técnica do web site, portal da transparência online e sistema de gerenciamento de publicações, manutenção, suporte e hospedagem de contas de e-mail vinculadas ao domínio oficial, manutenção, suporte e hospedagem de portal com informações sobre a Covid-19 e vacinação, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo Contratual.
VALOR TOTAL: R$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até o 10° dia útil de cada mês, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital de 12 (doze) meses, com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2022
PROCESSO Nº 002/2022 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo Contratual.
VALOR TOTAL: R$ 21.730,00 (vinte e um mil setecentos e trinta reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital é de 12 (meses), com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

ERRATA

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 001/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no dia **16 de Fevereiro de 2022 às 09h00min as 12h00 min**, na Secretaria Municipal de Educação de Congonhinhas, localizada na Avenida São Paulo 599-Centro - Congonhinhas - PR.

A CIDADE REGIONAL
BRENO JORDÃO EDITORA - ME
CNPJ: 10.172.879/0001-02
Rua Rio de Janeiro, 125 - Centro
Cornélio Procópio - Paraná
(43) 3524-1303
(43) 98828-9714
bjfinanceiro@onda.com.br
jornalacidaderegional.com.br
Diretor Proprietário
Jornalista Breno Jordão - Mtb 8.325/PR
Diretora
Jornalista Emilia Rosa Pereira Jordão- Mtb 8.853/PR
Colaboradores: DIVERSOS
Circulação na região norte do Paraná
Filiado a adjoriBR JORNAIS DO INTERIOR
Os artigos assinados são de responsabilidade de seus autores e não representam, necessariamente, a opinião da direção deste jornal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

CONTRATO DE COMPRA

CONTRATO DE COMPRA Nº 006/2022 QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS E A EMPRESA EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

00013603

O **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 75.825.828/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **José Olegário Ribeiro Lopes**, inscrito no CPF/MF sob nº 042.099.829-20, portador da cédula de identidade RG nº 652.029-SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Dr. David Xavier da Silva, nº 567, Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.719.613/0001-33, sediada na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, CIC em Curitiba estado do Paraná doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **Alexandre Jatair Maestri Quincozes** , portador da Carteira de Identidade RG nº 19994062-SESP/PR, e CPF nº 144.123.678-35, tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2022 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para aplicação nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Dispensa de Licitação, identificada no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO / R$	VALOR TOTAL / R$
01	Educação Infantil – Grupo 2 – 2 Anos	63	361,55	22.777,65
02	Educação Infantil – Grupo 3 – 3 Anos	73	434,50	31.718,50
03	Educação Infantil – Grupo 4 – 4 Anos	120	434,50	52.140,00
04	Educação Infantil – Grupo 5 – 5 Anos	115	434,50	49.967,50
05	Ensino Fundamental – 1º Ano – 6 Anos	110	468,32	51.515,20
06	Ensino Fundamental – 2º Ano – 7 Anos	120	468,32	56.198,40

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

07	Ensino Fundamental – 3º Ano – 8 Anos	100	468,32	46.832,00
08	Ensino Fundamental – 4º Ano – 9 Anos	105	468,32	49.173,60
09	Ensino Fundamental – 5º Ano – 10 Anos	90	468,32	42.148,80
10	Letrix – Desafios de Aprendizagem	130	127,75	16.607,50

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R$ 419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil e setenta e nove reais e quinze centavos).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

424 - 10.003.12.365.0010.2069.3.3.90.30.00 Manutenção da Educação Infantil - CRECHE 00104.000104.01.01.00.00 156.603,65

408 - 10.002.12.361.0015.2066.3.3.90.30.00 Manutenção do Ensino Fundamental 00103.000103.01.01.00.00 262.475,50

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas.

5.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

00013603

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. - Livros Didáticos Integrados para alunos e professores;

7.2. - Ambiente virtual de aprendizagem, com conteúdos educacionais e acesso por meio de usuário e senha individuais para alunos, professores e gestores;

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO · Aprende Brasil · CAROLINA V. F. DA COSTA

7.3. - Assessoria Pedagógica: Encontros presenciais e/ou a distância (síncronos e/ou assíncronos), para os docentes e equipes técnico pedagógicas, com cursos de implantação e de formação que abordam as metodologias de ensino para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental e tecnologia educacional, além de atendimentos pedagógicos personalizados;

7.4. - Avaliação Externa de Aprendizagem, com testes nas modalidades impressa ou online, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para alunos do 4º e 8º anos (em anos pares) e 3º e 7º anos (em anos ímpares), e questionários contextuais para os mesmos alunos, professores e gestores;

7.5. - Ferramenta de acompanhamento da gestão e dos resultados educacionais do município;

7.6. - Capa personalizada para os Livros Didáticos Integrados (a partir do Grupo 3);

7.7. - Desafios de aprendizagem: Material específico de apoio pedagógico para o componente curricular de Língua Portuguesa, destinado a alunos de 9 a 12 anos, com dificuldades no aprendizado da leitura e da escrita.

7.8. - A Coleção de Livros Didáticos é composta de 4 (quatro) volumes por ano (sendo 1 por bimestre), exceto: G1 (Bebês) e G2 (Crianças bem pequenas) – kit/material anual; G3 (Crianças bem pequenas) e G4 e G5 (Crianças pequenas) – materiais em volumes semestrais.

7.9. - Os pedidos de livros serão efetuados bimestralmente, conforme períodos de comercialização previamente informados pela empresa e previstos em contrato, com exceção daquelas coleções cuja organização seja anual ou semestral.

7.10. - As entregas dos materiais serão efetuadas em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e/ou da Autorização de Fornecimento, bem como mediante aprovação expressa da capa e contracapa dos livros didáticos.

7.11. - Os materiais serão entregues diretamente nas unidades escolares urbanas ou na Secretaria Municipal de Educação.

7.12. - A contratada fica responsável pelas despesas dos serviços de frete e seguro.

7.13. - Os materiais serão adquiridos conforme demanda de alunos em cada remessa, podendo variar para mais ou menos, em função de novas matrículas ou transferência de alunos

7.14. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 2 (dois) dias, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Projeto Básico.

7.15. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.16. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 2 (dois) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

7.17. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

7.18. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

8. CLAÚSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designada a Sra. Jane Moreira Campos como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

8.1.1. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

9.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo;

9.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste Termo, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo;

9.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

10.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

10.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

10.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo, o objeto com avarias ou defeitos;

10.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

10.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

11.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

11.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

11.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

11.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

11.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

11.2. As sanções previstas nos subitens 11.1.1, 11.1.5 e 11.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

11.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

11.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

11.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

11.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

11.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

11.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

14.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VEDAÇÕES

15.1. É vedado à CONTRATADA:

15.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

15.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

00013603

JURÍDICO Aprode Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

16.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS.

17.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

19. CLÁUSULA NONA – FORO

19.1. É eleito o Foro da Comarca de Congonhinhas estado do paraná para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920

Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=12494298000112, ou=PRESENCIAL, cn=JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Dados: 2022.02.01 10:12:22 -03'00'

MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal
CONTRATANTE

ALEXANDRE JATAIR MAESTRI QUINCOZES:14412367835

Assinado de forma digital por ALEXANDRE JATAIR MAESTRI QUINCOZES:14412367835
Dados: 2022.02.01 07:53:05 -03'00'

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
Alexandre Jatair Maestri Quincozes – Gerente Comercial
CONTRATADA

Raoni Pereira do Val Oliveira
OAB-PR n° 87.061
Advogado

Testemunhas:

Ana Célia de Almeida
RG.8.632.464-4-PR
CPF. 053.086.089-97

Jeferson do Nascimento Pena
RG.12.420.313-9-PR
CPF.079.997.029-86

JURÍDICO Aprende Brasil CAROLINA V. F. DA COSTA

00013603

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - PR

CONVOCAÇÃO Nº 003/2022

CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTÁGIARIOS.

Estão convocados os candidatos aprovados neste processo seletivo, que optaram pelo estágio na área de **ADMINISTRAÇÃO, CONTÁBEIS, ECONOMIA, PEDAGOGIA e MAGISTÉRIO.**

Devem comparecer na Secretaria Municipal de Educação, antigo Prédio do FORUM em até **3 (três) dias** uteis contados a partir desta convocação, munidos dos documentos listados no ITEM 11 do Edital deste Processo Seletivo; Para que seja tomadas as devidas providencias de contratação e orientados ao estágio.

O Candidato que não comparecer no prazo estipulado será inabilitado neste processo seletivo.

Abaixo candidatos Convocados:

ADMINISTRAÇÃO, CONTÁBEIS e ECONOMIA.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	GUSTAVO DO NASCIMENTO DUARTE	4
2	MARIA EDUARDA TEIXEIRA DA SILVA	1
3	GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS	5

PEDAGOGIA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	BEATRIZ CAMPOS CARVALHO BALARIN	1
2	ANDRIELE APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS	12
3	ERICLECIA DA SILVA ANDRADE	10
4	DAYANE CRISTINA DA SILVA	15

MAGISTÉRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	KESSILY CARMELITA OLIVEIRA DE LIMA	7
2	MARIANE TAGUTI BUSQUIM	6
3	ANA CLARA SPITZER DE OLIVEIRA	20
4	RAYANA LETICIA ALVES CAPELINI	3
5	BRUNA BUSQUIM BIAGGI	5

Nova Fátima, 01 de fevereiro de 2022

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - PR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2022
PROCESSO Nº 004/2022 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para aplicação nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.
VALOR TOTAL: R$ 419.079,15 (quatrocentos e dezenove mil e setenta e nove reais e quinze centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2022
PROCESSO Nº 112/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2021

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: SSBARCAR VEICULOS LTDA
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de desenvolvimento social, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.
VALOR TOTAL: R$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 25/01/2022 e encerramento em 25/01/2023, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 25 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2022
PROCESSO Nº 001/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: INGÁ PÚBLICA SOLUÇÕES EM INFORMATI-CA LTDA
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada na criação, importação dos dados do site atual, implantação e treinamento do novo website responsivo, manutenção técnica e hospedagem do Portal oficial do Município de Congonhinhas, bem como manutenção Portal Covid 19, hospedagem, suporte e manutenção técnica do web site, portal da transparência online e sistema de gerenciamento de publicações, manutenção, suporte e hospedagem de contas de e-mail vinculadas ao domínio oficial, manutenção, suporte e hospedagem de portal com informações sobre a Covid-19 e vacinação, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo Contratual.
VALOR TOTAL: R$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até o 10° dia útil de cada mês, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital de 12 (doze) meses, com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2022
PROCESSO Nº 002/2022 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2022

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADO: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo Contratual.
VALOR TOTAL: R$ 21.730,00 (vinte e um mil setecentos e trinta reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital é de 12 (meses), com início na data de 27/01/2022 e encerramento em 27/01/2023, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 27 de janeiro de 2022. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

ERRATA
RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 001/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no dia **16 de Fevereiro** de 2022 às 09h00min as 12h00 min, na Secretaria Municipal de Educação de Congonhinhas, localizada na Avenida São Paulo 599-Centro - Congonhinhas - PR.

A CIDADE REGIONAL
BRENO JORDÃO EDITORA - ME
CNPJ: 10.172.879/0001-02
Rua Rio de Janeiro, 125 - Centro
Cornélio Procópio - Paraná
(43) 3524-1303
(43) 98828-9714
bjfinanceiro@onda.com.br
jornalacidaderegional.com.br
Diretor Proprietário
Jornalista Breno Jordão - Mtb 8.325/PR
Diretora
Jornalista Emilia Rosa Pereira Jordão- Mtb 8.853/PR
Colaboradores: DIVERSOS
Circulação na região norte do Paraná
Filiado a adjoriBR JORNAIS DO INTERIOR
Os artigos assinados são de responsabilidade de seus autores e não representam, necessariamente, a opinião da direção deste jornal.